BRASIL. MINISTERIO DO IMPERIO

MINISTRO (JOSE DA COSTA CARVALHO)

RELATORIO... DO ANNO DE 1848 APRESENTADO A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 8ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1850)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO

APRESENTADO

Á

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA 1.ª SESSÃO DA 8.ª LEGISLATURA,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

Visconde de Mont'alegre.

BIBLIOTHECA NACIONAL
do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1850.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Em cumprimento da Lei venho apresentar-vos o Relatorio dos Negocios que tem corrido pelo Ministerio do Imperio de que me acho encarregado, sentindo não ter podido colligir tão amplos esclarecimentos como desejara ácerca de alguns dos importantes assumptos que vou submetter á vossa illustrada consideração.

Familia Imperial.

A Familia Imperial e o Paiz inteiro acabão, como sabeis, de soffrer huma perda irreparavel na Pessoa do Principe Imperial o Senhor D. Pedro Affonso, que foi Deus servido chamar á Sua Santa Gloria no dia 10 do corrente pelas 4 horas e 20 minutos da manhã, tendo succumbido a hum ataque de convulsões a que apenas resistio algumas horas.

He ainda precario o estado de saude de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Januaria; esta circunstancia e a tenra idade de Seus Augustos Filhos, que não permitte se exponhão aos incommodos de huma longa viagem, Determinárão a Imperial Resolução, por que foi concedida á Mesma Senhora, e a Seu Augusto Esposo o Sr. Conde d'Aquila a prorogação de licença por mais tres annos, para que possão continuar a residir na Europa. Sinto ter de participar-vos que estes Augustos Esposos soffrêrão ultimamente a perda de hum Principe seu Filho, que apenas foi dado á luz falleceo.

O nosso Ministro em Pariz, por occasião dos acontecimentos extraordinarios que alli tiverão lugar no anno de 1848, vendo confundidas as joias, prata e fundos publicos pertencentes á Senhora Princeza de Joinville com os diamantes e bens da Corôa, e receiando que por falta de reclamação pudessem ser todos comprehendidos no destino que por ventura se houvesse de dar a estes ultimos, se apressou a empregar as diligencias convenientes junto do Governo Francez, por quem forão benignamente acolhidas, a fim de pôr a salvo aquelles valores.

A falta de credito especial para occorrer ao pagamento das despezas com o Baptisado de Sua Alteza o Principe Imperial, e com os alimentos devidos á Senhora Princeza Dona Maria Isabel, e ao Senhor Principe D. Felippe desde o dia do seu nascimento até 30 de Junho proximo passado, tornava indispensavel o arbitrio de mandar satisfaze-las pela verba das eventuaes do Ministerio do Imperio. Consignando porêm a Lei N.° 514 de 28

de Outubro de 1848 para eventuaes deste Ministerio tão somente 25.000$, ao passo que as indicadas despezas montavão a Rs. 28.673$960, como vereis do Quadro N.° 1, he patente a insufficiencia da quantia votada naquella verba, ainda que toda se applicasse a este fim, o que era aliás impraticavel. Em taes circunstancias reconhecida a urgente necessidade de satisfazer as mencionadas despezas, sem prejuizo das demais a que era destinada a dita verba, foi autorisado o Ministerio a meu cargo, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, pelo Decreto N.° 567 de 23 de Dezembro de 1848 a despender com os indicados objectos 30.000$; e espera o Governo que esta providencia mereça a vossa approvação, attentas as razões que a motivárão.

Em cumprimento do disposto no Art. 1.° do Decreto N.° 490 de 27 de Setembro de 1847 remetteo o Governo ao Senado o Plano e plantas de hum Palacio para a decente habitação de Sua Magestade o Imperador, continuando-se entretanto as obras do actual Palacio da Boa-vista com as quaes se tem já consummido a quantia para esse fim consignada no mencionado Decreto, sem que com tudo estejão terminadas. He isto devido, segundo informa o Mordomo da Casa Imperial, á necessidade que houve de alterar o plano primitivo a fim de se corrigirem graves defeitos de construcção, e á despeza não prevista da demolição de huma grande pedreira que embaraçava a execução do novo plano.

Administração Publica.

No intuito de facilitar aos habitantes das Provincias os meios de fazer chegar ao conhecimento do Governo suas petições, e ao mesmo tempo lhes serem communicados e remettidos os despachos sem dependerem de Procuradores na Côrte, se derão as providencias constantes do Decreto N.° 632 de 27 de Agosto de 1849. Naquelle acto forão sem duvida consultados o acerto das decisões, a regularidade do serviço, e o commodo das partes; mas longe está elle de prevenir os embaraços que estorvão a marcha da Administração; outras medidas são para isso indispensaveis, as quaes dependem de Leis que completem o nosso systema administrativo, e melhor o desenvolvão, já distribuindo mais convenientemente as attribuições dos diversos Ministerios, já creando novas autoridades e conselhos subsidiarios que auxiliem a acção governativa, já melhorando a organisação dos que existem. He sobretudo na parte da Administração confiada ao Ministerio do Imperio que a necessidade de taes medidas se manifesta, e he por tanto com muito especial referencia a este ramo da Administração que passo a fazer-vos algumas considerações.

Sente o Governo a cada passo inteira falta de esclarecimentos

ou os tem muito incompletos e imperfeitos, sobretudo em certos negocios, cujo andamento e decisão disso depende. Foi hum dos primeiros cuidados da Repartição a meu cargo exigir dos Presidentes das Provincias circunstanciadas informações sobre o estado da instrucção publica, da agricultura, mineração, industria e commercio, sobre a necessidade de se emprehenderem alguns melhoramentos materiaes, e com particularidade os que tendessem a facilitar as communicações de humas com outras Provincias quer por meio de estradas, quer pela navegação dos rios do interior, quer pela abertura de canaes; e finalmente sobre varios outros objectos cujo exacto conhecimento se torna indispensavel para promover efficazmente o desenvolvimento de todos esses elementos da riqueza e prosperidade publica. Apenas de quatro Provincias, Pará, Maranhão, Piauhy e Santa Catharina vierão informações; os Presidentes de mais cinco promettêrão da-las sem que ainda as tenhão fornecido, e os das restantes nem ao menos accusárão o recebimento da circular. Tem-se em vão repetido Avisos exigindo o arrolamento da população; de bem poucas Provincias tem vindo alguns dados, e esses mui imperfeitos.

Os Relatorios que em virtude da circular de 11 de Março de 1848 são os Presidentes das Provincias obrigados a apresentar aos seus successores no acto de lhes fazerem entrega da administração, e os que em virtude do Acto Addiccional apresentão elles ás Assembléas Provinciaes, bem pouco ou nada adiantão; são tão falhos de informações positivas que mal podem orientar o Governo. E nem he possivel imputar com razão esta falta aos Presidentes, lutão elles nas Provincias com os mesmos embaraços com que luta a Administração central. Não havendo alêm das Camaras Municipaes outros Corpos ou Agentes da Administração que auxiliem e desenvolvão a acção governativa, he a ellas que se dirigem os Presidentes para obter as noticias e esclarecimentos de que carecem, a menos que não recorrão a commissões de simples cidadãos, ou a autoridades incumbidas de outros ramos da Administração, como sejão os Juizes de Direito ou Municipaes, que aliás não devem ser distrahidos do exercicio de suas funcções. As Camaras sobre quem actualmente pesão innumeras obrigações, sem meios sufficientes de desempenha-las, mal podem satisfazer a huma ou outra de tão variadas incumbencias, e de ordinario poucos ou nenhuns esclarecimentos fornecem daquelles que lhes são exigidos.

He por tanto por estas Corporações, bem que subalternas, importantissimas como elementos politicos da organisação social, que deve começar a reforma. Como hão d'ellas, por exemplo, prover á construcção e concerto das prisões publicas? Como fiscalisar a commodidade e segurança desses estabelecimentos, que de nenhum modo pertencem á Administração Municipal, mas sim estão, e não podem deixar de estar a cargo de hum ramo especial da Administração geral? Como inspeccionar as Escolas Publicas a não ser por

meio de seus Fiscaes, certamente os menos proprios para bem desempenhar esta incumbencia? Como velar na saude publica sem que exista hum só Conselho de pessoas profissionaes, cujo voto possa ser consultado em taes materias? Eliminadas pois da Lei que serve de Regimento ás Camaras Municipaes estas e outras attribuições exorbitantes de taes Corporações, e encarregada a execução de suas deliberações a huma autoridade que melhor o faça do que os Fiscaes actuaes, então nessas Corporações, e nos novos Agentes da Administração, por quem cumpre distribuir as attribuições eliminadas ás Camaras, achará o Governo e seus immediatos Delegados os auxiliares de que carece para que a acção administrativa melhor desenvolvida se manifeste em todos os pontos benefica, protectora e efficaz.

Incompleta seria porêm a reforma se a isto se limitasse. São incalculaveis as difficuldades que encontra o Governo quando trata de nomear hum Presidente para qualquer Provincia; não offerecem taes lugares nenhum attractivo, não se requer para elles nenhum tirocinio, não ha em fim carreira publica que conduza como por degráos a esta elevada posição, nem ha certeza de huma recompensa futura. Exonerado hum Presidente, se não exercia algum emprego vitalicio na Magistratura, no Exercito, na Armada ou no Magisterio fica abandonado aos seus proprios recursos; e assim vê-se o Governo as mais das vezes obrigado a distrahir de outros ramos da Administração geral certos Empregados para dar-lhes essas commissões passageiras, que outra cousa não são na organisação actual as Presidencias. A difficuldade se augmenta ainda pela desigualdade e mesquinhez com que estão marcados os vencimentos, sem que sejão devidamente attendidas a posição social destes altos Funccionarios, as circunstancias peculiares das Provincias cuja administração se lhes confia, e as despezas que demanda o seu transporte, nas quaes não devem simplesmente computar-se os gastos de viagem. Finalmente accresce a isto a inteira falta de Estabelecimentos de instrucção publica exclusivamente destinados ao ensino do Direito Administrativo sem cujo aprofundado estudo mal podem conhecer-se os principios constitutivos do Governo, e as regras que determinão as attribuições do Funccionario publico segundo o lugar que occupa na vasta escala administrativa.

Attendidas pois todas estas circunstancias; classificadas as Provincias em tres diversas cathegorias que se considerem como outros tantos degráos na gerarchia administrativa, quer em relação aos Presidentes quer aos seus Secretarios; augmentado convenientemente o ordenado destes Funccionarios, que para os Presidentes das Provincias de 1.ª ordem não deverá ser menor de 6.000$ annuaes; diffundida a instrucção apropriada com a creação de huma ou mais Cadeiras de Direito Administrativo; dada ás nossas Secretarias d'Estado huma organisação em harmonia com o serviço

que devem prestar, e com as habilitações que para o seu bom desempenho se requerem; e melhorada a organisação do Conselho d'Estado, admittindo nas suas differentes Secções Adjunctos com a especial incumbencia de preparar e relatar os negocios sobre que cada huma dellas for consultada; nesses novos Funccionarios, nos Officiaes das Secretarias d'Estado, e nos Secretarios das Provincias de 1.ª ordem se encontrarão pessoas habilitadas por hum longo tirocinio para as Presidencias; sem que por isso fique o Governo inhibido de aproveitar para taes cargos outras capacidades, onde quer que existão, sobretudo quando as circunstancias especiaes ou extraordinarias de alguma Provincia assim o reclamarem.

Os individuos que tiverem percorrido toda esta escala, cheios de observações adquiridas na longa pratica dos negocios, conhecedores das especialidades das Provincias que tiverem administrado, de suas necessidades e dos meios de remove-las, chamados aos conselhos auxiliares da Administração, certo estarão habilitados a prestar alli os mais valiosos serviços.

Sem huma reforma neste sentido, que poderá promptamente emprehender-se consignando em huma Lei as bases della, e deixando ao Governo o seu desenvolvimento por meio de apropriados Regulamentos, continuará o mesmo Governo a lutar com todos os embaraços que empecem a marcha da Administração, que o tolhem de conhecer e prover a muitas necessidades publicas, e de dar o impulso conveniente a todos os melhoramentos do paiz, como este reclama, e com razão o espera do vosso illustrado patriotismo.

Secretaria d'Estado.

Foi como sabeis reformada a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio pelo Regulamento N.° 346 de 30 de Março de 1844; resente-se porêm esta reforma de alguns defeitos capitaes, como são por exemplo o de se não terem marcado as habilitações indispensaveis para a admissão aos lugares da Secretaria, e o de se não ter attendido á natureza e importancia do serviço que ella tem de prestar, quando se creárão, á imitação do que se pratica em outras Repartições subalternas, lugares de pura aprendizagem, com o mesquinho vencimento de 400$ annuaes. Sem que se corrijão pois estes defeitos, dando-se para esse fim ao Governo a precisa autorisação, e marcando-se em termos muito claros e positivos as habilitações sem as quaes ninguem deverá ser admittido aos Empregos da Secretaria ou nelles conservado, impossivel he que esta importantissima Repartição possa prestar todos os serviços que della devem exigir-se.

Entretanto cumpre confessar que não obstante os ponderados

defeitos do actual Regulamento, está elle em plena e effectiva execução; organisárão-se e forão approvadas por Aviso de 15 de Janeiro do anno passado as Instrucções para o regimen interno da Secretaria e desempenho dos trabalhos a cargo de suas differentes Secções; achão-se estas definitivamente montadas e em exercicio; melhorou-se sensivelmente o serviço que he hoje feito com a maior regularidade e promptidão; está perfeitamente em dia todo o expediente ordinario; e alêm disso tem-se vencido outros trabalhos, entre os quaes merece especial menção o de colligir todos os Actos Legislativos e Decisões do Governo quer anteriores quer posteriores ao Regulamento N.° 1 de 2 de Janeiro de 1838, que deo nova fórma á publicação de taes actos. Dos anteriores a este Regulamento formárão-se já as collecções dos annos de 1836 e 1837, remettendo-se as copias authenticas acompanhadas das respectivas relações ao Ministerio da Fazenda, a fim de serem impressas logo que as demais Secretarias d'Estado tenhão tambem fornecido as dos actos por cada huma expedidos; e dos posteriores estão já tiradas as copias de todos os Decretos e Regulamentos, e brevemente se concluirá a dos Avisos, preenchendo-se assim a immensa lacuna da Collecção actual, com a publicação de hum volume especial, que formará o seu complemento.

Para se poder porêm, sem prejuizo do expediente diario, vencer todo este trabalho, e emprehender outros que facilitem as buscas e informações, abreviando assim a expedição dos negocios, tive necessidade não só de conservar hum Addido que fôra admittido por Aviso de 19 de Novembro de 1847, mas ainda de admittir outro por Aviso de 3 de Novembro proximo passado, e de chamar ao serviço mais dous Empregados de outras Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio, que exclusivamente se empregão na coadjuvação de taes trabalhos. Seria impossivel de outro modo vence-los em huma Secretaria d'Estado que he talvez a de menos numeroso pessoal, ao passo que he sem contradicção a mais pensionada, já em attenção ao numero, importancia e variedade dos objectos a seu cargo, já por se lhe ter annexado o expediente de todos os actos que são submettidos ao exame do Conselho d'Estado pleno, já finalmente por ser aquella por onde se distribuem e expedem para as Autoridades da Côrte e das Provincias todos os Actos Legislativos e Decisões do Governo, serviço que era outr'ora repartido pelas demais Secretarias d'Estado, e que hoje pesa exclusivamente sobre a do Imperio, debaixo da immediata fiscalisação e responsabilidade do seu Official Maior.

Conselho d'Estado.

No patriotismo e luzes do Conselho d'Estado tem o Governo encontrado a mais efficaz coadjuvação para a resolução de todos os negocios em que julga conveniente consulta-lo. Seria porêm para desejar que este Corpo respeitavel tivesse huma Secretaria propria, por onde, debaixo da immediata inspecção do seu Secretario, se fizesse o respectivo expediente. Sendo palpaveis as vantagens desta providencia, será promptamente levada a effeito por meio de hum Regulamento apropriado, se para esse fim vos aprouver conferirdes ao Governo a precisa autorisação.

Eleições.

Pelas actas e mais papeis que vos forão já presentes, vos achaes inteirados de todas as occurrencias que tiverão lugar nas ultimas eleições geraes; nada tendo pois que accrescentar a essas informações, limitar-me-hei a afiançar-vos que o Governo se desvanece de ter feito quanto lhe cumpria para que naquellas eleições fosse religiosamente observada a Lei e mantida a liberdade do voto, expedindo para esse fim as mais terminantes recommendações a todos os seus Delegados nas Provincias.

Pelo que respeita ás eleições municipaes, feitas em todo o Imperio no dia 7 de Setembro de 1848, muitas representações subirão ao conhecimento do Governo arguindo-as de defeitos e irregularidades; e depois de accurado exame, consultada a Secção do Imperio do Conselho d'Estado se mandárão reformar todas aquellas em que havendo prova das arguidas irregularidades, erão estas de natureza tal que viciavão a eleição e conseguintemente a annullavão, mandando-se outrosim que subsistissem como válidas e legitimas todas as outras em que se não davão estas circunstancias. Do quadro N.° 2 vereis quantas decisões n'hum e n'outro sentido forão proferidas pelo Governo, em virtude da attribuição que lhe confere o Art. 118 da Lei N.° 387 de 19 de Agosto de 1846.

He porêm tão curto o intervallo entre o dia 7 de Setembro fixado para a eleição dos Juizes de Paz e Vereadores, e o dia 7 de Janeiro subsequente, designado para a sua posse, que não póde a decisão do Governo, no caso de annullar-se a eleição, ser communicada a tempo de impedir a posse dos eleitos; accrescendo a este inconveniente, o de prorogar-se alêm do termo legal de sua duração o exercicio dos que terminão as suas funcções; porque na contingencia de funccionarem huns ou outros,

em quanto se não faz a nova eleição, he obvio que devem ser preferidos os ultimos, e assim o decidio o Governo. He verdade que a Lei teve em vista prevenir este inconveniente, permittindo que os Presidentes das Provincias pudessem provisoriamente exercer a attribuição dada ao Governo; mas esta providencia a penas aproveita na hypothese de serem sempre approvadas as decições da Presidencia, entretanto que será inefficaz, sobretudo para as Provincias mais remotas, todas as vezes que a decisão, ou seja pró, ou seja contra a eleição deixar de ser confirmada; porque quer n'hum quer n'outro caso estarão funccionando autoridades incompetentes quando chegar á Provincia a decisão do Governo. Muito convêm pois que tão grave inconveniente se remova por meio de hum Acto legislativo que alongue o intervallo entre a eleição e a posse dos Juizes de Paz e Vereadores.

Apensas a este Relatorio achareis todas as decisões que depois do anterior forão dadas pelo Governo sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições. Tão volumosa he já a collecção de semelhantes decisões que para facilitar o conhecimento, ao menos das que se referem ao processo da eleição tanto primaria como secundaria, colligio o Governo nas Instrucções de 28 de Junho proximo passado todas as providencias que até então se tinhão expedido, addicionando algumas outras tendentes a prevenir novas duvidas. Aprompta revisão daquella Lei torna-se pois cada dia mais urgente.

Não consignando a Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848 quantia alguma para occorrer ás despezas quer com as ajudas de custo de volta aos Deputados da Legislatura finda, quer com as de vinda aos da actual, e sendo incontestavel a urgente necessidade de satisfazer taes despezas, foi para ellas aberto o necessario credito, na conformidade do Art. 53 da mesma Lei, pelos Decretos N.^{os} 594, 631 e 654 de 17 de Março, 25 de Agosto e 24 de de Novembro do anno proximo passado, como vereis do quado N.° 1; e espera o Governo que este acto mereça a vossa approvação, attentas as razões que o justificão.

Assembléas Provinciaes.

O Governo exercitando por meio das Secções do Conselho d'Estado o exame que entende competir-lhe sobre os actos das Assembléas Legislativas Provinciaes, tem trazido ao vosso conhecimento todos aquelles que julga exorbitantes das attribuições das mesmas Assembléas. São alguns manifestamente offensivos da Constituição e Leis Geraes, e entretanto continuarão, em quanto não forem revogados, a vigorar nas respectivas Provincias com escandalosa infracção da Lei fundamental do Estado, e inevitavel con-

fusão e transtorno na marcha da Administração. Versão outros sobre objectos em que, pelo menos, he muito duvidosa a competencia das Assembléas, e nos desta especie se comprehendem as aposentadorias e jubilações a Empregados Provinciaes, a respeito das quaes em repetidos Avisos vos tem pedido o Governo que fixeis por meio de huma interpretação authentica a genuina intelligencia do Acto Addicional.

De envolta com as Leis Provinciaes a que acabo de referir-me pendem da vossa decisão questões não menos importantes, tal he entre ellas a que vos foi submettida por Aviso de 28 de Junho de 1848 ácerca do modo por que devem entender-se os dous terços dos votos dos Membros da Assembléa na hypothese do Art. 15 do Acto Addiccional; e bem assim a que suscita o Art. 121 da Lei Regulamentar das Eleições, cuja disposição, como vos foi ponderado no Relatorio anterior, tem sido contradictoriamente entendida, julgando-se humas Assembléas com direito, outras sem elle para verificarem os poderes de seus Membros antes do juizo definitivo da Camara dos Deputados sobre a validade da eleição. Seria ocioso ponderar-vos quanto importa que se abrevie a decisão de taes questões; he este o unico meio de se fixarem regras certas e invariaveis que orientem as Assembléas Provinciaes, e obstem á repetição de hum ou outro desvio que tenda a manifestar-se.

Limites Provinciaes.

Em additamento ao que vos foi participado no Relatorio antecedente sobre as providencias que dera o Governo para pôr termo ás questões de limites entre a Freguezia de Páo dos Ferros na Provincia do Rio Grande do Norte, e a de S. Cosme e Damião na do Ceará, cumpre-me trazer ao vosso conhecimento que os Presidentes de ambas as Provincias se tem já entendido a este respeito, mas que não foi ainda possivel chegar a hum accordo definitivo para se fixarem mesmo provisoriamente os indicados limites a contento dos povos. Logo que o Governo tenha recebido todos os esclarecimentos que julga indispensaveis para poder com acerto tomar-se huma deliberação decisiva, os submetterá á vossa consideração.

As Camaras Municipaes da Cidade de Campos na Provincia do Rio de Janeiro, e da Villa de Arêas na de S. Paulo representárão, esta contra a divisão de limites mandada observar pelo Decreto N.° 408 de 28 de Maio de 1845, e aquella pedindo se lhe conserve a porção de territorio que pelo Projecto N.° 96 de 1847 se lhe pretende tirar na nova demarcação entre as Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Ambas as representações vos forão enviadas por Avisos de 26 de Julho e 14 de

Agosto de 1848, e bem assim o foi huma outra da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, relativa a huma parte dos limites que separão aquella Provincia da da Bahia, a fim de que possaes deliberar a semelhante respeito, como em vossa sabedoria julgardes acertado.

Palacios Provinciaes.

O Credito ordinariamente votado para o asseio e mobilia dos Palacios das Presidencias he absolutamente insufficiente para attender como convêm á falta que ha em quasi todos dos arranjos indispensaveis. Hum ou outro está provido do que he de mais urgente e sensivel necessidade, mas de muitas Provincias pendem reclamações a que não será possivel satisfazer sem que augmenteis convenientemente a consignação para taes despezas; nem de outro modo serão arranjados com a devida decencia os edificios onde tem de residir a primeira Autoridade de cada Provincia.

Archivo Publico.

Durante o anno de 1848 forão recolhidos ao Archivo Publico 244 documentos; sobe já a 13.135 o catalogo dos que nelle se tem classificado pertencentes ao extincto Desembargo do Paço, e a 5.310 o dos que pertencião ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; completou-se o catalogo das Sesmarias encontradas no Archivo do antigo Vice-Reinado em numero de 2.067, e deo-se começo ao das Ordens Regias expedidas durante o mesmo Vice-Reinado, que talvez excedão de 6.000. Prosegue pois este estabelecimento em seus trabalhos com tanta regularidade e presteza como o permittem os obstaculos com que lucta desde a sua fundação, e que não podem de hum só jacto remover-se. Expor-vos esses obstaculos seria inutilmente cansar a vossa pasciencia, reproduzindo o que está dito nos Relatorios anteriores, aos quaes inteiramente me reporto; não posso porêm dispensar-me de chamar a vossa attenção sobre huma necessidade que reputo urgentissima. O edificio em que se acha o Archivo sobre ser em extremo acanhado e improprio para aquelle fim, tem o inconveniente de estar junto ou antes de fazer parte de outro edificio que he occupado por muitas familias indigentes, o que o torna sobre modo exposto ás contingencias de algum incendio. Cumpre pois prevenir este risco, e proporcionar os commodos indispensaveis ao importantissimo estabelecimento que he destinado a conservar intactos os mais preciosos documentos do Estado. Para

este fim espera o Governo que consigneis annualmente alguma quantia que possa ser applicada á construcção de hum novo edificio.

Instrucção Publica e Estabelecimentos scientificos e litterarios.

Pelos mappas de N.° 3 a N.° 11 conhecereis o resultado dos trabalhos do anno lectivo nos diversos estabelecimentos de instrucção subordinados ao Ministerio do Imperio. Como porèm não são sufficientes esses dados para que possaes com exactidão calcular o progresso e adiantamento, ou os defeitos e vicios da instrucção, passarei a expor-vos o que ha de particular a respeito de cada hum daquelles estabelecimentos. Em geral bastaria dizer que subsistem ainda todos os inconvenientes que vos tem sido ponderados nos Relatorios anteriores; que por toda a parte he pouco lisongeiro o quadro do progresso e do aperfeiçoamento, e que este mal subsistirá em quanto não for como convêm cortado pela raiz, embora o numero das escolas se multiplique na mais larga escala. Consiste o mal na falta de unidade de pensamento no systema d'ensino, nos methodos, na disciplina, a fim de que esse pensamento bem comprehendido tenha em todas as capacidades do Magisterio hum desenvolvimento conveniente. O meio de remove-lo he pois organisar hum plano de instrucção subordinando-a por toda a parte a huma só e mesma inspecção, que figurando como a fonte ou origem daquelle pensamento, possa velar no seu cabal desenvolvimento, e cortar-lhe os vicios apenas se manifestem. Não he por tanto somente nas grandes Escolas, nos Liceus, nos Collegios que se deve manter aquella unidade de vistas na direcção, na disciplina, no methodo d'ensino, e na variedade dos objectos que elle comprehende; ella se deve estender a todas as especies de que se compõe a instrucção publica, e deve por tanto abranger a instrucção primaria, systematisando este genero de ensino de maneira que se lhe possa reconhecer hum só centro de movimento e de fiscalisação, que leve por assim dizer a vida aos espalhados membros desse grande corpo, e lhes transmitta o pensamento e o methodo. Deste modo os mestres não serão mais como até aqui existencias desligadas e incoherentes, mas sim unidas e subordinadas, cujo typo se verá estampado nos caracteres do seu centro de vida e de acção. Fallo-vos da fundação de huma Universidade composta dos estabelecimentos scientificos já existentes, e de alguns outros que convêm annexar-lhe; e, em quanto isso se não fizer, da creação de huma Commissão permanente, ou de

hum Conselho director da Instrucção Publica, composto de pessoas illustradas, a quem se entregue a realisação destas ideias, sendo esse Conselho coadjuvado por outras Commisões, e por individuos especialmente incumbidos de dirigir e inspeccionar cada hum dos estabelecimentos deslocados. Só desta sorte se uniformisará a instrucção publica, só assim se tornará ella huma instituição verdadeiramente nacional, e será o que deve ser, util e proveitosa, sabia e philosophica como o exigem as luzes do seculo em que vivemos, e os grandes futuros do nosso paiz. Se vos dignardes de autorisar o Governo para crear essa Commissão ou Conselho e marcar-lhe as attribuições por meio de hum apropriado Regulamento, desde já vos afianço que elle se esmerará para que possa corresponder dignamente á vossa confiança; de outra sorte continuará em pura perda huma grande parte da enorme somma que com este objecto se despende, e o que mais he, a mocidade não será como convêm instruida.

Como complemento da medida indicada, que reputo capital, relevareis que insista tambem na coveniencia de ser autorisado o Governo a enviar á Europa huma pessoa em quem concorrão as habilitações que requer o cabal desempenho de tão importante commissão, a fim de estudar alli os diversos systemas de instrucção, e de confeccionar assim huma vasta noticia, que será de grande auxilio para o acerto da reforma projectada.

Passando agora a expor-vos o estado de cada hum dos diversos Estabelecimentos de Instrucção Publica subordinados á Repartição a meu cargo, começarei pelas Academias Juridicas de S. Paulo e Olinda. Em ambas forão regulares os Cursos lectivos, mas ambas lutão com as difficuldades inseparaveis da falta de bons Estatutos. Nos actuaes ha todos os vicios e defeitos que por vezes se tem trazido ao vosso conhecimento; sua reforma he por tanto a primeira e a mais urgente necessidade. Convêm que sejão bem definidas as attribuições dos Directores e da Congregação; que se dê áquelles a precisa autoridade para velar sobre a conducta dos Lentes, e chama-los aos seus deveres; que sua acção seja prompta e efficaz em todas as medidas que caibão na orbita das suas attribuições; que se estabeleça huma policia especial propria de Corpos semelhantes, e sem a qual não póde nelles manter-se a ordem e a subordinação; e que finalmente se regule de huma maneira mais conveniente o estudo das aulas menores, onde muito importa extirpar velhos e escandalosos abusos. Em Olinda hum dos mais graves inconvenientes destas aulas he o de ensinarem alguns de seus Professores particularmente e por paga as mesmas materias que são obrigados a ensinar publica e gratuitamente; e em S. Paulo á falta de assiduidade dos Professores, e á irregularidade de começarem as aulas depois do dia 15 de Março, quando devem abrir-se no 3.° dia util de Fevereiro, se junta ainda a carencia de substitutos para as cadeiras de Geo-

metria, Francez, Inglez, Geographia e Historia. Para pôr termo á irregularidade com que se começava tão tarde a leccionar naquellas Aulas ordenou o Governo por Aviso de 15 de Julho de 1845 que embora não concorressem estudantes á matricula se abrissem impreterivelmente no dia marcado, comparecendo nellas effectivamente os Professores; e com o fim de occorrer á falta de substitutos se tem providenciado por meio de nomeações interinas, mas quer huma quer outra providencia tem sido inefficazes. Não remedeão o mal as nomeações interinas porque só aproveitão quando o impedimento he prolongado, unico caso em que ha quem as aceite; e só póde por tanto occorrer-se a este inconveniente com a creação de dous lugares de substitutos, hum para a Aula de Francez e Inglez, e outro para a de Geometria e Historia; convindo que a adoptardes esta medida, providencieis tambem sobre a creação de hum Ajudante do Bibliothecario cuja falta he assaz sensivel. Nenhuma vantagem se tem igualmente tirado da obrigação imposta aos Professores pelo citado Aviso, por isso que a despeito delle não se matriculão os estudantes de preparatorios se não quando se abrem as Aulas maiores, isto he depois de 15 de Março; sem que a isto se opponhão os Estatutos, que aliás permittem taes matriculas até o fim de Março: e supposto se ordenasse por Aviso de 26 de Junho ultimo que a Congregação propuzesse as medidas que lhe parecessem acertadas, nenhuma acredito que possa ser efficaz sem que se alterem os Estatutos. Sua reforma he por tanto a mais palpitante necessidade, porque sem Estatutos aconselhados por huma longa experiencia que os torne apropriados aos estabelecimentos que tem de reger, não he possivel systema algum proveitoso de instrucção; e o Governo está prompto a emprehender esta refórma logo que para isso o autoriseis.

As obras do novo edificio para o Curso Juridico de Olinda estavão a terminar-se, e he de crer que se achem hoje concluidas. Das contas apresentadas vê-se que até 26 de Janeiro do anno passado se tinhão com ellas despendido 34.406$305, sendo então orçadas em 16.026$ as despezas do que faltava para a sua conclusão; e para occorrer a ellas forão consignados os precisos fundos.

Na Escola de Medicina desta Côrte forão regulares os trabalhos academicos; mas subsiste ainda a necessidade de providenciar sobre os exames preparatorios, para os quaes não ha alli Professores especiaes; basta para isso que sejão feitos taes exames no Collegio de Pedro 2.° A ampla liberdade que tinhão os doutorandos na escolha das questões para as Theses, dava lugar ao abuso de conterem ellas não raras vezes meras trivialidades, ou de versarem sobre materias pouco connexas com a sciencia de que devião occupar-se: e o methodo vicioso das votações nos exames e actos, provocava repetidos conflictos. Para obviar a

ambos os inconvenientes approvou o Governo por Aviso de 24 de Maio ultimo o Regulamento provisorio, que na conformidade do Art. 26 da Lei organica da Escola propuzera a Faculdade. Do mesmo modo extirpou o abuso de recorrerem os titulados por Academias Estrangeiras a huma das Escolas, quando por occasião da verificação de seus titulos erão reprovados na outra; estavão elles assim de melhor condição que os estudantes das proprias Escolas, que em virtude do Aviso de 3 de Março de 1842 não podem fazer em huma o exame das materias que estudárão na outra sem participação official de poderem ser a elle admittidos. Generalisou-se pois esta providencia ao acto da verificação de taes titulos, ordenando-se por Aviso de 3 de Agosto proximo passado que as reprovações dadas em huma Escola sejão logo communicadas á outra, para que nellla se não admitta o reprovado a novo exame, sem que passe o intersticio marcado nos Estatutos. Ha ainda outro abuso, que só póde de todo extirpar-se por Acto legislativo: pela Resolução de 29 de Julho de 1835 forão dispensados de frequentar o Curso Pharmaceutico, e se mandou dar Titulo, mediante simples exame, ás pessoas que authenticamente mostrassem ter as habilitações exigidas pelo antigo Regimento da Physicatura Mór ao tempo em que foi promulgada a Lei de 3 de Outubro de 1832, que reorganisou as Escolas de Medicina. Dar á disposição excepcional daquella Resolução huma duração illimitada seria até certo ponto nullificar o Curso Pharmaceutico creado pela nova Lei, e pois que no longo espaço de 14 annos deve presumir-se que se tenhão aproveitado do favor da mesma Resolução aquelles que ella comprehendia, he evidente quanto importa revoga-la, fechando assim a porta aos abusos que o Governo tem quanto póde procurado reprimir com as providencias constantes dos Avisos de 26 de Março de 1840, e 20 de Setembro de 1849. Huma occurrencia desagradavel fez sentir a necessidade de medidas que conciliem a publicidade das Aulas, garantida pela Lei, com a ordem e disciplina que nellas deve manter-se; por occasião de assistir hum Medico ás lições de Clinica externa manifestou-se nas enfermarias huma assuada, em que tomárão parte os Estudantes; reprehendidos estes ordenou o Governo por Avisos de 4 de Maio e 5 de Junho ultimos, que o Director prohibisse a entrada no recinto da Escola a toda a pessoa que durante as lições ou outro acto academico, faltasse ao respeito devido aos Lentes ou á Congregação, provocasse desordem, ou tomasse parte na que fizessem os alumnos. Por meio das providencias indicadas tem o Governo, quanto cabe na orbita de suas attribuições attendido ás necessidades do ensino; mas força he confessar que a primeira e a mais urgente de todas as providencias he a de pôr termo ao estado provisorio em que se achão as Escolas por falta de apropriados Estatutos; ao que a tal respeito se tem dito nos anteriores Relatorios accrescentarei apenas

que se vos dignardes de conferir ao Governo a precisa autorisação não será por mais tempo adiada esta providencia. Alêm della continúa a Escola desta Cidade a luctar com todas as difficuldades que oppõe ao progresso do ensino a falta de hum edificio com os commodos indispensaveis; o acanhado espaço que ella hoje occupa, obrigou a remover para huma casa distante as Aulas praticas, e esta separação difficulta a frequencia simultanea, especialmente da Aula de Anatomia, acarreta irregularidades ao serviço pela divisão dos Empregados, e torna impossivel a substituição a tempo, nos casos de impedimentos repentinos; a isto accresce que não tardará a demolir-se, para se continuarem as obras do novo Hospintal da Misericordia, a casa para onde se transferirão aquellas Aulas, o que trará novas difficuldades, as quaes em vão tem o Governo procurado remover, diligenciando o arrendamento de alguma casa particular; nenhuma se tem achado convenientemente collocada, e com os commodos precisos, o que torna cada vez mais necessaria a construcção de hum novo edificio, cuja planta e orçamento vos foi já apresentado. Nenhuma acquisição fez a Bibliotheca de novos livros, nem ao menos se tem podido completar algumas das obras que já possuia, mas cuja continuação se tem dado ao prelo posteriormente. Os gabinetes de Physica e Chimica supposto não estejão completos, estão providos do indispensavel; e o de Anatomia e Cirurgia acaba de adquirir alguns instrumentos e peças de cera de que tinha inteira falta. Outras acquisições são ainda reclamadas pela Escola a bem do ensino, sendo dellas a mais notavel a compra do Gabinete anatomico de Mr. Dupon, e a de diversas peças do de Thibert, constantes dos papeis que vos forão remettidos com Aviso de 30 de Novembro de 1849.

Pelo que respeita á Escola de Medicina da Bahia foi tambem regular o curso lectivo; mas o estudo em algumas das cadeiras praticas continúa a ser imperfeito; a cadeira de Physica medica carece de instrumentos, não obstante terem-se-lhe já fornecido alguns; a de Botanica não tem hum horto aonde ao menos se cultivem as plantas medicinaes, e na de Partos falta a clinica correspondente. Alêm dos poucos instrumentos para a cadeira de Physica medica, reduzírão-se as acquisições naquella Escola a algumas publicações periodicas, e a 178 volumes de obras medicas com que foi augmentada a sua Bibliotheca.

Cabe aqui informar-vos que a exiguidade do credito concedido pelo § 20 do Art. 2.° da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848 para as Escolas de Medicina, produzio hum deficit no exercicio de 1848 a 1849 na importancia de 1.730$, como vereis do Quadro N.° 1. Para supprir a este deficit foi autorisada aquella despeza na conformidade do Art. 53 da dita Lei pelo Decreto N.° 618 de 30 de Junho ultimo, que submetto á vossa approvação. A differença de 4.000$ entre a quantia de 85.100$

orçada para taes despezas, e a de 81.100$ effectivamente consignada na Lei, explica sufficientemente a razão do deficit e a urgente necessidade que houve de suppri-lo, para occorrer ás despezas autorisadas pela mesma Lei.

Passando a tratar do Collegio de Pedro 2.°, cumpre-me trazer ao vosso conhecimento que ainda não forão attendidas as reclamações feitas nos anteriores Relatorios a favor deste estabelecimento, as quaes se reduzem: 1.ª ao concerto da Igreja, cada dia mais urgente; 2.ª ao augmento do edificio, para que possa accommodar maior numero de alumnos; 3.ª á jubilação dos Professores e membros da Administração collegial; 4.ª finalmente, á de hum Acto legislativo que exonere o Collegio do imposto da decima de seus predios, e o absolva da divida proveniente daquelle imposto. Convencido o Governo á vista da exposição que por occasião de presidir aos exames, lhe apresentara o seu Delegado, de que erão indispensaveis algumas reformas para o progresso do ensino, não hesitou ordena-las pelo Decreto N.° 598 de 25 de Março ultimo, do qual vereis que não só se providenciou sobre o julgamento dos exames, e melhor distribuição das materias de ensino, mas tambem se regulou de huma maneira mais conveniente a fiscalisação da assiduidade dos Professores, e a justa retribuição dos seus serviços; sendo esta medida acompanhada da destituição de alguns Professores, e sua substituição por pessoas mais idoneas. Com estas providencias crê ter feito o que delle dependia para firmar o credito de hum estabelecimento que lhe merece os maiores cuidados, attenta a sua incontestavel utilidade.

Na Aula do Commercio forão os Lentes pontuaes e zelosos, e d'entre os discipulos que concluírão o Curso lectivo de 1848 tornárão-se dous mui notaveis pelo seu talento e applicação. Insiste o Conselheiro Director na conveniencia de crear-se huma terceira cadeira exclusivamente destinada ao ensino do Direito mercantil; sua proposta vos foi já remettida com Aviso de 6 de Junho de 1848, e espêra o Governo que a tomeis na devida consideração. Tendo-se offerecido o Lente do 2.° anno a leccionar nas tardes, tres vezes por semana, a pratica da escripturação merccantil por partidas dobradas e as principaes operações de cambio, sem prejuizo das lições diarias a que de manhã he obrigado; e reconhecendo o Governo que seria de muita utilidade esta segunda Aula, tanto para os proprios estudantes matriculados, a quem mal podem explicar-se todas as materias do 2.° anno em huma só lição diaria, como para os Empregados de Fazenda que como ouvintes a quizerem frequentar, aceitou aquelle offerecimento; e approvou por Aviso de 27 de Julho de 1848 as regras propostas pelo Director, com o fim de definir e determinar as obrigações dos ouvintes em beneficio da boa ordem e disciplina da nova Aula, que effectivamente se abrio no dia 24 do mesmo mez, concorrendo a ella alguns Empregados

Publicos e outros ouvintes. Necessitando a casa que he occupada por este estabelecimento de novas accommodações, e propondo-se o respectivo proprietario a faze-las, exigindo por isso hum augmento de 200$ annuaes no preço do arrendamento, e que este durasse por seis annos, foi nesta conformidade celebrado o contracto que por Aviso de 15 de Novembro ultimo foi submettido á vossa approvação.

A Academia das Bellas Artes continúa a mostrar-se recommendavel pelo progresso e aperfeiçoamento das diversas classes; fez na epocha marcada pelos Estatutos a exposição de seus trabalhos, e alguns de seus alumnos forão premiados, cabendo o premio da viagem a Roma ao alumno de Pintura Historica Francisco Antonio Nery, que mais se distinguira no respectivo concurso. Entre os melhoramentos materiaes que reclama o Director deste estabecimento, sobresahe o da construcção de duas galerias contiguas á sala central, que aformoseando o edificio o tornem mais apto para os objectos que encerra. Estas duas galerias, huma ao Occidente, e outra ao Oriente, formando hum andar superior, conterão as salas necessarias para os trabalhos dos alumnos premiados, dos Lentes e Substitutos, podendo-se primeiro construir a do Occidente cuja despeza he orçada pelo Director em quatorze contos de réis. Alèm disto precisa a Academia de melhoramentos de outra ordem para chegar á perfeição de que he susceptivel. As Bellas Artes, as artes de recreio e de imaginação vão entre nós ganhando grande desenvolvimento; já he bem crescido o numero dos amadores; e pois que fazem ellas progresso, e que á Europa mandamos os mais aproveitados discipulos para aperfeiçoar seus conhecimentos e desenvolver seu talento, cumpre que não levem da Escola em que aprendêrão a pericia só do seu pincel e a firmeza do seu escopo, carecem de conhecimentos mais vastos, que lhes ponhão diante dos olhos toda a grandeza da sua arte a fim de se não apresentarem entre os outros artistas como peritos sim no seu officio, mas de vistas limitadas ácerca dos objectos da sua profissão; e por isso conviria para completa fundação desta Escola de artes a creação de huma cadeira da Historia Geral das Bellas Artes, e theoria da composição artistica. Apar da maior somma de instrucção assim adquirida seria para desejar que se elevasse a quatro annos em lugar de tres o tempo de estada dos pensionistas na Europa, a fim de que destas viagens instructivas se pudessem colher maiores vantagens. Em virtude da autorisação conferida no Art. 11 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 deixou o Governo de prover as vagas de Substitutos nas cadeiras de Escultura e de Pintura Historica; mas representando a Academia que o lugar de Substituto de Desenho, em que tambem se dera vaga, não podia deixar de prover-se sem grave inconveniente, mandou o Governo pô-lo a concurso e se acha effectivamente provido.

As aulas publicas avulsas de instrucção secundaria continuão a ser fiscalisadas pelos Agentes da Municipalidade, o que equivale a dizer que não tem inspecção alguma; subsistem por tanto a seu respeito todos os inconvenientes ponderados no Relatorio anterior, os quaes só desapparecerão quando, reunidas no mesmo edificio, ficarem estas aulas, como todos os outros estabelecimentos de instrucção publica, sujeitas a huma só e unica inspecção.

A instrucção publica primaria alguma cousa tem melhorado, mas muito longe está ainda do estado de perfeição que he para desejar, e a que jámais chegará sem hum Regulamento que torne inalteraveis as disposições de ordem e disciplina das escolas, e imprima na marcha do ensino hum impulso uniforme, activo e vigoroso, que opponha invencivel barreira á continuação ou introducção de abusos que tanto custão a extirpar. Para não fatigar a vossa attenção deixo aqui de repetir todas as observações que ácerca deste importante objecto vos forão feitas no Relatorio anterior, limitando-me a ponderar que com a elevação do ordenado dos Professores da Côrte a 800$ se melhorou he verdade a sorte delles, mas cumpre para completar essa medida que se lhes assegure tambem o pão e amparo da velhice, fixando-se o tempo de Magisterio indispensavel para a jubilação. Ao passo que foi melhorado o vencimento, não se descuidou o Governo de proporcionar edificios mais adequados ás precições do ensino, elevando a 600$ annuaes a consignação para aluguel de casa, sendo innegavel que ainda por este preço difficilmente se encontrarão casas em qualquer das Freguezias da Cidade, com os commodos indispensaveis. Foi provído em concurso o lugar de Substituto das Escolas Publicas da Côrte creado por Decreto do 1.° de Agosto de 1846; e para que deste emprego se colhessem todas as vantagens que determinárão a sua creação, impoz o Governo ao nomeado a obrigação de ter sempre em huma das Escolas effectivo exercicio, que só he interrompido nos impedimentos ou faltas de qualquer dos outros Professores a quem vai então substituir; assim está elle tão onerado como os Professores effectivos, senão mais, e parece de justiça que vença ordenado igual ao que elles percebem. Forão igualmente providas em concurso as cadeiras de algumas Freguezias do Municipio, que se achavão vagas, e bem assim o foi o lugar de Professora Substituta das Escolas Publicas da Côrte para meninas; tendo-se concedido a dous Professores que contavão mais de doze annos de não interrompido exercicio as tenues gratificações garantidas pelo Art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Pelo que respeita aos Collegios e Escolas particulares, cujo numero cada dia mais avulta, continuão a instituir-se a arbitrio de seus Directores sem a menor intervenção da Autoridade publica, e conseguintemente sem as garantias e precauções que em todos os paizes cultos precedem á fundação de taes estabelecimentos. Certo não vai assim bem a educação da mocidade, e nem o irá

em quanto não conferirdes ao Governo a autorisação que em nome do paiz solicito para reorganisar a Instrucção Publica, de modo que fique sujeita a hum só pensamento de disciplina e de methodo, exigindo-se de todos os Mestres e Directores de Collegios, ou sejão publicos ou particulares as habilitações de moralidade e saber, sem as quaes a ninguem deve ser permittida a direcção de estabelecimentos desta ordem.

Na Bibliotheca Publica continuou-se a separação das obras duplicadas, e effectivamente se separárão 2.841 volumes, a mór parte dos quaes pertence á classe historica; he este trabalho por sua natureza moroso; e ao passo que nelle se prosegue se vão separando as obras truncadas para serem relacionadas. Alêm de diversas obras que recebeo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e das publicadas nesta Côrte, de que os Editores na forma do Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1846 lhe enviárão exemplares, foi enriquecida a Bibliotheca com as que se tinhão mandado vir da Europa; e como sentisse ainda falta de outras, tanto de litteratura como de sciencias, expedio o Governo as convenientes ordens para serem compradas, não mandando tambem fornecer-lhe as de que ainda carece, pertencentes á antiga legislação portugueza, por falta de fundos, que espero vos digneis de consignar, attendendo a que são ainda entre nós tão escassos os meios de instrucção, e tão caros os livros, que mal poderá a nossa mocidade solidamente intruir-se, sem que para isso se lhe proporcionem esses meios, abastecendo de bons livros as Bibliothecas publicas. Alêm disto cumpre attender á sorte dos Empregados deste Estabecimento, cujos vencimentos são sobre modo mesquinhos comparados com os de algumas outras Repartições, onde não he mais importante nem mais pesado o trabalho.

O Museu Nacional, a despeito das faltas que experimenta, apresentou trabalhos importantes nas suas differentes secções. Na de Zoologia e Anatomia comparada fizerão-se bastantes acquisições, humas por compra, outras por offerta, havendo entre ellas algumas importantes pela novidade ou raridade das especies, todas as quaes forão determinadas com exactidão, e devidamente classificadas; fazendo-se alêm disto com toda a regularidade não poucos trabalhos de preparação e conservação. Na de Botanica, Agricultura e Artes mechanicas fizerão-se tambem algumas acquisições todas por offerta; continuou-se a classificação do Herbario Riediliano reunido ao do Museu em 1846, e está por tal modo disposto e arranjado que facilmente se distinguem as familias, generos, especies e numero de exemplares; classificárão-se 1.400 especies, e formárão-se 3.150 exemplares, dos quaes mais de mil podem servir para trocas, ou para abastecer outros Estabelecimentos scientificos já existentes, ou que tenhão de crear-se nas Provincias; e em retribuição do valioso Herbario de plantas cryptogamicas vindo de França em 1847 se remetteo hum herbario brasiliense composto de 260 especies e 560

exemplares. Na secção de Numismatica e Artes liberaes, Archeologia, usos e costumes das Nações modernas fizerão-se algumas acquisições; e na de Mineralogia, Geologia e Sciencias physicas, alêm de algumas acquisições importantes todas por offerta, analysou-se huma amostra de cobre dos morros de Jaurú na Provincia de Mato Grosso; terminárão-se duas collecções de rochas e mineraes, huma para a Escola Militar, e outra para o Museu; compondo-se a primeira de 882 amostras, e a segunda de 374; formou-se huma collecção de 103 amostras da formação aurifera tanto do Brasil, como de outros lugares do Globo; e classificárão-se 227 rochas da Provincia de Minas, pela qual se começou a collecção de rochas e mineraes do Brasil, que se está formando por Provincias. A falta de espaço no pavimento superior do edificio onde possa arranjar-se esta importantissima collecção, logo que se complete, he hum motivo de mais para que se apresse a conclusão da obra, cuja planta e orçamento vos foi remettida com Aviso de 7 de Dezembro ultimo, já começada, e ha muitos annos parada na parte restante do edificio. Sem que este se termine de huma maneira adequada ao fim a que se destina, não podem como convêm progredir os melhoramentos de hum Estabelecimento que pela riqueza do solo e outras conveniencias da situação geographica do paiz deve ser algum dia hum dos mais ricos e mais celebres Museus do Mundo. Cumpre que ao mesmo tempo se attenda aos serviços que prestão os Directores, que sem duvida se esforção por satisfazer aos pesados encargos de que os onerara o Regulamento N.° 123 de 3 de Fevereiro de 1842, percebendo apenas a mesquinha retribuição de 200$ annuaes, por ser para mais insufficiente a respectiva consignação, em vez da de 800$ rs, que lhes garantira aquelle Regulamento. Os homens que se dedicão ao estudo para utilidade publica em hum paiz como o nosso, onde em geral não são ainda sufficientemente aquinhoados os que fazem profissão das sciencias e das lettras, devem achar nos Altos Poderes do Estado arrimo e protecção, a fim de que não esmoreção no ardor com que trabalhão, e se possa de seu talento e de seus estudos tirar util proveito.

Passando agora a tratar das Associações litterarias e scientificas auxiliadas pelo Governo, ou sujeitas á sua inspecção, principiarei pela Imperial Academia de Medicina. Continúa esta Associação em seus trabalhos, celebrou 35 sessões ordinarias, teve huma sessão publica solemne, occupou-se de differentes assumptos relativos á sciencia, discutio muitas questões medicas, dirigio algumas representações sobre a hygiene publica, respondeo a varias consultas do Governo, e continuou a publicar regularmente o seu periodico mensal. Sem que se reformem os Estatutos desta Associação he porêm impossivel que preencha ella tão ampla e satisfactoriamente como convêm os fins de sua instituição; e disto con-

vencido trata o Governo de dar-lhe novos Estatutos em que se corrijão os vicios e deffeitos dos actuaes.

Huma nova era acaba de abrir-se para o Instituto Historico e Geographico Brasileiro. Sua Magestade o Imperador que se tem sempre mostrado o Solicito Protector desta Associação Scientifica, sabendo quanto era acanhado o lugar destinado para as suas reuniões ordinarias, Dignou-se de Mandar-lhe preparar no Seu Palacio da Cidade huma sala convenientemente alfaiada; e no dia 15 do mez proximo passado, em que o Instituto tinha de celebrar a sua primeira Sessão na nova sede de seus trabalhos, Aprouve ao Mesmo Augusto Senhor accumular áquelle acto da Sua Imperial Munificencia o de Honrar com a Sua Augusta Presença a Sessão do Instituto. Nesta Sessão, que será sempre memoravel nos fastos das lettras brasileiras, Magnanimo Correspondeo o Monarcha ás demonstrações do profundo reconhecimento dos membros do Instituto, Exortando-os com as mais benevolas e animadoras expressões a proseguir no empenho que contrahião reunindo-se em Seu Palacio, de erigir por seus trabalhos litterarios hum eterno padrão de gloria á civilisação do paiz. Qual seja o alcance desta Imperial Resolução desnecessario he demonstra-lo; basta que o attestem os paizes onde mais tem florescido as lettras e sciencias, mediante a desvelada protecção de seus Monarchas. Passando agora a informar-vos dos trabalhos desta Associação, folgo de trazer ao vosso conhecimento que celebrou ella a sua Sessão anniversaria na qual forão premiadas diversas producções de alguns de seus socios, e recebeo de outros preciosos manuscriptos, e interessantes memorias historicas, geographicas e ethnographicas sobre varios pontos do Brasil; tendo-se já dado á luz algumas dessas producções na *Revista Trimensal do Instituto*, que se tem regularmente publicado. Continuão porêm, á mingua de meios pecuniarios, a jazer em seus archivos preciosos manuscriptos, como fostes já informados no Relatorio de 1848; e de vós depende apressar a sua publicação, elevando convenientemente a consignação destinada a auxiliar hum estabelecimento que tão digno se tem mostrado da vossa protecção.

No Quadro estatistico N.° 12 vereis quantas peças forão submettidas á censura do Conservatorio Dramatico Brasileiro durante o anno de 1848; bem como o numero das que forão licenciadas pura e simplesmente, das que soffrêrão correcções ou suppressões, e das que forão reprovadas e por tanto prohibidas. Representando esta Associação que não poucas vezes se recitava na scena exactamente aquillo mesmo que em algumas peças era condemnado pela censura, por offender á decencia, aos bons costumes ou ás conveniencias que tanto importa guardar, ordenou o Governo por Aviso de 25 de Setembro ultimo que a Autoridade incumbida da policia dos Theatros fizesse pontualmente observar todas as correcções ou suppressões feitas pelo Conservatorio, procedendo a res-

peito dos contraventores na conformidade do Decreto N.° 425 de 19 de Julho de 1845.

Cabe aqui informar-vos que impondo as Leis que tem subsidiado os Theatros desta Côrte o dever de fiscalisar-se o emprego das quantias por elles recebidas, acaba o Governo de prover sobre este objecto estabelecendo pelo Decreto N.° 622 de 24 de Julho ultimo hum Inspector dos Theatros, a quem foi commettida a incumbencia de tomar-lhes contas. Para que esta providencia surta porêm todos os seus bons effeitos muito conviria que o Governo fosse investido da attribuição de suspender a extracção das Loterias, logo que deixasse de ser preenchida por parte do Theatro qualquer das condições com que forão concedidas.

O Conservatorio de Musica, que como se vos disse no antecedente Relatorio, só esperava para dar começo aos seus trabalhos que se concluissem os reparos de huma das salas do pavimento terreo do edificio do Museu Nacional, foi definitivamente installado no dia 13 de Agosto de 1848, e no dia 16 teve lugar a abertura da Aula de rudimentos, preparatorios e solfejos, na qual se matriculárão 72 alumnos, muitos dos quaes tem mostrado talento e disposição para a arte. Sente o Governo que o grande numero de loterias concedidas a outros estabelecimentos não tenha ainda permittido a extracção ao menos da segunda das concedidas ao Conservatorio de Musica, o que embaraça a creação das outras Aulas estabelecidas pelo plano annexo ao Decreto N.° 496 de 21 de Janeiro de 1847, e entorpece a marcha progressiva desta util instituição.

Bem quizera dar-vos aqui huma exacta noticia do estado da Instrucção Publica, ao menos da primaria em todo o Imperio; mas infelizmente faltão-me para isso os dados, apezar de os haver muito expressamente exigido de todas as Provincias. Das informações existentes na Secretaria d'Estado se organisou o Quadro estatistico N.° 13, do qual vereis que recebem a instrucção publica a expensas do Cofre Geral e dos Provinciaes 35.608 alumnos. He porêm esta cifra muito áquem da real, por isso que de algumas Provincias não vão contemplados os alumnos de muitas Aulas, por não terem os respectivos Professores enviado a tempo as relações. Com as providencias que tenho dado espero porêm que este trabalho seja mais perfeito e exacto nos subsequentes Relatorios.

Terminarei este artigo trazendo ao vosso conhecimento que considerando o Governo quanto importa que passe á posteridade escripta por mais de hum historiador coevo a chronica dos successos memoraveis do Imperio desde o dia 26 de Fevereiro de 1821, incumbio ao Commendador Ignacio Accioli de Sequeira e Silva, já assaz conhecido por outros trabalhos litterarios sobre cousas do paiz, de escrever esta importante parte da Historia contemporanea do Imperio; e participando elle que não poderá ter

grande demora a conclusão do 1.º volume, aguarda o Governo o manuscripto que tem de ser-lhe enviado, para providenciar sobre a sua publicação.

Agricultura.

No Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas durante o anno de 1848 apenas tiverão lugar os trabalhos ordinarios de conservação, reduzindo-se as acquisições a algumas sementes e plantas de diversas arvores florestaes de madeira de lei, a mudas de quatro especies de flores de cultivo, e a algumas sementes de huma palmeira. Tendo este estabelecimento attingido ao fim do seu primitivo destino com a propagação de grande copia de vegetaes de subido valor, que se achão ja aclimatados, he palpavel a conveniencia de addicionar-lhe outras incumbencias, transformando-o por assim dizer em huma escola pratica de agricultura. Debaixo desta nova fórma certo muito concorreria para o melhoramento da industria agricola, proporcionando aos nossos lavradores a instrucção pratica sobre os meios de tirarem todo o partido das terras que cultivão, já simplificando os processos da lavoura, já aproveitando os prados e florestas com a creação do sirgo e das abelhas, e com outras industrias semelhantes. Depende porêm a realisação de qualquer projecto da consignação dos precisos meios, pois que com os actuaes não se póde emprehender cousa alguma.

O Jardim Botanico do Passeio Publico acha-se no mesmo estado em que o tem descripto os passados Relatorios, não permittindo a exiguidade dos meios consignados para o seu costeio que se attenda ao menos aos reparos de que carecem as grades de ferro e os edificios quasi completamente arruinados.

Hum Estabelecimento de Horticultura acaba de ser fundado nesta Cidade com a denominação de — Nucleo Horticulo Brasiliense — por huma Sociedade de que he Presidente o Cidadão José Praxedes Pereira Pacheco; forão approvados por Aviso de 8 de Agosto proximo passado os Estatutos desta Sociedade; e Sua Magestade o Imperador, alêm de liberalisar-lhe a Sua Imperial Protecção, Houve por bem, por Portaria de 27 de Setembro ultimo, conceder-lhe o titulo de Imperial.

No Relatorio anterior fostes informados do resultado dos exames a que fôra submettido em Pariz o chá da Provincia de S. Paulo, cumpre-me agora participar-vos que tendo o Presidente da de Minas remettido sete amostras de outras tantas qualidades do que se fabrica no Jardim Botanico da Capital daquella Provincia, com o destino de ser tambem analysado na Europa, foi elle submettido por intermedio da Legação Imperial em Londres

ao exame de pessoas entendidas, pelas quaes, principalmente tres das amostras forão julgadas de boa qualidade, vindo a respeito de cada huma dellas cotado o preço que poderião alcançar n'aquelle mercado. O Governo não só se apressou em dar publicidade pela imprensa áquelle documento, mas tambem o enviou por copia ao Presidente da mencionada Provincia, para que assim possa nella vulgarisar-se a sua noticia.

Da mesma Provincia de Minas vierão mais seis amostras, que sendo remettidas á nossa Legação nos Estados Unidos, forão distribuidas pelos edictores de alguns Jornaes acreditados, por meio dos quaes mais facilmente se tornará alli conhecido aquelle nosso producto, augmentando assim a sua demanda e consumo; e a pedido da mesma Legação acaba o Governo de exigir tanto da Provincia de Minas como da de S. Paulo algumas porções do chá preto e perola fabricado em cada huma dellas, por serem estas duas qualidades as que geralmente mais se aprecião naquelles Estados.

Segundo participa o Presidente da Provincia de S. Paulo ha alli Fazendeiro que dedicando-se a esta cultura colhe já annualmente de 200 a 300 arrobas; accrescenta porêm que ultimamente tem apparecido alguma frieza e desgosto por causa da depreciação em que parece ter cahido aquelle artigo. Com o fim de verificar se he verdadeira a supposta depreciação, e conhecer as causas que para isso tenhão concorrido, aguarda o Governo as informações que exigira da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional. Alêm desta Provincia, e da de Minas em cujo Jardim Botanico se fabricárão no anno de 1848 trinta e quatro arrobas de chá e se avaliava em quarenta o que teria de fabricar-se em 1849, em outras Provincias começa a propagar-se esta cultura, como sejão a de Goyaz onde o Tenente Coronel Antonio Felix de Sousa tem já huma plantação de seis mil pés, e as do Espirito Santo e Santa Catharina para onde ultimamente se enviárão sementes a pedido dos respectivos Presidentes.

O Doutor F. Schmidt, que não cessa de patentear o interesse que toma pelas cousas do Brasil, remetteo o anno passado de Hamburgo, para ser distribuida pelos lavradores da Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Colonos de S. Leopoldo na de S. Pedro, huma porção de sementes de fumo de Cuba, que tiverão aquelle destino. Alêm destas tinha o Governo mandado vir por intermedio da nossa Legação nos Estados Unidos outras sementes de fumo de Havana e de Maryland, que forão distribuidas pelas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas e Bahia, reservando-se huma porção que foi posta a disposição da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional para a fazer distribuir pelos lavradores que a solicitassem. A' excepção da Provincia de Minas, em cujo Jardim Botanico consta terem brotado com rapidez as sementes do

de Havana, nenhuma noticia se tem por ora recebido das de mais a que se fez a indicada remessa.

No Relatorio de Janeiro de 1845 vos informou o Governo que tendo comprado a Augusto Merlet huma machina de descaroçar algodão por elle inventada, mandará construir seis semelhantes com o intuito de vulgarisa-las nas Provincias onde se cultiva aquelle genero. Agora tenho de accrescentar que effectivamente se construírão aquellas machinas, e forão o anno passado remettidas para as Provincias de Minas, Maranhão, Rio Grande do Norte e Piauhy; sendo huma entregue á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, para que a pantenteie aos cultivadores que a quizerem examinar, e outra confiada ao Fazendeiro da Provincia do Rio de Janeiro Raymundo José de Menezes Fróes, que ensaia em suas terras a plantação do algodão em grande escala. Alêm disto vendo o Governo com quanto proveito se cultiva nos Estados Unidos o algodão herbaceo, se propoz a ensaiar a sua cultura no nosso paiz, mandando vir sufficiente porção de semente, que foi distribuida pelas Provincias de Santa Catharina, S. Paulo, Rio de Janeiro, Minas, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Maranhão; apenas porêm da primeira das indicadas Provincias ha communicação do destino dado áquellas sementes, que forão alli distribuidas pelas Colonias agricolas e pelas Camaras Municipaes.

Por proposta da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional se maudou vir de Portugal e dos Estados Unidos huma porção de trigo proprio para semear, que foi pela mesma Sociedade distribuido pelas Provincias cujos climas parecem mais adaptados a esta cultura, e especialmente pela de S. Pedro, onde ha fundada esperança de que ella venha a renascer e prosperar como antigamente. Ponderando porêm o respectivo Presidente que alêm de lhe chegarem fóra de estação propria as duas remessas que se fizerão, he o trigo vermelho o que mais convem ao clima e naturalidade do solo daquella Provincia, acaba o Governo de expedir as necessarias ordens mandando vir dos Estados-Unidos huma porção do desta especie, que lhe será a tempo enviada.

Igualmente se exigírão do Presidente da Provincia do Pará algumas plantas da canna vulgarmente chamada de Cayena, para serem distribuidas pelas Provincias onde a necessidade da renovação da semente se tem tornado imperiosa; tendo sido remettidas as primeiras mudas que chegárão para a Provincia do Rio de Janeiro, onde aquella necessidade he mais sensivel.

Bem quizera poder terminar este artigo dando-vos huma exatca noticia do estado da agricultura em todas as Provincias, com designação das causas de sua prosperidade ou decadencia; mas na deficiencia de dados para poder realisar este pensamento, limitar-me-hei a expor-vos muito em geral e em bem poucas palavras que á excepção de algumas novas culturas, ainda que de subido

valor, quasi por toda a parte se apresenta a industria agricola estacionaria ou decadente.

Nas Provincias de S. Paulo e Minas prospera como já se disse a cultura do chá, e nesta ultima, ainda que lentamente, vai tambem prosperando a urumbeba e o anil, tendo feito extraordinarios progressos na primeira a plantação do café; na da Bahia he tambem notavel o augmento na producção do fumo e do café; na do Ceará prospera a cultura do algodão, e começa a desenvolver-se a do café e canna de assucar; na do Maranhão, que como sabeis, exporta grande quantidade de algodão e arroz, começa a avultar a plantação da canna a ponto de se terem já fundado alguns engenhos; na da Parahyba do Norte prospera a canna e o algodão; e finalmente a de Sergipe, que quasi exclusivamente se dá á cultura da canna, produz bem a baunilha.

Mineração.

No Municipio do Patrocinio, da Provincia de Minas, se descobrio em abundancia hum mineral conhecido debaixo do nome de Uráo ou Natron, que submettido á analyse na Imperial Academia de Medicina se verificou ser hum sesqui-carbonato de soda impuro semelhante ao producto salino que se encontra em alguns lagos da Hungria, Egypto, e outros lugares; contêm este mineral huma grande porção de carbonato de soda, o que o tornaria mui proveitoso para as artes, se os gastos da conducção, ainda entre nós tão difficil, pudessem lutar com o baixo preço que elle tem no mercado.

Da Provincia da Parahiba vierão amostras de dous mineraes descobertos no Municipio da Cidade de Arêas; forão analysados no Museu Nacional onde se reconheceo que huma das amostras continha salitre em estado de servir para todos os usos em que se não exija a sua maior pureza, aliás facil de obter pela refinação, sendo a outra de hum carvão mineral que apresenta todos os caracteres do antracito. Pelo que respeita ao salitre he sem duvida hum achado de grande valia, attentos os importantes usos a que se presta este sal, sobretudo se o seu deposito for tão rico como affirma o Facultativo que o extrahio; e quanto ao carvão, se bem que não tenha a importancia do denominado de pedra, não deixa todavia de ter alguma pelo uso que delle se faz, misturado com aquelle ou com a lenha, na fundição e refino do ferro e de outros metaes em fornos proprios; servindo tambem para o fabrico da cal e varios usos domesticos.

Tendo o Presidente da Provincia de Mato Grosso remettido huma barra de cobre extrahido dos morros do Jaurú na mesma Provincia, onde se affirma que são mui ricos os depositos daquelle

metal, foi ella analysada no Museu, cujo Director informa que pelos exames a que procedeo se reconheceo ser o cobre puro e proprio para todos os usos em que se exija o emprego de cobre refinado, isto he sem mistura de qualquer outra substancia estranha. A solicitações do mesmo Director se exigírão informações mais positivas, e amostras dos jazigos dos mineraes de cobre achados nos referidos morros, as quaes não só servirão para augmentar as collecções mineralogicas que possue o nosso Museu, e verificar a natureza do terreno em que existe aquelle metal, dando huma idéia approximada da riqueza da mina, mas tambem, submettidas aos ensaios metallurgicos proporcionarão os meios de indicar os processos mais vantajosos e economicos para a extracção do mesmo metal.

Na Provincia a que acabo de referir-me alêm do cobre, e do ouro e diamantes, cuja extracção constituia outr'ora o principal ramo da sua industria, encontrão-se muitos outros mineraes; ha grandes nitreiras, das quaes ainda o anno passado se exportárão perto de cem arrobas de salitre; e ultimamente se tem fabricado nas margens do Baixo Paraguay tão grande quantidade de sal commum, que a não diminuir a sua producção cessará de todo a necessidade da importação deste genero para aquella Provincia.

Tendo-se por Decreto de 2 de Novembro de 1848, submettido á vossa approvação por Aviso de 6 do mesmo mez, concedido ao Conde de Zabielo privilegio exclusivo por tempo de doze annos para introduzir neste Imperio machinas e processos mais aperfeiçoados do que os actualmente usados na mineração do ouro, com a clausula de serem taes machinas e processos desconhecidos no paiz, e de verificar-se a sua introducção no prazo de tres annos, foi autorisado o Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, por outro Decreto de 28 de Junho de 1849, para emprehender pela applicação dos ditos processos e machinas a exploração das minas de ouro do Rio Maranhão, e do Rio Claro e seus confluentes na Provincia de Goyaz, debaixo das condições exaradas no mesmo Decreto, e das que fossem estipuladas no contracto que tinha de celebrar na conformidade do § 3.º do Art. 5.º da Lei de 8 de Outubro de 1833.

Na Provincia de S. Pedro procede-se actualmente a trabalhos de mineração, que se forem coroados de successo darão ao movimento industrial do paiz hum impulso extraordinario; refiro-me á exploração dos jazigos de carvão de pedra e de ferro descobertos em diversos pontos daquella Provincia.

He de ha muito conhecida a existencia de taes jazigos, de nenhum delles havia porêm descripções minuciosas, e menos ainda cartas geologicas; sabia-se apenas que o combustivel tirado ao acaso das camadas mais superficiaes alimentava ha muitos annos algumas forjas de ferreiro, e reconheceo-se por experiencias feitas

posteriormente que poderia tambem applicar-se ás fornalhas dos vapores. Com o fim de fazer estudar o terreno, sonda-lo, e assim verificar se havia ou não alguma mina possante, exploravel e bem situada, que convidasse ao estabelecimento de huma lavra regular, determinou-se o Governo a incumbir desta Commissão hum Engenheiro de minas com as necessarias habilitações, e ministrando-lhe os instrumentos de que mais podia carecer para os primeiros trabalhos, partio elle para aquella Provincia á disposição do seu actual Presidente, que a este tempo tinha já mandado proceder a alguns exames nos terrenos carboniferos do Curral Alto por hum colono Allemão que no seu paiz se occupara em trabalhos semelhantes. Começou aquelle Engenheiro por estudar esses terrenos, e depois de ter colhido os dados que julgou precisos, affirma, na exposição dos seus primeiros ensaios, que nenhuma das camadas descobertas pelos trabalhos até então feitos convidavão no seu pensar ao estabelecimento de huma lavra, já por serem pouco ricas, embora em outros paizes, que se apontão como raros exemplos, se lavrem algumas de igual espessura, já por ser o combustivel de qualidade inferior.

Cumpre porêm observar que nos trabalhos de pesquiza apenas se tem feito uso de huma sonda que não alcança a mais de cinco braças de profundidade, e que alêm disto, como o observa o mesmo Engenheiro, he em extremo arriscado prognosticar sobre o exito das explorações a que se está procedendo; não só porque nunca póde haver certeza de huma camada possante de carvão se não quando ella se avista, mas tambem porque manifestando-se camadas de combustivel em pontos mui distantes, seria imprudente emittir hum juizo sobre todos os jazigos fundado somente no que se sabe de hum ou dous que ainda não estão bem conhecidos. E sendo por outro lado incontestavel que a presença de camadas de combustivel em terrenos analogos ao do Curral Alto justifica os trabalhos de exploração com o fim da descoberta de camadas mais ricas que animem a huma lavra, entendeo o Governo que lhe cumpria mandar proseguir nos trabalhos já encetados, fazendo estudar outros pontos da Provincia onde se manifesta o carvão, e praticar sondagens nos lugares que esse estudo indicar como mais apropriados.

Dependendo porêm a realisação deste projecto de huma sonda capaz de furar a grande profundidade, e de outros instrumentos e reagentes, para cuja acquisição não ha credito na Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848, nem era sufficiente o consignado para eventuaes, por cuja verba tinhão até então corrido as respectivas despezas, foi o Ministerio a meu cargo, na conformidade do Art. 53 daquella Lei, autorisado pelo Decreto N.° 636 de 15 de Setembro ultimo, a despender com este objecto 25.000$ como vereis do Quadro N.° 1. Desta somma forão postos á disposição da nossa Legação em Pariz 30.000 francos para proceder á compra

de huma sonda propria para furar até 300 metros ou 136 braças de profundidade, e á de todos os outros reagentes e instrumentos necessarios; e foi igualmente posta á disposição do Presidente da Provincia a quantia de 8.000$ para occorrer ás despezas que demandão os trabalhos da exploração, ficando em reserva a quantia restante para ser applicada aos demais gastos que forem indispensaveis. Sendo demonstrada a urgencia desta despeza pela necessidade de fazer progredir os trabalhos começados, e pela importancia desses trabalhos que podem dar em resultado huma inexhaurivel fonte de riqueza para o Imperio, espera o Governo que a julgueis digna da vossa approvação.

Commercio.

Na inteira falta de outros dados e informações sobre o movimento commercial vereis no Quadro N.° 14 o valor das mercadorias extrangeiras que forão despachadas para consumo nas Alfandegas do Imperio durante o anno financeiro de 1847 — 1848, bem como o dos generos de producção do paiz que no decurso do mesmo anno forão exportados para paizes estrangeiros. Ve-se do indicado Quadro que o valor da importação subio a Rs. 41.101.466$243; e sendo o da exportação de 55.415.950$173, ha huma differença a favor desta de 14.314.483$930. He porêm esta cifra apparente, visto que della ha a diminuir o valor da importação de algumas Provincias, entre as quaes figura a da Bahia, que só bastara para eliminar daquelle algarismo alguns milhares de contos. Pouco he pois o prestimo de hum trabalho tão incompleto; julguei porêm conveniente apresenta-lo mesmo assim, porque ir-se-ha melhorando nos futuros Relatorios; e logo que seja perfeito, e se possa estabelecer o termo de comparação entre trabalhos identicos de diversos annos, ter-se-ha hum dado tão seguro, qual o que ministra a comparação entre a producção e o consumo, entre a importação e a exportação, para ajuizar do progresso ou decadencia do commercio.

Industria.

Do mappa N.° 15 vereis quantos privilegios forão durante os dous ultimos annos concedidos em favor de diversas emprezas industriaes, ficando dependentes da approvação da Assembléas Geral Legislativa todos aquelles que excedião a faculdade dada ao Governo nas Leis em vigor para semelhantes concessões.

A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional prosegue em

seus trabalhos com o zelo e dedicação de que tendes sido informados nos Relatorios anteriores; continua a auxiliar o Governo em todos os objectos em que he por elle consultada; distribuio durante os dous ultimos annos, alèm de huma porção de algodão polvora que recebera de Londres, diversas sementes e estacas de plantas uteis; fez algumas acquisições de novas machinas; augmentou a sua Bibliotheca com livros e jornaes que recebera tanto da Europa como da America; publicou sem interrupção o seu Periodico mensal; discutio diversas questões relativas á agricultura e industria, e conserva em Pariz hum socio seu incumbido de colligir e remetter-lhe noticias, desenhos e modelos de todas as descobertas ou melhoramentos uteis; tendo por intermedio delle recebido algumas obras e modelos. Não permittem porêm os fracos meios de que dispõe esta Associação, que possa emprehender alguns melhoramentos que projecta, e que levados a effeito muito influirião no progresso e aperfeiçoamento da nossa industria: taes são o de dar começo á exposição annual dos productos nacionaes, conferindo premios aos productores, e a creação de huma cadeira de Chimica applicada ás Artes, outra de Desenho linear e Geometria tambem applicada ás Artes, huma de Historia natural dos productos brasileiros que constituem ramos do nosso commercio, e outra de Architectura civil. Fora realmente para desejar que ao menos se realisasse a exposição dos productos nacionaes, de que outros paizes tem colhido vantagens apreciaveis, mas pondera a Sociedade que lhe he por ora absolutamente impossivel tenta-lo, sem que seja auxiliada com hum subsidio de tres contos de réis annuaes.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo, pelo Art. 14 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, se ordenou a subscripção de 387 exemplares do Periodico mensal da Sociedade a que acabo de referir-me, o qual regularmente se tem distribuido por outras tantas Municipalidades; mas não consignando aquella Lei o necessario credito para fazer face a esta despeza, aliás urgente, pois que della em grande parte dependia a sustentação daquelle Periodico, foi autorisado o Ministerio a meu cargo, pelos Decretos N.º 604 de 21 de Abril de 1849, e N.º 630 de 6 de Agosto do mesmo anno, a despender com este objecto em cada hum dos exercicios que abrange a mesma Lei, a quantia de 2.322$; sendo do mesmo modo autorisado pelo Decreto N.º 609 de 12 de Maio de 1849 a despender com o o Tribunal da Junta do Commercio a quantia de 2.149$790 por ser manifestamente insufficiente a somma para isso votada, como vereis do quadro N.º 1. Achando-se pois justificada a urgencia destas despezas pela mesma Lei que as autorisa, espera o Governo que a diliberação de que acabo de dar-vos conta mereça a vossa approvação.

Passando a tratar das Fabricas protegidas addicionarei aqui ás informações que resumidamente achareis no Mappa N.º 16, as

que podem concorrer para mais cabalmente inteirar-vos do estado das mesmas Fabricas.

A de papel de André Gaillard está concluida e continua a trabalhar; mas não acredita o Conselheiro d'Estado Inspector das Fabricas que possa ella vir a fazer bom papel, nem ainda para os trabalhos da imprensa. Tendo o emprezario recebido o producto das quatro Loterias com que foi auxiliado, fez-se disto a conveniente participação ao Ministerio da Fazenda, a fim de tornar-se effectivo o reembolso nos termos da concessão.

A de Zeferino Ferrez está no estado descripto no Mappa N.° 16, mas he duvidoso que se possa pôr já em movimento, como tencionava o Fabricante todo o machanismo, que he bem acabado e perfeito.

A de fiar e tecer algodão de Joaquim Diogo Hartley só tem em effectivo trabalho 25 dos seus 60 teares; cada tear faz por dia 2 peças de pano de 16 jardas; e cada peça pesa 6 libras de algodão em rama, quando as inglezas nunca excedem de 4 a 4½; não passa porêm de 56 o numero dos empregados, dos quaes 22, pela maior parte Brasileiros, são aprendizes. O Fabricante que até o presente não tinha dado o menor signal de arrependimento hoje parece esmorecido, apontando entre outras causas o alto preço do algodão, o empate do que existe fabricado, que sendo a principio mui procurado, não acha hoje compradores, o que he talvez devido á baixa do preço do algodão estrangeiro, e finalmente a escassez do auxilio solicitado, pois que tendo pedido 250.000$ não passou a protecção de 100.000$, dos quaes apenas recebeo metade, difficultando-se a percepção da outra metade, por se entender que a Lei que concedeo a prestação exigindo fiança, não admitte em logar della caução, que elle se offereceo a prestar. Esta circunstancia difficulta muito o recebimento da prestação; e diz o Fabricante que a não ter mui especial protecção do Governo, deixará a sua machina de trabalhar, por ser infallivel o prejuizo.

Pelo que respeita á Fabrica de Frederico Guilherme, tambem de fiar e tecer algodão, da qual he Gerente Usmar Carlos Magno Julião, nada tenho de accrescentar ao que consta do Mappa N.° 16, senão que o Fabricante se tem desvelado em cumprir as obrigações que contrahira.

A fabrica de galões e fitas de Fructuoso Luiz da Motta continua a fabricar com perfeição aquelles artigos, tendo presentemente huma officina de Batefolha, cujos aprestos vierão de França, na qual se aprompta o ouro para o consumo da Fabrica, e para outros misteres; ficando com esta acquisição completa a mesma Fabrica pela reunião de todas as officinas e laboratorios por onde passão os metaes para se transformarem em artefactos delicados e trabalhosos. Pede o Fabricante que se lhe extraião as quatro loterias que lhe forão concedidas em 1843, das quaes

por ora apenas correo huma; mas tantas são as concedidas, como vereis do Mappa N.° 17, e algumas com a clausula de correrem impreterivelmente em hum dado termo, que tornão absolutamente impossivel a sua prompta extracção.

Sobre a Fabrica de vidros nada tenho a accrescentar ás observações do citado Mappa N.° 16.

Resta-me fallar da Fabrica de fundição de ferro da Ponta da Arêa, de que he proprietario Ireneo Evangelista de Sousa; he sem contradicção o mais importante estabelecimento fabril do Imperio, tem tido os melhoramentos constantes do Mappa N.° 16, e he o poderosissimo auxiliar de muitas industrias que promove e alimenta com a facilidade de acharem ellas em seus productos meios e recursos que outr'ora mandavão mendigar á Europa; tem produzido importantissimas peças de machinismo, diversas caldeiras para machinas de vapor, e entre ellas hum jogo de tres da maior força que até o presente se tem empregado no Brasil, engenhos de assucar e de serrar, guindastes, molinetes, e muitas outras obras, entre as quaes todos os tubos de ferro para o encanamente do Maracanã.

Ha na Provincia do Rio de Janeiro, alêm do estabelecimento de que venho de fallar, dous outros de que tendes já noticia, o da cultura da amoreira e criação do bixo de seda, e a Fabrica de fiar e tecer algodão, denominada de Santo Aleixo. O primeiro de que he proprietario José Pereira Tavares está situado no Municipio de Itaguahy; contêm cerca de oitenta mil pés de amoreiras, que podem alimentar até quatrocentas onças de semente do bixo da seda, hum excellente viveiro construido de pedra e cal, que occupa hum rectangulo de cem braças quadradas, hum laboratorio de fiação com todos os seus accessorios em hum edificio de 124 palmos de frente sobre 48 de fundo, a casa de morada do emprezario, e todas as machinas e utensis que se requerem em hum estabelecimento desta ordem. He de boa qualidade a seda produzida, como o tem reconhecido pessoas entendidas a quem forão presentes as amostras, mas lucta o emprezario com a difficuldade proveniente da falta de consumidores daquelle producto no paiz, o que sobre modo lhe diminue o valor. Para vencer esta difficuldade pedio ser auxiliado com hum emprestimo de cincoenta contos de réis, destinados a montar huma fabrica de retroz, que annexa ao estabelecimento seria alimentada com a seda que nelle se prepara; e tendo-vos sido ministrados em Aviso de 31 do mez findo os esclarecimentos exigidos do Governo sobre aquella representação, deliberareis ácerca della como julgardes acertado; cumprindo-me informar-vos que alêm desta representação pende outra de informação da Presidencia da Provincia, em que o mesmo emprezario pede novos favores, allegando que a não ser auxiliado para que possão ter

extracção os seus productos se aniquilará completamente a empreza.

A Fabrica de Santo Aleixo pertencente a huma Companhia de negociantes dos Estados Unidos, de que he socio e gerente Frederico Jones, he hoje dirigida por Luiz Moran, e acha-se situada no Municipio de Magé, no logar de que lhe vem o nome. O edificio desta Fabrica com 135 palmos de comprido sobre 63 de largura, he de simples mas elegante construcção; está montado todo o seu machinismo que he movido por agua; são as machinas modernas, estão bem assentadas, e funccionão com regularidade, tendo começado o trabalho das primeiras que se montárão em Abril proximo passado; ha 50 teares dos quaes por ora só trabalhão 22, que produzem diariamente de 1.200 a 1.400 varas de tecido, e occupão-se nos trabalhos da Fabrica 116 operarios de ambos os sexos, pela mór parte de menor idade e todos livres, sendo 16 Brasileiros. Pede o Fabricante hum auxilio igual ao concedido a Joaquim Diogo Hartley; servos-ha presente o seu requerimento com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, a quem o Governo consultara; e á vista das informações ahi contidas, e das que acabo de ministrar-vos, deliberareis como em vossa sabedoria julgardes acertado.

Na Provincia da Bahia existem tambem tres Fabricas de tecidos de algodão, a do Queimado, de que são proprietarios Monteiro, Espinheira Junior & Comp., que começou a trabalhar em pequena escala no anno de 1842, mas que sempre em progresso, fabríca hoje diariamente 400 varas de panno e 100 libras de fio; a da Conceição pertencente a Domingos José de Amorim e Domingos Gomes Ferreira, cujos trabalhos tendo sido interrompidos em consequencia das desordens do anno de 1837, vão agora recomeçar com hum machinismo que fará mover 1.200 fusos; e finalmente a de Valença, que he de todas a mais importante, sendo seus proprietarios Antonio Pedroso de Albuquerque, Antonio Francisco de Lacerda, e o Americano J. Guillmer. He esta ultima Fabrica situada á margem do rio Una, a meia legua de distancia da Villa de Valença; todo o seu machinismo he movido por agua, tem 50 teares, fabrica 2.000 varas de panno por dia, e occupa em seus trabalhos 150 Brasileiros livres de ambos os sexos, todos menores de 25 annos. As pessoas do sexo feminino, cujo numero excede a 70, e que são tiradas das classes menos abastadas, e algumas mesmo da mais extrema miseria, recebem alli a instrucção primaria, dansa e musica, e mostrão tal aptidão para os misteres em que se occupão, que tem dispensado a acquisição de mestras estrangeiras. Em honra dos Directores deste magnifico Estabelecimento não deixarei passar em silencio o louvavel costume de celebrarem elles o anniversario da sua fundação, promovendo hum certo numero de casamentos entre os operarios,

que deixão então de viver em commum passando a residir em casas proximas.

Pendem da vossa decisão, já informados pelo Governo em Aviso de 29 de Agosto de 1848, os requerimentos em que os proprietarios de duas das Fabricas a que acabo de referir-me pedem auxilios; e bem assim vos foi remettido com Aviso de 7 de Maio proximo passado hum outro requerimento em que os Commerciantes Araujo e Filhos, proprietarios de huma Fabrica de extrahir oleos de substancias vegetaes, estabelecida na Provincia das Alagoas, solicitão iguaes favores.

Tendo-vos dado conta do estado em que se achão os diversos Estabelecimentos fabris, que por seus productos, pelo numero de braços que occupão, pela quantidade de materia prima a que dão consumo, e por outras muitas considerações que he ocioso repetir, fazem conceber a lisongeira esperança de que irá em progresso o movimento industrial que debaixo de tão bons auspicios começa a desenvolver-se, terminarei o presente artigo trazendo ao vosso conhecimento que apenas teve o Governo noticia do novo processo de Mr. Melsens para a extracção do assucar, e sua refinação, processo que se affirma ter sobre todos os methodos até hoje conhecidos vantagens extraordinarias, tanto em relação á quantidade como á qualidade do producto, exigio das Legações do Imperio em Pariz e na Belgica as mais minuciosas informações, a fim de poder deliberar convenientemente sobre este objecto que tão de perto interessa a hum dos mais importantes ramos da nossa industria e commercio.

População.

Subsistem ainda todas as difficuldades que de ha muito obstão á organisação de hum quadro estatistico da população do Imperio, e seria ocioso enumera-las, tendo-o feito os Relatorios anteriores. De raras Provincias tem vindo alguns trabalhos que se approximem á exactidão; de outras, e entre estas a mais populosa do Imperio, nenhuns dados se tem recebido, taes são as de Minas, Pernambuco, S. Paulo, e Ceará; da Bahia ha apenas o arrolamento de 14 dos seus 60 Municipios; finalmente do proprio Municipio da Côrte apenas possue a Secretaria o censo da população que vos foi apresentado em 1838.

Com informações tão incompletas fiz todavia organisar o Quadro estatistico N.° 18, que resentindo-se das inexactidões dos mappas parciaes, e da inteira falta dos de Provincias assaz populosas, dá em resultado a terça parte talvez, ou ainda menos, da população total do Imperio. Apresentando-vos trabalhos tão incompleto fui a isso induzido pelos motivos já expendidos no artigo

deste Relatorio relativo ao Commercio; a necessidade de repetir este trabalho nos Relatorios posteriores avivará a de instar pelos dados indispensaveis para a sua confecção, e dispertará nas Autoridades que devem ministra-los a obrigação de empregarem todos os recursos ao seu alcance para consegui-lo. Verdade he que fracos, senão inteiramente improficuos, são os recursos actuaes, e por isso impossivel será que se consiga jámais trabalho perfeito e completo sem que para esse fim habiliteis o Governo com os meios necessarios.

No Mappa N.° 19 vereis o numero de casamentos baptismos e obitos que tiverão lugar no Municipio da Côrte no decurso do anno de 1848; nem ao menos trabalhos semelhantes se tem podido obter de todas as Provincias, como vereis do Quadro N.° 20, em que alêm do Municipio da Côrte figurão apenas quatro Provincias; e ainda assim só de duas dessas, Espirito Santo e Maranhão, vierão relações detalhadas.

He nesta parte imperdoavel o deleixo da mór parte dos Parochos; e para pôr termo a semelhante escandalo muito conviria que huma Lei lhes impuzesse a obrigação de apresentarem todos os annos dentro de hum prazo razoavel a relação dos baptismos, casamentos, e obitos do anno anterior, não se lhes pagando jámais a respectiva congrua sem que provem ter satisfeito aquella obrigação; esta simples medida talvez baste para que se obtenha, ao menos este dado estatistico com regularidade e exactidão.

Catechese.

Do Mappa estatistico N.° 21 conhecereis que sôbe a 130.221 o numero dos Indigenas conhecidos, que ou existem aldeados ou vivem agrupados em lugares mais proximos dos povoados, sendo absolutamente impossivel calcular, mesmo approximadamente, o dos que vivem no estado primitivo embrenhados nesses immensos sertões, onde não pôde ainda penetrar o homem social. Como do mesmo Mappa vereis, he a Provincia do Pará a que contêm maior numero de indigenas, seguindo-se-lhe as de Mato Grosso, Goyaz e Maranhão, que com ella confinão; he por tanto com especialidade para estas quatro Provincias, ou antes para as tres primeiras, onde he por ora irrealisavel, e o será por muitos annos, a fundação de colonias europeas, que cumpre estudar os meios mais faceis e seguros de attrahir ao gremio da sociedade essa immensa população que vive para ella perdida.

O Regulamento N.° 426 de 24 de Julho de 1845 não tem por ora correspondido aos beneficios que delle se esperavão; tem o Governo exigido esclarecimentos sobre os inconvenientes que a experiencia tenha demonstrado, e logo que os obtenha satisfa-

ctorios procederá ás alterações que forem necessarias. O que desde já não soffre porêm duvida he a conveniencia de investir os Missionarios das mais amplas attribuições para dirigirem as Aldêas, sem que haja nellas autoridade alguma que lhes seja superior , ou mesmo igual, pelo menos durante os primeiros tempos do aldeamento; parece haver entre os Indigenas huma tradicção que os leva a formar destes Apostolos do Evangelho a mais vantajosa opinião, nem de outro modo se póde explicar a facilidade com que os acolhem, e a docilidade com que os escutão, e se prestão a obedecer-lhes; são pois elles o primeiro, o indispensavel elemento da catechese, são os unicos capazes de conquistar o coração a esses entes semibarbaros, e inspirar-lhes com a Religião o amor ao trabalho, e á vida social; só depois de contrahidos estes habitos convirá dar ás Aldêas outra direcção. Guiado sem duvida por estes principios se tem o Presidente da Provincia do Pará afastado nesta parte hum pouco da litteral execução do citado Regulamento, adoptando por systema (são suas proprias expressões) admittir nas Aldêas como influencia superior a do Missionario, e por isso tem nelles accumulado a Directoria dos respectivos aldeamentos, expediente que tem tambem a vantagem de evitar os conflictos que necessariamente resultão da existencia destes dous empregados distinctos. Não basta porêm que os Missionarios sejão investidos da mais ampla autoridadade nas Aldêas, he igualmente indispensavel que se proporcionem meios pecuniarios sufficientes a fim de occorrer ás despezas precisas para que ellas se formem e sejão os Indios alimentados em quanto não tomão amor ao trabalho, e lhes não produz este o necessario. Tirados de huma vida errante em que gozão de liberdade indefinida, e se não dão a outras occupações que não sejão a da pesca e da caça, seria desarrazoado suppor que apenas aldeados contrahirião logo o habito do trabalho. São porêm tão escassos os meios pecuniarios consignados para este serviço, que he absolutamente impossivel satisfazer ás reclamações das Provincias; entretanto tem o Governo procurado na distribuição desses meios acudir áquellas onde a precisão he mais instante.

Igual he a falta pelo que respeita aos Missionarios, cujo numero he ainda muito áquem da necessidade que delles sente a catechese em diversas Provincias. Na do Pará por falta delles ha apenas cinco Missões, composta cada huma de diversas Aldêas; a não ser isto ter-se-ião já elevado ao dobro; não se havendo effectuado a creação ao menos de huma sexta, a dos Otás no Rio Madeira, porque o Missionario destinado para ella apenas chegado ao Pará adoeceo, e não dá esperança alguma de prompto restabelecimento.

Na Provincia de Goyaz, onde a fundação de Presidios como nucleos de futuras povoações he hum meio efficaz de promover o desenvolvimento da navegação do Araguaia, vai tambem tor-

nar-se sensivel a falta de Missionarios, porque os poucos que ha alli mal chegão para as Aldêas existentes: prevendo esta necessidade acaba o Governo de enviar hum que existia disponivel, e continuará a mandar os que possão ter igual destino. Entre outras providencias adoptadas pelo Presidente desta Provincia a bem do adiantamento e progresso das Aldêas, foi autorisado a mandar para o Arsenal de Guerra desta Côrte até 20 Indios menores tirados das mesmas Aldêas, a fim de que instruidos aqui nos officios para que tenhão aptidão, os vão nellas exercer.

Teve lugar na Provincia de Minas a fundação de hum importante aldeamento, o dos Indios Botecudos que erravão pelas matas do Rio Doce até o Districto e freguezia do Cuyethé; facilitando-se por meio daquelle aldeamento a communicação da dita Freguezia com os lugares povoados do Municipio de Itabira, abrindo-se hum caminho que dá livre transito até o Corrego do Ouro: está situado este aldeamento á margem do Cuyethé, no lugar denominado — Pega Bem —, e sua fundação se deve ao zelo do cidadão João Rodrigues Cunha, que conseguio chamar ao gremio da sociedade os Indios que nelle existem.

Na Provincia do Maranhão forão infelizmente assaltadas algumas Fazendas da margem esquerda do Rio Grajahú e das cabeceiras do de Sant'Anna, Comarca da Chapada, pelos Indios das matas visinhas, que alêm de varios estragos nas plantações e propriedades, commettêrão algumas mortes.

Se não serve para attenuar a impressão desagradavel de tão triste acontecimento, he ao menos lisongeiro depois de o ter narrado, poder tambem participar-vos que na Provincia do Espirito Santo continúa a prosperar o aldeamento Imperial Affonsino; foi nelle abundante a ultima colheita; hum dos Indios fabrica já excellente telha; applicão-se outros a differentes officios, havendo hum quasi perfeito serrador, e dous ou tres carpinteiros; colheo-se bastante algodão, e estão dadas as providencias para que as Indias que já sabem fiar, aprendão a tecer.

Colonisação.

Não sendo possivel que a colonisação europea se promova de huma maneira vantajosa sem hum Acto legislativo que regule a concessão e venda das terras devolutas; e pendendo de discussão no Senado hum Projecto de Lei sobre colonisação e venda de terras, que convenientemente emendado ministrará os meios de dar a este importantissimo objecto todo o desenvolvimento de que carece, deliberou o Governo remetter a huma Commissão de pessoas de conhecida illustração todos os esclarecimentos que a Repartição a meu cargo podia ministrar, a fim de que habilitada

com esses dados a ajuizar melhor das necessidades do paiz, pro ponha ella as medidas que no seu conceito parecerem mais proficuas para obter-se aquelle fim. Tem-se esta Commissão, a cujos trabalhos tenho presidido, effectivamente ocupado delles, e aguarda o Governo as medidas que ella houver de propor para deliberar como convier.

Entretanto por indicação sua, exigio da Legação do Brasil nos Estados-Unidos d'America informações circunstanciadas, tanto sobre o modo por que se faz, e se acha regulado naquelles Estados o serviço da medição e venda das terras publicas, como sobre as condições com que poderá alli contractar-se hum Engenheiro habil que tenha servido o emprego de *Surveyor*, e seis Agrimensores praticos. Sendo a medição e demarcação das terras devolutas preliminar que infallivelmente terá de servir de base a qualquer systema que haja de adoptar-se na concessão de terras aos colonos que emigrarem para o Imperio, he obvia a conveniencia de premunir-se o Governo dos meios necessarios para poder opportunamente realisar aquelle acto, e tal he o fim com que exigio as ditas informações.

Passando agora a tratar dos nucleos de colonisação que existem no Imperio tenho de trazer ao vosso conhecimento que são elles os constantes do Mappa N.° 22, e contêm 14.336 colonos. He d'entre todos o mais florente o da Colonia de S. Leopoldo na Provincia de S. Pedro, para a qual affluem incessantemente da Europa novos colonos á sua propria custa; ainda em Novembro ultimo participou o Presidente daquella Provincia terem nella aportado 54 Allemães; e agora mesmo acaba o Governo de fazer transportar 46, que apenas aqui chegados reclamárão o auxilio de passagem para alli, obrigando-se ao reembolso dos gastos da viagem.

Na Provincia do Rio de Janeiro continua a prosperar a Colonia de Petropolis; mas das fundadas por emprezas particulares, enumeradas no Relatorio de 1847, subsiste apenas a do Valão dos Veados de que he emprezario Eugenio Aprigio da Veiga; em todas as outras não ha hum só colono, e na fórma do respectivo contracto se expedírão as precisas ordens a fim de fazer-se effectivo o reembolso das prestações que o Governo adiantara aos respectivos emprezarios.

A de Santa Isabel fundada na Provincia do Espirito Santo em 1847 pelo Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, que então administrava aquella Provincia, tambem prospéra; com raras excepções estão os colonos bem situados, tendo cada casal hum prazo de excellentes terras com 200 braças de frente e 600 de fundo; começou-se por ordem do Governo a medição desses prazos; os colonos são trabalhadores e morigerados, e a Colonia tem já muitas culturas, huma Capella para o Culto Catholico, e huma Escola Publica de primeiras letras.

Em Santa Catharina, alêm das quatro Colonias existentes,

que tem o numero de colonos e se achão no estado em que as descreve o citado Mappa N.° 22, projectão-se mais duas por empreza particular, sendo emprezario de huma, que se chamará Leopoldina, situada entre os rios Biguassú e Tijucas, o Vice-Consul de Sardenha Henrique Schutel; e da outra a casa commercial do Senador Schröder, de Hamburgo, que pretende funda-la em terras pertencentes ao dote da Senhora Princeza de Joinville; tendo para esse fim a mesma Senhora, e Seu Augusto Esposo feito cessão de oito leguas quadradas das ditas terras. A realisação desta ultima empreza depende porèm da concessão de favores, sobre os quaes não deliberou ainda o Governo.

Finalmente na Provincia de S. Paulo, alêm da Colonia — Senador Vergueiro — fundada no districto da Limeira, e da Colonia — Theresa, — fundada no Ivahy pelo Dr. Faivre, que se achão nas circunstancias constantes do dito Mappa N.° 22, ha hum pequeno nucleo denominado — Colonia de Santo Amaro — a duas leguas de distancia da Capital, sobre a qual não tem o Governo outras informações senão as já ministradas no Relatorio de 1847.

Saude Publica.

No Mappa N.° 23 vereis o resultado da vaccinação praticada na Capital do Imperio pela Junta Vaccinica durante o anno de 1848; se o comparardes com o do anno anterior notareis hum augmento de 1.382 vaccinados, e maior seria se a imperdoavel incuria de muitos chefes de familia, e a ignorancia de outros não oppuzesse irresistivel barreira á propagação deste efficaz preservativo. Surprende a desproporção entre o numero dos vaccinados, 5.137, e o daquelles em quem aproveitou a vaccina, que apenas monta a 2.128; cessará porèm o reparo se observardes que não comparecêrão á verificação do effeito da operação 3.009 vaccinados, em muitos dos quaes deve presumir-se que tenha ella aproveitado. Para prevenir a reproducção desta falta acaba o Governo de expedir as mais terminantes ordens á Camara Municipal, a fim de que se faça effectiva a pena imposta por suas Posturas ás pessoas que não apresentarem os vaccinados no Instituto ao 8.° dia da vaccinação.

Pelo que respeita aos trabalhos vaccinicos provinciaes, não se achando ainda completamente montado o Instituto Vaccinico tal como o estabeleceo o Regulamento N.° 464 de 17 de Agosto de 1846, impossivel era a apresentação de hum quadro estatistico completo; entretanto com os mappas parciaes recebidos de algumas Provincias organisou o Inspector do Instituto o Mappa N.° 24, que apenas dá ideia do resultado da vaccinação nas Capitaes, e n'hum ou n'outro Municipio das mesmas Provincias. Este trabalho

será porêm muito mais perfeito daqui em diante porque, supposto não haja ainda em muitas Parochias Commissarios Vaccinadores, todavia excede já de 400 o numero dos que se achão nomeados e em effectivo exercicio. O receio pois de que a falta de huma remuneração pecuniaria difficultasse taes nomeações se vai pouco a pouco dissipando; mas se nisto não pecca o Regulamento que organisou o Instituto Vaccinico, pecca na omissão de occorrer aos gastos do expediente a cargo dos Commissarios Vaccinadores tanto Provinciaes como Municipaes e Parochiaes, e em não proporcionar aos primeiros hum Empregado que lhes sirva de Secretario. Dependendo destas duas providencias a plena execução do citado Regulamento, que aliás tem perfeitamente correspondido na pratica aos utilissimos fins de sua organisação, confia o Governo que tomareis este objecto na consideração de que he digno.

Infelizmente o flagello da bexiga, apezar de existirem os meios de evita-la, grassou quer na Côrte, quer nas Provincias de Pernambuco, Parahiba, Espirito Santo, Piauhy, Ceará, Santa Catharina, S. Paulo, Sergipe e Bahia, com grande intensidade.

Na Côrte, sobretudo nos mezes de Setembro, Outubro e Novembro de 1848, ostentou huma actividade de que não ha muitos exemplos, ceifou muitas vidas, e ao terror que ella incutio se deve talvez, como observa o Inspector da Vaccina, a maior concurrencia de vaccinandos. Na Bahia, segundo hum officio do Subdelegado da Freguezia de Santo Amaro de Ipitanga, a que se refere o mesmo Inspector, erão tantos os mortos naquella Freguezia que a Igreja já os não podia conter, e em outro officio que dirigíra ao Chefe de Policia o Subdelegado do Municipio de Santa Rita, affirma que da Villa da Barra, grassando ahi a epidemia, se estendera por todas as povoações do Rio de S. Francisco, e ainda por outras mais centraes, não havendo em todos esses lugares hum Medico ou curioso que tratasse dos enfermos ou vaccinasse; finalmente o proprio Presidente da Provincia diz no Relatorio ultimamente apresentado á Assembléa Provincial que a propagação da Vaccina encontra ainda no interior grandes resistencias, sendo considerada pelos povos como huma peste, e seus distribuidores, cuja vida chega a ser ameaçada, como assassinos; ao que accresce a inoculação da bexiga em alguns lugares, a despeito das terminantes ordens do Governo que a prohibe, o que basta para entreter por longo tempo a epidemia. No Rio Grande do Norte e no Ceará, referem os Commissarios Vaccinadores que, mesmo nas Capitaes, não ha meios que possão superar a repugnancia que o povo mostra á vaccina, de sorte que são as pessoas mais vantajosamente collocadas na sociedade as primeiras a influir para que se não diffunda este benefico preservativo. Em Sergipe o Commissario Vaccinador fez huma excursão por varios lugares da Provincia, e affirma que a vaccina incute na população horror igual ao que produz a mesma bexiga, e que he até fomentado

pelas proprias autoridades, horror em fim que impelle os mais audazes a levantarem mão armada contra o Vaccinador que pretende preserva-los do flagello das bexigas; ellas assolárão pois a Provincia, e o Commissario Vaccinador computa em 500 o numero de mortos de que pôde ter noticia, mortandade sobre modo excessiva para tão pequena Provincia, e que falla mais alto que todos os argumentos em favor da necessidade de tratar-se efficazmente daquella enfermidade e seu preservativo.

Do exposto concluireis quanto são urgentes não só as duas providencias de que ha pouco fallei, mas tambem Regulamentos sanitarios que auxiliem, desenvolvão e completem o pensamento que presidio á fundação do Instituto Vaccinico, dando ás disposições por que elle se rege o vigor de que necessitão, para que o povo se não subtraia á vaccinação, e se removão outras causas de contagio por meio de medidas coercitivas e providencias apropriadas, que devem ser consignadas naquelles Regulamentos. Em vão porêm serião estes promulgados sem a existencia de huma policia medica que vele sem cessar na sua observancia; e convencido o Governo da urgentissima necessidade de providencias promptas e efficazes neste sentido, annuindo a huma representação da Imperial Academia de Medicina, a incumbio de formular hum Regulamento sanitario em harmonia com as Leis existentes, incumbencia que foi já desempenhada com a apresentação daquelle trabalho, e com o Projecto de hum outro Regulamento creando huma Junta de Saude na Capital do Imperio. Sobre ambos estes trabalhos julgou o Governo conveniente consultar a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, e aguarda o seu parecer: entretanto se em vossa sabedoria julgardes conveniente autorisar o Governo para providenciar sobre tão importante objecto por meio dos Regulamentos necessarios, que serão depois submettidos á vossa approvação, contai desde já com toda a sua dedicação e esforços para que possa corresponder dignamente á vossa confiança. Não he só para impedir o cantagio das bexigas, e para tornar effectivas as salutares disposições que garantem o seu preservativo, que se tornão instantes as providencias indicadas, ellas o são igualmente para evitar a introducção de outras molestias epidemicas; para pôr termo ao escandaloso abuso com que pessoas illegitimas exercem impunemente a Medicina; para conter a desenfreada cobiça dos especuladores que abusão da credulidade do povo vendendo-lhe remedios que se não conhecem; para regular a policia mortuaria nos enterramentos; para em fim arredar de nós tantos outros focos de enfermidade, que se alimentão á sombra da desattenção com que he tratada a saude publica ceifando todos os annos milhares de vidas que podem e devem ser poupadas.

Passando agora a tratar das Inspecções de Saude dos portos do Imperio começarei por informar-vos que todas se resentem da falta de hum Lazareto, sem o qual são realmente improficuas,

e até mesmo irrisorias as quarentenas, como o demonstra a experiencia de todos os dias, principalmente no porto desta Capital. Já no Relatorio de 1847 se ponderou que o Governo se via constantemente na dura alternativa de deixar perecer ao desamparo os miseros enfermos, como se tivessem aportado a terra de barbaros, ou de relaxar a quarentena permittindo a ida de Facultativos a bordo; isto bastara para occorrer com promptas providencias a huma falta que realmente he grave, e que todos os dias se repete; mas hum facto ainda mui recente brada altamente por essas providencias. Tendo-se de novo manifestado na Europa e nos Estados Unidos o *cholera morbus*, ordenou o Governo, logo que foi officialmente informado da presença daquelle flagello nas indicadas regiões que fossem postas em quarentena todas as embarcações procedentes dos portos em que grassava a epidemia, e já esta ordem se achava em execução no porto desta Capital, quando nelle entrou em Agosto proximo passado a Fragata Ingleza Apollo, procedente de Cork, com 51 dias de viagem, durante a qual tinhão apparecido alguns casos de cholera morbus, e existião ainda doentes a bordo.

Na inteira falta de hum Lazareto, conformando-se o Governo com a opinião de habeis Medicos a quem consultara, ordenou a prompta sahida da Fragata, e a mandou ancorar fóra da barra em huma das enseadas da Ilha Grande, dando as providencias que o caso pedia para impedir a communicação das pessoas de bordo com os habitantes daquelles lugares, até que de todo terminou a enfermidade, e se dissipárão os receios de que ella pudesse propagar-se. Factos semelhantes podem reproduzir-se, e elles indicão a necessidade de providenciar-se quanto antes sobre a construcção de hum Lazareto. Tendo o Provedor da Saude apontado como lugares para isso proprios a Praia de Fóra, junto da barra, e outros pontos, em qualquer dos quaes com huma despeza que não excederá de 25.000$ se poderá effectuar aquella obra, consultou o Governo a Imperial Academia de Medicina sobre o local para ella preferivel, bem como sobre as dimensões e todas as mais condições que devem intervir na sua construcção, a fim de que preencha cabalmente o fim a que se destina; e aguardando o parecer daquella Corporação igualmente espera que o habiliteis com os precisos meios para que possa realisar huma obra de tão vital interesse publico.

Cabe aqui informar-vos que hum Cemiterio extra-muros acaba em fim de ser fundado nesta Côrte pela Veneravel Ordem 3.ª dos Minimos de S. Francisco de Paula, sobre proposta de seu Corretor o Commendador Manoel Pinto da Fonseca, tendo o Governo autorisado essa fundação por Decreto de 30 de Março proximo passado, depois de previamente ouvida a Imperial Academia de Medicina, que termina o seu relatorio sobre a conveniencia e boas proporções da localidade, congratulando-se com os Membros da Mesa

daquella Veneravel Ordem pela realisação de hum melhoramento ha tanto reclamado. Foi já presente ao Governo, na fórma do citado Decreto a planta e plano da obra, que por Aviso de 19 de Outubro ultimo mereceo a Imperial Approvação, feitas as alterações que á Imperial Academia de Medicina parecêrão necessarias.

Na Cidade da Bahia tem desgraçadamente reinado nestes ultimos tempos as febres que alli costumão grassar na passagem das estações; mas com tal intensidade que crescido he já o numero das victimas. O terror que em taes occasiões se apodera dos espiritos timidos tem feito avultar o mal espalhando-se o boato de grassar naquella Cidade a epidemia da febre amarella; mas segundo as ultimas partipações da Presidencia, apezar de se terem observado nos doentes alguns casos de ser a febre acompanhada de vomito negro com caracter de typho e effeitos rapidos, e n'outros, muito raros, alguns symptomas que autorisão a classificação de febre amarella, negão-lhe todavia este caracter e natureza os mais habeis Medicos do lugar, attribuindo o apparecimento daquelles symptomas ao estado particular dos enfermos. Não obstante a asserção dos Medicos julgou o Governo prudente sujeitar a huma quarentena de observação por tres dias as embarcações procedentes do porto daquella Cidade em quanto nella reinasse tal epidemia, que graças á Providencia tem já diminuido de intensidade, sendo menor o numero de casos funestos, não obstante ter-se generalisado mais a molestia. Da estatistica dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes consta que até o dia 18 do mez passado tinhão nelles sido tratados 271, dos quaes fallecêrão 71, sahírão curados 123, e ficárão em tratamento 75.

Depois do quadro melancolico que acabo de traçar-vos sobre o estado da saude publica, he bem agradavel ter de noticiar-vos a existencia de hum facto que dá esperanças de conseguir-se senão a completa cura ao menos a melhora e grande allivio em buma das mais hediondas enfermidades que afflige a especia humana, a *elephantiase dos Gregos* vulgarmente denominada *morphéa* ou mal de S. Lazaro. Constando ao Governo por hum officio do Major do Imperial Corpo de Engenheiros Henrique de Beaurepaire Rohan que em Itapeteninga, na Provincia de S. Paulo, residia hum Francez de nome Pedro Carlos Etchoin de quem se dizia e asseverava que curava radicalmente aquella molestia, ordenou ao Presidente da dita Provincia que fizesse verificar a existencia do facto, mandando averigua-lo por algum Facultativo, e ao mesmo tempo remetteo o officio do Engenheiro á Imperial Academia de Medicina para que ella consultasse com o que se lhe offeresse a respeito do seu objecto. Foi esta de parecer que não merecia ser averiguado o facto, pois que Etchoin estava em illusão, suppondo que os tuberculos morpheticos consistião em ninhadas de insetos, para matar os quaes, e extirpar por tanto a enfermidade, promovia elle nos enfermos copiosa transpiração por hum remedio de sua invenção.

Entretanto tinha o Presidente da Provincia encarregado o Dr. Claudio Luiz da Costa da averiguação do facto, e este depois de proceder aos mais minuciosos exames sobre 60 morpheticos a cargo de Etchoin, affirma em seu relatorio que 7 tinhão melhoras consideraveis, 5 bastantes melhoras, 25 algumas, e 22 nenhumas, sem que com tudo hum só tivesse peiorado, donde conclue que com quanto se não possa affirmar que pelo tratamento de Etchoin se cura radicalmente a enfermidade, não padece duvida que por elle tem obtido os doentes notaveis melhoras e grande allivio. A estas informações tenho de accrescentar as que acaba de dar a Imperial Academia de Medicina sobre hum facto que parece confirmar ao menos em parte a opinião de Etchoin quanto á existencia de pequenos insectos parasitas nos tuberculos dos morpheticos. O mesmo Dr. Claudio a que acabo de referir-me, remetteo á Academia hum vidrinho com varios insectos semelhantes ao *acarus scabiei* ou bichinho de sarna, que encontrou, e extrahio dos tuberculos da face de morpheticos, que nao tinhão sarna. Observados e estudados os insectos que ainda estavão vivos, e com todos os seus movimentos, parecem pertencer aos—acaros—mas differem muito dos da sarna, quer do homem quer dos cavallos e outros animaes, e de todos os que tem sido descriptos pelos naturalistas conhecidos. O Relator da Commissão da Imperial Academia, a quem foi commettido este exame, aventa, mas não se atreve a decidir por ora a questão—se estes bichinhos são a causa ou huma consequencia dos tuberculos dos morpheticos—Entretanto, como o observa a mesma Academia, he huma importante acquisição para a sciencia a descoberta e conhecimento desta nova especie de *acarus* nos tuberculos dos morpheticos: resta examinar se elles existem em todos os enfermos atacados desta molestia, e em todos os tuberculos que elles apresentão, e se tambem os ha em individuos não atacados della, ou que padeção outras enfermidades cutaneas, o que será revelado por observações posteriores.

Soccorros Publicos.

Recebêrão-se na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio as contas por que se esperava dos socorros ministrados ás Provincias do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por occasião da secca que ultimamente as flagellara: espera por tanto o Governo que no decurso da actual Sessão Legislativa possa apresentar-vos a liquidação das mesmas contas, a que se está procedendo.

Estabelecimentos de Caridade.

A receita da Santa Casa de Misericordia desta Cidade no anno compromissal do 1.° de Junho de 1847 até 31 de Maio de 1848 foi de 296.460$662, e a despeza de 301.570$515, havendo por tanto hum deficit contra o Estabelecimento de 5.109$853; cumpre porêm advertir que para isso concorreo a despeza extraordinaria de 179 892$126, cuja maior parte foi gasta nas obras do novo Hospital, ao passo que a sua receita extraordinaria não passou de 97.603$626. No decurso do mencionado periodo tratárão-se neste pio Estabelecimento 5.589 doentes, incluidos 385 que tinhão passado do anno anterior; sahírão curados 3.810; fallecêrão 1 380, dos quaes 241 morrêrão no mesmo dia da entrada; e ficárão em curativo 399. As obras do novo Hospital tiverão grande incremento, e com ellas se tinha despendido até o ultimo de Maio de 1848 a quantia de 592.723$557.

A Administração dos expostos da mesma Santa Casa teve no mencionado anno a receita de 47.069$695; e sendo a sua despeza de 36.834$061 resulta hum saldo a favor de 10.235$634. Entrárão na roda no dito anno, comprehendidos 91 que existião do anno antecedente, 631 expostos, dos quaes sahírão 209, fallecêrão 356, e ficárão 66. Crião-se externamente 426, todos menores de 7 e 8 annos.

Pelo que respeita ao Recolhimento das Orphãs, foi a receita de 27.780$370, e a despeza de 15.874$767, havendo por tanto hum saldo a favor de 11.905$603, dos quaes 8.000$. forão emprestados ao cofre da Santa Casa com o juros de 6 por °/₀ ao anno. Em 30 de Junho de 1847 havia no Recolhimento 460 orphãs, 10 aggregadas, 21 expostas, 2 porcionistas e 3 escravas; entrárão no decurso do anno 3 orphãs, 6 expostas, 3 porcionistas, e 3 escravas; sahírão huma a exposta e huma porcionista; passou para a classe das aggregadas huma orphã; existem 48 orphãs, 11 aggregadas, 26 expostas, 4 porcionistas e 6 escravas, ao todo 95.

No Hospicio de Pedro II. foi a receita de 157.170$039 e a despeza de 122.681$229, havendo hum saldo a favor de 34.488$800. No 1.° de Junho de 1847 existião nas duas casas que servem provisoriamente de asylo 37 alienados, sendo 18 homens e 19 mulheres; entrárão d'aquelle dia a 31 de Maio de 1848 homens 32 e mulheres 35; sahírão curados 10 homens e 13 mulheres; passárão para o hospital geral 12 homens e 12 mulheres, e ficárão existindo 57. A receita total da Administração do Hospicio desde a sua installação em 2 de Setembro de 1841 até o ultimo de Maio de 1848 foi de 461.412$631, e a sua despeza total até o mesmo dia de 410.117$, havendo por tanto

hum saldo de 52.411$026, sem duvida insufficiente para concluir as obras deste Estabelecimento, com o qual se calcula haverá ainda a despender até sua final conclusão 250.000$; mas com hum soccorro de mais 100.000$, além do saldo existente, se esperava que pudesse abrir-se o Hospicio no corrente anno para 100 doentes, metade do numero para que está calculado. No Mappa N.° 25 vereis quantos alienados tem sido recebidos e tratados desde o anno de 1830 até o de 1848, e por elle conhecereis que tem nos ultimos nove annos augmentado o numero de curas.

Deo-se a devida applicação ao producto de huma loteria concedida para as obras da Igreja Matriz da Freguezia de Irajá, que segundo informa o Inspector das Obras Publicas, incumbido de examina-las, ficárão bem acabadas, e dão testemunho do zelo com que as dirigira a Commissão para isso nomeada. Demanda a ultimação de taes obras, segundo informa o mesmo Inspector, huma despeza de 7.500$.

Foi extrahida huma das quatro loterias concedidas pelo Decreto de 5 de Setembro de 1847 á Imperial Sociedade Amante da Instrucção, e o seu producto se empregou em 13 Apolices da Divida Publica do valor nominal de 1.000$, entrando o saldo de 440$ para o Banco Commercial, até que com a accumulação dos respectivos juros complete a quantia necessaria para a compra de mais huma Apolice. Mantêm a Sociedade hum Collegio em que se educão 10 orphãs pobres, e tem 4 escolas de primeiras letras, huma para meninos, que no anno de 1848 era frequentada por 125 alumnos, e 3 de meninas onde existião 102 discipulas. Além da instrucção, ministra a Sociedade ás classes desvalidas que a recebem, vestuario e socorros medicos; e sua receita no anno social do 1.° de Outubro de 1846 a 30 de Setembro de 1847 foi de 17.405$838, sendo a despeza 16.718$309.

No Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sorocaba, na Provincia de S. Paulo, tratárão-se no anno de 1848 quarenta e quatro enfermos, dos quaes fallecêrão 10, e sahírão curados 28, ficando 6 em tratamento. Foi a receita deste pio Estabelecimento de 1.331$810, e a sua despeza de 790$240, havendo por tanto hum saldo a favor de 541$570.

Foi a receita do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Provincia de Mato Grosso no anno de 1848 de 13.111$715, e a despeza de 10.654$347; tratárão-se 101 enfermos, dos quaes sahírão curados 62, morrêrão 22, e ficárão em tratamento 17; no Hospital dos Lazaros forão tratados 22 doentes dos quaes succumbírão 7, e ficárão 15 em curativo, e dous unicos expostos forão lançados na Santa Casa, os quaes com hum do anno anterior se ficavão criando.

No Hospital de Caridade da Provincia de Goyaz tratárão-se 49 enfermos no anno de 1848, dos quaes 29 sahírão curados

e morrêrão 6. A sua receita teve hum excesso sobre a despeza de 163$151, e a Presidencia da Provincia acaba de expedir hum Regulamento pelo qual se encarrega a huma Junta de cinco membros a direcção deste Estabelecimento.

Não tem progredido na Provincia de Pernambuco a obra do Hospital de Pedro II., e a Administração do patrimonio dos orphãos achava-se sem direcção, e sem meios de satisfazer seus encargos, porque, compromettidos na rebellião alguns de seus membros, estavão huns presos, outros refugiados, e o Thesoureiro tinha fallecido alcançado. Proveo a isto de remedio a Presidencia da Provincia nomeando huma nova Administração que toma pelo Estabelecimento o mais vivo interesse.

Forão recolhidos á Santa Casa de Misericordia da Provincia da Paralyba 38 doentes, dos quaes sahírão curados 11 e fallecêrão 6, tendo sido expostas 7 crianças das quaes fallecêrão 2. Houve hum excesso na sua receita sobre a do anno anterior de 1.792$450.

Ha na Provincia de S. Pedro 4 Casas de Caridade, em tres das quaes se recebem muitos doentes. Na da Capital forão recolhidos 502 no anno de 1848, dos quaes sahírão curados 359 e fallecêrão 72. Forão alli recebidos no mesmo periodo 53 expostos, que unidos a 164 que ja existião prefizerão o numero de 217, dos quaes forão 2 reclamados por seus paes, sahírão outros 2 para o Arsenal de Guerra, e ficão a criar-se 175; ha tambem algumas orphãs em idade de tomar estado. Com a obra do Collegio de Santa Theresa, fundado na Capital da Provincia para a educação de meninas orphãs, tem-se despendido mais de 96.000$ de donativos, mas a obra está ainda longe do termo de sua conclusão.

O edificio do Hospital das Caldas da Imperatriz, na Provincia de Santa Catharina, tem metade da obra concluida, comprehendendo 12 quartos para enfermos e huma sala. Ja alli se podem accommodar actualmente de 40 a 50 doentes, mas he impossivel que se possa concluir a obra sem o soccorro de novas loterias.

No Hospital da Santa Casa da Cidade da Bahia, de Julho de 1848 a Junho de 1849, recebêrão-se 1.391 doentes, dos quaes fallecêrão 274, e sahírão curados 952. Aponta-se como huma das causas desta mortalidade a impropriedade do edificio. Existião no Recolhimento annexo á Santa Casa 111 recolhidas, numero que se julga excessivo para a capacidade do edificio, e casárão-se 5 durante o anno de 1848. O numero de expostos foi de 142, dos quaes fallecêrão 34, e foi 1 entregue a seus paes.

No Hospital de Caridade da Provincia das Alagoas tratárão-se 62 doentes, dos quaes sahírão curados 47 e fallecêrão 7.

Na Provincia do Maranhão ha os seguintes Estabelecimentos de Caridade: A Santa Casa de Misericordia onde se tratão diariamente de 30 a 35 doentes; o Recolhimento das educandas onde existem 22 recolhidas mantidas pelo estabelecimento, além de 19 que se sus-

tentão á sua custa; e a Casa dos Educandos Artifices onde se educão 60 meninos pobres que aprendem diversos officios.

Em Sergipe apenas se sabe que existem duas casas de Caridade, não consta porêm que numero de doentes são nellas tratados.

A Casa de educandas da Provincia do Pará, subsidiada com 2.000$ annuaes pelo Cofre geral, tem actualmente 81 educandas, todas orphãs e desvalidas; foi a sua receita de 8.951$492, que chegou para supprir a despeza, deixando livre hum saldo de 316$740. O Hospital da Santa Casa de Misericordia rendeo no anno de 1847 a 1848 21.821$827, e sendo a sua despeza de 21.014$386, houve hum saldo a favor de 807$441: naquelle periodo forão alli tratados 466 enfermos, dos quaes fallecêrão 30.

Navegação interna.

Convencido de que muito importa dar á nossa navegação fluvial todo o impulso compativel com os meios que puderem applicar-se a tão util e importantissimo fim, tem o Governo prestado a este objecto toda a attenção de que he digno, e folgo de poder annunciar-vos que no decurso do anno passado alguns trabalhos se emprehendêrão que merecem ser trazidos ao vosso conhecimento.

Fostes no Relatorio anterior informados da existencia de huma Sociedade commercial na Provincia de Goyaz, que se propunha frequentar a navegação entre aquella Provincia e a do Pará pelos rios Araguaya e Tocantins, bem como de ter aportado a salvamento na Cidade do Pará a expediçao confiada ao Dr. Rufino Theotonio Segurado, que se compunha de dous barcos, hum de mil e duzentas, outro de mil arrobas, e de hum egarité; cumpre-me agora accrescentar que dispondo alli do carregamento com vantagem, regressou o Dr. Theotonio para Goyaz onde chegou tambem a salvamento depois de penosa viagem, cuja detalhada descripção achareis no roteiro della publicado na Folha official. Sendo patente a alta conveniencia de auxiliar esta empreza que mais que qualquer outra póde concorrer para o desenvolvimento do Commercio e industria em huma Provincia cuja posição central tanto difficulta a sahida dos seus productos, e achando-se para esse fim habilitado o Governo com os fundos necessarios, sentia com tudo grande falta de informações completas a respeito da navegação do Araguaya, mormente na parte indicativa das providencias e meios de verificar os seus melhoramentos; e nenhumas tinha a respeito do Tocantins, da confluencia do Araguaya para cima. Com o fim de obter pois os indicados esclarecimentos fez partir para aquella Provincia hum Official de Engenheiros com a especial incum-

bencia de proceder ao reconhecimento dos mencionados rios e levantar huma Carta hydrographica delles, fazendo-a acompanhar da exposição detalhada das difficuldades que se oppõe á sua franca navegação, dos meios de remove-las, e do orçamento das obras para isso necessarias; e ao mesmo tempo aproveitando os poucos esclarecimentos existentes, expedio ao Presidente da Provincia as precisas instrucções para se emprehenderem desde logo alguns melhoramentos, os quaes serverião de animar a Sociedade commercial, cuja acção muito se lhe recommendou que apoiasse por todos os meios administrativos. Assim, ordenou-se-lhe que fizesse sentir á mesma Sociedade quanto seus louvaveis esforços erão bem vistos na Imperial Presença; que excitasse no mesmo sentido a cooperação da Assembléa Legislativa Provincial; que isentasse do recrutamento as pessoas que pertencessem á tripolação dos barcos; que concedesse as possiveis vantagens aos que quizessem estabelecer-se pelas margens do rio Araguaya; que mandasse desobstruir o rio Vermelho desde o porto de embarque até a sua confluencia com o mesmo Araguaya; e finalmente que estabelecesse no indicado porto ranchos para a guarda das cargas do commercio, providenciando para que hajão sempre alli canoas e transportes tanto para levar soccorros, como para alliviar o peso dos barcos. E porque as difficuldades naturaes que tanto embaração o livre curso dos rios são sobre modo aggravadas pela absoluta falta de recursos em suas extensas margens só povoadas de feras e de indios selvagens e bravios, outrosim se ordenou que promovesse a catechese e aldeamento destes, onde isso pudesse conseguir-se, e mandasse estabelecer nos portos onde mais conviesse quarteis ou Presidios, não só como nucleos de futuras povoações, mas tambem e sobretudo como pontos de apoio aos viajantes que alli acharião soccorros e auxilios, e como meio de facilitar a construcção das obras que tenhão de emprehender-se em tão desertas paragens.

Ao passo que para a Provincia a que acabo de referir-me se expedirão estas ordens, outras se derão no mesmo sentido para a Provincia do Pará; e como desde a Capital desta Provincia até o lugar de S. João, confluencia do Araguaya, e limite de Goyaz, o maior obstaculo que se oppõe á navegação he a Cachoeira de Itaboca, alli se mandou estabelecer sem demora hum Presidio, e proceder, logo que se realisasse a sua fundação, aos melhoramentos indicados no roteiro do Dr. Segurado, se por ventura erão elles tão faceis como no mesmo roteiro se affirmava; devendo, no caso contrario, esperar-se pelas informações do Engenheiro incumbido da exploração do rio.

Tanto n'huma como n'outra Provincia tenho a satisfação de assegurar-vos que tem sido cumpridas as ordens do Governo, quanto o tem permittido, attentas as distancias, o pouco espaço decorrido depois da sua expedição. Era o primeiro trabalho a vencer a desobstrucção do rio Vermelho, e desde logo deo a elle

começo o Engenheiro; constando das ultimas participações que vai em andamento, e que nenhum grande embaraço se tinha por ora encontrado; e pelo que respeita á fundação dos Presidios, esperava o Presidente no começo do corrente anno levar a effeito o estabelecimento de dous, hum no porto de Manoel Pinto, e outro na Ilha do Bananal; foi promulgado hum Acto legislativo Provincial, que isenta de dizimos, e de todos os impostos Provinciaes por 20 annos aos que se estabelecerem, ou já existirem nas margens e sertões do rio Vermelho e do Araguaya; e promove-se a abertura de huma picada da Villa de Carolina ao Aragnaya, como meio de facilitar a fundação dos Presidios, assentados os quaes nos pontos convenientes, e desobstruido o rio Vermelho, entende o actual Presidente da Provincia que a navegação do Araguaya não será mais interrompida. A abertura porêm daquella estrada diz o mesmo Presidente que se conseguiria mais promptamente e com muito pouco dispendio se aos que para ella concorressem, fazendo parte da expedição empregada em seus trabalhos, se desse a faculdade de se apossarem de certa porção de terreno para o estabelecimento de cada hum; sobre o que não julgou o Governo conveniente deliberar em quanto estiver pendente de discussão o Projecto de Lei sobre terras devolutas.

No Pará, apenas recebidas as ordens do Governo, tratou o Presidente desde logo de fundar o Presidio no rio Tocantins, annexando-lhe huma Colonia militar e huma missão como meio de fazer mais promptamente povoar aquelles ermos lugares, proporcionando assim aos viajantes hum ponto de apoio e de recursos. Huma e outra medida merecêrão a approvação do Governo; e no dia 26 de Junho ultimo partio do porto da Cidade de Belem para o seu destino a *Expedição exploradora e colonisadora do Tocantins superior* n'huma flotilha de onze pequenas embarcações com 92 pessoas pertencentes ao Presidio militar e ás familias dos soldados colonos, indo provida de Missionario e Capellão, e de munições, ferramentas, armamento e mais objectos de serviço agricola, para poder subsistir nos primeiros tempos até que se consolide. A nova Colonia se denominará de Santa Theresa do Tocantins; e segundo as ultimas participações tinha já chegado a expedição sem o menor desastre ao ponto de Assacutêua depois de vencida a primeira cachoeira de Tapaiunacuára, hum quarto de legoa abaixo do logar do antigo destacamento dos Arroios.

Devo aqui participar-vos que alêm da indicada Colonia militar, julgando o Governo summamente vantajosa a fundação de outras naquella Provincia, onde não ha esperança alguma de se poderem estabelecer com successo Colonias europeas, já porque a isso se oppõe a natureza do clima que tanto diversifica dos de qualquer paiz da Europa, já porque não he preciso cultivar-se alli o solo para obter os preciosos productos de que abunda

todos de facil venda e grande valor no mercado, já porque a colheita e conducção de taes productos não póde ser feita senão pelos naturaes do paiz a isso affeitos desde a infancia, já finalmente por outras considerações que fôra enfadonho referir, deliberou sobre proposta do Presidente da mesma Provincia, e Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado autorisar a fundação de Colonias militares na mesma Provincia, segundo o Plano e Regulamento mandado executar pelo Decreto N.º 662 de 22 de Dezembro de 1849. Dependendo porêm quer a realisação destes estabelecimentos, unico meio efficaz de povoar o interior do paiz, quer a continuação das obras de que acabo de fallar, da consignação dos precisos meios, espera o Governo que será por vós habilitado com os que são indispensaveis para levar ao cabo emprezas de tão vital e transcedente utilidade.

Trabalhos de não menor importancia forão ao mesmo tempo effectuados na Provincia de S. Paulo para abreviar a sua communicação com a de Mato Grosso, encurtando talvez 190 leguas o caminho. Como sabeis duas vias de communicação, parte por terra parte por agua, são de ha muito conhecidas entre estas duas Provincias: he huma a de Camapoã que descendo da Cidade de Cuyabá pelo rio do mesmo nome e pelo S. Lourenço e Paraguay, e subindo pelos rios Taquari Cochim e Camapoã, vara o isthmo tambem chamado de Camapoã, descendo depois pelos rios Sanguesuga e Pardo, e subindo pelos rios Paraná e Tieté até a Villa de Porto Feliz em S. Paulo; esta carreira está quasi abandonada, porque a tornão perigosa as cachoeiras que nella existem, cujo numero se eleva a 113. A outra via de communicação he a de Miranda, pela qual descendo-se tambem do porto de Cuyabá pelos rios do mesmo nome, S. Lourenço e Paraguay, e subindo se pelo rio Mondego, vara-se ao rio Anhanduhy-guassu pelo qual se vai procurar o rio Pardo, continuando-se dahi em diante como na carreira de Camapoã; esta via de communicação, mais antiga do que a primeira, estava tambem quasi abandonada, quando por diligencias do Barão de Antonina, que tão uteis serviços tem prestado ao paiz, se descobrio huma outra direcção que sobre encurtar a viagem, tem a grande vantagem de serem mui faceis de vencer os poucos obstaculos que nella se encontrão.

Ao que a respeito desta nova direcção vos foi já communicado no Relatorio anterior, tenho agora de accrescentar que a ultima exploração a que fez proceder o mencionado Barão, segundo as instrucções que para esse fim lhe expedira o Governo, foi coroada do mais lisongeiro resultado, como vereis do roteiro da viagem publicado na Folha onde se inserem os Actos officiaes. Em huma navegação de 120 leguas pelos rios Mondego, Anhuac, Brilhante, Ivenheyma, Paraná, Paranapanema, e Tibagy até a sua confluencia com o arroio Jatahy, logar destinado para o porto de embarque na Provincia de S. Paulo, todas as obras que

ha a fazer se reduzem a preparar o varadouro entre o Anhuac e Brilhante, que terá 8 a 9 leguas de extensão, e em desobstruir o rio Brilhante limpando-o de alguns madeiros e pedras soltas, unico obstaculo que embaraça o seu livre curso. Para que pois se possão emprehender estas obras e proseguir na da estrada desde os Campos da Fortaleza na Provincia de S. Paulo até ao porto de embarque na confluencia do Tibagy com o arroio Jatahy, conta o Governo que lhe proporcionareis os meios necessarios; tendo attenção a que alêm das mesmas obras tem quanto antes de fundar-se pelo menos tres Presidios ou Colonias militares nos portos de embarque do Tibagy, Brilhante e Anhuac; e hum ou mais aldeamentos de Indigenas, com especialidade hum para os Indios da Tribu Cayuá que habitão a margem direita do Ivenheyma, e que mostrão grande desejo de aldear-se. Fundados os Presidios ou Colonias, ouso esperar que apenas se torne franca e frequentada esta nova carreira, se transformarão aquelles Presidios bem depressa em florentes povoações, sobretudo o do rio Brilhante, attenta a sua excellente posição topographica. Alêm disto serão de grande auxilio para o andamento dos trabalhos da estrada, dos quaes passo a dar-vos conta debaixo do titulo — Obras Publicas.—

Huma outra empreza a que ligo a maior importancia reclama tambem a vossa mais seria attenção, e he a da navegação do rio S. Francisco, em que interessão nada menos de seis Provincias do Imperio, por onde correm as suas aguas. No Relatorio de 1847 se vos disse que as condições com que o Engenheiro Civil X. Tarte, concessionario do caminho de ferro de Louvin no Reino da Belgica, pedio privilegio exclusivo para emprehender a navegacão daquelle rio, tornando-a praticavel desde a sua embocadura até a Provincia de Minas, erão por tal modo exageradas que tornavão inadmissivel a concessão; ao que ainda accrescia o mostrar-se elle muito pouco inteirado do curso do rio e seus affluentes. Modificou depois disso he verdade muitas das condições, mas ressumbra ainda em a sua nova proposta, como o observa a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, a mesma ignorancia do curso do rio e seus affluentes, o que torna irrealisavel qualquer contracto, sobretudo não se achando presente o emprezario para poder em conferencia com elle assentar-se em certas bases que cumpre sejão clara e precisamente determinadas. Sendo porêm inquestionavel a magnitude da empreza, e devendo o Governo estar preparado com todos os esclarecimentos, cuja falta se sente, a fim de que a possa realisar com vantagem, muito conviria que o autorisasseis com os precisos fundos para mandar proceder ao reconhecimento daquelle rio, ao levantamento de plantas, e a quaesquer outros exames e averiguações que possão bem orienta-lo naquella ou em qual-

quer outra empreza que se projecte sobre a navegação do mesmo rio, que aliás tanto importa promover.

Representando os emprezarios da navegação do Mucury a impossibilidade em que se achavão de encorporar a Companhia no prazo estipulado no contracto que precedera ao privilegio exclusivo daquella navegação, foi-lhes prorogado por mais dous annos o mesmo prazo por Decreto de 23 de Abril proximo passado. Allegando os emprezarios que circunstancias extraordinarias, que não podião ser previstas, taes como a dos acontecimentos que durante o anno passado agitárão a Europa produzindo grande abalo em todo o giro commercial, tinhão obstado á encorporação da Companhia, espera o Governo que o consigão dentro do novo prazo, visto acharem-se já terminados os exames, explorações e levantamento das Plantas necessarias para que os accionistas possão subscrever para a empreza com pleno conhecimento.

A navegação entre a Provincia de Mato Grosso e a do Pará pelo Arinos, Tapajoz e Amazonas teve ultimamente importante melhoramento pelo estabelecimento de hum novo porto no Arinos, denominado — Bom Jardim — e pelo varadouro deste porto para o rio Cuyabá; mas não se despendêrão ainda os 4.500$ votados na Lei do Orçamento vigente para os melhoramentos desta carreira, por falta de informações que não tinhão sido obtidas pela Presidencia da Provincia.

Alêm dos trabalhos e emprezas referidas que tem por fim facilitar as communicações de diversas Provincias, outras, se não de tão geral, todavia de bastante importancia para as Provincias a que pertencem, se achão nellas em andamento ou em projecto; merecendo particular menção dentre as que se achão em andamento a do Canal do Arapehy na Provincia do Maranhão, e dentre as que se projectão as que propoz o Presidente da Provincia de S. Pedro em seu ultimo Relatorio á Assembléa Legislativa Provincial, as quaes levadas a effeito tornarião possivel a navegação entre a Capital da mesma Provincia e as suas mais remotas povoações.

Correio e Paquetes.

A morosidade na entrega da correspondencia tinha excitado contra o Correio da Côrte fundado e geral clamor; e cumprindo ao Governo examinar suas causas e occorrer com promptas providencias para extirpa-las, recorreo ao expediente do Art. 263 do Regulamento N.° 399 de 21 de Dezembro de 1844 confiando ao zelo e luzes do Conselheiro d'Estado Bernardo Pereira de Vasconcellos não só o exame do estado em que se achava aquella Repartição, mas tambem se era nella, bem como na Directoria

Geral observado exactamente o dito Regulamento, se convinha proceder a alguma reforma, e se o publico era ou não satisfactoriamente servido; ordenando-se-lhe que annexasse aos esclarecimentos exigidos a indidação de todas as providencias que lhe parecessem acertadas. Como era de esperar, foi esta commissão satisfactoriamente desempenhada com o projecto de hum Regulamento interno para a Administração do Correio da Côrte, que depois de examinado pelas Secções do Imperio e Fazenda do Conselho d'Estado se mandou executar pelo Decreto N.° 637 de 27 de Setembro de 1849. Com as providencias deste Regulamento melhorou visivelmente o serviço do Correio da Côrte, e como algumas de suas disposições se pudessem applicar aos Correios das Provincias com grande interesse da segurança, regularidade e presteza na conducção e entrega da correspondencia; outrosim se ordenou pelo Decreto N.° 638 de 28 do dito mez que fossem desde logo observadas nas Administrações dos demais Correios do Imperio todas as indicadas disposições, impondo-se a cada huma das mesmas Administrações a obrigação de proporem dentro de dous mezes as medidas que em seu conceito fossem mais apropriadas para o seu melhoramento, e das Agencias respectivas, estivessem ou não consignadas no mencionado Regulamento.

Supposto sejão porèm satisfactorios os ensaios das medidas que ficão referidas, está todavia o Governo longe de pensar que ellas bastem para levar entre nós o serviço dos Correios ao estado de perfeição de que he susceptivel; acredita mesmo que isto jámais se conseguirá sem a revisão do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, depois de obtidos todos os dados que possa ministrar a experiencia não só do proprio paiz como das Nações onde melhor he feito tal serviço. Com o intuito de obter esses dados se expedio huma circular ás Legações do Imperio, tanto na Europa como na America, exigindo as mais circunstanciadas informações sobre as Leis, ordens e estilos porque se regem os Correios em cada hum daquelles Estados; e para que destes esclarecimentos se pudesse colher maior vantagem apontárão-se os objectos sobre que mais convinhão, e autorisou-se mesmo a despeza de modelos, quando fossem necessarios para melhor esclarecer a materia. As informações que por este meio se obtivessem, unidas ás que forão já exigidas das Administrações dos Correios das Provincias, certo habilitarião o Governo para proceder a huma reforma radical, mas cumpre não dissimular o receio de que não sejão ellas satisfactorias, attendendo á especialidade do objecto, e aos afazeres de outra ordem, que até certo ponto estorvarão as Legações nas minuciosas pesquizas que são indispensaveis para o perfeito e cabal desempenho desta commissão.

Attentas estas ponderações não hesito hum momento em indicar-vos a conveniencia de autorisar o Governo para mandar á Europa, e sobretudo á Inglaterra e á França hum individuo com

a especialissima incumbencia de estudar alli o modo por que he feito o serviço dos Correios. A importancia do objecto vale bem a pena de que se não poupem meios para consegui-lo; e o publico tem sobeja razão de exigir todos os melhoramentos no serviço do Correio, huma vez que o Estado se apropria do exclusivo da industria de transportar as cartas, vedando assim aos particulares que a exerção e aperfeiçõe. Se pois vos aprouver conferir ao Governo a solicitada autorisação com os meios precisos para ser levada a effeito, ficai certos de que elle porá todo o empenho em que a escolha recaia de modo que se não balde o intento.

No Mappa N.° 26 achareis não só a demonstração das cartas e mais papeis expedidos pelo Correio da Côrte no anno de 1848, como tambem o resumo da sua receita e despeza no exercicio de 1847—1848. He notavel que a renda do Correio não esteja em proporção com o progressivo augmento da correspondencia; mas a razão disto se achará na isenção de porte concedida aos Jornaes, tendo havido mez de montar a mais de hum conto de réis, só no Correio da Côrte, a importancia do que deixou de arrecadar-se em virtude daquella isenção. He igualmente notavel que decresça a exportação, havendo aliás na importação hum augmento sempre constante, como vereis comparando o resumo de huma e de outra nos tres annos consecutivos, que constão do dito mappa; não podendo explicar-se este facto senão pela facilidade de se subtrahir ao porte a correspondencia levada por pessoas particulares.

Sendo absolutamente impossivel prover de Agentes algumas Agencias de Correio, aliás mui importantes, com a simples porcentagem marcada no Regulamento, muito conviria que autorisasseis o Governo a modificar nesta parte o mesmo Regulamento, autorisando-o a marcar vencimentos fixos todas as vezes que com a simples porcentagem se não possa prover o lugar de Agente naquellas Agencias que não puderem dispensar-se ou supprimir-se. Igualmente conviria que habilitasseis o Governo a providenciar sobre a construcção de hum edificio apropriado para o serviço do Correio da Côrte, que jámais poderá bem desempenhar-se na acanhada casa em que actualmente he feito.

Pelo que respeita aos Paquetes de vapor tem a Companhia continuado a mostrar-se digna dos favores que lhe tem sido outorgados, cumprindo exactamente as condições a que se sujeitara pelo seu contracto; mas findando este em 1851, julgou o Governo acertado consultar as Secções de Fazenda, Imperio e Marinha do Conselho d'Estado sobre a conveniencia de continuar a ser incumbida aquella Companhia da conducção da correspondencia entre esta Côrte e as Provincias maritimas, ou se será antes preferivel ser feito esse serviço por Barcos de vapor pertencentes ao Estado. Além dos esclarecimentos fornecidos ás Secções,

solicitárão ellas outros que igualmente lhes forão ministrados, e sobre seu parecer, que lhe acaba de ser presente, opportunamente resolverá o Governo.

Obras Publicas.

Pela Inspecção geral das Obras Publicas procedeo-se aos trabalhos que passo a relatar: fez-se hum novo encanamento para augmentar e purificar as aguas do chafariz do Aragão; concertou-se o antigo encanamento do Maracanã; reformou-se o do chafariz de S. Christovão, por tal fórma estragado em alguns lugares que não admittia concerto; reparou-se o encanamento do chafariz do Campo; occorreo-se com promptidão aos concertos por vezes reclamados em mais 27 chafarizes e 18 encanamentos; tiverão regular andamento os trabalhos florestaes, demarcando-se 155 quadras nas quaes se classificárão 2.317 arvores de madeira de Lei; continuou-se o encanamento das Paineiras, elevando-se a seis palmos de altura as paredes do reservatorio que tem 19.539 palmos cubicos de capacidade; concluio-se a muralha das caixas do aqueducto da Carioca, e acabarão-se as tres grandes muralhas de segurança do mesmo aqueducto; terminou-se o encanamento do chafariz do Rocio Pequeno, e continuárão-se as obras deste chafariz, levantando-se provisoriamente huma pilastra com 4 bicas para fornecer agua desde já aos moradores daquelle sitio, começárão-se as obras dos chafarizes de S. Clemente, e Bemfica; e a caixa para o encanamento das aguas do Andarahy grande: abrio-se huma fonte de agua potavel no Engenho Novo; concluio-se a valla para esgoto das aguas da Capella Imperial; demoronou-se a parte do morro do Catete sobranceiro á fonte da Gloria, que ameaçava imminente perigo; occorreo-se com as bombas e trabalhadores da Inspecção á extincção de 25 incendios; fizerão-se diversas obras e concertos nos edificios de varias Repartições Publicas; e finalmente deo-se grande impulso á obra do novo encanamento do Maracanã, no qual se assentárão até o ultimo de Outubro proximo passado 4.182 tubos de ferro de 10 pollegadas de diametro interno. A urgencia desta obra, e o facto de haverdes para ella concedido ao Governo hum credito extraordinario, lhe impunhão o rigoroso dever de apressar a sua conclusão; para consegui-lo ao passo que progredia o assentamento dos tubos, que formão já huma porção de duplo encanamento na extensão de 2.718 braças ao longo da estrada do Andarahy e Engenho Velho, deo-se começo no alto do Barro Vermelho á construcção das caixas de recepção e distribuição das aguas pela Cidade; encommendárão-se, e já se estão construindo os tubos de ferro necessarios para a principal ramificação; e contratou-se a encom-

menda para Londres dos de chumbo que tem de servir para as ramificações secundarias, por meio das quaes será a agua daquelle encanamento distribuida por todos os pontos do interior da Cidade, e pelo seu litoral. Assim feitos simultaneamente os trabalhos indicados, he de crer que pelo decurso do presente anno, ou quando muito nos primeiros seis mezes do proximo futuro goze a Capital do Imperio dos beneficios de huma obra por meio da qual serão de todo dissipados os receios da carestia e falta d'agua, que sempre nella se sente durante aturadas seccas.

Pelo que respeita ao abastecimento de aguada ás embarcações surtas neste porto, continuão ainda os embaraços na conclusão do processo que tem por fim desapropriar os terrenos generativos das duas principaes fontes da Jurujuba, por se acharem na Inglaterra, e deverem ser citados alguns menores a quem o mesmo processo interessa.

Antes de passar adiante consentireis que insista aqui na conveniencia mais de huma vez ponderada de consignardes annualmente huma somma nunca menor de trinta contos de réis para a desapropriação dos terrenos adjacentes ás cabeceiras do rio Maracanã e seus confluentes. Sem esta providencia, devastadas as florestas que cobrem hoje aquelles terrenos, decrescerão sensivelmente suas aguas, o que cumpre desde já acautelar.

Passando a tratar das obras á cargo da Illustrissima Camara Municipal consistírão ellas no concerto e reparo de diversas calçadas, no novo calçamento de algumas ruas; no aterro de outras e de differentes praças, estradas e praias; no desmoronamento de grande parte do morro do Senado; na construcção de huma muralha á margem do rio das Laranjeiras, e de huma rampa e pequenas muralhas á margem do rio das Caboclas; em hum paredão sobre o mar na frente do logradouro da Saude, e outro em Botafogo na parte da praia comprehendida entre os Caminhos velho e novo; em hum parapeito na rua do Castello; na reconstrucção da Ponte da Paciencia, e na conclusão da do Bastos e de outra na estrada de S. Christovão; no concerto das pontes do Macaco, Catumby, Maracanã, Engenho Velho, S. Christovão, Jardim e rio Branco na Freguezia da Lagoa; na construcção de huma ponte de madeira no beco de João Ignacio; na limpeza e concerto de algumas vallas, e na construcção de dous canos de esgoto; no começo das obras de duas muralhas huma sobre o mar no caminho do Cajú, e outra na ladeira da Conceição; na continuação das obras da Ponte do rio Guandú na Freguezia do Campo Grande; no começo da Ponte do rio Piraquê; e finalmente na plantação de arvoredo em toda a extensão da Praia de Botafogo, e na abertura de hum novo caminho do lugar das Tres Vendas á estrada de Inhauma. Além das obras que ficão indicadas deo-se começo á construcção do Cáes do Lar-

go do Paço, e continuou-se a obra do novo Matadouro na estrada de S. Christovão.

Pelo que respeita á construcção do Cáes do Largo do Paço, depois de despendidos 77.214$, e feito apenas hum aterro defronte do Paço da Cidade com 34 braças de comprimento reintrante ao mar, e 11 de largura, fechado por hum mal construido batardós superior em nivel á alta maré quatro palmos e duas pollegadas, representou a Illustrissima Camara que lhe era impossivel continuar aquella obra, a menos que não fosse para isso auxiliada pelos Cofres Publicos, e indicou mesmo a conveniencia de ser ella continuada e concluida pela Inspecção Geral das Obras Publicas; mandou o Governo proceder aos necessarios exames, e logo que obtenha todas as informações que julga indispensaveis para que possa com acerto deliberar-se, as submetterá á vossa consideração.

Quanto á obra do novo Matadouro está ella muito áquem do termo de sua conclusão; apenas se tem feito duas terças partes do aterro; e acha-se acabada huma das casas de administração, hum dos curraes, hum dos quatro edificios de que deve compor-se o Matadouro, todo o encanamento, os portões, o gradil em frente da rua de S. Christovão, e parte do que faz frente para a rua nova do Imperador, faltando para completar a obra na fórma do respectivo Plano mais da terça parte do aterro, attento o abatimento que tem de soffrer o já feito, huma casa de administração, hum curral, e tres matadouros iguaes ao que se acha concluido, sem que para tudo isto reste quantia alguma do emprestimo de 300.000$, pois que as despezas feitas até hoje, incluidos os juros do mesmo emprestimo, montão em 450.650$454; e sendo orçadas em 390.040$920 as que ha ainda a fazer, he absolutamente impossivel que com as rendas ordinarias da Municipalidade possa occorrer-se á continuação daquella obra, aliás mui urgente, attento o estado de ruina em que se acha o antigo Matadouro de S. Luzia. Se ao menos se apromptasse mais hum dos quatro edificios de que deve compor-se o novo Matadouro, e dos quaes apenas hum está feito, informa a Camara que nesse caso poderia para alli remover-se com vantagem o serviço que hoje se faz em S. Luzia; mas essa mesma obra, bem que possa concluir-se dentro de dous mezes, he orçada em 98.169$560; e não póde por tanto emprehender-se. Em taes circunstancias vós deliberareis como em vossa sabedoria julgardes acertado sobre os meios de occorrer a taes despezas, tendo em attenção que por falta delles se acha a obra inteiramente parada, como melhor vereis das informações ministradas ao Governo, que todas vos serão apresentadas.

Pelo Relatorio anterior fostes informados de se acharem terminados os trabalhos da estrada geral entre o Municipio da Côrte e a Provincia de S. Paulo, com os quaes se despendêrão cerca

de 32.000$; e convindo providenciar sobre a conservação desta estrada, contractou o Governo com o Superitendente da Imperial Fazenda de Santa Cruz o Brigadeiro Conrado Jacob de Niemeyer todos os trabalhos de conservação e reparos mediante a consignação annual de 1.400$ por espaço de dez annos.

Debaixo do titulo — Navegação interna — vos informei que tinhão sido satisfactorios os resultados da ultima exploração mandada fazer pelo Barão de Antonina para a abertura de huma nova via de communicação, quasi toda fluvial, entre as Provincias de S. Paulo e Mato Grosso; resta-me por tanto expor-vos que forão emprehendidos os trabalhos da estrada que faz parte daquella nova carreira, a qual partindo de Antonina se dirigirá pela Villa de Castro ao porto de embarque no Tibagy; ficárão promptas até o começo do mez de Outubro ultimo dez leguas de muito bom caminho desde os Campos da Fortaleza até o abarracamento de S. Jeronimo, e mais tres alêm do abarracamento, havendo de espaço em espaço roças e campo grammado para pasto dos animaes. Pretendia o Barão de Antonina, debaixo de cuja direcção são feitos estes trabalhos, que até fins do mez passado se apromptassem mais quatro leguas, vindo assim a faltar somente seis até o porto de Tibagy, as quaes esperava elle que, quando muito em Junho proximo futuro, ficassem de todo vencidas. Na planicie tem a estrada em toda a sua extensão de 20 a 30 palmos de largura, que augmenta onde o terreno apresenta alguma aspereza até 50 palmos; offerece pois bom transito para carros toda ella, e junto do porto do Tibagy alêm de huma roça de 150 braças em quadro, construio-se hum grande barracão para abrigo dos viandantes.

A Commissão que tinha sido incumbida ao Major do Imperial Corpo de Engenheiros Henrique de Baurepaire Roham de determinar a mais curta e conveniente direcção de huma estrada que partindo de Guarapuava na Provincia de S. Paulo se dirija á margem esquerda do Paraná, acaba de ser desempenhada. Tendo aquelle Engenheiro entrado no Sertão a 11 de Maio de 1848, regressou, passados 15 dias de infructuosas diligencias, para o acampamento do Chagú, deixando apenas 15 homens dos da sua comitiva incumbidos de continuar os trabalhos da picada; e exonerado posteriormente da commissão teve esta de ser confiada ao Major Luiz José Monteiro, que só a 23 de Maio proximo passado pôde expedir do dito acampamento huma nova escolta de sertanistas dirigida pelo Piloto Camillo de Lelis Cordeiro em demanda do Paraná. Mais feliz do que a anterior, acaba de regressar a nova escolta com a noticia de ter chegado ao Paraná, que apenas dista do Chagú 52 leguas, offerecendo o terreno percorrido proporções para huma boa estrada, desviados alguns obstaculos, aliás superaveis, que se encontrão nas serras do Juquiá e Ierim. A conveniencia desta estrada, que ramificada para o Sul tornará mui

promptas as communicações com as Missões da Provincia de S. Pedro, e que pelo lado do Norte encontrará a nova via de communicação para Mato Grosso, de que agora mesmo acabei de fallar-vos, aconselha que se prosiga nos trabalhos encetados.

Sobre a estrada que tambem se projecta na Provincia de S. Pedro para communica-la com a de Mato Grosso, costeando sempre os nossos limites do Pepery, Santo Antonio e Iguassú, consta das ultimas participações do respectivo Presidente que apenas se achava nomeado o Engenheiro incumbido desta commissão.

Na Provincia de Santa Catharina proseguem os trabalhos das duas estradas que communicão a dita Provincia com a de S. Pedro, e forão postos á disposição da Presidencia os meios necessarios para occorrer aos reparos de que carece a que atravessa o Municipio de Lages em direcção á Provincia de S. Paulo, e poderem progredir os trabalhos da que segue para esta ultima Provincia pelo Sahy e Tres Barras até a Coritiba.

A estrada que deve communicar a Capital da Provincia do Espirito Santo com a Povoação de Cuieté na Provincia de Minas Geraes não está ainda aberta, e nada mais se havia feito do que melhorar hum curto e máo caminho que já existia, e que costeia o rio Cabixá até entrar na Mata por onde se abrio a picada; o actual Presidente acaba porêm de expedir as precisas ordens e instrucções para que esta obra de tão vital interesse para a Provincia cuja administração lhe está confiada se realise quanto antes.

Na Provincia do Rio Grande do Norte deo-se começo á estrada do Norte ou do Sertão, tendo-se apenas concluido o trabalho na extensão de legua e meia.

Nada posso informar-vos ácerca do estado das obras para segurança da montanha da Cidade da Bahia, senão que foi posta á disposição do respectivo Presidente a somma para esse fim consignada no § 28 do Art. 2.° da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848, sem que se tenhão por ora recebido as informações que forão exigidas sobre o andamento que tem tido as mesmas obras.

Tambem nenhumas informações se tem por ora recebido ácerca do estado em que se achão as obras da estrada entre a Cidade da Fortaleza e a de Oeiras, para as quaes a vigente Lei do Orçamento consignou 50.000$.

Esta escassez de informações mesmo em negocios que tão vivamente devem despertar o interesse das Provincias, cujos melhoramentos tanto importa promover, collocão a Administração em serios embaraços; e não são menores os que resultão de informações incompletas. Se em todos os objectos administrativos se sente a exactidão deste principio, elle he ainda mais palmar com referencia ás Obras publicas, cujo bom desempenho em vão se desejará sem a existencia de huma Direcção illustrada composta de pessoas pro-

fissionaes, que não só fiscalise a sua execução, mas igualmente dê ou reveja os planos que devem sempre preceder a essa execução. Entretanto força he confessar que nesta parte tudo está por fazer; na Capital do Imperio ha he verdade huma Inspecção de Obras Publicas, mas seus trabalhos apenas se limitão ás obras do Municipio da Côrte; e nas Provincias nem isso ha.

Seria pois para desejar que autorisasseis a creação de huma Direcção de Obras Publicas Geraes a quem o Governo pudesse consultar sobre todos os objectos que tivessem relação com as mesmas obras, e a quem pudesse commetter não só o exame dos Planos e Projectos que das Provincias fossem submettidos á sua approvação, mas tambem a organisação dos mesmos Planos, quando houvesse de emprehender qualquer obra, marcando-se por meio de hum Regulamento apropriado tanto o pessoal da Direcção como as obrigações de cada hum dos seus membros.

Taes são, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os objectos que entendi dever submetter á vossa illustrada consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1850.

Visconde de Mont'alegre.

N.º 1. — Quadro das quantias que na fórma da autorisação conferida ao Governo no Artigo 53 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, forão pelo mesmo Governo decretadas, para occorrer ás despezas abaixo mencionadas, de conta do Ministerio do Imperio.

Motivos da Decretação da despeza, e exercios á que a mesma despeza foi levada.		*Verbas ou objectos da despeza.*			*Quantias decretadas pelo Governo e suas datas.*	
EXERCICIO DE 1848—49.	Por insufficiencia de creditos abertos para as 3 rubricas em frente.....	Despezas ventuaes.	Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel desde o seu Nascimento em 23 de Julho de 1846, até 30 de Jun. de 1848...	11.661$290		
			Ditas do Principe o Senhor D. Filippe, desde 18 de Agosto de 1847, até 30 de Junho de 1848.....	5.322$580		
			Baptizado do Principe Imperial o Senhor D. Pedro Affonso....	11.690$090		
				28.673$960	30.000$000	Dec. n.º 567 de 23 de Dez. de 1848.
		Escolas de Medicina.	Despeza feita, e por fazer com as Escolas do Rio, e da Bahia..	82.830$000		
			Credito concedido na Lei de 28 de Out. de 1848 para 1848—49..	81.100$000		
			Deficit.....	1.730$000	1.730$000	Dec. n.º 618 de 30 de Junho de 1849.
		Junta de Commerc.	Despeza feita e por fazer.....	11.001$790		
			Credito concedido na Lei.....	8.852$000		
			Deficit.....	2.149$790	2.149$790	Dec. n.º 609 de 12 de Maio de 1849.
	Por falta de credito na Lei do Orçamento de 28 de Outubro de 1848.....	Ajudas de custo de volta dos Deputados á 7.ª Legislatura.	Por huma vez.....		41.200$000	Dec. n.º 594 de 17 de Março de 1849.
			Por outra vez.....		24.100$000	Dec. n.º 631 de 25 de Agosto de 1849.
		Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional: por 387 assignatura do seu Periodico.....			2.322$000	Dec. n.º 604 de 21 de Abril de 1849.
EXERCICIO DE 1849—50.	Idem.....	Dita Sociedade, idem.....			2.322$000	Dec. n.º 630 de 6 de Agosto de 1849.
		Exploração dos terrenos Carboniferos da Provincia de S. Pedro.....			25.000$000	Dec. n.º 636 de 15 de Set. de 1849.
		Ajudas de custo da vinda dos Deputados á 8.ª Legislatura.....			65.300$000	Dec. n.º 654 de 24 de Nov. de 1849.

Secção de Contabilidade em 28 de Dezembro de 1849.—*João Baptista de Carvalho.*

N.º 2.— *Quadro demonstrativo das Cidades, Villas e Freguezias contra cujas eleições municipaes subirão representações ao Governo Imperial, e das Decisões do mesmo Governo, approvando, ou annullando as ditas eleições.*

PROVINCIAS.	CIDADES VILLAS E FREGUEZIAS.	DATAS DAS DECISÕES DO GOVERNO.		OBSERVAÇÕES.
		Approvando.	*Annullando.*	
Alagoas.....	Capital.....	Av. 11 Jan. 1849.		
	Villa d'Anadia.	Av. 15 Fev. 1849.		
	Fr. da Palmeira			
Bahia.....	Villa de Camamú	Av. 20 Dez. 1848.		
	» Maragogipe..	Av. 23 Jun. 1849.		
	Fr. d'Igrapiuna.	.....	Av. 20 Dez. 1848.	
	Cid. de S. Amaro.	.....	Av. 23 Jun. 1849.	
Ceará.....	Capital.....	Avs. 21 Fev. e 5 de Março 1849		
Espirito Santo	Capital.....	Av. 27 Jun. 1849.		
Goyaz.....	Villa da Carolina	.....	Av. 20 Jul. 1849.	
	Fr. de Anicuns.	.....	Av. 18 Set. 1849.	
Mato Grosso..	Fr. das Brotas	Av. 5 Julho 1849.		
	» Rio-abaixo.			
	» do Livram...	.....	Av. 5 Julho 1849.	
	» da Chapada..	.....		
Minas.....	Cid. do Serro...	Av. 10 Jan. 1849.		
	Fr. do R. das Velhas.....	Av. 17 Jul. 1849.		
	Villa de Uberaba	.....	Av. 16 Nov. 1848.	
	Fr. dos Passos..	.....	Av. 21 Dez. 1848.	
	Villa da Oliveira.	.....	Av. 5 Março 1849.	
	Fr. de Correntes	.....	Av. 17 Abr. 1849.	
	» de Sant'Anna dos Alegres..	.....	Av. 12 Jun. 1849.	
	» do Burity...	.....		
	» Paracatú....	.....		
	» S. Gonçalo do Pará.....	.....		
	» do Rio Preto.	.....	Av. 14 Jun. 1849.	
	» do Rio Manso	.....		
	V. do Patrocinio	.....	Av. 27 Jul. 1849.	
	Fr. de S. Franc.º das Chagas....	.....		
Pará.....	Villa de Silves...	Av. 20 Março 1849	.....	Sómente a eleição de Vereadores.
Parahiba.....	Cid. de Arêas...	Av. 15 Fev. 1849.		
	Villa de Patos.			
	» de Mamanguape..	Avs. 21 Fev. 1849.		
	» Cabaceiras			
	» Campina Gr.	Av. 28 Abr. 1849.		
	Fr. da Alag. Nova	Av. 21 Julho 1849		
	Villa de Sousa..	.....	Av. 27 Março 1849	Pende de Decisão a segunda eleição.
	» da Independencia.....	.....	Av. 24 Abr. 1849.	

PROVINCIAS.	CIDADES VILLAS E FREGUEZIAS.	DATAS DAS DECISÕES DO GOVERNO.		OBSERVAÇÕES.
		Approvando.	*Annullando.*	
Piauhy.....	Villa das Barras.	Av. 17 Jul. 1849.		
	» do Principe Imperial...	.....	Av. 28 Abr. 1849.	
	» do Puty.....	.....	.....	Pende de Decisão.
Rio Grande do Norte.....	Cidade do Assú.	.....	.....	Idem.
	Fr. de Papery.	Av. 15 Dez. 1849.		
	Cid. da Imperatriz.....			
	Fr. de Extremoz	.....	Av. 15 Dez. 1848.	Houve eleição em duplicata.
	» de S. Gonçalo	.....		
Rio de Janeiro	Fr. da Ribeira..	Av. 7 Fev. 1849.		
	» do Rio Bonito	Av. 20 Março 1849	....	Somente a eleição de Vereadores.
	» do Rio Claro.	Av. 21 Março 1849		
	Villa de S. João da Barra.....	Av. 17 Abr. 1849.		
	Fr. do Ribeirão das Lages.....	Av. 30 Jun. 1849.		
	Fr. de S. Fidelis	Av. 19 Jul. 1849.		
	» de S. Gonç.			
	» S. Sebast..			
	» do Passa Tres	Av. 6 Dez. 1849.	.....	Somente a de Juizes de Paz.
	» Saquarema .	.....	Av. 8 Nov. 1848.	
	» do Ribeirão das Lages....	.....	Av. 13 Jan. 1849.	
	» d'Inhomerim	.....		
	» do Passa Tres	.....		
	Curato da Cacaria.....	.....	Av. 3 Fev. 1849.	Somente a de Vereadores.
	Fr. do Arrozal..	.....	Av. 9 Março 1849	
	» do Rio Bonito	.....	Av. 20 Março 1849	Somente a de Juizes de Paz.
	Villa de Nova Friburgo	.....	Av. 21 Março 1849	
	Fr. de Paquequer	.....		
	» das Neves....	.....	Av. 3 Abril 1849	Pende de Decisão.
	V. de Santo Antonio de Sá....	.....	Av. 14 Maio 1849	
	Fr. da B. Mansa..	.....	Av. 14 Jun. 1849.	
	» do Esp. Santo	.....		
	» de Suruhy...	.....	Av. 22 Nov. 1849	
S. Paulo.....	Fr. d'Itapecerica	Av. 11 Jan. 1849.		
	V. dos Morretes.	Av. 21 Março 1849		
	» de Paranaguá	.....	Av. 21 Nov. 1848	
	» Franca.....	.....	.....	Pende de Decisão.
Sergipe.....	Fr. do Esp. Santo	Av. 23 Nov. 1848.		
	» Simão Dias...	Av. 24 Nov. 1848.		
	V. do Soccorro	Av. 1 Fev. 1849.		
	Cid. das Larang.	Av. 21 Fev. 1849	Av. 21 Fev. 1849.	Houve eleição em duplicata, foi approvada a que se fez na Matriz.

PROVINCIAS.	CIDADES VILLAS E FREGUEZIAS.	DATAS DAS DECISÕES DO GOVERNO.		OBSERVAÇÕES.
		Approvando.	*Annullando.*	
	Villa de Campos	Av.15 Março1849		
	Fr. de Itabaiana.	Av.20 Março1849	Av.20 Março1849	Houve eleição em duplicata, foi approvada a que se fez na Matriz.
	V. do Lagarto...	Av. 8 Jun. 1849.	Av. 7 Dez. 1848.	
	» da Estancia..	.....	Av. 31 Maio 1849.	Pende de Decisão.
Sergipe.....	Fr. de Itabaianinha.....	.....	Av. 23 Jul. 1849.	Houve eleição em duplicata, procedeo-se a nova, e ordenou-se que tomassem posse os novos eleitos.
	V. do Porto da Folha..	.....		
	V. da Capella...	Av. 8 Dez. 1849	Av. 14 Ag. 1849.	Idem, idem.

1.ª Secção da Secretaria d'Etado dos Negocios do Imperio em 12 de Dezembro de 1849. — *Albino dos Santos Pereira.*

N.º 3. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo do Curso Juridico de Olinda em* 1848.

MOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	TOTAL.	
Matricularão-se	89	75	63	68	47	342	(a)
Forão approvados. Plenamente	77	72	62	66	47	324	(b)
Forão approvados. Simplesmente	5	3	....	....	....	8	(c)
Forão reprovados							
Forão premiados							
Deixárão de fazer acto	7	....	1	2	....	10	(d)
Perdêrão o anno							
Tirárão Carta	....	....	....	....	28	28	(e)
Deixárão de tirar Carta	....	....	....	....	19	19	(f)

NATURALIDADES DOS ESTUDANTES.

	Pará.	Maranhão.	Piauhy.	Ceará.	Rio Gr. do Norte.	Parahiba.	Pernambuco.	Alagoas.	Bahia.	Sergipe.	Rio de Janeiro.	São Paulo.	São Pedro.	Minas Geraes.	Goyaz.	Portugal.	Pariz.
(a)	4	25	5	16	6	32	126	14	73	11	14	3	3	4	3	2	1
(b)	3	22	5	16	6	30	120	13	70	9	14	3	3	4	3	2	1
(c)	....	....	....	....	....	....	3	....	3	2							
(d)	1	3	....	....	....	2	3	1									
(e)	....	3	1	....	....	1	8	1	6	1	2	1	1	2	1		
(f)	....	1	1	1	....	1	11	....	2	1	....	....	....	....	....	1	

Segunda Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.º 4. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo do Curso Juridico de São Paulo em* 1848.

MOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	TOTAL.	
Matricularão-se	31	18	26	16	25	116	(a)
Forão approvados. Plenamente	23	18	26	10	25	102	(b)
Forão approvados. Simplesmente	4	....	....	1	....	5	(c)
Forão reprovados	3	....	....	2	....	5	(d)
Forão premiados							
Deixárão de fazer acto	1	....	....	3	....	4	(e)
Perdêrão o anno							
Tirárão Carta	....	....	....	23	....	23	(f)
Doutorarão-se							

NATURALIDADES DOS ESTUDANTES:

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Sergipe.	Maranhão.	Mato Grosso.	Minas Geraes.	São Paulo.	Santa Catharina.	São Pedro.	Cisplatina.	Portugal.	Total.
(a)	43	8	2	2	4	16	28	1	8	1	3	116
(b)	37	5	1	2	4	14	26	1	8	1	3	102
(c)	4	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	5
(d)	1	2	....	....	....	1	1	....	....	....	....	5
(e)	1	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	4
(f)	9	3	....	....	1	4	6	....	....	....	....	23

Segunda Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.° 5. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos da Escola de Medicina da Côrte no anno lectivo de* 1848.

NOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS. 1.°	2.°	3.°	4.°	5.°	6.°	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	100	76	44	56	30	30	348 (a)	Do numero total dos estudantes 64 perteucem ao Curso Pharmaceutico.
Forão approvados. Optime cum laude	5	3	1	4	5	12	30 (b)	Verificarão-se 6 Diplomas, hum de Medico, 4 de Cirurgiões, e hum de Pharmaceutico.
Cum laude	10	10	9	9	7	13	58 (c)	Dos doutorados tres erão Cirurgiões pela antiga Escola.
Distincte	32	17	11	18	18	9	105 (d)	
Simpliciter	28	10	3	11	5	1	58 (e)	
Forão reprovados	17	8	5	1	....	....	31 (f)	
Não fizerão acto	4	21	13	9	1	1	49 (g)	
Perdêrão o anno	4	7	2	4	....	....	17 (h)	
Doutorarão-se	....	....	....	....	....	....	36 (i)	

NATURALIDADES DOS ESTUDANTES.

	Rio de Jan.	Pará.	Maranhão.	Ceará.	Pernambuco.	Alagoas.	Sergipe.	Bahia.	Santa Cath.	S. Pedro.	Esp. Santo.	S. Paulo.	Mato Grosso.	Minas Geraes.	Montevideo.	Buenos-ayres.	França.	Inglaterra.	Portugal.
(a)	209	1	6	2	9	2	1	5	1	14	1	7	2	68	1	1	1	1	16
(b)	10	....	1	1	....	1	....	....	....	2	....	....	....	9	....	....	1	....	4
(c)	29	....	....	....	1	1	....	1	1	1	....	1	1	20	1	....	....	....	1
(d)	71	....	3	1	1	....	....	2	....	4	....	1	1	15	....	....	....	....	6
(e)	30	....	....	....	2	....	....	....	....	1	1	1	...	12	....	1	..	...	1
(f)	23	....	....	....	....	....	....	....	....	2	....	2	....	2	....	....	....	....	2
(g)	28	....	1	....	4	....	1	1	....	4	....	2	....	6	....	....	....	....	2
(h)	9	....	1	....	1	....	....	1	....	....	....	....	....	4	....	....	....	1	
(i)	21	1	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	7	1	....	....	....	4

Segunda Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Cosia Aguiar de Andrada.*

N.º 6. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos da Escola de Medicina da Bahia no anno lectivo de* 1848.

MOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	TOTAL.		OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	64	39	27	20	10	16	185	(a)	Do numero total dos estudantes 23 seguem o curso de Pharmacia.
Forão approvados Unanimemente	11	23	10	13	17	12	95	(b)	Concedeo-se o Titulo de Pharmaceutico a 1 estudante que terminou o curso no anno proximo findo.
Forão approvados Sufficientemente	22	9	2	6	1	1	41	(c)	
Forão approvados Simplesmente	20	7	2	.....	.....	2	31	(d)	Verificarão-se, na conformidade da Lei organica, 2 Diplomas de Medicos estrangeiros, e 1 de Pharmaceutico.
Forão reprovados	8	.....	3	.....	.....	.....	11	(e)	
Deixárão de fazer exame	1	.....	1	.....	1	.....	3	(f)	Hum estudante do 6.º anno, depois de ter aqui feito o exame das clinicas, retirou-se para o Rio de Janeiro com a respectiva guia do Director para alli defender a sua These e tomar o Gráo de Doutor em Medicina.
Retirou-se para o Rio de Janeiro	.....	.....	.....	1	.....	.....	1	(g)	
Perdêrão o anno	2	.....	.....	.....	.....	1	3	(h)	
Doutorarão-se	.....	.....	.....	.....	.....	.....	14	(i)	

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Bahia.	Sergipe.	Alagoas.	Pernambuco.	Ceará.	Parahiba.	Maranhão.	Pará.	Rio de Janr.º	Minas Geraes.	São Pedro.	Portugal.
(a)	142	15	4	8	2	1	1	4	4	1	2	1
(b)	69	8	2	5	1	.....	.....	2	4	1	2	1
(c)	32	3	1	3	1	.....	.....	1				
(d)	29	1	1									
(e)	8	2	.....	.....	.....	1						
(f)	1	.....	.....	.....	.....	.....	1	1				
(g)	1											
(h)	2	1										
(i)	11	.....	.....	1	.....	.....	.....	.....	1	.....	1	

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.° 7. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do Collegio de Pedro Segundo no anno lectivo de* **1848.**

MOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS DE ENSINO, E ANNOS A QUE PERTENCEM OS ALUMNOS.														SOMMA DOS ALUMNOS POR CLASSES.		TOTAL.	
	1.° Anno.		2.° Anno.		3.° Anno.		4.° Anno.		5.° Anno.		6.° Anno.		7.° Anno.					
	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.	Internos.	Externos.		
Matricularão-se	19	14	16	11	25	18	20	12	28	7	16	17	6	7	130	86	216	(a)
Forão approvados. Plenamente	3	3	5	2	6	3	6	3	8	2	6	10	4	4	38	27	65	(b)
Forão approvados. Simplesmente	6	1	6	3	6	8	10	5	8	3	8	3	....	2	47	25	72	(c)
Forão reprovados	....	7	1	3	6	3	3	4	9	1	2	....	1	1	22	10	38	(d)
Não se examinarão	4	3	2	1	2	2	....	1	1	1	....	2	1	....	10	10	20	(e)
Retirarão-se do Collegio	6	....	2	2	2	2	1	2	2	....	....	2	....	....	13	8	21	(f)
Forão premiados	2	1	3	....	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	15	6	21	(g)
Tiverão menção honrosa	....	1	....	2	3	....	2	....	3	....	1	1	1	2	10	6	16	(h)
Tomárão o grão de Bacharel em Letras	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	6	4	6	10	(i)

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Jan.	Esp. Santo.	Bahia.	Alagoas.	Maranhão.	Mato Gros.	Goyaz.	Minas Ger.	S. Paulo.	Santa Cath.	S. Pedro.	Montevid.	Paraguay.	Lisboa.
(a)	145	2	11	1	4	8	1	8	4	2	30	3	1	1
(b)	35	.....	2	.....	2	4	.....	1	3	1	14	2		
(c)	53	1	4	.....	1	2	.....	.....	1	.....	9			
(d)	32	.....	2	.....	.....	.....	1	1	.....	.....	2			
(e)	11	1	1	1	.....	2	.....	.....	.....	.....	2	1	1	1
(f)	14	.....	2	.....	1	.....	.....	1	.....	.....	3			
(g)	9	.....	.....	.....	1	2	.....	.....	2	.....	6	1		
(h)	8	.....	1	.....	1	1	.....	1	1	.....	3			
(i)	3	.....	1	.....	1	2	.....	1	.....	.....	2			

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 4.° de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.º 8. — *Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo da Academia das Bellas Artes em* 1848.

MOVIMENTO DAS AULAS.	CLASSES. Pintura historica.	Paizagem.	Architectura	Escultura.	Gravura de medalhas.	Desen. e modelo vivo.	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	10	11	9	10	4	48	92 (a)	Além dos 92 matriculados, 24 amadores frequentárão o Estabelecimento, 13 na classe de Desenho, 1 na de Pintura historica, 7 na de Paizagem, 1 na de Architectura, e 2 na de Escultura: destes forão premiados 1 (do Rio de Janeiro) com a medalha de prata, 4 com menções honrosas, a saber: 1 de Minas, 1 do Rio Grande do Sul, 1 do Rio de Janeiro, e 1 de Montevidéo. Seguirão o curso de Anatomia 29, aproveitárão 22. Na aula de Modelo vivo frequentárão 18, aproveitárão 15. Hum Estudante de Pintura historica foi escolhido para a viagem de Roma.
Aproveitárão	8	8	4	6	3	35	64 (b)	
Não aproveitárão	2	3	5	4	1	13	28 (c)	
Distinguirão-se	7	5	4	3	2	10	31 (d)	
Premiados com Medalha grade de ouro.	2	1	....	2	.....	1	6 (e)	
Premiados com Dita pequena de dito	1	1	1	....	1	1	5 (f)	
Premiados com Dita de prata	.....	1	....	1	.....	1	3 (g)	
Premiados com Menção honrosa	3	1	3	....	1	2	10 (h)	

NATURALIDADE DOS ALUMNOS.

	Rio de Janeiro.	São Pedro.	São Paulo.	Minas Geraes.	Santa Catharina.	Maranhão.	Pará.	Portugal.
(a)	82	3	2	1	1	1	1	1
(b)	62	2						
(c)	26	1	.....	.....	.....	.....	.....	1
(d)	28	1	.....	.....	1	1		
(e)	5	.....	.....	.....	1			
(f)	4	.....	.....	.....	.....	1		
(g)	3							
(h)	9	1						

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.° 9.—*Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo da Aula do Commercio da Côrte em* 1848.

MOVIMENTO DAS AULAS.	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°	TOTAL.	OBSERVAÇÃO.
Matricularão-se	23	16	39 (a)	
Ouvintes	1	4	5 (b)	
Fizerão acto	23	15	38 (c)	
Não fizerão acto	.....	1	1 (d)	Por ter perdido o anno.
Forão approvados plenamente	15	10	25 (e)	
Forão approvados simplesmente	8	3	11 (f)	
Forão reprovados	.....	2	2 (g)	

NATURALIDADES DOS ESTUDANTES.

	Rio de Janeiro.		São Paulo.		São Pedro.		Bahia.		Pará.	
	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°	ANNOS. 1.°	ANNOS. 2.°
(a)	20	13	1	2	1	.....	1	.....	.....	1
(b)	1	4								
(c)	20	13	1	1	1	.....	1	.....	.....	1
(d)	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	.....	.....	1
(e)	13	8	1	1	1					
(f)	7	3	.....	.....	.....	.....	1			
(g)	.....	2								

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Dezembro de 1849. — *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.º 10.—*Mappa das Aulas primarias e secundarias existentes na Côrte, com especificação do numero de alumnos que as frequentão.*

AULAS.		*Numero de aulas.*	*Numero de alumnos.*	OBSERVAÇÃO.
Primeiras Letras	De meninas. .	8	481	
	De meninos. .	17	875	
Latim		3	86	
Francez		6	85	
Inglez.....		1	11	
Grego		.....	.....	Está vaga.
Philosophia		1	14	
Rhetorica.....		1	12	
Total..		37	1.564	

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1849.—*Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.º 11.— *Mappa das Escolas de primeiras Letras creadas na Côrte e seu Municipio, para hum e outro sexo, e dos alumnos que as frequentárão em* 1848.

ASSENTOS DAS ESCOLAS.	*Numero das Escolas para meninos.*	*Numero das Escolas para meninas.*	*Numero dos meninos.*	*Numero das meninas.*	TOTAL DOS MENINOS E MENINAS.
Freguezia do SS. Sacramento	1	1	120	72	192
» da Candelaria	1	1	110	49	159
» de São José	1	1	79	59	138
» de Santa Rita.....	1	1	74	74	148
» de Sant'Anna.....	1	1	49	81	130
» de Nossa Senhora da Gloria	1	1	59	55	114
» do Engenho Velho.....	1	.....	44	.....	44
Sitio de São Christovão.	1	1	33	39	72
Freguezia da Logoa	1	.....	71	.....	71
» de Inhaúma.....	1	.....	20	.....	20
» da Guaratiba.	1	.....	24	.....	24
» da Ilha de Paquetá.....	1	1	35	52	87
» da Ilha do Governador ...	1	.....	33	.....	33
» de Irajá.....	1	.....	46	.....	16
» do Campo Grande.....	1	.....	45	.....	45
Curato de Santa Cruz	1	.....	31	.....	31
Freguezia de Jacarépaguá.....	1	.....	32	.....	32
Somma..	17	8	875	481	1.356

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 1.º de Dezembro de 1849.—*Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.° 12. — *Quadro estatistico das Peças submettidas á Censura do Conservatorio Dramatico Brasileiro durante o anno civil de* 1848.

THEATROS.	ENTRADAS.			SAHIDAS.				
				Licenciadas				
	Entrárão.	Existião na Censura.	*Totaes.*	Simplesmente.	Com alterações e clausulas.	Reprovadas na forma do Regulamento	Existem na Censura.	*Totaes.*
S. Pedro d'Alcantara....	41	15	56	37	6	2	11	56
S. Francisco.....	23	2	25	17	5	1	2	25
S. Januario.....	10	.....	10	5	4	.....	1	10
Floresta	6	.....	6	5	1	.....	.....	6
Companhias Francezas..	97	25	122	101	6	2	13	122
Particulares e Autores...	25	3	28	9	9	3	7	28
Totaes..	202	45	247	174	31	8	34	247

Secretaria do Conservatorio Dramatico Brasileiro em o 1.° de Fevereiro de 1849. — *Jose Rufino Rodrigues de Vasconcellos*, 1.° Secretario.

N.° 13.—Quadro demonstrativo do estado actual da instrucção publica primaria e secundaria nas Provincias do Imperio e Municipio da Côrte.

PROVINCIAS.	LYCEOS.		AULAS DE																		Total dos alumnos que em cada Provincia frequentão as aulas aqui mencionadas.	OBSERVAÇÕES.
	N.° dos Lyceos.	N.° dos Alumnos.	1.as Letras.		Latim.		Francez.		Inglez.		Geog. e Hist.		Geometria.		Philosophia.		Rhetorica.		Theologia Mor. e Dog.			
			Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.	Aulas.	Alumnos.		
Pará	1	40	43	914	4	34	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	985	O Lyceo desta Provincia comprehende, alêm das cadeiras publicas que ficão designadas, 1 cadeira de escripturação mercantil, 5 particulares para meninos, e 4 para meninas, cujo numero de alumnos se ignora.
Maranhão	1	168	40	1.560	8	92	2	21	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.841	Alêm das aulas publicas de primeiras letras ha mais 18 particulares com 337 meninos, e 5 com 78 meninas, e 3 collegios, sendo 1 de meninas, contendo todos 198 alumnos.
Piauhy	.....	.....	27	267	1	30	1	17	1	.....	.....	.....	1	6	4	4	1	.....	.....	.....	324	Existem ainda vagas 10 escolas de meninos, e 5 de meninas; tem mais 1 collegio e 1 escola particulares com 32 alumnos.
Parahiba	1	80	31	475	3	44	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	599	Ha nesta Provincia 28 aulas de primeiras letras de meninos, e 3 de meninas; estas com 60 discipulas, e aquellas com 415. Algumas das cadeiras publicas estão vagas.
Rio Grande do Norte	1	48	27	664	....	61	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	773	Do Relatorio da Presidencia, em Setembro de 1847, apenas se collige haver nesta Provincia hum Atheneo, e para não ignorar-se o estado da instrucção nella, mencionou-se aqui o mesmo numero de escolas e alumnos já indicados no Relatorio de 1847.
Sergipe	1	.....	.....	1.576	5	135	1	.....	.....	.....	.....	.....	1	.....	1	.....	.....	.....	.....	.....	1.711	Não havendo esclarecimentos recentes a respeito do estado da educação litteraria nesta Provincia, aproveitárão-se por isso os que já forão expostos no Relatorio de 1846.
Ceará	1	72	51	1.509	9	173	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.754	Estão contempladas nas 72 escolas 8 do sexo feminino frequentadas por 373 meninas.
Alagoas	.....	.....	54	1.873	4	114	2	21	.....	.....	.....	.....	1	24	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.032	Das 43 escolas de primeiras letras ereadas para meninos, só estão providas de mestres 32.
Pernambuco	1	146	78	2.741	7	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.887	Nas 78 escolas estão incluidas 15 de meninas, que as frequentão em numero de 542. Nada mais consta.
Bahia	1	210	156	.....	11	.....	1	.....	.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	4	.....	.....	.....	6.506	Alêm das aulas do Lyceo, e das avulsas de Geometria, Francez, Latim e Rhetorica, ha 1 escola normal, e 1 cadeira de Geometria e mechanica applicada ás artes, e outra de agricultura. Não consta que numero de alumnos frequenta cada huma das ditas aulas.
Espirito Santo	.....	.....	16	515	2	29	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	544	Nas 16 aulas de primeiras letras inclue-se huma de meninas com 26 alumnas.
Rio de Janeiro	3	264	98	.....	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	264	Não se menciona o numero dos alumnos das aulas de primeiras letras e de grammatica latina por não haverem esclarecimentos a respeito No Relatorio do Imperio de 1846 disse-se que era calculado em mais de 1.000 o numero dos alumnos de ambos os sexos que frequentavão os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria.
Mato Grosso	.....	.....	4	186	1	7	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	193	A unica aula de meninas que ha na Capital não he frequentada.
Goyaz	1	69	36	1.389	4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.458	Não consta que numero de alumnos frequenta as 4 aulas de Latim. As escolas de meninas são frequentadas por 130.
Minas Geraes	.....	.....	159	5.523	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.160	Neste numero total estão incluidos 637 alumnos de aulas secundarias, que não vão contemplados nas columnas relativas ás materias que aprendem, por não terem vindo especificados no ultimo Relatorio da Presidencia.
São Paulo	.....	.....	150	1.825	16	278	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2	39	2.142	Nesta Provincia está reunida a aula de Francez com a de Latim, e por isso vão englobados os alumnos de ambas. Ha huma escola normal com 22 alumnos, hum gabinete topographico com 3, e huma aula de desenho com 13.
Santa Catharina	.....	.....	33	1.182	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.182	Ha nesta Provincia, alêm das aulas publicas de primeiras letras, hum collegio dirigido por Padres missionarios Jesuitas, os quaes ensinão Latim, Philosophia, Mathematica, Humanidade e Desenho.
Rio Grande do Sul	.....	.....	93	2.609	4	36	3	56	1	.....	1	.....	3	48	1	.....	1	.....	.....	.....	2.749	Não consta dos dois ultimos Relatorios da Presidencia qual seja o numero de alumnos que frequentão, tanto as aulas primarias como as secundarias. Mas para que não appareça a Provincia sem noticia alguma a respeito, repete-se a que já deo-se no Relatorio do Imperio de 1847. As aulas de Francez, Latim e Geographia tem 140 alumnos.
Municipio da Côrte	.....	.....	25	1.356	3	86	1	25	1	11	.....	.....	.....	.....	1	14	1	12	.....	.....	1.504	Ajunta-se hum Mappa especial deste Municipio.
Somma	12	1.097	1.121	26.164	88	1.116	11	140	3	11	1	.....	7	78	4	18	7	12	2	39	35.608	

N. B. Não se mencionão neste quadro as escolas primarias e secundarias que tem os Lyceos, porque não se póde colligir isso de alguns Relatorios. A mesma falta encontrou-se nestes a respeito do numero de alumnos que frequentão as aulas, tanto primarias como secundarias; e por isso impossivel he avaliar o numero exacto de meninos e meninas que são educados á custa dos Cofres Publicos.

2.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Dezembro de 1849.— *Bento Francisco da Costa Aguiar d'Andrada.*

N.° 14.—Mappa estatistico dos valores dos generos estrangeiros importados no Imperio para consumo, e dos nacionaes exportados para diversos paizes em o anno financeiro de 1847—48.

PROVINCIAS EXPORTADORAS E IMPORTADORAS.	*Valor da importação.*	*Valor da exportação.*	*Differença a favor da importação.*	*Differença a favor da exportação.*	OBSERVAÇÕES.
Pará.....	1.535.192$150	1.125.319$495	409.872$655		
Maranhão.....	361.244$358	2.094.040$078	.....	1.732.796$620	
Piauhy.....	.....	234$620	.....	234$620	O pouco que exportou foi para a Cayana Franceza.
Parahiba.....	532.945$714	745.009$314	.....	212.063$600	
Rio Gr. do Norte.	.....	.....	.....	.....	Não tem mandado mappas.
Sergipe.....	721$770	12.580$574	.....	11.808$008	Não tem mandado mappas. Estes esclarecimentos são os já apresentados no Relatorio do Imperio de 1847.
Ceará.....	170.305$537	166.020$070	12.775$467	.....	Não havendo mappas de 1847—1848 da-se aqui o valor da importação e exportação de 1848—1849.
Alagoas.....	76.242$608	1.118.848$853	.....	1.042.606$245	
Pernambuco.....	6.708.212$800	7.344.000$007	.....	635.796$798	
Bahia.....	.....	7.801.237$745	.....	7.801.237$745	Não tem enviado o mappa da importação.
Espirito Santo...	4.000$770	.....	4.000$770	.....	Nada exportou em todo o anno, como diz o Inspector da Alfandega em officio de 7 de Novembro de 1848.
Rio de Janeiro...	24.025.747$128	31.029.528$172	....	7.003.781$044	
S. Paulo.....	.....	590.723$583	.....	590.723$583	Só ha hum mappa da exportação relativo á Alfandega de Paranaguá, e nada mais.
Santa Catharina..	644.405$298	128.054$422	516.350$876		
Rio Gr. do Sul..	7.033.258$000	3.169.133$350	3.864.125$040	.....	Por não terem vindo mappas desta Provincia apresenta-se a mesma importação e exportação que já deo-se no Relatorio do Imperio de 1848.
Somma.	41.101.400$243	55.415.950$173	4.807.224$423	19.121.708$353	He pois a differença total a favor da exportação de Rs. 14.314.483$930.

Não he possivel bem avaliar a differença que ha pro ou contra a importação geral por faltarem dados essenciaes a esse fim, que muito podem influir no juizo que a respeito se houver de fazer. Além da imperfeição encontrada nos trabalhos que vierão das Alfandegas de algumas Provincias, nenhuns se recebêrão do Rio Grande do Norte, nem da Bahia e S. Paulo na parte relativa ao valor da sua importação ou consumo; do que resulta ser apparente a enorme differença que se nota a favor da exportação.

N.º 15. — *Mappa estatistico dos Privilegios concedidos desde 25 de Março de 1848 até o fim de Dezembro de 1849.*

NATUREZA DOS PRIVILEGIOS.	DATAS DAS CONCESSÕES.	A QUEM CONCEDIDOS.	POR QUE TEMPO CONCEDIDOS.	OBSERVAÇÕES.
Prorogação do Privilegio á Companhia Fluminense dos Omnibus.	Dec. de 15 de Março de 1848.	A' Companhia Fluminense dos Omnibus.	Por 10 annos.	Ha de findar em 28 de Junho de 1858.
Privilegio para a venda e applicação de hum liquido que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, putrefacção e incendio.	Dec. de 13 de Maio de 1848.	A Luiz Vernet.	Por 7 annos contados do dia em que começar a exercê-lo.	Está dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa.
Privilegio para a navegação por vapor entre esta Côrte e os portos de Ubatuba e Manibucaba.	Dec. de 22 de Julho de 1848.	A Manoel Cornelio dos Santos, como Director da Companhia para a dita navegação.	Pelo tempo de privilegio que resta á Companhia de Nicterohy.	Deve terminar em 5 de Março de 1854.
Privilegio permittindo o estabelecimento de carreiras de ferro no porto desta Capital, para se suspenderem navios por meio de machinismo de vapor.	Dec. de 5 de Agosto de 1848.	A Irenco Evangelista de Sousa.	Por 10 annos.	Fica sem effeito o privilegio se dentro de 2 annos não estiver huma carreira completamente acabada.
Privilegio para introducção e uso de machinas e processos novos de mineração de ouro.	Dec. de 2 de Novembro de 1848.	Ao Conde de Zabielo, Constantino.	Por 12 annos.	O prazo de 12 annos começa em 2 de Maio de 1851, segundo a condição exarada no Decreto de concessão.
Privilegio para o estabelecimento de carros com a denominação de Caps Fluminenses.	Dec. de 3 de Novembro de 1848.	A Guilherme Suckow.	Por 10 annos.	Está dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa.
Privilegio para o estabelecimento de Caleças ligeiras com o nome de — Urbanas. —	Dito dito.	A Carlos Augusto Taunay.	Por 10 annos.	Depende da approvação da Assemblea Geral Legislativa.
Privilegio para a construcção de huma machina destinada a fazer andar dentro dos portos, bahias, enseadas, lagoas e rios do Imperio, sem auxilio de velas, remos ou vapor, embarcações de pequena lotação, denominadas — Gondolas maritimas. —	Dec. de 28 de Dezembro de 1848.	A Joaquim de Souto Garcia.	Por 10 annos.	Só terá vigor depois do empresario construir a primeira Gondola, e ser ella submettida ao exame e experiencias de pessoas para isso autorisadas pelo Governo.
Privilegio para a construcção de hum caminho de ferro que principie no Municipio da Côrte, e termine na Provincia de S. Paulo.	Dec. de 2 de Janeiro de 1849.	A Thomaz Cochrane.	Por 80 annos.	Depende da approvação da Assembléa Geral Legislativa.
Privilegio exclusivo para se construir, importar e vender neste Imperio hum novo apparelho para a fabricação e refinação do assucar com economia de combustivel, &c.	Dec. de 22 de Janeiro de 1849.	A G. Michiels.	Por 15 annos.	Passou-se Carta em 9 de Novembro de 1849, data em que começa a vigorar o privilegio.
Privilegio prorogando por mais 2 annos o prazo que foi concedido para a encorporação de huma Companhia de navegação desde a foz do Rio Mucury até o ponto em que for praticavel em Minas Geraes.	Dec. de 23 de Abril de 1849.	A Thcophilo Benedicto Ottoni, e Honorio Benedicto Ottoni.	Por 2 annos.	A encorporação da Companhia, que devia realisar-se até 31 de Maio de 1849, foi prorogada até 31 de Maio de 1851.
Privilegio autorisando a empresa, por meio de applicação de processos mais aperfeiçoados, da exploração das minas de ouro do rio Maranhão, (Trahiras) do rio Claro, e dos seus confluentes.	Dec. de 28 de Junho de 1849.	Ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, de sociedade com o Conde Zabielo.	Por 30 annos contados do tempo em que começarem os trabalhos nos referidos rios.	Ao Conde Zabielo já havia sido concedido em 2 de Novembro de 1848 o Privilegio exclusivo por 12 annos para introduzir no Imperio as machinas e processos mais aperfeiçoados para a mineração do ouro.
Privilegio exclusivo permittindo a venda e emprego de huma preparação que preserva as madeiras da corrupção, e do gusano marinho.	Dec. de 18 de Setembro de 1849.	A Candido José de Carvalho.	Por 10 annos.	
Privilegio concedendo o estabelecimento nesta Cidade de hum Dique secco fluctuante.	Dec. de 28 de Setembro de 1849.	A Diogo Henry.	Por 10 annos.	Este privilegio tendo sido concedido por Decreto de 5 de Abril de 1845 a J. L. M. Namee, e a G. Walter, caducou por falta de cumprimento de condições. Depende da approvação da Assembléa Geral Legislativa.
Privilegio ampliando o que já fora concedido para o estabelecimento dos Caps Fluminenses.	Dec. de 19 de Outubro de 1849.	A Guilherme Suckow.	Por 10 annos.	Depende da approvação da Assembléa Geral Legislativa.
Privilegio exclusivo concedendo o uso de hum apparelho destinado a branquear e purificar a cera de carnauba.	Dito dito.	A Joaquim Francisco de Sousa Navarro.	Por 10 annos.	
Privilegio exclusivo para o uso de huma machina de moer cannas.	Dito dito.	A Antonio Gonçalves Neto.	Por 6 annos.	
Privilegio exclusivo para a construcção de machinas de despolpar café, e extrahir-lhe o succo para fazer delle aguardente, vinagre e assucar.	Dec. de 27 de Outubro de 1849.	A Fructuoso José Coelho.	Por 8 annos.	
Privilegio exclusivo para a construcção de pianos pelo modelo de dous inventados e expostos ao publico pelo Autor.	Dec. de 5 de Dezembro de 1849.	A João Henrique Tauber Nielsen.	Por 10 annos.	
Privilegio exclusivo para o estabelecimento de seges de 4 rodas com a denominação de — Andorinhas — conforme o modelo annexo ao Decreto da concessão da graça.	Dito dito.	A Ruffier Martelet & Companhia.	Por 8 annos.	
Privilegio exclusivo para a fabricação de vasilhas destinadas á conducção de materias fecaes aos lugares marcados para recebe-las.	Dito dito.	A Anacleto Fragoso Rhodes.	Por 10 annos.	

N.º 16. — *Quadro estatistico do numero das Fabricas protegidas por meio de loterias ou de prestações dos cofres nacionaes, com especificação dos lugares onde as mesmas se achão, nomes do seus proprietarios, data dos Decretos e condições com que forão concedidas, e seu estado actual.*

Fabricas.	ONDE SITUADAS.	NOMES DOS PROPRIETARIOS.	DATAS DAS CONCESSÕES.	COMO PROTEGIDAS.			Condições da concessão.	Observações.
				POR LOTERIAS.		Pelos cofres Nacionaes.		
				N.º das concedidas.	*N.º das extrahidas.*			
1.ª De vidros.....	Saco do Alferes.....	José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios.....	Dec. N.º 208 de 22 de Set. de 1841.....	6	4		A concessão he de huma loteria annual por espaço de 6 annos, ficando o Governo autorisado a dar as providencias convenientes para que o producto respectivo tenha a devida applicação.	1.º Esta Fabrica continúa a trabalhar e neste ultimo anno foi mais productiva não só por ter vendido maior quantidade de vidros como por ter alteado o preço delles.
2.ª De fiar e tecer algodão.	Andarahy.....	Fredcrico Guilherme.....	Dec. N.º 247 de 30 de Nov. de 1841....	4	3½		O concessionario he obrigado sob fiança: 1.º a applicar as quantias que receber ao melhoramento da Fabrica: 2.º, a não admittir a trabalhar nella escravos ou africanos libertos: 3.º, a conservar nella gratuitamente, e pelo tempo que o Governo arbitrar, 10 meninos Brasileiros, aos quaes alimentará, e dará instrucção elcmentar, religiosa e industrial.	2.ª Principiará esta Fabrica a trabalhar em Janeiro de 1850. Tem hoje o seu edificio completamente acabado, e até augmentado com huma forja e casa de habitação separada. Tem já todos os trabalhadores necessarios que são livres, segundo huma das condições.
3.ª De tecidos.....	Rua do Hospicio.....	Fructuoso Luiz da Motta.....	.....	4	4			3.º Continúa a fabricar perfeitamente galões, e fitas, e vai em augmento.
4.ª De papel.....	Andarahy.....	Zefirino Ferrez.....	.....	4	3½		Estas loterias forão concedidas sob as seguintes condições: 1.ª, de serem obrigados os concessionarios a applicarem o liquido producto das ditas loterias ao melhoramento das suas Fabricas: 2.ª de entrarem annualmente para o Thesouro, depois da ultima extracção com 6 por % da quantia recebida até effectiva amortisação della.	4.ª Ainda não tem o edificio concluido, mas está com o seu machinismo quasi todo montado, e esperava o Fabricante empregar até o fim de Dezembro 80 a 90 pessoas, e fornecer 3.000 libras de papel por dia.
5.ª Idem	Idem.....	André Gaillard.....	.....	4	4			5.ª Já recebeo todo o producto das 4 loterias. A Fabrica continúa a trabalhar e tem melhorado seus productos, mas suppõe-se nunca fabricará bom papel.
6.ª De tecidos de algodão.	Dito pequeno.....	Joaquim Diogo Hartley.....	Dito N.º 491 de 28 de Set. de 1847.	.....	.....	100.000$	O concessionario está sujeito ás seguintes condições: 1.ª a dar fiadores que se obriguem, em sua falta aos pagamentos nos prazos marcados: 2.ª a que o emprestimo lhe seja feito em 2 prestações annuaes e consecutivas de 50.000$ cada huma: 3.ª ao pagamento em 2 prestações annuaes e consecutivas de 50.000$ cada huma, devendo ter lugar a 1.ª no 7.º anno que decorrer depois de recebida a ultima presestação: 4.ª a que a ultima prestação do emprestimo só lhe possa ser feita depois de estar o Governo convencido de que a empreza promette feliz resultado.	6.ª Nesta Fabrica existem montados 60 teares, sendo 50 para pannos lisos e 10 para entrançados; actualmente só trabalhão 25. Tem ella 56 empregados. Possue mais huma pequena ferraria, huma carpintaria, e hum excellente torno movido a vapor onde se fazem os concertos pequenos de que carecem as machinas. Só recebeo 50.000$ por conta do emprestimo.
7.ª De fundição de ferro e e machinismos	Ponta d'Arêa.....	Ireneo Evangelista de Sousa.....	Dec. N.º 510 de 2 de Out. de 1848.	.....	.....	300.000$	Foi este emprestimo concedido sob as seguintes condições: 1.ª que o prazo delle fosse de 11 annos improrogaveis e a sua amortisação se fizesse nos ultimos 6 annos, entrando no Thesouro Publico Nacional 50.000$ annualmente: 2.ª que a quantia emprestada vencesse os mesmos juros que por ella houvesse de pagar o Governo e o mutuario os pagasse no Thesouro de 4 em 4 mezes: 3.ª que para a verificação da entrega da quantia emprestada faria o mutuario hypotheca especial do terreno, predios, e machinismo da dita Fabrica, assim como de quaesquer outros bens que possuisse nesta Côrte, prestando fiança idonea pela quantia que faltasse para completar o equivalente do valor emprestado.	7.ª Compõe-se este Estabelecimento das officinas seguintes: de Machinismo, de Fundição, de Ferreiros, de Caldereiros, de Construcção naval, e de Galvanismo. Tem tido neste ultimo anno mui salientes melhoramentos, já pela acquisição de novas machinas, já pela affluencia de encommendas, que bem demonstrão quanto póde elle fabricar, e a perfeição das obras. Trabalhão nelle 350 operarios, huns engajados, outros jornaleiros, pela mór parte homens livres. O seu proprietario já recebeo o emprestimo auxiliar de 300.000$000.

N. 17. — Relação das Loterias que tem sido concedidas pelo Corpo Legislativo, incluidas as da Santa Casa que o forão pelo Governo quando lhe não era prohibido faze-lo.

DATAS DAS CONCESSÕES.	ESTABELECIMENTOS A QUE FORÃO CONCEDIDAS.	*Devião-se ter-se extrahido.*	*Tem-se extrahido.*	*Devem-se já vencidas.*	*Falião para extrahir.*
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.....	Concedem 2 Loterias annuaes, sem limite de tempo, para ser repartido o beneficio pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento, Seminario de S. José e de S. Joaquim (hoje Collegio de Pedro Segundo).....	53	51	2	Não póde designar-se.
Carta de Lei de 29 de Outubro de 1835.	C. 24 Loterias ao Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, para serem extrahidas em 6 annos, a 4 por anno.....	24	24	.....	Preenchidas.
		.....	2	.....	Preenchidas.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.....	C. 2 Loterias para as obras da Praça do Commercio.....	28	14	14	Não póde designar-se.
Dito de 29 de Outubro de 1835.....	C. 2 Loterias annuaes para as obras da Casa de Correeção, sem limite de tempo.....	.....	6	.....	Preenchidas.
Dito de 12 de Junho de 1837.....	C. 6 Lotorias para as obras da Freguezia do SS. Sacramento da Sé.....	.....	6	.....	Preenchidas.
Dito de 14 de Outubro de 1837.....	C. 6 Loterias para as obras da Freguezia de S. José.....	.....	5	.....	Preenchidas.
Dito de 20 de Outubro de 1837.....	C. 5 Loterias para a nova Freguezia de Nossa Senhora da Gloria.....	8	8	.....	Preenchidas.
Dito de 29 de Novembro de 1837.....	C. 8 Loterias ao Theatro da Praia de D. Manoel, a 2 por anno.....				
Ditos de 30 de Novembro de 1837 e 18 de Janeiro de 1838.....	C. 24 Loterias ao Theatro de S. Pedro de Alcantara, para serem extrahidas em 6 annos a 4 por anno.....	24	24	.....	Preenchidas.
		.....	3	.....	Preenchidas.
Dito de 29 de Outubro de 1838.....	C. 3 Loterias para indemnisação do Cofre dos Orphãos da Côrte.....				
Dito de 25 de Outubro de 1839.....	C. 1 Loteria annual para o Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, sem limite de tempo.....	11	11	.....	Não póde designar-se.
		.....	2	.....	Preenchidas.
Dito de 25 de Outubro de 1839.....	C. 2 Loterias para o Recolhimento das Orphãs desta Côrte.....	.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 25 de Outubro de 1839.....	C. 1 Loteria para a Cathedral e Hospital de Caridade de Goyaz.....				
Dito de 26 de Outubro de 1839.....	C. mais 12 Loterias para as Obras da Freguezia do SS. Sacramento da Sé, para serem extrahidas em 6 annos a 2 por anno.....	12	9	3	3
		.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 26 de Outubro de 1839.....	C. 1 Loteria á Matriz da Ilha do Governador.....	.....	1	.....	1
Dito de 26 de Outubro de 1839.....	C. 2 Loterias a beneficio da Freguezia de Inhaúma.....	.....	2	.....	2
Dito de 26 de Outubro de 1839.....	C. 4 Loterias á Freguezia de S. João Baptista da Lagoa...	.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 26 de Outubro de 1839.....	C. 1 Loteria á Casa de Caridade de S. João de El-Rei.....	.....	3	.....	1
Dito de 29 de Setembro de 1840.....	C. 4 Loterias á Freguezia de Campo Grande.....	.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 29 de Setembro de 1840.....	C. 1 Loteria á Freguezia de Irajá.....	.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 29 de Setembro de 1840.....	C. 1 Loteria á Capella de Santo Antonio dos Pobres desta Côrte.....	4	3	1	1
Dito de 29 de Setembro de 1840.....	C. 4 Loterias á Igreja Matriz do Ceará, a 1 por anno.....	.....	.....	.....	1
Dito de 19 de Junho de 1841.....	C. 1 Loteria á Casa de Caridade do Ouro Preto.....				
Dito de 22 de Setembro de 1841.....	C. 6 Loterias á Fabrica de Vidros de José Franeiseo Bernardes, para serem extrahidas em 6 annos, a 1 por anno.....	6	4	2	2
		.....	3	.....	Preenchidas.
Dito de 22 de Setembro de 1841.....	C. 3 Loterias para o Convento de Santo Antonio desta Côrte.	.....	3	.....	1
Dito de 22 de Setembro de 1841.....	C. mais 4 Loterias para as obras da Freguezia de S. José.....				
Ditos de 17 de Novembro de 1841 e 22 de Agosto de 1846.....	C. ao Monte Pio Geral dos Servidores do Estado 4 Loterias annaes pelo tempo que durarem as das Santa Casa da Misericordia.....	32	21	11	Não póde designar-se.
		.....	1	.....	2
Dito de 27 de Novembro de 1841.....	C. mais 3 Loterias á Matriz da Ilha do Governador.....				
Dito de 27 de Novembro de 1841.....	C. 16 Loterias á Soeiedade de Musica desta Côrte, para hum Conservatorio, para se extrahirem em 8 annos a 2 por anno.....	16	1	15	15
		4	4	.....	Preenchidas.
Dito de 30 de Novembro de 1841.....	C. 4 Loterias á Companhia dramatica Franeeza do Theatro de S. Januario, a 1 por anno.	4	3½	½	½
Dito de 30 de Novembro de 1841.....	C. 4 Loterias á Fabrica de Fiar e Teeer Algodão, a 1 por anno.....	.....	5	.....	1
Dito de 21 de Junho de 1843.....	C. 6 Loterias para as despezas eom os Missionarios Capuehinhos.....	.....	1	.....	3
Dito de 30 de Setembro de 1843.....	C. 4 Loterias a Fructuoso Luiz da Motta, fabrieante de teeidos.....	.....	3½	.....	½
Dito de 30 de Setembro de 1843.....	C. 4 Loterias a Zeferino Ferrez, fabricante de papel.....	.....	4	.....	Preenchidas.
Dito de 30 de Setembro de 1843.....	C. 4 Loterias a André Gaillard, fabrieante de papel.....	3	3	.....	Preenchidas.
Dito de 5 de Fevereiro de 1845.....	C. 3 Loterias para o Hospital de Caldas de Santa Catharina, a 1 por anno.....	.....	2	.....	Preenchidas.
Dito de 5 de Fevereiro de 1845.....	C mais 2 Loterias ao Recolhimento das Orphãs desta Côrte.....				2
Dito de 5 de Fevereiro de 1845.....	C. mais 2 Loterias á Santa Casa da Misericordia de S. João de El-Rei.....	.....	.....	.....	
Dito de 4 de Setembro de 1846.....	C. mais 24 Loterias ao Theatro de S. Pedro de Alcantara, para se extrahirem em 6 annos, a 4 por anno, 1 em cada trimestre.....	12	7	5	17
		2	1	1	9
Dito de 24 de Junho de 1847.....	C. mais 10 Loterias á Freguezia da Gloria, para se extrahir 1 por anno.....	2	1	1	3
Dito de 5 de Setembro de 1847.....	C. 4 Loterias á Imperial Soeiedade Amante da Instrueção, para extrahir 1 por anno..	.....	1	.....	Preenchida.
Dito de 5 de Setembro de 1847.....	C. 1 Loteria á Igreja Matriz do Engenho Velho.....				
Dito de 15 de Setembro de 1847.....	C. 18 Loterias para indemnisação do Thesouro, da prestação que dá a João Caetano dos Santos, a 3 por anno.....	6	5	1	13
		.....	1	.....	3
Dito de 26 de Setembro de 1847.....	C. 4 Loterias ao Hospital de Caridade e Matriz de S. José da Provineia de S. Catharina	.....	.....	.....	1
Dito de 26 de Setembro de 1847.....	C. 1 Loteria para hum Hospital nas aguas virtuosas da Campanha.....	.....	.....	.....	1
Dito de 26 de Setembro de 1847.....	C. 1 Loteria para hum Hospital nas aguas das Caldas da Villa desse nome.....				

Rio de Janeiro 30 de Novembro de 1849. — *João Pedro da Veiga.*

N.º 18. — *Mappa estatistico da população do Imperio.*

PROVINCIAS.	LIVRES.		ESCRAVOS.		*Total dos livres.*	*Total dos escrav.*	*Total da populaç.*	OBSERVAÇÕES.
	Homens.	*Mulheres.*	*Homens.*	*Mulheres.*				
Pará	.....	.....	.....	.....	160.000	40.000	200.000	Consta esta população do mappa remettido pelo Presidente da Provincia em 28 de Junho de 1848.
Maranhão	.....	.....	.....	.....	.....	.....	213.000	He o que se póde colligir do Relatorio de Julho de 1848.
Piauhy	.....	.....	.....	.....	.....	.....	120.000	Esta he a população computada pelo Presidente da Provincia em seu Relatorio de Julho de 1848.
Parahiba	.....	.....	.....	.....	151.458	.....	151.458	Estes dados são colhidos dos 2 Relatorios presidenciaes de 1848 e 49, que só dão o numero das pessoas livres.
Rio Grande do Norte	.....	.....	.....	.....	130.919	.....	130.919	Consta do quadro estatistico apresentado em 1848 pelo Presidente da Provincia.
Sergipe	.....	.....	.....	.....	.....	.....	134.451	Consta do Relatorio do Presidente da Provincia apresentado em Abril de 1848.
Ceará	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Nada consta dos Relatorios de 1847 e 1848, e nada existe no Archivo da Secretaria.
Alagoas	81.508	86.468	19.900	19.890	167.976	39.790	207.766	Relatorio de 1849.
Pernambuco	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Nada consta dos Relatorios de 1848 e 1849, e nada ha no Archivo da Secretaria.
Bahia	.....	.....	.....	.....	.....	.....	180.000	Diz o Presidente desta Provincia que os 50.000 habitantes aqui mencionados são pertencentes a 14 Municipios, tendo a Provincia 60, mas que se podia avaliar naquella data (Março de 1848) em 900 mil os habitantes da Provincia.
Espirito Santo	.....	.....	.....	.....	27.842	.....	27.842	He a mesma população designada no Relatorio do Ministerio do Imperio de 1848. O de 1846 diz que em 1844 era ella de 31.498 pessoas. Nada mais consta.
Rio de Janeiro	.....	.....	.....	.....	.....	.....	436.433	Preferio-se a população que apresenta o Relatorio de 1844 por estar mais proxima á exactidão que a do Relatorio de 1849, o qual, por faltarem alguns esclarecimentos, só dá 215.449 habitantes á Provincia.
Mato Grosso	.....	.....	.....	.....	36.947	10.866	47.813	Consta do Relatorio do Presidente da Provincia de Maio de 1849. Em o numero das pessoas livres estão incluidos 15.000 indigenas.
Goyaz	32.870	35.513	5.681	5.275	68.383	10.956	79.339	Extrahido do Relatorio do Presidente da Provincia apresentado em 1849. Diz o Presidente que faltárão-lhe os mappas de 3 Municipios, com cuja população crê haver na Provincia de 100 a 120 mil almas.
Minas	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Nada se encontra a respeito nos Relatorios presidenciaes de 1848 e 1849.
São Paulo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Idem, idem.
Santa Catharina	.....	.....	.....	.....	65.883	14.250	80.133	Consta do Relatorio da Presidencia apresentado em 1849.
Rio Grande do Sul	.....	.....	.....	.....	179.363	.....	179.363	He esta a população livre da Provincia, segundo o Relatorio da Presidencia de 1848. O Director da Estatistica orçou em cerca de 200 mil os habitantes livres da mesma Provincia.
Municipio da Côrte	39.847	38.678	34.583	23.970	78.525	58.553	137.078	A população que aqui se apresenta he a que já se deo no Relatorio do Ministerio do Imperio publicado em 1838; hoje porêm he ella indubitavelmente muito maior.
Sommas.	154.225	160.659	60.164	49.135	1.067.296	174.415	2.325.595	

N.º 19.— *Mappa dos Casamentos, Baptismos, e Obitos que tiverão lugar no Municipio da Côrte em o anno de 1848.*

	CASAMENTOS.		BAPTISMOS.						OBITOS.					
			LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		SOMMA.		LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		SOMMA.	
	LIVRES E LIBERTOS.	ESCRAVOS.	*Masc.*	*Fem.*	*Masc.*	*Fem.*	LIVRES E LIBERT.	ESCRAV.	*Masc.*	*Fem.*	*Masc.*	*Fem.*	LIVRES E LIBERT.	ESCRAV.
Capella Imperial....	1	.....	2	2	.....	.....	4	.....	6	5	1	1	11	2
Sacramento.....	133	1	270	260	189	197	548	386	203	342	145	135	635	280
Candelaria.....	20	.....	66	73	140	90	130	239	54	42	63	46	96	109
São José.....	65	.....	194	173	141	135	367	276	108	165	62	58	303	120
Santa Rita.....	61	.....	161	170	245	126	334	371	212	163	102	88	375	190
Sant'Anna.....	80	.....	225	240	152	137	465	289	275	269	138	117	544	255
Gloria.....	23	.....	67	73	67	82	140	149	54	62	28	32	116	60
Lagoa.....	12	.....	7	8	17	20	15	37	13	15	30	22	28	52
Engenho Velho.....	38	.....	101	100	113	91	201	204	126	106	187	128	232	315
Jacarepaguá.....	12	5	50	67	67	63	117	130	53	56	96	68	109	164
Inhauma..... ..	12	....	24	16	44	31	40	75	19	17	36	23	36	59
Irajá.....	5	1	26	28	32	27	54	59	28	36	51	30	64	81
Campo Grande.....	32	7	62	58	37	45	120	82	55	55	68	64	110	132
Santa Cruz.....	6	5	29	20	45	40	49	94	22	7	18	27	29	45
Guaratiba.....	18	3	75	67	51	34	142	85	53	47	66	41	100	107
Ilha do Governador.	11	.....	29	21	9	14	50	23	16	21	21	13	37	34
Paquetá	.....	.....	7	14	17	5	21	22	6	10	33	15	16	48
Santa Casa da Mis.ª..	1	.....	240	235	.....	.....	475	.....	1.168	445	1.819	670	1.613	2.489
Totaes..	530	22	1.647	1.634	1.375	1.146	3.281	2.521	2.651	1.863	2.984	1.578	4.514	4.542
	561		3.281		2.521		5.802		4.514		4.542		9.056	

N. B. No numero de 4.102 obitos que tiverão lugar na Santa Casa da Misericordia achão-se comprehendidos 2.707 cadaveres de pessoas que fallecêrão fóra do Hospital.

3.ª Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1849. — *Joaquim Xavier Garcia d'Almeida.*

N.° 20.—*Mappa dos casamentos, baptismos e obitos que tiverão lugar em todo o Imperio no anno de* 1848.

PROVINCIAS.	CASAMENTOS.			BAPTISMOS.					OBITOS.				
	Livres e libertos.	*Escrav.*	*Somma dos livres, libertos e escrav.*	LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		*Somma dos livres, libertos e escrav.*	LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		*Somma dos livres, libertos e escrav.*
				Hom.	*Mulh.*	*Hom.*	*Mulh.*		*Hom.*	*Mulh.*	*Hom.*	*Mulh.*	
Pará.....	a												
Maranhão.....	1.208	151	1.350	2.043	2.128	906	902	6.039	731	778	114	647	2.270
Piauhy.....	b												
Parahiba.....	(1)	.....	883	.....	.....	.....	.....	4.342	.....	.....	.....	.....	1.533
Rio Gran. do Norte.	c												
Sergipe.....	(2)												
Ceará.....	d												
Alagoas.....	e												
Pernambuco.....	f												
Bahia.....	g												
Espirito Santo	196	46	242	408	400	257	264	1.519	290	295	146	111	842
Rio de Janeiro.....	h												
Mato Grosso.....	i												
Goyaz.....	k												
Minas.....	(3)	.....	5.783	.....	.....	.....	.....	20.915	.....	.....	.....	.....	14.401
S. Paulo.....	l												
Santa Catharina....	m												
Rio Grande do Sul.	n												
Municipio da Côrte.	539	22	561	1.047	1.034	1.375	1.146	5.802	2.051	1.803	2.064	1.578	9.056
Somma...	1.943	219	8.828	4.188	4.252	2.538	2.372	44.617	3.072	2.936	3.224	2.336	28.102

(1) O Mappa que acompanhou o Relatorio da Presidencia da Parahiba, feito em 1849, está incompleto, por collegir-se delle que mais de metade das Freguezias não mandárão os seus mappas, e algumas só os enviárão de seis mezes.

(2) O Relatorio de Sergipe não trouxe mappas, posto os mencione.

(3) O ultimo Relatorio da Presidencia de Minas refere-se a mappas que não vierão; e por isso apparecem englobados os casamentos, baptismos e obitos.

Todas as Provincias que não apresentão algarismo algum, e vão notadas com letras do alphabeto, não remettêrão esclarecimento algum a respeito do objecto deste mappa.

N.º 21.—*Mappa estatistico do numero de Aldêas e Indios domesticados e nomades, a respeito dos quaes tem sido enviados esclarecimentos á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.*

PROVINCIAS.	NAÇÕES OU TRIBUS.	N.º DE INDIGENAS CONHECIDOS.			LUGARES E ALDÊAS QUE HABITÃO.	Observações.
		Aldeadas.	*Nomades.*	*Total.*		
MATO GROSSO.	Guaicurus, Cuanás, Guatos, Bororós cabaçaes, Cayopós, Barbados, Parecis, Mambares, Apiarás, Mequens, Caripunas, e muitas outras.....	5.550	10.250	15.800	Nas proximidades dos rios Paraguay, Mondego, Cuyabá, S. Loureuço, Paranahiba, Arinos, Juruena, Guaporé, Mamoré, Madeira, e outros.	Documentos que servirão de base ao que sobre catechese se disse no Relatorio do Imperio de 1847, mostrão conterem as matas desta Provincia 74 Tribus conhecidas com 30 mil ou mais Indigenas. Segundo o mappa enviado pela Presidencia da Provincia em Maio de 1849 avalia-se a população indigena alli em 21.725 individuos, não se mencionando muitas Tribus pouco conhecidas.
GOYAZ.	Diversas.....	2.822	.....	.....	Aldêa da Boa vista.	Consta do Relatorio do Imperio de 1848, dos Relatorios da Presidencia da Provincia de 1848 e 1849, e de Officios do Director de 24 de Setembro, e do Presidente de 21 de Outubro de 1849. Havia mais a Aldêa de S. Joaquim de Jaminbu que he hoje huma povoação em que ha apenas alguns Indios da nação Chavante.
	Caraós.....	800	.....	.....	Dita de Pedro Affonso na confluencia do rio Sonino com o Tocantins.	
	Chavantes e Cherente.....	80	.....	3.702	Dita de Pedro 3.º	
ESPIRITO SANTO.	Puris.....	51	.....	51	Aldêa Imperial Affonsino.	O numero de Indios que aqui se menciona he o referido no Relatorio do Imperio de 1847. Consta do Relatorio Presidencial de Março de 1848 que este Aldeamento continua a prosperar. Diz mais o dito Relatorio que avultado numero de Botocudos povoão as matas do rio Doce.
S. PAULO.	Diversas.....	400	.....	.....	Aldêa da Fachina.	Estes dados são colhidos do Relatorio do Imperio de 1847, não constando dos dous ultimos apresentados pela Presidencia da Provincia senão que a da Fachina vai marchando prosperamente, e não assim a do Campo das Palmas.
		153	.....	.....	Dita de Itaraquecetuba.	
		95	.....	.....	Dita de Guarapuava.	
		100	.....	.....	Dita das Palmas.	
		27	.....	775	Dita de Itarary.	
S. PEDRO.	Diversas.....	324	.....	.....	Aldêa de S. Nicolau.	Consta do Relatorio apresentado pelo Director Geral dos Indios em Julho de 1849 que a 1.ª Aldêa be antiga, e as 2 ultimas mais modernas; que empregão-se os Indios em plantações, conducção de gados e carretas pela campanha, e alguns em charqueadas. Ha muitos delles de menor idade que aprendem as letras, musica, pintura, e diversos officios mechanicos.
		254	.....	.....	Dita da Guarita.	
		235	.....	813	Dita de Nonoahi.	
RIO DE JANEIRO.	Diversas.....	903	.....	.....	Aldêa de S. Pedro de Cabo Frio.	O Relatorio do Imperio de 1847 diz que nesta Provincia o numero de Indios domesticados sobe a 3.880; mas dos Relatorios Presidenciaes de 1848 e 1849, só se collige a existencia dos que vão mencionados neste quadro, com excepção dos d'Aldêa da Pedra, que são colligidos da exposição feita pelo Missionario Fr. Florido que dá á Aldêa 120 familias orçadas em 250 pessoas, e os 1.467 Puris que divagão pelas matas da serra das Freicheiras e do rio Pomba.
		209	.....	.....	Dita de S. Lourenço.	
	Coroados, e Coropós.....	105	.....	.....	Dita de Itaborahy.	
	Puris.....	250	.....	.....	Dita de S. Bernabé.	
		.....	1.500	2.967	Dita do Curato de S. José de Lionissa n'Aldêa da Pedra.	
PIAUHY.	Pimenteiras.....	.....	80	80	Divagão a 60 leguas da Capital.	Segundo o Relatorio enviado pelo Director Geral dos Indios consta que apenas restão 60 a 80 da Tribu dos Pimenteiras, mas que ha hordas espantosas dos Chavantes que occupão mais de 100 leguas quadradas circunscriptas pelas Provincias do Maranhão, Goyaz e Piauhy; e aggredem com frequencia os habitantes dos termos que lhes ficão proximos.
	Chavantes.					
MARANHÃO.	Canellas.....	703	.....	.....	1.ª Directoria com 3 Aldêas situadas na Comarca da Chapada entre os rios Alpercatas e Mearim.	Além destas Aldêas já pacificadas existem Tribus errantes, que, fingindo paz, roubão as outras Aldêas, e embrenhão-se novamente nas matas.
	Gavião.....	.....	300			
	Caractejés.....					
	Guajajara.....	677			2.ª Directoria, tambem na Comarca da Chapada comprehende os Indios de ambas as margens do rio Grajahú, e be composta de 4 Aldêas, além das Tribus errantes.	Ha tambem no circulo desta Directoria Tribus errantes da nação Tymbira, de caracter rixoso, e costumadas a atacar as Aldêas dos Guajajaras de quem são inimigos encarniçados.
	Timbira.....	.....	600			
	Guajajara.....	518	.....	.....	3.ª Directoria na Comarca de Vianna composta de 6 Aldêas, estendendo-se pelas margens do rio Grajahú desde o morro das Varas exclusive até a altura fontreira á Leopoldina.	
	Gamellas.....	106	.....	.....	4.ª Directoria na mesma Comarca de Vianna entre o Lago Cajary, e a estrada denominada do Tapuio: contêm huma Aldêa.	Esta Aldêa dos Gamellas be tambem annualmente atacada pelas Tribus Tymbiras.
	Guajajara (7 aldêas).....	1.269	.....	4.173	5.ª Directoria creada em Julho de 1847, situada parte na Comarca da Chapada, e parte na de Caxias; comprehende os Indios que habitão ambas as margens dos rios Cordas e Mearim. Tem 9 Aldeas.	Além das Aldêas que ficão mencionadas ha nas immediações do rio das Flores duas ou tres hordas errantes de Indios da nação Crajé, que muito differem das outras nações, por serem quasi brancos e mui cabelludos. Não se póde bem avaliar o seu numero, por serem mui desconfiados e esquivos. Tambem nas cabeceiras do Pindaré existem numerosas Aldêas de Guajajaras alliados com cerca de 300 Paraenses que fugirão do Pará por occasião das ultimas desordens; e tanto huns como outros vem vender á povoação de Monção oleo de copahiba, cravo, e outros generos.
	Mateiros (2 aldêas).....					
PERNAMBUCO.	Diversas.....	400	.....	400	Aldêas de S. Miguel, Nossa Senhora da Escada, das Comarcas do Brejo e de Garanhuns, de Aguas Bellas, de Pajahú das Flores, e da Comarca da Boa Vista, todas mais ou menos habitadas.	Não tendo-se recebido esclarecimentos mais amplos destas duas Provincias, depois dos que servirão para o Relatorio de 1847, repete-se por isso em frente de cada huma dellas o mesmo numero de Indios que se lhe deo no dito Relatorio.
CEARÁ.	Diversas.....	1.457	.....	1.457	Tem 8 Aldêas em 4 das quaes procedeo o Director Geral da Provincia ao arrolamento respectivo, pelo qual se conheceo a existencia do numero de individuos aqui mencionados.	
GRAN-PARÁ.	Jariciis, Apixanás, Macuxis, Saparás e Procutus.....	.....	.....	.....	1.ª Missão de Porto Alegre, situada nas fraldas da Serra do Banco no alto do rio Branco. Não consta quantos Indios tem.	Ha actualmente em toda esta Provincia 33 Directores e Encarregados, mas não outros tantos aldeamentos. Apenas existem completas 5 missões comprehendendo 7 Aldêas.
	Diversas.....	.....	.....	.....	2.ª Missão do Japura, Içá, e Tocantins, 3 rios confluentes pela margem esquerda do Solimões. Não sabe-se que numero de Indios tem.	
	Mauês.....	507	.....	507	3.ª Missão do Andirá no districto da Villa nova da Rainha, e margem direita do Amazonas.	O Presidente da Provincia no seu Relatorio apresentado á Assemblea Provincial em Outubro ultimo, diz que — Numerosas Tribus de variadas nações indigenas habitão ou vaguêão pelas margens do infindo numero de rios e lagos que jazem, banhão e circumvolvem em todas as direcções a extensa superficie territorial da região Amazona — e por isso — Impossivel he pretender computar exactamente o numero desses Indigenas, muitos dos quaes vivem ainda no estado primitivo, e de gentilismo embrenhados por seculares e virgens florestas. Os que porêm se achão aldeados ou habitando em grupos ou malocas *mais proximos dos povoados* são avaliados em cerca de *cem mil*. São em geral de indole mui pacifica, prolificos, de constituição robusta e ageis.
	Mondurucus.....	507	.....	507	4.ª Missão do Tapajós ou rio Preto; comprehende as 3 Aldêas.	
		299	.....	299	De Santa Cruz.	
		343	.....	343	Do Cory.	
					Do Ituituba.	
	Jacundás, Cupe-iobos, Caraus, Carajas, Gaviões, Cracatis e outros.....	.....	.....	.....	5.ª Missão do alto Tocantins. Deve ser composta das Tribus que habitão as margens do Tocantins, e as do seu confluente Araguaia.	
	Diversas.....	.....	98.344	98.344		
	Somma.....	19.147	111.074	130.221		

Das Provincias não mencionadas neste mappa nenhuns dados estatisticos ha a respeito de sua população indigena, e se alguma cousa sobre elles se encontra nos Relatorios de seus Presidentes he tão vago ou escasso que pouquissimos esclarecimentos fornece ácerca do numero de Aldêas, Indios que as habitão, suas nações, &c., &c.

N.º 22. Mappa estatistico das Colonias existentes em todo o Imperio, com especificação dos seus nomes, numero de habitantes estado em que se achão.

PROVINCIAS ONDE EXISTEM COLONIAS.	NOMES DAS COLONIAS.	N.º DOS COLONOS.	EXPLICAÇÕES.
ESPIRITO SANTO.	Santa Isabel.....	163	Do Officio do Presidente da Provincia datado de 16 de Fevereiro de 1849 consta que a cada casal de Colonos se concedeo hum prazo de terras de 200 braças de frente e 600 de fundo na estrada daquella Provincia para a de Minas. A Colonia floresce.
S. PAULO.	Theresa.....	45	Esta Colonia he composta de Francezes, e fundada na margem do rio Ivahy, em sertão nunca dantes explorado, de solo fertilissimo e clima mui saudavel. Posto tenha curta existencia já mostra produzir optimamente todos os generos do paiz.
	Senador Vergueiro...	390	Acha-se fundada no districto da Villa da Limeira desde Junho de 1847. He composta de Allemães, e acha-se em estado progressivo.
RIO DE JANEIRO	Petropolis.....	3.031	He fundada em terras cedidas por S. M. o Imperador, da sua Fazenda do Corrego Secco. Compoem-se de Brasileiros, Allemães, Portuguezes, Francezes, Inglezes, &c., &c.; tinha já no primeiro de Janeiro ultimo 617 casas concluidas, muita dellas de bella apparencia, envidraçadas, e cobertas de telhas ou de taboinhas, 50 em construcção e 31 palhoças. Os Colonos occupão-se em construcções particulares, em diversos ramos da industria fabril, &c.
	Do Valão dos Veados.	156	He estabelecida no Municipio de Campos, em terras do Cidadão E. A. da Veiga; compoem-se de Belgas, Allemães, Francezes e Portuguezes, empregados todos na cultura das terras, exercendo tambem alguns os officios de pedreiro, serrador e carpinteiro.
	Da Pedra Lisa.....		Dos 95 individuos que chegárão a esta Colonia em 25 de Feverciro de 1844 mui poucos havião já no mez de Abril seguinte, e hoje nenhum lá existe.
SANTA CATHARINA.	S. Pedro de Alcantara.	300	Tem 23 annos de existencia, he composta de Allemães hoje mui entrelaçados com familias Brasileiras; acha-se elevada á Freguezia por Lei Provincial, e abastece diariamente o mercado da Capital com os productos de seu trabalho e industria. Tinha 100 familias em 1847.
	Santa Isabel.....	326	Esta Colonia he situada a 5 leguas da Capital, compoem-se tambem de Allemães pela mór parte agricultores, laboriosos e morigerados. Teve principio em Julho de 1847 como consta do Officio da Presidencia de Fevereiro de 1849.
	Da Piedade.....	125	He contemporanea da antecedente, e tambem composta de Allemães, aos quaes se distribuírão terras d'antiga Armação da Piedade, situada á entrada da Barra do Norte. Já possue 4 engenhos de mão, e cultura de mandioca, feijão, milho, e outras plantações. Promette grandes vantagens á Provincia.
	Do Principe Imperial D. Affonso.....	184	He formada de 168 Colonos Sardos e 16 Brasileiros, e situada na margem do rio Tijucas-grande. Tem 2 engenhos de assucar, 3 de farinha, 2 de serrar madeiras, e produz mandioca, canna, milho, legumes e gado.
	Leopoldina.....		He sita entre os rios Biguassú e Tijucas; acha-se medida e demarcada esperando 100 familias Allemães mandadas vir de Hamburgo.
S. PEDRO.	Das Tres Forquilhas..	400	Estas duas Colonias, com quanto pouco tenhão augmentado pela razão da grande distancia em que se achão de mercados aos quaes possão levar seus productos, julgão-se não obstante os seus habitantes felizes, por que vivem na abastança.
	Das Torres.....	400	
	S. Leopoldo	8.816	Existe esta Colonia desde 1824 a pouca distancia da Capital com quem faz o seu commercio em lanchões; foi a sua exportação em 1845 no valor de 393.282$ e não se exagerará orçando-a hoje em 600.000$. No 1.º de Janeiro de1846 tinha 5.810 almas, cujo numero em Janeiro de 1849 estava elevado a 8.816, não entrando nelle os Brasileiros estabelecidos dentro da Colonia. Proxima della ha hum nucleo de Colonia em huma fazenda particular denominada — Padre Eterno — com mais de 30 familias, e outro á margem direita do rio dos Sinos com 40 familias já estabelecidas. Tem 20 escolas frequentadas por 600 discipulos.
	Total.....	14.336	

N.° 23. — *Mappa da vaccinação praticada em a Cidade do Rio de Janeiro em o anno de 1848.*

Freguezias.	CONDIÇÕES.		SEXOS.		RESULTADO DA VACCINAÇÃO.		TOTAL POR FREGUEZIAS.	REMESSAS DE VACCINA.		TOTAL DAS LAMINAS.	Observações.
	Livres.	*Escravos.*	*Masculinos*	*Femininos.*	*Tiverão vaccina regular.*	*Não forão observados.*		*Por ordem do Governo.*	*A particulares.*		
Centro da Cidade....	2.055	2.101	2.009	2.237	2.015	2.831	4.846	138	2.526	2.664	O numero dos não observados he distribuido do modo seguinte: 1886 que não comparecêrão á verificação; 478 dispensados de voltar; 139 mandados voltar em outras epocas; 88 que se forão para fóra da Cidade; 84 que não quizerão continuar; 45 que tendo cicatrizes de vaccina forão refractarios á revaccinação; 27 que forão acommettidos de bexigas; 54 que faltárão por doentes; 7 que fallecêrão: 8 que forão assaltados de varioloide; 5 que já tinhão tido bexigas; e 188 que estão em observação.
Gloria.....	74	121	120	75	93	102	195				
Engenho Velho.....	35	61	58	38	20	76	96				
Total..	2.764	2.373	2.787	2.350	2.128	3.009	5.137	138	2.526	2.664	

Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1849. — *Jacintho Rodrigues Pereira Reis*, Inspector Geral. — *Doutor Herculano Augusto Lassance Cunha*, Secretario.

N.º 24. — *Mappa da vaccinação feita em algumas Provincias do Imperio durante o anno de* 1848.

Provincias.	Datas.	NUMERO DE VACCINADOS. *Com aproveitamento.*	NUMERO DE VACCINADOS. *Sem effeito determinado.*	TOTAL POR PROVINCIAS.	Observações.
Bahia.....	Do 1.º de Janeiro a 30 de Junho.....	656	667	1.323	Este Mappa comprehende somente a vaccinação das Capitaes; á excepção da Bahia, em que se conta a do Municipio de Itapicurú; de Sergipe que comprehende a de 7 Municipios; e de Santa Catharina, em que se incluem a da Villa de S. José, e Cidade da Laguna. Houve dois revaccinados com aproveitamento, 1 em a Cidade da Bahia, e outro em a de Pernambuco. Na Bahia 130 vaccinados forão acommettidos de bexigas, (dos quaes fallecêrão 3) antes que a vaccina se tivesse nelles desenvolvido.
Pernambuco.....	Do 1.º de Janeiro a 30 de Setembro.....	.....	.....	1.413	
Alagoas.....	Do 1.º de Janeiro a 30 de Junho.....	340	369	709	
Maranhão.....	Do 1.º de Fevereiro a 30 de Julho.....	81	125	206	
Sergipe.....	De Novembro de 1847 a 30 de Abril de 1848..	.....	.....	718	
Ceará.....	Do 1.º de Janeiro a 30 de Junho.....	67	67	134	
Rio Grande do Norte.	Idem.....	93	49	142	
Santa Catharina....	De Janeiro a Novembro.....	295	171	466	
Rio de Janeiro.....	Do 1.º de Janeiro a 30 de Março.....	34	41	75	
Total..	.....	1.500	1.489	5.180	

Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1849. — *Jacintho Rodrigues Pereira Reis*, Inspector Geral. — *Doutor Herculano Augusto Lassance Cunha*, Secretario.

N.º 25. — *Mappa dos alienados que se tratárão no Hospital da Santa Casa da Misericordia desde* 1830 *até* 1848.

ANNOS.	ENTRÁRÃO.	SAHIRÃO.	FALLECÊRÃO.
1830 a 1831	101	67	13
1831 a 1832	71	51	12
1832 a 1833	89	59	20
1833 a 1834	104	71	26
1834 a 1835	118	88	30
1835 a 1836	128	96	31
1836 a 1837	103	85	28
1837 a 1838	127	107	20
1838 a 1839	87	68	12
Somma..	928	692	192
1839 a 1840	83	79	20
1840 a 1841	107	92	25
1841 a 1842	152	138	14
1842 a 1843	142	138	10
1843 a 1844	120	100	23
1844 a 1845	149	125	24
1845 a 1846	148	124	22
1846 a 1847	151	119	31
1847 a 1848	142	115	30
Somma..	1.194	1.030	199

Observações.

O termo medio nos primeiros nove annos he de 103 entrados, 76 sahidos e 21 fallecidos: nos segundos nove annos he o termo medio 132 entrados, 114 sahidos e 22 fallecidos. Comparadas as duas epocas, resulta que, sendo nos primeiros nove annos a mortalidade de 20 por 100, e o numero de restabelecidos de 74 por 100, nos ultimos nove annos a mortalidade desceo a 16 por 100 e o numero dos restabelecidos subio a 86 por 100.

Secretaria da Santa Casa 31 de Janeiro de 1849. — *Claudionor Antonio d'Azeredo Coutinho.*

N.º 26. — *Demonstração da quantidade de officios, cartas e jornaes importados e exportados pelo Correio Geral da Côrte em o anno de 1848, com declaração das Provincias onde são importados, e para onde são exportados.*

Nomes dos lugares donde o Correio da Côrte importa, e para onde exporta.	IMPORTAÇÃO.					EXPORTAÇÃO.				
	Officios.	*Seguros.*	*Cartas.*	*Jornaes, livros e folhetos.*	*Total.*	*Officios.*	*Seguros.*	*Cartas.*	*Jornaes, livros e folhetos.*	*Total.*
Rio de Janeiro	0.770	304	40.770	3.960	57.870	8.060	505	81.812	55.346	138.723
Espirito Santo	702	13	702	8	1.485	993	21	1.419	2.458	4.569
Bahia	3.344	305	25.454	2.573	30.736	1.207	410	20.382	13.785	35.783
Sergipe	071	38	317	313	1.339	478	12	240	1.328	2.058
Alagoas	512	31	2.453	34	3.030	572	54	1.838	2.839	5.303
Pernambuco	2.004	248	15.912	5.186	23.350	1.100	104	14.180	9.035	24.417
Rio Grande do Norte	955	20	1.122	182	2.288	480	21	585	1.528	2.623
Ceará	870	3	010	0	1.407	522	0	448	357	1.336
Piauhy	704	13	1.513	922	3.152	535	22	1.585	2.981	5.123
Maranhão	079	53	185	185	1.102	542	11	263	911	1.827
Pará	808	117	4.558	2.630	8.122	775	108	3.808	6.593	11.274
S. Pantio	4.235	08	581	3.089	5.873	734	91	2.882	2.981	6.688
Rio Grande do Sul	1.802	490	29.323	16.458	62.033	1.627	320	43.571	29.307	74.825
Santa Catharina	1.252	28	4.070	5.040	37.145	702	68	11.558	60.105	72.193
Minas Geraes	2.197	411	31.713	3	5.053	729	20	4.888	1.740	7.377
Goyaz	602	20	548	1.098	30.350	1.621	339	37.709	33.202	72.991
Mato Grosso	880	49	080	5	1.175	553	0	049	2.451	3.653
Diversos paizes estrangeiros	1.273	.....	140.538	19.638	161.449	625	18	945	1.657	3.245
						142	.....	41.095	1.850	43.087
Somma..	29.360	2.840	349.619	63.801	445.620	21.827	2.328	254.008	179.422	457.585

Resumo da Receita e Despeza do Correio Geral da Corte e suas Agencias em 1847–48.

Correio Geral e Agencias	*Receita.*	*Despeza.*	*Saldo a favor.*	*Deficit.*
Correio da Côrte	74.6363866	65.6618491	8.9725175	
Agencia de Paquetá	203370	13560	189810	
Dita de Santa Cruz	198780	13343	185137	
Dita de Nicteroliy	3173000	816000		1898000
Dita de Magé	903540	0	903540	
Dita de Sapucaia	288270	30013735		2748165
Dita da Estrella	2128840	1533420	595420	
Dita de Itaborahy	888235	303000	585235	
Dita do Rio Bonito (a)	35840	.....	35840	
Dita de Sant'Anna (b)	305000	.....	305000	
Dita de Nova Friburgo	2248410	3523205		1275795
Dita de Cantagallo	3858180	633300	2715880	
Dita de Santo Antonio de Sá	78840	213000		105160
Dita do Sumidouro	168910	13051	155859	
Dita d'Apparecida (c)	158000	.....	158000	
Dita de Santa Rita (b)	198100	.....	198100	
Dita de Itaguahy (c)	2038440	1003500	1025940	
Dita d'Itacurussá	68440	9295	59145	
Dita de Mangaratiba	709650	1209600		499950
Dita do Saco da dita	378160	193780	185380	
Dita de Angra	3898250	1.0793207		6895857
Dita de Mambucaba	398870	198935		628538
Dita de Paraty	2063900	2698438		
Dita da Conceição da Ribeira (b)	188600	.....	188600	
Dita de S. João do Principe (b)	903770	.....	903770	
Dita do Pouso Seco (b)	318440	158720	159720	
Dita do Passa-tres	133530	.....	133530	
Dita do Pirahy	973650	1743225		768575
Dita das Dores	735830	1025163		289333
Dita de Rezende	3015065	3323899		313834
Dita do Arrozal (d)	538410	766280		227870
Dita da Barra Mansa (b)	998040	1748900		750860
Dita de Maricá	663620	.....	663620	
Dita de Saquarema	293230	25000	268230	
Dita de Araruama	528100	53000	475100	
Dita d'Aldêa de S. Pedro	1573800	478340	1103460	
Dita de Cabo-frio	1993050	1138525	855525	
Dita da Barra de S. João	1128510	.....	1128510	
Dita de Macahé	4705466	2378833	2326633	
Dita de Campos	1.3373061	1.1828798	1545263	
Dita de Capivary	268910	1443000		1174090
Dita de S. João da Barra	2123620	2488123		364503
Dita de S. Fidelis	258330	123665	134665	
Dita d'Aldêa da Pedra	48050	263025		215975
Dita de Iguassú	838790	415895	413895	
Dita do Paty	328860	.....	328860	
Dita da Paraliba do Sul	1713455	398308	1323155	
Dita da Paraibuna	733460	367730	365730	
Dita de Vassouras	2823130	4038652		1215522
Dita de Valença	109230	298018		268746
Dita de Petropolis (e)	0	0		

Notas.

(a) A receita desta Agencia he apenas do primeiro trimestre de 1847–48, e de então para cá não tem ella prestado contas.
(b) As Agencias que levão a nota (b) nenhuma despeza apresentão em seus balanços.
(c) As ditas com a nota (c) mostrão a Receita e Despeza de 1844–45, por não terem desde então prestado contas.
(d) A dita com a nota (d) idem a dita dita de 1846–47 pelo indicado motivo.
(e) Não apparece a renda d'Agencia de Petropolis por ter sido esta creada em Novembro de 1848.

Resumo da importação e exportação das cartas, jornaes, etc., no triennio de 1846, 1847 e 1848.

Annos.	IMPORTAÇÃO.					EXPORTAÇÃO.				
	Officios.	*Seguros.*	*Cartas.*	*Macos de Jornaes, folhetos e livros.*	*Total.*	*Officios.*	*Seguros.*	*Cartas.*	*Macos de Jornaes, folhetos e livros.*	*Total.*
1846	26.323	2.563	286.454	28.750	344.090	25.903	2.330	271.198	133.633	433.154
1847	30.213	2.839	306.374	30.668	379.094	20.006	2.627	256.702	185.035	470.370
1848	29.360	2.840	340.619	63.801	445.620	21.827	2.328	254.008	179.422	457.585

Sendo mui notavel o accrescimo da importação das cartas e jornaes de 1846 para 1848, pois que excedêrão neste ultimo anno ao primeiro em mais de cem mil; despertaria algum reparo o não haver correspondente progresso na exportação das cartas, que antes tem decahido consideravelmente; porém se attender-se a que ha summa facilidade em fazer sahir desta Côrte immensa correspondencia subtrahida ao pagamento dos respectivos portes, não causará estranheza se disser que me admiro de ainda apparecer a que se dá no Mappa. E não he só no Correio da Côrte que sente-se tal desfalque, estende-se elle a todo o Interior da Provincia, como o tem manifestado muitos Agentes. Não ha embarcação, principalmente de Vapor, que, levando passageiros, deixe de conduzir dezenas, e centenas de cartas sem ser selladas, o que faz decrescer sensivelmente a renda desta Administração Geral e das suas Agencias. Muito tem contribuido tambem para a diminuição da receita a isenção do porte dos jornaes, os quaes, como nada pagão, vão sendo exportados em numero tal, que breve será difficil expedi-los em pequenas bolsas de couro, ou malas, como he pratica.

Accresce tambem que por virtude da disposição do Artigo 10 da Lei de 2 de Setembro de 1840 e Avisos explicativos de 27 de Março, e 12 de Maio de 1848, ainda continuão isentas de porte muitas publicações periodicas encapadas e brochadas, como sejão os jornaes de Medicina, os do Instituto Historico, o Auxiliador da Industria, o Iris, &c., e até á sombra delles os Almanaks, e as Folhinhas, que de modo algum posso julgar comprehendidos na disposição do Artigo 9.º § 17 da Lei de 28 de Outubro de 1848, a qual parece-me derogou aquella outra Lei, e só manda que fiquem isentas de taxa nos Correios as *Gazetas*; e estou certo que ninguem chamará gazeta a hum Almanak, Folhinha, &c. Correio Geral da Côrte 5 de Fevereiro de 1849. — *José Feliciano Franca.*

COLLECÇÃO

DAS DECISÕES DO GOVERNO SOLVENDO DUVIDAS,
QUE TEM OCCORRIDO NA EXECUÇÃO DA
LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES.

Aviso de 9 de Maio de 1848. — *Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, de mandar que fossem convocados para o dia 23 do corrente os Eleitores ultimamente nomeados, a fim de formar-se a Junta Revisora de Qualificação da Villa de S. Matheus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Villa de S. Matheus, Presidente da Junta Revisora de Qualificação do anno proximo findo, expondo as causas, por que não foi possivel convocar-se, como lhe fora determinado, para o dia 23 de Fevereiro ultimo a referida Junta: o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, de ordenar ao mencionado Juiz de Paz que fizesse aquella convocação para o dia 23 de Maio corrente, chamando para a formação da Junta os Eleitores ultimamente nomeados, por ter ella de trabalhar já dentro do tempo, em que funcciona a nova Legislatura; e de haver por isso ordenado tambem ao respectivo Juiz Municipal, que convocasse o Conselho Municipal de Recurso vinte e quatro dias depois que a dita Junta tiver concluido os seus trabalhos; a fim de ficarem livres os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, na conformidade dos Avisos de 25 de Fevereiro e 23 de Abril de 1847. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Em 10 de Maio de 1848. — *Declara que os quinze dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contar-se desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.*

Tendo-se já, por Aviso de 8 do corrente, decidido o objecto da 1.ª parte do Officio de Vm. daquella data: Manda Sua Magestade o Imperador declarar-lhe, quanto á 2.ª parte do mesmo Officio, que os 15 dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contar-se, como Vm. entende desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.

Deos Guarde a Vm. Paço em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso.

Em 10 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando que se reunisse o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Curvello, não obstante não ter havido reclamação alguma; bem como que os dias de Quinta e Sexta feira maiores fossem excluidos daquelles, em que o dito Conselho he obrigado a estar reunido.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Presidencia dessa Provincia, sob n.º 31, e data de 21 de Março ultimo, não só o que lhe dirigira o Juiz Municipal Substituto do Termo do Curvello, perguntando se devia reunir o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não ter havido reclamação alguma contra as decisões da Junta da Freguezia da dita Villa, e da do Taboleiro Grande,

de que se compõe aquelle Municipio; e se, no caso affirmativo, deveria trabalhar o Conselho nos dias de Quinta e Sexta feira maiores; mas tambem a resposta que a mesma Presidencia deo ao referido Juiz Municipal, declarando-lhe que ambas as duvidas estão resolvidas pelo Governo Imperial no Aviso de 6 de Abril de 1847 §§ 2.° e 3.°, nos quaes se determina que o Conselho Municipal se reuna, ainda quando não tenha havido recurso algum e se conserve reunido durante o tempo prescripto pela Lei, e que sejão uteis os dias marcados para essa reunião; e que por tanto, sendo Dias Santos de Guarda a Quinta feira maior desde o meio dia, e a Sexta feira até igual hora, deverão ser excluidos estes dous dias do numero daquelles em que o Conselho he obrigado a conservar-se reunido: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão da mencionada Presidencia, por estar em inteira conformidade com as Instrucções do Governo Imperial, publicadas no citado Aviso de 6 de Abril do anno passado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 19 de Maio de 1848. — *Solve as duvidas que, ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Desemboque, Termo do Araxá, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 5 do corrente, que acompanha a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto e Freguezia do Desemboque, do Termo do Araxá, consultando a opinião de V. Ex. sobre os seguintes quesitos:

1.° Se, tendo convocado, como o fez por não ter recebido participação alguma official em contrario para a formação da Junta Qualificadora, de que trata o Art. 25 da Lei Regulamentar das Eleições, os Eleitores nomeados para a Legislatura, que já se acha funccionando, e não os da Legislatura transacta, póde subsistir a revisão feita por aquelles Eleitores, convocando-se os votantes nella qualificados para a proxima futura eleição de Vereadores, e Juizes de Paz; ou se devendo-se considerar nulla pelo defeito da convocação dos Eleitores, ha de subsistir a qualificação feita anteriormente?

2.° Se, pertencendo o Districto da Capella do Sacramento á Freguezia de Sant'Anna do Rio das Velhas, do Termo de Uberaba, quanto ao Civil, e á Freguezia do Desemboque, do Termo do Araxá, quanto ao Ecclesiastico, deve a Mesa Parochial desta ultima, onde forão qualificados os habitantes daquelle Districto, apurar os seus votos para Vereadores, e Juizes de Paz; e neste caso, a que Autoridade cumpre que sejão remettidas as respectivas Actas?

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que V. Ex. procedeo com acerto respondendo:

Quanto ao 1.° quesito, que sem duvida foi irregular a composição da Junta Revisora, por isso que della devião fazer parte os Eleitores da ultima Legislatura, e não os nomeados em Novembro do anno passado, mas que, como o Governo Imperial em hypothese semelhante declarou, em Aviso de 18 de Abril do corrente, que se deve sobr'estar nos trabalhos das Juntas assim organisadas até a definitiva decisão do Corpo Legislativo, cumpre que ácerca da de que se trata se proceda da mesma fórma.

E pelo que respeita ao 2.° quesito, que á Mesa parochial da dita Freguezia do Desemboque com-

pete receber os votos dos habitantes do Districto da Capella do Sacramento, tanto para Vereadores, como para Juizes de Paz, e apura-los em Actas separadas; as quaes deverão ser remettidas á Camara Municipal da Villa de Uberaba, a cujo Termo civilmente pertence o mencionado districto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 22 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ao Juiz Municipal e de Orphãos de Macahé, ácerca de duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio sob n.° 17, e data de 15 do corrente, em que V. Ex. participa que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Macahé, informando a essa Presidencia que a Junta de Revisão da qualificação dos votantes da Freguezia de Nossa Senhora das Neves fora presidida por hum Juiz de Paz, que era incompetente por haver acceitado e exercido o cargo de Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos, pergunta se, não obstante semelhante irregularidade, devia o Conselho Municipal de Recurso tomar conhecimento dos recursos, que porventura fossem interpostos de suas deliberações: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, não só de dar huma solução affirmativa á duvida proposta por aquelle Juiz Municipal, em vista do que dispõe o Art. 111 da Lei Regulamentar das Eleições, combinada com a do Art.

118; como tambem de responder, em conformidade das Decisões do Governo Imperial, ás observações feitas pelo dito Juiz Municipal, por considerar elle menos regular a convocação para se verificar a Revisão da qualificação dos votantes na Cidade de Macahé, que fez o respectivo Juiz de Paz para o dia 30 do corrente mez com Eleitores e Supplentes da Legislatura transacta; as quaes, posto que competentes para a Revisão, que se não verificou em Janeiro ultimo, o não são por certo na actualidade. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 15 de Junho de 1848. — *Solve duvidas apresentadas pelo Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião, José Antonio da Silva Salinas, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 6 do corrente, relativo ás seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar de Eleições, apresentou o Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião José Antonio da Silva Salinas.

1.ª Se tendo feito parte da Junta Qualificadora o Presidente da Camara Municipal, póde fazer tambem parte do Conselho Municipal, sob pretexto de que não interveio na qualificação dos votantes.

2.ª Se no impedimento deste Presidente compete-lhe, ou não, como immediato em votos, substitui-lo no Conselho, apezar de continuar ainda suspenso do cargo de Vereador sem fundamento

algum, por quanto não fora pronunciado pelo Juiz de Direito em hum processo de crime de responsabilidade, que se lhe imputava.

3.ª Se tendo-se huma vez procedido a sorteio entre tres Eleitores empatados, a fim de ser designado hum delles para formar parte do Conselho Municipal, deverá essa designação ficar regulando para os mais annos, ou renovar-se o sorteio em cada anno.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a primeira duvida, fazendo ver ao dito Vereador que hum Membro da Junta Qualificadora não póde formar parte do Conselho Municipal, como he expresso no Art. 33 da citada Lei, embora por qualquer motivo não quizesse intervir na qualificação dos votantes.

2.º Que tambem resolveo V. Ex. acertadamente a 2.ª duvida, declarando que no impedimento do Presidente da Camara compete ao mencionado Vereador Salinas, como Substituto legal, tomar parte no Conselho, huma vez que no processo de responsabilidade instaurado pelo Juiz de Direito deixou de ser pronunciado, e que se por ventura continua a suspensão de facto, cumpre-lhe reclamar contra ella perante quem competir, apresentando certidão authentica extrahida do dito processo, da qual conste a não pronuncia.

E pelo que respeita á 3.ª duvida: que huma vez designado o Eleitor ou Supplente pela sorte, deve-se considerar feita a designação para toda a Legislatura, salva a hypothese, de que trata o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, § 4.º O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Em 16 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia, a respeito de duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Abril do anno proximo passado, as seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Maragogipe. — Se deveria declarar-se nulla a Junta de Qualificação da Parochia daquella Villa, porque na occasião da divisão das turmas dos Eleitores e Supplentes se não procedeo ao sorteamento entre os que se apresentárão com igual numero de votos.

2.ª Do mesmo Presidente da dita Camara. — Se incorria em nullidade a referida Junta por ter o Juiz de Paz excluido o Escrivão de Paz do numero dos Supplentes dos Eleitores, estando elle presente na occasião da divisão.

3.ª A que se suscitou na Villa de Sant'Anna do Tucano entre o cidadão, que tendo sido mais votado para Juiz de Paz, se escusara, e aquelle, que sendo immediato em votos acceitou o Emprego, e ficou sendo effectivamente Juiz de Paz, a respeito de qual delles era o competente para tomar a presidencia da Junta de Qualificação.

4.ª Do primeiro Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo. — Se, estando mudado do Municipio o 2.º Eleitor, que devia substitui-lo, cumpria ser apezar disso, convocado para formar o Conselho de Recurso, ou o immediato; e se era elle Juiz o competente para fazer a convocação, ou a Camara Municipal.

5.ª Finalmente, a que foi proposta por hum Membro da Junta Qualificadora da Freguezia de Villa Viçosa. — Se podem, ou não ser admittidos

na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.º Que acertadamente resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, declarando não ter havido nullidade na formação da Junta de Qualificação da Parochia de Maragogipe, pela falta do sorteio dos Eleitores e Supplentes, que concorrêrão com igual numero de votos na occasião da divisão das turmas; por quanto, não tendo sido estabelecida pela Lei a formalidade do sorteamento em tal caso, para que da sua preterição proviesse a nullidade do acto; verifica-se que este se praticara antes da noticia e execução do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, que determinou o recurso á sorte no caso de empate de votos de alguns Eleitores, que obste ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, bem como á divisão destas.

2.º Que com igual acerto decidio V. Ex. resolvendo negativamente a 2.ª duvida; porque, não havendo na Lei disposição alguma expressa e positiva, que regulasse o caso de maneira contraria, não se dava motivo para a declaração de nullidade na formação da Junta; com quanto mais regular seria ter-se nomeado quem substituisse, na fórma da Lei, o Escrivão de Paz, que deveria julgar-se impedido por ser Eleitor, e dever estar na divisão das turmas.

3.º Que a 3.ª duvida está terminada pela decisão contida no Aviso de 25 de Outubro de 1846, com a qual estão conformes as declarações dessa Presidencia nos Officios de 30 de Março de 1847.

4.º Que foi fundada nas disposições da Lei, e da Constituição, e Resoluções do Governo a decisão dada por V. Ex. á 4.ª duvida, respondendo ao 1.º Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo,

que, estando decidido pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, e 18 de Janeiro de 1847, que não podem ser convocados para a Junta de Qualificação os Eleitores e Supplentes, que estiverem mudados da Parochia, por igual razão não deve ser chamado para o Conselho Municipal de Recurso o Eleitor, que se tem mudado do Municipio, embora dentro da Comarca; devendo por tanto ser chamado o immediato em votos residente no Municipio para substituir ao dito Juiz Municipal, a quem como tal compete fazer a convocação do referido Conselho, segundo está resolvido em 4.° lugar no Aviso do 1.° de Fevereiro do anno passado, e se deduz por argumento dos Arts. 4.°, 10 e 41 da Lei Regulamentar das Eleições.

5.° Finalmente, que com igual fundamento resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que á vista da disposição do Art. 18 § 3.° da citada Lei, he claro que devem ser incluidos na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 16 de Junho de 1848. — *Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., sob n.os 38 e 39, e datas de 23 e 24 de Abril do anno proximo passado, expondo as seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nossa Senhora das Dores de Campo-Formoso, perguntando se deve prevalecer a mesma Junta de Qualificação, em cuja formação se preterírão as formalidades prescriptas nos Arts. 8.º e 9.º da Lei; pois que, sendo aquella Freguezia huma das creadas o anno passado, e devendo-se nella praticar o que determina o Art. 13, se effectuou o processo de qualificação com os nove Membros de que trata o Art. 6.º

2.ª Do primeiro Substituto do Juiz Municipal do Termo do Sabará — Se, convocado o Eleitor mais votado para o Conselho Municipal de Recurso, escusando-se este, e successivamente todos os mais, que se lhe seguião, por enfermidade, ou outros motivos, devia convocar-se o Supplente, como elle praticara.

3.ª Do Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, perguntando quantos Eleitores devia dar a dita Freguezia, na conformidade do Art. 52 da Lei, tendo ella actualmente 256 votantes, e havendo dado em 1842 quatro Eleitores, e seis em 1844.

4.ª Do mesmo Juiz de Paz.— Se hum Cidadão qualificado na Parochia, que della se mudar, póde na mesma Parochia ser votado para Eleitor, ou na outra, para onde se mudou.

5.ª Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Pitanguy.— Se hum Cidadão não incluido na Lista dos votantes póde perante a Junta de Qualificação, e Conselho de Recurso, em nome da Lei reclamar contra a reclamação de outro Cidadão, que em seu nome pede que a Junta inclua no alistamento grande numero de individuos.

6.ª Do mesmo Presidente da Camara. — Se no Conselho de Recurso podem ser admittidos novos documentos, reforçando a prova dos que forão apresentados á Junta de Qualificação.

7.ª Do Presidente da Camara Municipal da

Villa do Curvello. — Se hum Cidadão reunir os Empregos de Juiz Municipal, Presidente da Camara, e primeiro Eleitor; de qual delles deverá fazer opção para entrar no Conselho Municipal de Recurso.

8.ª Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão occupar os empregos de Juiz Municipal e Presidente da Camara; de Juiz Municipal e de Eleitor; de Presidente da Camara e de Eleitor, qual delles deverá optar no 1.º, 2.º e 3.º caso.

9.ª Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão, que na occasião dos trabalhos da Junta de Qualificação não tem 25 annos completos, mas que os complete antes da reunião do Conselho Municipal, ou ao tempo das eleições, póde ser qualificado votante.

10.ª Do mesmo Presidente. — Se o Cidadão, que tiver hum capital empatado de quarenta ou cincoenta contos de réis em dinheiro, ou em terras, poderá ser qualificado votante, reputando-se ter a renda precisa.

11.ª Finalmente, do mesmo Presidente. — Se o Conselho de Recurso deve admittir huma petição, em que a Junta de Qualificação tiver lançado o despacho — Justifique —, vindo ella acompanhada de justificação, embora se não possa julgar desattendida por aquella Junta essa petição, em que proferira tal despacho.

E o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, e Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a respeito da 1.ª duvida, havendo por nulla a Junta de Qualificação da Freguezia de Campo-Formoso, que se formara de maneira differente da ordenada nos Arts. 8.º, 9.º e 13 da Lei; mandando em consequencia proceder novamente á convocação, de que trata o Art. 4.º, a fim de que, passado hum

mez da data da convocação, tivesse lugar nova installação da Junta, e o começo de seus trabalhos nos prazos, e com as formalidades legaes; ordenando ao respectivo Juiz Municipal, de accordo com o determinado no Aviso de 25 de Fevereiro deste anno, que fizesse reunir extraordinariamente o Conselho Municipal, logo que tivessem decorrido os prazos da Lei, contados do dia em que tivesse lugar a nova installação da Junta.

2.° Que igualmente resolveo V. Ex. accertadamente sobre a 2.ª duvida, approvando o procedimento do Juiz Municipal Substituto do Termo do Sabará, quando na falta dos Eleitores da Parochia da cabeça do dito Termo que não comparecêrão para entrarem no Conselho Municipal de Recurso, tendo sido convocados pela ordem da votação, chamou o 1.° Supplente; pois que deduzindo-se bem claramente das disposições da Lei ser da sua mente que os Supplentes dos Eleitores os substituão em seus impedimentos, natural consequencia he o poderem, e deverem ser chamados para exercer quaesquer funcções da competencia daquelles, no caso de faltarem, guardada a ordem da votação.

3.° Que a 3.ª duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, já se acha resolvida pela Decisão do Governo Imperial em Aviso de 2 de Novembro de 1846, sob n.° 5.

4.° Pelo que pertence á quarta duvida.—Que a respeito dos Cidadãos, que depois de qualificados em huma Parochia mudarem-se para outra, dentro da mesma Provincia, a tempo que não possão nesta ter a precisa residencia de hum mez, pelo menos, antes do dia da formação da Junta de Qualificação, prevalecerá aquella qualificação feita na Parochia, em que d'antes residião, como se deduz das disposições dos Arts. 17 e 65 da Lei; e por conseguinte ficárão tendo na mesma Parochia o voto activo e passivo, podendo por isso ser nomeados

Eleitores della, ainda que, se continuarem a residir em outra, fiquem inhibidos de alguns actos declarados nos Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro de 1846, e de 18 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1847.

5.° Quanto á 5.ª duvida. — Que attenta a expressão generica, indistincta da Lei nos Arts. 22 e 35 — qualquer Cidadão — a qual expressão, na fórma da Constituição, comprehende todo aquelle individuo, que se acha nas circunstancias especificadas no Art. 6.° della, sem dependencia de gozar ou não, do direito de votar nas eleições, huma vez que lhe não obste alguma das excepções do Art. 7.°, he permittido a todo o Cidadão, ainda que não incluido na lista dos votantes, apresentar queixas, reclamações, denuncias, e recursos perante a Junta de Qualificação, e Conselho Municipal, nos casos, e com as formalidades prescriptas nos ditos Artigos.

6.° Pelo que respeita á 6.ª duvida. — Que no Conselho de Recurso podem os recorrentes apresentar novos documentos, e provas com as suas allegações; porque não o tendo prohibido expressamente a Lei, como fez no Art. 38 ácerca dos recursos interpostos para as Relações, não ha razão alguma attendivel, e procedente, para que sejão inhibidos os recorrentes de demonstrar e provar pelos meios legaes ao seu alcance os motivos por que recorrêrão e demandão justiça; e o Conselho Municipal de se habilitar por meio das provas e documentos produzidos para proferir suas justas decisões: o que está de accordo com a decisão do Decreto de 18 de Março de 1847, Art. 2.°

7.° Que as duvidas 7.ª e 8.ª já se achão resolvidas com a Decisão do Governo em Avisos de 9 de Novembro de 1846, n.os 4, 5, 6 e 7, e de 11 de Fevereiro de 1847.

8.° Pelo que pertence á 9.ª duvida. — Que a Junta de Qualificação não póde qualificar votante,

e incluir na lista delles, aquelle Cidadão que na occasião da celebração da mesma Junta, e, dentro dos prazos declarados nos Arts. 16 e 22 da Lei, não tiver os 25 annos completos, ainda que haja de os completar antes da reunião do Conselho Municipal, e do acto das eleições; pois que a Junta deve attender somente á actualidade, decidindo com attenção ás circunstancias, em que os Cidadãos se lhe apresentarem para a qualificação; e deixando as alterações, que tenhão de haver, á consideração da Junta annual da Revisão, de que tratão os Arts. 25 e seguintes da Lei.

9.º Quanto á 10.ª duvida. — Que hum Cidadão que notoriamente se reconheça proprietario de hum capital, em dinheiro, ou em terras, do valor de quarenta ou cincoenta contos de réis, e ainda de menos, que razoavelmente póde produzir a renda liquida exigida pela Lei, deve ser qualificado votante, considerando-se que a tem.

10.º Finalmente, que a materia da 11.ª duvida já se acha definitivamente regulada pelo Aviso de 26 de Março de 1847, n.º 1.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 19 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ácerca das duvidas que, á Lei Regulamentar das Eleições, propuzera o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a

Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 de corrente, n.º 11, a copia do que lhe dirigira o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos relativos á Lei Regulamentar das Eleições.

1.º Se o Livro das Actas, requerimentos de recursos, e mais papeis do Conselho, finda que seja a sessão diaria, devem ficar sob a guarda do respectivo Presidente, ou daquelle Membro que faz as vezes de Secretario do mesmo Conselho.

2.º Se os recorrentes podem juntar novos documentos para a interposição do recurso, alêm daquelles que havião sido apresentados á Junta de Qualificação na epocha das reclamações.

3.º Se no Conselho Municipal, alêm dos Membros, de que por Lei deve elle ser composto, póde ter voto, fallar nas materias de que alli se trata, hum individuo estranho ao mesmo Conselho.

4.º Finalmente, se as deliberações do Conselho devem ser tomadas por maioria de votos, ou se as póde por si só tomar o Presidente, ainda contra a maioria de votos dos outros Membros.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar:

1.º Que acertadamente decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo que, á vista da disposição dos Arts. 21, 22 e 23 da citada Lei, deve por identidade de razão ficar em poder do Presidente do Conselho Municipal o Livro das suas actas, e os requerimentos de recurso, que para elle se tiverem interposto; por isso que tem o dito Presidente de remetter para o Archivo da Camara Municipal o mencionado Livro, e ficar para com os recorrentes responsavel pelos seus requerimentos, em virtude do recibo que lhes passa na occasião de os acceitar.

2.º Que com igual acerto procedeo V. Ex. re-

solvendo affirmativamente a 2.ª duvida, na fórma dos Decretos n.os 500 de 15 de Fevereiro, e 511 de 18 de Março de 1847.

3.º Que merece tambem a Imperial Approvação a deliberação de V. Ex., respondendo negativamente á 3.ª duvida, á vista do que he expresso no Aviso de 8 de Março do anno proximo passado.

4.º Finalmente, que do mesmo modo bem procedeo V. Ex. declarando, quanto á 4.ª duvida, que o Art. 36 da citada Lei expressamente ordena que as deliberações do Conselho sejão tomadas por maioria de votos; mas que, quando algum dos seus Membros não concorde com o voto, ou decisão da maioria, tem a faculdade de o declarar na Acta, como por paridade de razão se deduz da declaração 3.ª do Aviso de 27 de Março do mesmo anno passado.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Em 21 de Junho de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a duvida em que se achava o 1.º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista, ácerca do modo por que devia proceder para supprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcardo a Junta de Qualificação deste anno.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. n.º 73, com data de 10 do corrente, acompanhado da representação da Camara Municipal da Cidade de Minas Novas, sobre a duvida em que se achava o 1.º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista,

ácerca do modo por que devia proceder para supprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcado a Junta de Qualificação deste anno, pelos motivos que forão presentes a V. Ex: e o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., não só mandando proceder á qualificação na dita Freguezia, logo que o referido Juiz de Paz recebesse as ordens, que para esse effeito lhe dirigisse aquella Camara Municipal, observadas todas as formalidades prescriptas pela Lei, como tambem officiando ao Juiz Municipal, para que em tempo opportuno fizesse reunir extraordinariamente o Conselho de Recurso, a fim de decidir os que forem interpostos pelos habitantes da mesma Freguezia.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 5 de Julho de 1848. — *Esclarece o Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na sua opinião se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia de duvidas que occorrêrão por occasião da qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 3 do mez passado, representando o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na opinião de V. Ex. se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia das duvidas, quê occorrêrão por occasião da qualificação, as quaes

consistem: 1.°, em se terem algumas Juntas formado e terminado os seus trabalhos com Eleitores de 1844: 2.°, em se terem outras formado com os de 1847: e terminado tambem os seus trabalhos, sem que porêm se tivesse organisado o Conselho de Recurso: 3.°, em haverem outras, formadas do mesmo modo que estas, suspendido os trabalhos: 4.°, em se não terem chegado a formar algumas: 5.°, em apparecerem irregularidades em outros: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre esta materia a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.° Que, quanto ás Juntas, que se formárão com Eleitores de 1844, e terminárão seus trabalhos, e as que se compuzerão com os de 1847, e tambem os concluírão, deve-se conservar tudo no estado, em que se acha, sem se alterar nada do que está feito, até que o Corpo Legislativo tome huma medida definitiva.

2.° Que, considerados subsistentes os actos praticados por essas Juntas, se proceda á organisação dos Conselhos Municipaes de Recurso, onde elles não forão organisados, para tomarem conhecimento das reclamações, que se apresentarem.

3.° Que, naquelles lugares, onde, formadas as Juntas com os Eleitores de 1847, suspendêrão os seus trabalhos, se proceda á formação de nova Junta para encetar novamente os trabalhos da qualificação.

4.° Que se proceda á formação das Juntas, onde não forão ainda formadas.

5.° Que, tendo expirado no dia 3 de Maio os poderes dos Eleitores da Legislatura passada, já não póde ter lugar a disposição do Aviso de 21 de Dezembro do anno passado, e por isso as novas Juntas devem ser formadas com os Eleitores da actual Legislatura.

6.° Que se proceda ás Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz impreterivelmente no

dia 7 de Setembro proximo futuro, em todas as Parochias de cada Municipio; devendo os Presidentes das Assembléas Parochiaes convocar, na conformidade do Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846, os Cidadãos qualificados votantes pela Junta de Revisão, que se reunio este anno na fórma do Art. 26 da citada Lei, e cujos trabalhos forão concluidos, e decididos pelos Conselhos Municipaes de Recurso, em vista dos recursos interpostos das decisões das mesmas Juntas; e que naquellas Parochias, onde por qualquer motivo foi suspensa, ou se não fez a qualificação, nem possa concluir-se antes do dia 7 de Setembro, se convoquem os Cidadãos qualificados no anno antecedente.

7.° Que, não tendo effeito suspensivo o recurso para as Relações, devem-se considerar terminados os trabalhos das qualificações, logo que estejão concluidos os dos Conselhos Municipaes.

8.° Que, como os Presidentes de Provincia estão autorisados a decidir duvidas, que appareção na execução da Lei Regulamentar das Eleições, e para conhecer das irregularidades commettidas nas Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei, a V. Ex. cumpre, na hypothese lembrada, resolver sobre estes casos.

9.° Que, se houve a irregularidade de se formarem algumas Juntas com Eleitores de hum anno, e Supplentes de outro; nesse caso, ainda que ellas tenhão concluido os seus trabalhos, se deve proceder á formação de novas Juntas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Em 24 de Julho de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo a respeito da duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro, sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz.*

Illm. e Exm. Sr. — A' Presença de Sua Magestade o Imperador subio o Officio de V. Ex. de 17 do corrente, com copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro sobre a seguinte duvida: se o Administrador, e Escrivão do Registro da dita Freguezia, apezar de não terem sido qualificados votantes, por não haverem chegado alli em tempo competente para serem incluidos na qualificação, devem agora ter ou não voto activo, e passivo na eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que bem resolveo V. Ex. aquella duvida, declarando que os ditos Empregados não podem votar, em vista da terminante disposição do Art. 97 da Lei de 19 de Agosto de 1846, nem serem votados para Vereadores, ou Juizes de Paz de conformidade com os Arts. 98 e 99; por quanto para Vereador he indispensavel a qualidade de votante, alêm da residencia de dous annos no Termo, e para Juiz de Paz se torna necessario que tenhão as qualidades de Eleitor, huma das quaes he ser votante, como se deduz do Art. 53 da citada Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Em 27 de Julho de 1848. — *Declara as razões por que não mereceo a Imperial Approvação a decisão dada pela Presidencia da Provincia do Piauhy, de não poder a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a presidencia do Vereador immediato em votos, em quanto o Presidente da mesma Camara estivesse occupado nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Presidencia dessa Provincia, sob n.° 187, e data de 5 de Maio do anno proximo passado, no qual participa que decidira negativamente á duvida que occorrera, de poder ou não a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a presidencia do Vereador immediato em votos, na ausencia do legitimo Presidente, por occasião de ser este, em virtude do Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846, chamado a tomar parte nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso; fundando-se a Presidencia para esta decisão negativa, em que sendo o Presidente da Camara designado pela Lei segundo Membro do Conselho de Recurso, e como tal achando-se no exercicio das funcções que pela citada Lei tocão ao dito Conselho, não podia considerar-se em falta, ou impedimento para ser substituido na Camara por seu immediato, sob cuja presidencia continuasse ella a trabalhar: e o Mesmo Augusto Senhor Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar que não merece a Sua Imperial Approvação o que decidio a referida Presidencia no caso proposto, pelos seguintes motivos: 1.°, por que, manifestando-se mui clara e concludentemente das disposições da citada Lei de 18 de Agosto, nos Arts. 2, 4, 5, 6, 10, 12, 33 e 34 que fora sua intenção principal, ou talvez unica orga-

nisar a Junta de Qualificação, e Conselho Municipal de Recurso com aquelles individuos, que mais tivessem merecido o conceito, e approvação de seus concidadãos, demonstrada pela maioria da votação para Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras, sem ter em consideração especial e positiva o exercicio actual dos empregos, como deixa sem duvida o Art. 2.°, quando diz — O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, esteja ou não em exercicio; — e sendo igualmente manifesto que o Presidente da Camara Municipal, chamado, só por esse motivo de ser hum dos mais conceituados por seus concidadãos, para Membro do Conselho Municipal de Recurso, e para nelle exercer funcções, e actos inteiramente diversos d'aquelles, que lhe competem como Vereador, e Presidente, e com que nenhuma relação tem, não póde considerar-se em actual exercicio d'aquelle seu emprego da presidencia, em quanto desempenha suas mui diversas funcções, de que a Lei o encarregou; evidente he dever julgar-se legitimamente impedido a respeito delle pelo chamamento para formar o Conselho de Recurso, a fim de que, dada a necessidade de reunir-se a Camara Municipal para exercer suas attribuições, seja nella substituido pelo Vereador, a que pertencer, sem haver a supposta incoherencia, e incompatibilidade de existirem dous Vereadores ao mesmo tempo occupados, e exercendo a presidencia: 2.°, porque não he admissivel, nem isento de inconveniente o suppor-se que fosse da intenção da Lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para o Conselho de Recurso, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções Municipaes, impedidas as suas reuniões ordinarias, ou extraordinarias, em quanto funccionar o dito Conselho, isto he, pelo espaço de quinze dias em que muitas vezes póde haver urgentissima necessidade de

resolver-se na Camara Municipal algum muito importante negocio.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de São Paulo, á duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 3 do corrente mez, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca, perguntando se deverá convocar para a formação da Mesa no dia 7 de Setembro proximo futuro hum Eleitor da dita Freguezia, que se passou para a da Villa de Jacarahy, huma vez que ambas as Freguezias pertencem ao mesmo Termo, accrescendo a circunstancia de ter sido o referido Eleitor qualificado votante por aquella Freguezia: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que na conformidade do Art. 5.° da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, 18 de Janeiro, e 1.° de Fevereiro deste anno, não deve ser convocado para a Mesa aquelle Eleitor, se estiver mudado de Parochia; mas que se porventura a sua ausencia for temporaria, não póde deixar de o ser, huma vez que volte ao seu domicilio antes da formação da sobredita Mesa. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solve duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleiçoes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio, sob n.° 42, e data de 21 de Julho proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as decisões que deo ás seguintes duvidas, que lhe forão apresentadas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Do Juiz Municipal Presidente do Conselho de Recurso da Villa de Cabaceiras, consultando se como tal póde ser contado no numero dos Eleitores, que tem de compor as turmas para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7 de Setembro, e assim tambem o Eleitor, mais votado e o Presidente da Camara Municipal, Membros igualmente do referido Conselho.

2.ª Do Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Sousa, perguntando: 1.°, se a Mesa Parochial deve ou não receber a cedula do pronunciado, ou sentenciado em crime, que se lhe apresentar pelo motivo de ter sido qualificado pela respectiva Junta, ou Conselho Municipal; e 2.° se o Eleitor Membro do Conselho Municipal de Recurso era competente para funccionar no mesmo Conselho alêm do dia 3 de Maio ultimo, por se haver elle reunido em epocha em que seus trabalhos devião passar alêm desse dia; ou se devia somente funccionar até aquelle dia, e delle em diante ser substituido pelo Eleitor da actual Legislatura segundo a ordem da substituição.

3.ª Finalmente, da Camara Municipal da Cidade d'Areia, perguntando quem deverá ser convocado para a formação da Mesa que ha de funccionar na eleição primaria, á que alli se tem de proceder no dia 30 do corrente mez de Agosto, em consequencia da deliberação da Camara dos Deputados, que annullou aquelle Collegio, e o de Bananeiras; visto que os Eleitores da transacta Legislatura findárão suas funcções em 3 de Maio deste anno, e os novamente eleitos forão declarados nullos, inclinando-se a mencionada Camara ao remedio do Art. 6.º da citada Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, significando que não ha na Lei incompatibilidade alguma para servir nas turmas de Eleitores, para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7 de Setembro, o Eleitor que servio no Conselho de Recurso, porque nenhuma relação tem aquelle trabalho já findo, com o da nova eleição.

2.º Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, respondendo, quanto á 1.ª parte, que o pronunciado em crime, que admmitte fiança, e huma vez que esteja afiançado, póde votar na eleição primaria, em vista dos Artigos 17 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições, que alterárão o 94 da de 3 de Dezembro de 1841, e na conformidade do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, ultima parte, não acontecendo porêm o mesmo a respeito do sentenciado condemnado a prisão, ou degredo, porque neste caso ficão suspensos os direitos politicos segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, e não póde por isso ser votante em quanto durarem os effeitos da Sentença, Art. 17 da citada Lei de 19 de Agosto de 1846, e quanto á 2.ª parte, que, na fórma do que já foi resolvido pelo Aviso de 5 de Janeiro do corrente anno,

não podia o Eleitor da passada Legislatura funccionar alêm do dia 3 de Maio do mesmo anno.

3.º Finalmente, que com igual acerto decidio V. Ex.ª a 3.ª duvida, declarando que nenhuma outra disposição, que não seja a consignada no Art. 6.º da referida Lei, póde ter applicação ao caso figurado naquella duvida; por quanto, se he menos regular a convocação para a formação da Mesa Parochial dos Eleitores da passada Legislatura, por terem os seus poderes cessado no dia 3 de Maio deste anno, não menos irregular seria o chamamento dos novos Eleitores, por terem sido declarados nullos pelo Poder competente; devendo pois para aquelle acto ser convocados os oito Supplentes do Juiz de Paz na fórma determinada pelo dito Art. 6.º, visto que nem na Lei Regulamentar das Eleições, nem nos Avisos que a tem explicado, se encontra outra disposição que possa servir para o caso de que se trata: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

Approva a decisão que deo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 18, de 9 do corrente mez, que acompanha o que lhe dirigira o Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra, expondo a seguinte duvida, que lhe occorre na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se a referida Junta, chamando para fazer parte della, independentemente de novo sorteio, o 1.º Eleitor Supplente da segunda turma, o qual já tinha sido sorteado com o seu immediato, que contava igual numero de votos, por occasião de proceder-se á formação da Mesa Parochial que funccionou na primeira Dominga de Novembro do anno passado, procedera irregularmente, e se erão nullos os actos por ella praticados assim organisada.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. decidio com acerto, respondendo ao referido Presidente da Junta que a falta de novo sorteio daquelle 1.º Eleitor Supplente com o seu immediato, para fazer parte da dita Junta, não importava nullidade dos actos por ella praticados, em vista do argumento que se deduz do Aviso do 1.º de Fevereiro de 1847, o qual decidio, embora não fosse em hypothese identica, que o Eleitor excluido pela sorte de fazer parte da turma, fosse Membro do Conselho Municipal de Recurso independentemente de novo sorteio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, a respeito dos Eleitores que deve dar a Parochia de São Francisco daquella Cidade.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 55, do 1.º do corrente mez, que acompanha o que lhe dirigira a Camara Municipal da Cidade de São

Francisco, solicitando saber se a respectiva Parochia deverá eleger agora treze Eleitores somente, ou mais a quinta parte, em vista do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, por isso que neste anno forão qualificados votantes em maior numero que no anno proximo passado: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente aquella duvida, pois que tendo-se qualificado no anno passado somente 507 votantes, e no corrente 675, está a dita Parochia no caso de se lhe accrescentar a quinta parte dos Eleitores, devendo nomear-se agora quinze.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Declara que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados na reunião dos Collegios Eleitoraes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o que V. Ex. em seu Officio, n.º 77, de 17 do mez proximo findo, expende sobre a solução que deo á duvida proposta pela Camara Municipal da Cidade de Campinas, ácerca da recusa apresentada pelo respectivo Vigario Collado, não só de fazer gratuitamente a Oração analoga ao objecto na occasião da eleição de hum Deputado por essa Provincia, que deve preencher a vaga que deixou na Camara temporaria o actual Ministro da Justiça; como tambem de celebrar Te Deum em tal occasião, porque a Lei o não ordena: o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, e Considerando que o Artigo 58, a que se

refere o 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846, incumbe ás Camaras Municipaes na reunião das Assembléas Parochiaes todas as despezas que não forem de Altar, e que por isso devem por conta das ditas Camaras correr, na reunião dos Collegios Eleitoraes, as despezas que não forem por aquelle modo classificadas, como o não póde ser a recompensa pelo discurso, que a Lei manda fazer por hum dos Oradores mais acreditados; Houve por bem Declarar que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados, a quem incumbirem o discurso que se deve recitar na reunião dos Collegios Eleitoraes, como determina o citado Artigo 72. Quanto, porêm, á celebração do Te Deum Dignou-se de Approvar o procedimento de V. Ex., Decidindo que a opposição do mencionado Vigario he fundada no mesmo Artigo 72, que não exige aquella solemnidade religiosa. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva as decisões que deo o Presidente da Provincia de S. Paulo, ás duvidas apresentadas pelos Juizes de Paz das Freguezias de S. Sebastião, Juquiry, e Barreiro, á Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., n.os 93, 97 e 98, com datas de 18 e 19 do corrente, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial as soluções por V. Ex. dadas ás seguintes

duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, ponderando que, tendo de proceder-se á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz na dita Freguezia, e na de Santo Antonio de Caraguatatuba novamente creada; e não podendo elle presidir ao mesmo tempo a ambas as eleições, duvida passar a jurisdicção ao immediato em votos o Padre José Bueno da Cunha, por lhe parecer que este Cidadão perdeo o lugar de Juiz de Paz, tanto por haver mudado sua residencia para a Villa de Ubatuba, onde exerceo o Cargo de Vigario Encommendado, posto que depois regressasse para aquella Freguezia, como porque, acceitando, como acceitou o dito Cargo de Vigario Encommendado, deve suppor-se ter renunciado ao de Juiz de Paz, em vista do Aviso de 18 de Setembro de 1829, que declarou os dous Cargos incompativeis.

2.ª Do Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry; communicando que, em consequencia de ter sido annullada a eleição de Eleitores da mesma Freguezia, tomou a resolução de suspender a convocação determinada pelo Art. 94 da citada Lei; e consulta por isso se deve esperar ou não pela nova eleição de Eleitores, e no caso affirmativo como satisfazer ao mesmo Artigo, que manda fazer a convocação com anticipação de hum mez.

3.ª Finalmente, do Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, fazendo ver que, não se tendo procedido á eleição de Eleitores pela referida Freguezia em Novembro do anno passado, entra em duvida quaes as pessoas que deve convocar para a organisação da Mesa Parochial no dia 7 do mez de Setembro futuro, e da Junta de Qualificação na 3.ª Dominga desse mez.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que com acerto resolveo V. Ex., considerando procedente a duvida do mencionado Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, e que por tanto devia elle ser substituido na presidencia da Mesa Parochial em Caraguatatuba, pelo que se seguir em votos ao sobredito Padre José Bueno da Cunha.

2.º Que bem decidio V. Ex. a 2.ª duvida, respondendo ao Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry que, devendo ter lugar impreterivelmente no dia 7 de Setembro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e havendo falta absoluta de Eleitores na Parochia, em virtude da annullação da respectiva eleição, cumpria que o dito Juiz de Paz, em conformidade do que ordena o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, decisão 7.ª, passasse quanto antes a fazer a convocação para se organisar a Mesa Parochial no citado dia 7, pela maneira indicada no Art. 6.º da Lei.

3.º Finalmente, que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 3.ª duvida, significando ao Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, que devia proceder á formação da Mesa Parochial, e Junta de Qualificação pelo modo determinado no citado Art. 6.º, como dispõe o mencionado Decreto n.º 480; por quanto, havendo falta absoluta de Eleitores naquella Parochia, acha-se verificado o caso providenciado pela referida decisão 7.ª do mesmo Decreto, que manda proceder nesta conformidade em identica hypothese. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia das Alagoas dera ao Juiz de Paz do Districto de Camaragipe, a respeito das eleições de Juizes de Paz e Vereadores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 17 do corrente, no qual communica, que tendo-lhe o Juiz de Paz do Districto da Parochia da Povoação de Camaragipe feito ver que não era possivel affixar-se Editaes com antecedencia de hum mez, como he expresso no Art. 94 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, para as eleições de Juizes de Paz e Vereadores, por haver somente recebido no dia 14 do dito mez as ordens da respectiva Camara Municipal, tomara a resolução de declarar ao referido Juiz de Paz que procedesse áquellas eleições, embora não pudesse mediar o espaço marcado na Lei para os Editaes: tenho de significar-lhe que bem procedeo V. Ex., e que competindo ao Governo Imperial tomar conhecimento de semelhantes eleições, deliberará opportunamente sobre a validade dellas, á vista dos documentos que chegarem á sua presença.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Declara a maneira por que deve ser supprida a falta do Livro das Actas de Eleições de Vereadores da Camara Municipal de Estremoz, na Provincia do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de 5 do

corrente, no qual V. Ex., communicando o embaraço em que se acha a Camara Municipal da Villa de Estremoz para funccionar, por haver-se desencaminhado o Livro das Actas das repectivas Eleições, e não ser por isso possivel saber-se quaes os Supplentes, que devião ser chamados em lugar dos Vereadores que estavão suspensos, e em processo, dá conta da deliberação que tomou, de ordenar ao Presidente daquella Camara que, fazendo trasladar por termo para novo Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, a copia da Acta da sobredita eleição, e que lhe serve de Diploma, convocasse, á vista della, os Vereadores mais votados, e na sua falta os immediatos em votos: tenho de declarar a V. Ex. que esse meio só he praticavel no caso de não existir na Secretaria da Presidencia a copia da Acta da apuração geral dos votos para Vereadores, como determina o Art. 14 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, porque a existir deve V. Ex. mandar confronta-la com a do Diploma do Vereador Presidente, e transcreve-la em livro proprio para supprir ao das Actas que desappareceo. Por esta occasião recommenda o Governo Imperial que V. Ex. dê todas as providencias para se reconhecer quaes são os autores de semelhante delicto, a fim de serem punidos na conformidade das Leis.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Declara a maneira por que deve ser supprida a falta do Livro das Actas da eleição de Eleitores da Villa Estremoz, na Provincia do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio na data de 7 do corrente, no qual communicando o embaraço em que se achava o Juiz de Paz da Villa de Estremoz, para proceder ás proximas eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, por não saber-se quaes erão os competentes Eleitores e Supplentes da actual Legislatura, em consequencia de não ter a Mesa Parochial remettido á Camara Municipal o Livro das Actas daquellas eleições, que forão transcriptas no mesmo Livro das da referida Camara, que se desencaminhou, dá conta da deliberação que tomara, de ordenar ao dito Juiz de Paz, que he tambem o Presidente da Camara, que, fazendo trasladar para hum Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, o Diploma de algum dos Eleitores, se regulasse por semelhante traslado para os necessarios trabalhos da Mesa; tenho de declarar-lhe que o Governo Imperial não só approva a deliberação de V. Ex., mas tambem manda recommendar-lhe todas as providencias para obter-se o Livro, que desappareceo, e para serem punidos os autores de semelhante delicto.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, declarando que deve ser considerado nullo o Conselho Municipal de Recurso daquella Villa, tanto por não ter funccionado durante os 15 dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por hum Vereador Supplente, quando se achava presente hum Vereador effectivo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 23 do mez passado, acompanhando o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, no qual pergunta, se deve considerar ou não como nullo o Conselho Municipal de Recurso, que se reunio naquella Villa em Abril deste anno, visto que se derão as seguintes circunstancias: 1.ª, ter começado o Conselho os seus trabalhos a 16, e concluido a 23 do dito mez, deixando de estar reunido durante os quinze dias marcados pela Lei, com o fundamento de não terem apparecido recorrentes: 2.ª, devendo o Conselho ser presidido por hum Membro da Camara Municipal, por estarem impedidos os Juizes Municipaes Supplentes, foi de facto presidido por hum Vereador Supplente, quando no mesmo Conselho funccionou hum Vereador effectivo servindo de Presidente da Camara, ou segundo Membro do Conselho: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a resposta por V. Ex. dada ao referido Juiz de Paz, declarando que deve ser considerado nullo o dito Conselho, tanto por não ter funccionado durante os quinze dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por pessoa incompetente, qual he o Vereador Supplente, quando se achava presente

um Vereador effectivo, a quem a Lei chamava para primeiro Membro do referido Conselho, na qualidade de Substituto legal do Juiz Municipal, não lhe sendo permittido a opção, como está decidido pelo Aviso de 9 de Novembro de 1846, § 4.°; devendo por isso proceder-se a novo Conselho no dia já designado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de São Paulo, á duvida que o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim propoz á Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.° 106, de 25 do mez findo, acompanhando o que na data de 16 do mesmo mez lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim, no qual participa que a Junta de Qualificação foi alli formada com os Eleitores e Supplentes de 1844; mas que não se tendo reunido até então o Conselho Municipal de Recurso, forçoso he proceder-se á eleição de 7 do corrente mez de Setembro com os qualificados no anno passado, em vista do Aviso de 5 de Julho ultimo, e Portaria do Governo dessa Provincia de 21 do dito mez; acontecendo entretanto que dos Cidadãos qualificados no anno passado muitos ficárão posteriormente pertencendo, em virtude de novas divisões decretadas pela Assembléa Legislativa Provincial, ás Freguezias da Penha, e Limeira, onde se achão qualificados pelas respectivas Juntas no corrente anno, deixando de o ser por

aquella Parochia de Mogimirim; e que por consequencia entra em duvida se a Mesa deve ou não receber as cedulas destes Cidadãos, apezar de pertencerem a outras Parochias; e no caso affirmativo se deverá acceita-las indistinctamente, ou em separado; parecendo-lhe haver inconveniente em qualquer dos dous arbitrios que seja adoptado: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que, não podendo os Cidadãos de huma Parochia concorrer para a eleição de outra a que não pertencem, como se deduz da Lei Regulamentar das Eleições, e he expresso em diversos Avisos do Governo Imperial; e sendo indispensavel que se proceda no indicado dia 7 deste mez á eleição de Vereadores e Juiz de Paz, não resta outro arbitrio a seguir-se senão o de acceitar a Mesa unicamente as cedulas dos comparochianos que estiverem qualificados, recusando as que forem apresentadas por Cidadãos das outras Parochias. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo ao Juiz de Paz da Villa de S. João do Rio Claro, conformando-se com a deliberação que tomou de mandar proceder a nova qualificação, por apresentar visivel nullidade a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Ma-

gestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., n.º 107, de 25 do mez passado, a copia do que V. Ex. expedira ao Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João do Rio Claro, approvando a deliberação que elle tomara, de mandar proceder a nova qualificação; visto que a disposição do Aviso de 5 de Julho ultimo, ordenando que subsista a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847, se deve entender unicamente com aquellas a respeito das quaes se observárão todas as formalidades da Lei, e não com aquellas que padecem visivel nullidade, como a que teve lugar na referida Villa sob a presidencia de hum individuo que não era Juiz de Paz: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento de V. Ex., e assim lh'o Manda communicar para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, ácerca das sentinellas que a Mesa Parochial da Cidade de Sorocaba requisitar para guarda da urna no dia das eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex., n.º 105, com data de 25 do mez passado, que acompanha o que lhe dirigira o Commandante do Batalhão de Guardas Nacionaes da Cidade de Sorocaba, perguntando se deve fornecer as sentinellas que requisitar a Mesa parochial para guardar a urna no dia das eleições de 7 do corrente mez:

Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., declarando áquelle Commandante que o Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, com quanto prohiba arrumamento de tropa, e qualquer ostentação de força militar, todavia não deve ser entendido em relação ás sentinellas que forem necessarias, e a Mesa requisitar para a guarda da urna, como he expresso no Art. 61 da dita Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento; cumprindo porêm ponderar-lhe, que a disposição do citado Art. 108 somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores; não se podendo por tanto applicar a mesma disposição ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque estas são directas, e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que a disposição do Art. 108 *da Lei de* 19 *de Agosto de* 1846, *a respeito da suspensão do recrutamento, se refere ás eleições primarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 25, em data de 21 do mez passado, pedindo que se fixe o sentido do Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que determina que nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria se suspenda em todo o Imperio o recrutamento, visto que por causa das expressões —

eleição primaria — que se refere á secundaria, entendem alguns que aquella diposição legislativa não he applicavel senão á eleição de Eleitores, e outros sustentão que, por identidade de razão, ou ao menos por analogia de direito, he comprehensiva da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que a mencionada disposição somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores, não se podendo por tanto applica-la ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque essas são directas; e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Pará, ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia de Irituia, sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições, para a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, em Officio de V. Ex., n.° 21, de 2 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Parochia de Irituia, propondo as seguintes duvidas sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Se determinando o Art. 100 da mesma Lei que na eleição de Juiz de Paz e Vereadores não sejão as cedulas assignadas; e podendo acontecer encontrar-se na apuração algumas cedulas com assignatura, deve a Mesa apurar essas cedulas, ou

manda-las reformar, e, neste caso, tendo-se já retirado os votantes, que providencia se deve tomar.

2.ª Se se deve ou não multar o votante que não comparecer, e que não participar officialmente o seu impedimento, embora o faça verbalmente por intermedio de algum dos votantes.

3.ª Se recahindo os votos em pessoa que não tenha os requisitos da Lei, se lhe deverá, não obstante, expedir o competente Diploma.

4.ª Finalmente, se a doutrina do Art. 60 he applicavel para o caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz e Vereadores no dia marcado.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que com acerto deliberou V. Ex. respondendo, quanto á 1.ª duvida, que, determinando o Art. 104 da referida Lei, se observem todas as disposições do Titulo 2.º que sejão applicaveis á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, menos as que forem alteradas pelo Titulo 4.º; e não podendo prevalecer, em face do Art. 100, o argumento deduzido do Art. 51, de que podem os votantes, querendo, assignar suas cedulas, por se exigir naquelle Artigo em sentido imperativo e terminante cedulas sem assignatura, se devem por tanto inutilisar as que se encontrarem assignadas no acto da apuração; e não se poderão reformar porque já então deve estar ultimado o acto do recebimento.

2.º Que com igual acerto procedeo V. Ex. declarando, a respeito da 2.ª duvida, que fica ao arbitrio da Mesa apreciar devidamente os motivos da falta de comparecimento do votante; huma vez que elle tenha feito participação verbal, ou por escripto, impondo-lhe a multa, ou della absolvendo-o, conforme entender de justiça.

3.º Que bem decidio V. Ex. a 3.ª duvida, resolvendo que á Mesa unicamente compete contar, e apurar os votos, sem julgar do merecimento

dos votados, a quem em todo o caso se deverá expedir o Diploma; fazendo-se, porêm, na Acta todas as declarações que se julgarem necessarias; a fim de que as duvidas sejão ao depois resolvidas pela Autoridade a quem competir a fiscalisação, e pontual observancia da Lei.

4.° Finalmente, que tambem foi por V. Ex. bem decidida a 4.ª duvida, respondendo que a doutrina do Art. 60 da citada Lei he indubitavelmente applicavel ao caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores no tempo marcado; porque assim o determina o Art. 104 da mesma Lei. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que deve ser convocado para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 7 do mez passado, propondo a seguinte questão.

Quem na formação do Conselho Municipal de Recurso deve ser chamado para substituir o Eleitor mais votado da Freguezia, cabeça do Municipio, na falta total de Eleitores, como acontece na de Ipojuca, cabeça do Municipio do Cabo, cujas eleições forão annulladas pela Camara dos Deputados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, applicando-se no caso presente o mesmo principio, que regulou a Decisão Imperial de 8 de Março de 1847, pela qual na falta de Juiz de Paz, e Supplente, devem as Juntas ser presididas pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho, entende-se que, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, deve ser convocado, para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Solvendo duvidas que possão occorrer na eleição de Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 7 e 12 do mez passado, acompanhados da Circular que em 4 do mesmo mez expedio V. Ex. ás Camaras Municipaes dessa Provincia, prevenindo as seguintes hypotheses de duvidas que na eleição das ditas Camaras, e na de Juizes de Paz, terião de occorrer.

1.ª Nas Freguezias da Alagoa debaixo, Assumpção de Cabrobó, Ipojuca, Serinhaem, e Jaboatão, nas quaes não existem Eleitores, ou por não terem sido eleitos em Novembro do anno passado, ou por os haver declarado illegitimos e nullos a Camara dos Senhores Deputados.

2.ª Nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora de sua legitimidade só posterior-

mente houvesse decidido a respectiva Camara, concluirão os trabalhos de revisão da qualificação de votantes.

3.ª Nas Freguezias, onde os ditos trabalhos de revisão não forão começados ou concluidos, em consequencia do Aviso de 13 de Dezembro de 1847.

4.ª Nas Freguezias onde não estivessem concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. Ex. pondera nos mencionados Officios, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolvera V. Ex. sobre a 1.ª hypothese, ordenando que nas Freguezias onde não ha Eleitores, ou porque não forão eleitos, ou porque a Camara dos Deputados declarou as eleições illegitimas e nullas, se procedesse na fórma do Art. 6.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, como insinúa em caso semelhante o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846.

2.º Que na 2.ª hypothese, isto he nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação que funccionárão e concluírão os seus trabalhos, erão compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora sobre sua legitimidade só posteriormente houvesse resolvido a Camara dos Senhores Deputados, cumpre que se reconheção como válidos os actos praticados por taes Juntas, por isso que não tendo até hoje a Camara dos Senhores Deputados decidido a duvida que lhe foi affecta pelo Aviso de 18 de Abril do corrente anno, e tendo por outro lado reconhecido legitimos os Eleitores de que se trata, deverão reputar-se válidos os actos por elles praticados, em quanto o contrario não for pela mesma Camara decidido; devendo nesta parte considerar-se revogada a disposição daquelle Aviso, e a do de 19 de Maio tambem deste anno.

3.º Que bem decidira V. Ex. sobre a 3.ª hypothese, ordenando que nas Freguezias, onde os trabalhos de revisão não estavão ainda começados, ou concluidos, servissem os Eleitores da actual Legislatura.

4.º Que nas Freguezias, onde se der a 4.ª hypothese, isto he, onde não estiverem ainda concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição, cumpre que para ella se convoquem os Cidadãos qualificados no anno anterior, como em caso semelhante foi já decidido por Aviso expedido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em 5 de Julho do corrente anno, cujas disposições deverá V. Ex. fazer observar nessa Provincia, em tudo o que a ella for applicavel. E porque dos citados Officios de V. Ex. se infere que as eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz não poderião ahi verificar-se no dia 7 do corrente, Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, a ter-se realisado essa hypothese, designe V. Ex. quanto antes novo dia para as mesmas eleições, caso o não tenha já feito; recommendando ás Autoridades respectivas que empreguem todos os esforços para que ellas se fação com a devida regularidade, e se concluão a tempo de poderem as novas Autoridades entrar no exercicio de suas funcções no dia 7 de Janeiro proximo futuro. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, á duvida proposta pelo Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, á Lei Regulamentar das Eleiçoes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 do corrente, o que lhe dirigira o Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, propondo a seguinte duvida.

Que tendo já sido convocado, como Eleitor, em consequencia do fallecimento do Reverendo Hygino Rodrigues Moreira, e funccionado como tal no respectivo Collegio, era agora chamado, como Supplente, para a formação da Mesa, que tem de proceder ás eleiçõcs no dia 7 de Setembro, entrando por isso em duvida se deve comparecer na qualidade de Eleitor, ou na de Supplente.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que acertadamente resolveo V. Ex. a referida duvida, quando declarou que o respectivo Juiz de Paz tinha bem procedido convocando o mencionado Firmino de Godoy Moreira, como Supplente para a formação da Mesa, á vista da expressa disposição do Artigo 5.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, que manda convocar, como Eleitores, unicamente os primeiros votados da eleição, até o numero de Eleitores que tiver dado a Parochia, e não quaesquer Supplentes, embora estejão mudados, mortos, ou impedidos alguns Eleitores. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solvendo duvidas, que occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do mez passado, solicitando a solução da seguinte duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Carapina dessa Provincia, em Officio de 6 do mesmo mez, incluso por copia no de V. Ex.: que, devendo proceder-se naquella Freguezia á eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Capital, e de quatro Juizes de Paz do Districto, segundo as ordens enviadas pela dita Camara, á que acompanhava a copia da Acta dos eleitos para Juizes no quadriennio, que vem de findar, não era possivel a organisação da Mesa parochial na fórma disposta pelo Art. 6.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, por se achar esgotada a lista dos sobreditos Juizes com quatro a quem se fizerão os competentes avisos, determinados pelo Art. 94 da sobredita Lei, para effectuar-se a eleição com as formalidades legaes; pedia por isso a essa Presidencia que o esclarecesse, indicando-lhe quaes as pessoas, que devia chamar para completar o numero determinado no Art. 6.° da Lei; visto ser esta a primeira vez que deve ter lugar esse acto, por ser huma Freguezia novamente creada.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar: que, á vista da disposição do citado Art. 6.°, segue-se que os quatro Cidadãos que obtiverão votos para Juizes de Paz na Freguezia de Carapina, e que forão avisados para formarem a Mesa, devem representar a turma dos Eleitores, e delles serem escolhidos o ultimo da primeira turma, e o primeiro

da segunda, como estabelece o Art. 8.º da Lei. Como porêm não haja alêm destes mais quatro Cidadãos votados para Juizes de Paz, que representem a turma dos Supplentes de Eleitores, deve applicar-se a esta hypothese a disposição da ultima parte do Art. 12 da Lei; cumprindo por isso ao Presidente da Mesa mandar convidar hum Cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este nomear outro com as mesmas qualidades, ficando assim organisada e composta a Mesa, e representada a turma dos Supplentes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Em 18 de Outubro de 1848. — *Solve duvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrara o 1.º Juiz de Paz da Cidade de São Matheus.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 30 do mez proximo findo, que acompanha a copia do que lhe dirigira o 1.º Juiz de Paz da Cidade de S. Matheus, consultando se, não sendo elle o mais votado para o quadriennio futuro, deve não obstante fazer a convocação da Junta de Qualificação de que trata o Artigo 25 da Lei Regulamentar das Eleições: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, devendo na fórma do Artigo 4.º da dita Lei ser feita hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro, a convocação da referida Junta, que na fórma do Art. 25 deverá então formar-se para rever a Qualificação do anno

antecedente, he claro que a mesma convocação tem de ser feita antes do dia 7 de Janeiro proximo futuro, e conseguintemente pelo Juiz de Paz mais votado do actual quadriennio, ao qual por ter feito a convocação, compete na fórma do Art. 110 da citada Lei presidir á Junta de Qualificação, embora já então se achem em exercicio os Juizes de Paz do novo quadriennio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Solve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Ceará, a respeito da intelligencia do Art. 60 *da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 do mez passado, em que propõe algumas duvidas que lhe occorrem sobre a intelligencia do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições, as quaes se reduzem ás seguintes:

1.ª Se a Mesa Parochial da Freguezia da Cidade do Aracaty procedeo regularmente, quando adiou para o dia 28 do corrente mez de Outubro a eleição de Juizes de Paz e Vereadores da Camara Municipal, tendo feito este adiamento em outra casa, que não a Matriz, e sem previo aviso aos votantes.

2.ª Se o arbitrio concedido á Mesa Parochial, depois de installada, para proceder á eleição, depois do dia designado, entende-se limitado, quanto ao tempo, á cessação do impedimento, ou se he illimitado.

3.ª Se, nesta ultima hypothese, podia o adiamento ser resolvido na fórma por que procedeo a referida Mesa Parochial.

E com quanto não acompanhasse ao Officio de V. Ex. o que a Mesa Parochial devia sem duvida ter dirigido, expondo minuciosamente, como lhe cumpria, tanto as causas que aconselhárão o adiamento, como todas as circunstancias que precedêrão a este acto, nem V. Ex. prestasse os esclarecimentos, e informações que erão necessarias em objecto de tanta importancia, Manda com tudo o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, declarar a V. Ex:

1.º Que estando expressamente determinado no Art. 60 da Lei citada que, quando em algumas Freguezias se não puder verificar a eleição no dia designado, se faça logo que cesse o impedimento, em outro dia marcado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta se já tiver sido installada, e annunciado por Editaes; e permittindo alêm disto os Art. 4.º e 94 da mesma Lei, que as Juntas Parochiaes se reunão ou seja no Consistorio, ou Corpo da Matriz, ou seja em outro edificio, se não puder ser na Matriz, he fóra de toda a duvida, que ellas, depois de installadas, tem jurisdicção para designar outro dia, em que se proceda á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, quando esta não puder verificar-se no dia primeiramente aprazado; e que não existindo na Lei preceito algum expresso que imponha ás referidas Juntas Parochiaes a obrigação de fazer aos votantes aviso previo, notificando-lhes o adiamento da eleição, tem ellas apenas por dever publicar por Editaes o dia novamente designado para a eleição; e podem alêm disto, dadas certas circunstancias, reunir-se em outro edificio que não a Matriz; não devendo-se por tanto qualificar como abusivo, e irregular o procedimento da Mesa Parochial do

Aracaty pela simples razão de ter adiado a eleição achando-se reunida em huma casa particular, e não tendo feito aviso aos votantes, porque para isso fora mister provar-se (o que se não fez) não só que a reunião da Mesa devia e podia ser na Matriz, não se dando motivo algum que pudesse justificar a escolha de hum edificio particular para nelle funccionar com preferencia, mas tambem que o dia marcado para a eleição, em virtude do adiamento não fora annunciado por Editaes.

2.° Que da analyse do Art. 60 da referida Lei resulta a evidencia de que o adiamento de huma eleição termina com o impedimento que lhe tiver dado causa; mas como a mesma Lei accrescenta que a eleição deve fazer-se em outro dia que se designar, e for annunciado por Editaes, depois que tiver cessado o impedimento, força he reconhecer que entre a cessação do impedimento e a nova eleição póde mediar hum intervallo de tempo, mais ou menos prolongado, a fim de que chegue ao conhecimento dos votantes o dia da eleição, e possão elles comparecer a este acto; devendo-se d'ahi concluir que a Mesa Parochial, de que se trata, tendo adiado a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores para o dia 28 de Outubro, por causa de disturbios, que occorrêrão na primeira reunião dos votantes, não resolveo por certo hum adiamento illimitado, quanto ao tempo, e nem se póde imputar áquella Mesa Parochial abuso do poder discricionario, que a Lei lhe faculta por não ter encurtado o prazo do adiamento; porque na falta de esclarecimentos, e dados positivos, não se póde apreciar devidamente e com conhecimento de causa, se aquelle prazo foi ou não demasiadamente prolongado com relação ao tempo em que devia considerar-se terminado o impedimento, em que se fundara o adiamento.

3.° E finalmente, que, á vista do que se tem expendido e da falta já notada de esclarecí-

mentos, não ha motivo algum provado para condemnar a maneira por que procedeo a mencionada Mesa Parochial.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pela Mesa Parochial de Capivary, e pelo Juiz de Paz e Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., de 23 do mez proximo passado, sob n.º 119, os que lhe dirigírão a Mesa Parochial de Capivary, o Juiz de Paz da Villa de S. Sebastião, e a Camara Municipal da mesma Villa, contendo as seguintes duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Da referida Mesa Parochial sobre a contestação suscitada pelo Cidadão Antonio de Arruda Amaral, relativamente ao recebimento da cedula de hum individuo processado por crime de responsabilidade.

2.ª Do dito Juiz de Paz, a respeito da competencia na expedição dos Diplomas aos Juizes de Paz.

3.ª Da mencionada Camara Municipal, ácerca deste mesmo objecto. E porque as indicadas duvidas, apezar da referencia especial que tem a cada hum dos casos occorridos, e relatados nos citados Officios, podem formular-se nas seguintes theses geraes:

1.ª Póde votar na eleição dos Juizes de Paz,

e de Vereadores o Cidadão processado por crime de responsabilidade?

2.ª Póde annullar-se a decisão de huma Mesa Parochial, proferida em materia da sua competencia legal, pelo motivo de ser hum dos membros da Mesa cunhado da pessoa a quem se suppõe affectar a decisão?

3.ª Qual he a Autoridade competente para expedir os titulos dos Juizes de Paz — as Mesas Parochiaes, ou as Camaras Municipaes?

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se por Sua immediata Resolução de 25 do corrente mez, proferida em Consulta de 16 do dito mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.º Pelo que pertence á 1.ª these: Que na conformidade do Art. 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 3.º da do 1.º de Outubro de 1828, tem voto na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes todos os que podem votar nas eleições primarias; e como, segundo os Arts. 91 e 92 da Constituição, os Cidadãos processados por crime de responsabilidade podem votar nas eleições primarias, huma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, caso em que, segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, suspende-se o exercicio dos direitos politicos, he evidente que os mesmos Cidadãos são legalmente habeis para votar na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes; o que já foi reconhecido, e sanccionado pela Decisão do Governo Imperial, em Aviso de 31 de Dezembro de 1846, expedido ao Presidente da Provincia do Pará.

2.º Quanto a 2.ª these: Que não havendo na Lei Regulamentar das Eleições Artigo algum que estabeleça, e reconheça nos membros das Mesas Parochiaes suspeição legal para não votarem, fun-

dada em parentesco, ou cunhadio com os votantes, ou em qualquer outro motivo, tal suspeição não deve admittir-se, nem com tal fundamento invalidarem-se as decisões das Mesas Parochiaes O silencio da Lei a tal respeito equivale neste caso a reprovar as suspeições, e assenta manifestamente no principio de que os assumptos de que podem conhecer as Mesas Parochiaes no exercicio de suas attribuições legaes, não devem considerar-se de interesse particular, mas de utilidade publica e geral, caso em que, segundo as regras de Direito, não tem lugar a suspeição. A isto accresce que em Aviso de 23 de Abril de 1847, expedido ao Presidente da Provincia de Sergipe, já o Governo Imperial resolveo que podia ser membro da mesma Junta de Qualificação hum irmão do Juiz de Paz, que della era Presidente. Se, pois, esta circunstancia não póde induzir suspeição, nem nullidade nas decisões das Juntas de Qualificação, muito menos póde induzi-las o parentesco, ou cunhadio entre hum membro das Mesas Parochiaes, e algum dos votantes.

3.º Quanto finalmente á 3.ª these. Que a solução desta these está no Artigo 55 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o qual declara que ás Camaras compete — repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos, dar titulos aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes Funccionarios. — Esta disposição não foi revogada pela Lei Regulamentar das Eleições; nenhum dos seus Artigos confere ás Mesas Parochiaes a attribuição de passar titulos aos Juizes de Paz; antes he certo que o Artigo 46, procurando definir estas attribuições, e assignalando como huma dellas a expedição de diplomas aos Eleitores, nada determina sobre os do Juizes de Paz, deixando por este modo subsistente a legislação anterior, que regula a materia; do que se segue, como conclusão neces-

saria, que as Camaras Municipaes são as competentes para expedirem os titulos aos Juizes de Paz, e não as Mesas Parochiaes. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Resolve que o 1.° Supplente do Juiz Municipal da Villa de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, não he competente para convocar o Conselho de Recurso, mas sim o seu immediato.

1.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia, sob n.° 29, e data de 7 de Junho ultimo, o que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Benevente, pedindo providencias para poder ter lugar e convocação do respectivo Conselho de Recurso, visto se haver a isso recusado o 1.° Supplente do Juiz Municipal, por ter já presidido ao do Municipio de Itapemirim, onde reside: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se, por Sua immediata Resolução de 11 do corrente mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 17 de Julho do corrente anno, Houve por bem Declarar, que com acerto resolveo a Presidencia, e providenciou no caso occorrente, respondendo que o dito Supplente não he o competente para convocar o Conselho, de que se trata; porque, alêm da razão por elle allegada, he o actual Juiz Municipal, em consequencia da demissão pedida pelo proprietario, e reside em outro Municipio: mas sim o Supplente imme-

diato, á vista do Art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e na sua falta o que se seguir; devendo por tanto a mencionada Camara transmitir-lhe, na conformidade do Aviso do 1.º de Fevereiro de 1847, as precisas ordens para aquelle fim. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, de adiar para o dia 19 do corrente a eleição, começada a 7 de Setembro ultimo, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba.

1.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Setembro ultimo, com os papeis que o acompanhárão, no qual dá conta da deliberação, que tomara, de adiar para 19 de Novembro a eleição, já começada no dia 7 do referido mez de Setembro, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba, em consequencia de ter o Juiz de Paz, Presidente da Assembléa Parochial, suspendido a continuação das ditas eleições, por julgal-as fraudulentas, e viciadas, e considerar-se competente pelos Artigos 111 e 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846, para conhecer das irregularidades dellas. E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida, em Consulta de 27 do mez findo, a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, com cujo parecer Houve por bem Conformar-se por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, Manda declarar que bem procedeo V. Ex. em adiar aquella eleição, que tinha sido

interrompida, dando por nullos todos os actos praticados até então, por haver sido transgredido, como foi, o Artigo 61 da referida Lei, e não offerecer garantia alguma de sua inviolabilidade a guarda da urna em lugar diverso do que marca a mesma Lei: devendo-se impor ao sobredito Juiz de Paz o minimo da multa designada no n.º 4 do § 1.º do Artigo 126 da Lei já citada, visto que elle não tinha autoridade para julgar dos defeitos de semelhantes eleições, e suspender o seu regular andamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Prsidente da Provincia de Minas Geraes.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, solvendo as duvidas apresentadas pela Camara Municipal da Capital daquella Provincia, sobre não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, pelo impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro ultimo, com copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Capital dessa Provincia, no qual ponderando não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, em consequencia do impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação para funccionar nos termos do Art. 22 da Lei Regulamentar de Eleições, apresenta as seguintes duvidas:

1.ª Se se deve ultimar a qualificação principiada

no anno passado ou proceder a nova, desprezando-se a que não foi concluida.

2.ª Quaes as pessoas que devem ser chamadas para formar a Junta, pois não tendo havido eleições de Juizes de Paz e de Eleitores na dita Freguezia, entende a mesma Camara Municipal que cessados estão os poderes dos Eleitores, e Supplentes, que eleitos forão na penultima eleição, e que estes, não obstante, devem servir para formação da Junta, e Mesas Parochiaes, por julgar applicavel em casos taes a disposição do Art. 112 da citada Lei.

3.ª Se a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores deve ser feita naquella Freguezia, antes do dia 7 de Setembro, marcado para a eleição em todo o Imperio, ou se deve ficar a mesma Freguezia sem Juiz de Paz até que pela eleição geral lhe sejão dados.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do referido mez, Manda declarar a V. Ex.:

1.º Que não tendo havido qualificação naquella Freguezia, nem se podendo presumir, que a houvesse, por senão ter completado o processo dos Arts. 22, 23 e 24 da mencionada Lei, deve proceder-se de novo a ella.

2.º Que a duvida posta em 2.º lugar está resolvida no § 7.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846.

3.º Finalmente, que em caso nenhum se póde deixar de proceder á eleição de Juizes de Paz, embora no tempo marcado pela Lei senão tivesse procedido a ella, devendo o exercicio da Judicatura de Paz, no caso de ser extemporanea a eleição, durar somente o tempo determinado no Art. 116 da mencionada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Approva a resolução do Presidente da Provincia do Ceará, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital daquella Provincia, ácerca da sua competencia para presidir á Mesa Parochial, na eleição do dia 7 de Setembro do corrente anno.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 60, de 16 de Setembro ultimo, em que participa ter resolvido negativamente a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital dessa Provincia, sobre a sua competencia para presidir á Mesa Parochial nas eleições do dia 7 daquelle mez, visto haver elle servido no Posto de Major da Guarda Nacional dentro do quadriennio da sua judicatura; apoiando-se V. Ex., para assim resolver, nas Decisões do Governo Imperial, communicadas em Aviso de 9 e 29 de Novembro de 1846, de 21 de Dezembro do mesmo anno, e de 8 de Março de 1847, e até no Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do dito mez; Houve por bem Declarar, que de todas as decisões citadas a unica apropriada áquella especie he a de que falla o Aviso de 9 de Novembro; porque as demais comprehendem outras especies, e cada huma deve ser limitada ao caso especial que foi por ella determinado, mas nunca applicada na generalidade, que a V. Ex. pareceo applicavel; pois d'ahi seguir-se-ia a inducção necessaria, mas inexacta, da incompatibilidade absoluta da accumulação do Emprego de Juiz de Paz com qualquer

outro; ficando por tanto approvada a resolução de V. Ex., visto ser conforme á decisão do citado Aviso de 9 de Novembro de 1846, e só por este fundamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Declara ao Presidente da Provincia de São Paulo, que devem ser impossados os Juizes de Paz do Districto de Palma, a quem a Camara Municipal da Villa de Castro recusara dar posse, por ter sido a Mesa da Assembléa Parochial organisada com os Eleitores e Supplentes de 1847.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 26 de Julho ultimo, com os papeis que o acompanhárão, relativos á recusa da Camara Municipal da Villa de Castro, em dar posse aos Juizes de Paz do Districto de Palma, novamente creado, com o fundamento de ter sido organisada a Mesa da Assembléa Parochial com os Eleitores e Supplentes de 1847.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 8 do dito mez, Manda declarar a V. Ex. que devem ser impossados os referidos Juizes de Paz; por quanto, tendo a Camara dos Senadores decidido que não provinha nullidade á eleição de hum Senador, que ultimamente teve lugar na Provincia

de São Pedro, do facto de serem formadas algumas Mesas Parochiaes com Eleitores da ultima eleição, veio esta decisão fixar a regra para o caso de que se trata, e para todos os que da mesma especie possão occorrer no futuro.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Piauhy, de mandar proceder á nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Agosto ultimo, com os documentos que o acompanhão, expondo os motivos por que mandou proceder a nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 11 do dito mez, Houve por bem Approvar aquella deliberação de V. Ex., por ser conforme com a doutrina dos Avisos de 25 de Fevereiro e 23 de Abril do anno passado, e de 9 de Maio e 28 de Agosto do corrente, com declaração porêm de que a nova qualificação não podia obstar á eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a qual deveria verificar-se impreterivelmente no dia 7 de Setembro, convocando-se os Cidadãos qualificados no anno antecedente naquellas Parochias, em que como na de que se trata, não pudesse a qualificação concluir-se antes do dia 7 de Setem-

bro, como determinão os Avisos de 5 de Julho, e o já citado de 28 de Agosto.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'-Alegre.— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Approva a decisão dada pelo Presidente de Sergipe, á duvida que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrou o Juiz Municipal Supplente da Villa do Lagarto.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., n.º 46, de 31 de Maio ultimo, o que lhe dirigira o Supplente do Juiz Municipal da Villa do Lagarto, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida que lhe occorria na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se, tendo sido installada a Junta Revisora naquelle Municipio no dia 20 de Fevereiro, por assim o ter marcado essa Presidencia, e a de reclamação, depois de decorrido o intervallo que marca a citada Lei, deveria elle ter convocado o Conselho de Recurso para a terceira Dominga do mez de Abril, dia designado pela dita Lei, como entendeo lhe cumpria, na qualidade de Presidente do referido Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 22 do corrente mez, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 17 de Julho ultimo, Ha por bem Declarar que V. Ex. decidio com acerto, respondendo que o Conselho de Recurso devera funccionar em prazo mais afastado do da Junta de Reclamação, segundo o

espirito da Lei, o qual prazo deixou então de marcar; porque, como tivesse de tomar parte no Conselho o Eleitor mais votado, que devia ser o da actual Legislatura, e não era sabido ainda qual o Juizo da Camara temporaria ácerca da legitimidade dos Eleitores da Provincia, segundo o Art. 121 da citada Lei Regulamentar, cumpria aguardar noticias a tal respeito para então se determinar o prazo em que deveria trabalhar o mencionado Conselho. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Sebastião de Araruama, na Cidade do Cabo Frio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Imperial Approvação a decisão que V. Ex. communica, em seu Officio, n.º 47, de 7 do corrente, ter dado á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, da Cidade de Cabo Frio, sobre o numero de Eleitores daquella Parochia, declarando-lhe que a regra estabelecida no principio do Art. 52 da Lei Regulamentar de Eleições, que manda dar hum Eleitor por 40 votantes, he limitada pelo final do mesmo Artigo, que não permitte, seja qual for a porção de votantes de huma Freguezia, que o maximo de seus Eleitores exceda o minimo dos que ella tiver dado nos annos de 1842 ou 1844, se não na 5.ª parte

mais, conforme se vê da letra e espirito da citada Lei, e já foi explicado pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846, 9 de Julho de 1847, e 13 de Abril ultimo; e que apezar da nova qualificação só póde a referida Parochia dar mais hum Eleitor, alêm dos seis que teve em 1842: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Officio do Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Carmo, no Municipio de Cantagallo, em que participando a ausencia do respectivo Parocho, pede providencias para preencher a sua falta.

1.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 45, de 6 do corrente, acompanhando, por copia, o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, no Municipio de Cantagallo, participando a ausencia do Parocho da dita Freguezia, e pedindo providencias a fim de ser aquella falta remediada a tempo de se celebrarem os actos religiosos recommendados no Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846 no dia 17 deste mez, por occasião da eleição primaria para o preenchimento da vaga de hum Senador; e igualmente consultando se, no caso de se não realisar aquella solemnidade, deve proceder-se á referida eleição, ou ser adiada. E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a decisão que V. Ex. dera, declaran-

do ao sobredito Juiz de Paz, quanto á primeira parte do seu Officio, que no impedimento do Parocho póde ser convidado qualquer Sacerdote para o substituir nos mencionados Actos; e quanto á segunda, que acontecendo não haver absolutamente alguem que os exerça, nem por isso deve deixar-se de fazer a eleição no dia marcado, visto que tal ceremonia não constitue por sua natureza huma formalidade substancial, cuja falta produza nullidade, e seja motivo sufficiente para ser adiada huma eleição. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provicia do Rio de Janeiro.

Declara que huma vez perdido, pela mudança de domicilio, o direito de fazer parte da Mesa Parochial, não se recupera pela nova residencia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1848.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que Vm. consulta se, dada a hypothese figurada no Art. 12 da Lei Regulamentar das Eleições, deverá convidar para a formação da Mesa Parochial dessa Freguezia ao 5.º votado na eleição de Juizes de Paz, que tendo-se mudado para outra Freguezia, voltou a residir nessa, onde se acha actualmente, sem que todavia seja votante, porque não está qualificado: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que huma vez perdido pela mudança de domicilio, não se recupera pela nova residencia o direito de fazer parte da Mesa, da qual alêm disso não póde ser Membro o individuo que nem a votar póde ser admittido, por não estar qualificado; cumprindo

por tanto que a dar-se nessa Freguezia a hypothese figurada no mencionado Artigo, chame Vm. em vez do 5.º ao 6.º votado na eleição de Juizes de Paz, e se este for tambem impedido, ao que se lhe seguir na ordem da votação.

Deos Guarde a Vm. Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Paquetá.

ADDITAMENTOS.

Em o 1.º de Fevereiro de 1848. — *Declara que são excluidos da lista dos votantes os Pedestres pagos pela Policia.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 de Janeiro proximo passado, no qual Vm., em consequencia de ter de ser hum dos Membros da Junta de Qualificação dos Cidadãos votantes da Freguezia de Paquetá, por ser o Eleitor mais votado, pede esclarecimentos sobre a duvida, em que se acha, se, á vista da Lei Regulamentar das Eleições, que no Art. 18, n.º 6.º dispõe que sejão excluidos da lista geral as praças da Força Policial paga, devem os Pedestres pagos pela Policia ser incluidos no mencionado n.º 6.º, attento o seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que na disposição da Lei, expressada pelas palavras — As praças de pret.... da Força Policial paga — estão comprehendidos todos os homens alistados, e assalariados para desempenharem, ou coadjuvarem as diligencias da Policia, que dependão do uso de força, ou tenhão a denominação de Pedestres, ou a de Guarda, ou outra qualquer; pois nelles se dá a razão capital pela qual a mesma Lei exclue os Marinheiros dos Navios de Guerra, e as Praças de pret do Exercito,

da Armada, e da propria Força Policial paga. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vigario Francisco José Alves da Silva.

Em o 1.° de Fevereiro de 1848. — *Declara que são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder; mas que não podem ser como taes considerados aquelles que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Janeiro proximo passado, em que Vm. participando a opposição, que fizera João Coelho da Silva, Membro da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador, a que continuasse a ser votante hum Cidadão Guarda Nacional, talvez maior de trinta annos, pelo simples motivo de dar a sua residencia como aggregado de seu pae, e dever por isso ser considerado como filho-familia, pede esclarecimentos a este respeito, não obstante não ter a Junta annuido áquella requisição, pelas razões mencionadas no citado Officio: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que tanto no sentido juridico, como no vulgar, são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder, e pertencem por consequencia ás familias de seus paes; não podendo por tanto ser como taes considerados aquelles, que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei, posto que residão em companhia de seus paes. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador.

Em 11 de Abril de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes ao Juiz de Paz do Districto das Antas, a respeito dos moradores do dito Districto, que devem ser qualificados votantes na Freguezia do Ouro-Fino da referida Provincia.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex, sob N.º 26, e data de 11 de Março proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto das Antas, participando o seguinte:

1.º Que o Juiz de Paz da Freguezia do Soccorro da Provincia de S. Paulo, situada junto ao Rio do Peixe nas divisas dessa com aquella Provincia, lhe requisitara a remessa da lista dos Cidadãos do mesmo Districto, que estivessem nas circunstancias de votar nas eleições; por entender que sendo estas feitas por Parochias lhe assistia o direito de os alistar naquella a que forão incorporados.

2.º Que os moradores do referido Districto pertencêrão sempre á Freguezia do Ouro-Fino, da qual forão desmembrados por huma Commissão nomeada pelo fallecido Bispo Deocesano de S. Paulo, e annexados á mencionada Freguezia do Soccorro, assignando-se-lhe divisas, que apenas distão duas legoas da povoação da sobredita Freguezia do Ouro-Fino, sem accordo do respectivo Parocho, nem conhecimento do Governo dessa Provincia, nas quaes divisas se comprehendem não poucas legoas de comprimento e largura, e grande numero de habitantes desta ultima Freguezia.

3.º Que os referidos moradores reclamárão desde logo contra aquella deliberação da Autoridade Ecclesiastica, continuando a prestar obediencia á Parochia do Ouro-Fino, onde tem servido os cargos de Juiz de Paz e de Eleitor, e agora reclamárão de novo perante o Juiz de Paz da mesma Parochia.

4.º Finalmente, que elle Juiz de Paz do Districto das Antas recusara ceder á exigencia do da Freguezia do Soccorro antes de consultar a V. Ex., se determinando a Lei de 19 de Agosto de 1846, explicada pelo Decreto N.º 480 de 24 de Outubro do dito anno, que as eleições sejão feitas por Parochias, deve esta base ser applicavel ao caso em questão, no qual se trata de habitantes de diversas Provincias.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente, respondendo ao mencionado Juiz de Paz do Districto das Antas que, não competindo á Autoridade Ecclesiastica desmembrar os habitantes de huma Parochia para os encorporar a outra, mas sim ao Poder Legislativo Geral, antes da promulgação da Lei de 12 de Agosto de 1834, e depois d'ella ás Assembléas Legislativas Provinciaes, não póde ter vigor algum o acto praticado pela indicada Commissão nomeada pelo fallecido Bispo Deocesano de São Paulo, em quanto esse acto não for approvado pelo Poder competente; e como da declaração official do dito Juiz de Paz se vê que os moradores do Districto das Antas continuárão a fazer parte da Freguezia do Ouro-Fino, e a servir nella os cargos de Juiz de Paz, e de Eleitor, e na Secretaria da Presidencia não consta que os moradores desse Districto fossem desmembrados daquella Freguezia; he incontestavel que elles devem ser ahi qualificados, e que o mesmo Juiz de Paz procedeo regularmente quando recusou enviar a lista dos Cidadãos do Districto, que estão nas circunstancias de

votar; porque ainda quando legal fosse o acto da Autoridade Ecclesiastica do Bispado de São Paulo, occorria a duvida bem fundada — se os Cidadãos de huma Provincia, embora pertencentes a outro Bispado, podem concorrer para a nomeação de Eleitores, que devem eleger os Representantes da Nação por outra Provincia — e tendo sido consultado o Governo Imperial a este respeito, devia o Juiz de Paz da Freguezia do Soccorro esperar a sua decisão, e conservarem-se as cousas no mesmo estado, em que se achavão, e pelo modo por que se procedeo nas duas eleições, que já tiverão lugar nessa Provincia em o 1.° de Agosto, e a 7 de Novembro do anno passado, depois da promulgação da citada Lei de 19 de Agosto de 1846. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 28 de Junho de 1848. — *Approva o procedimento do Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio, por não competir ás mesmas Camaras a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.° de Março ultimo, sob n.° 21, com a copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre os motivos que teve para marcar a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio em o dia 13 de Fevereiro: e o Mesmo Augusto Senhor, á vista das razões por V. Ex.

expostas naquelle Officio, Manda não só Approvar o procedimento de V. Ex. em suspender qualquer decisão que, na fórma do Aviso de 13 de Dezembro do anno passado, lhe cumpria dar, por não competir ás Camaras Municipaes a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas, quando ella se não verifique nos prazos marcados na Lei; mas tambem declarar-lhe, que em occasião opportuna o Poder competente, quando tomar conhecimento da sobredita qualificação, resolverá como entender conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solvendo duvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições occorrêrão na Provincia do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 24, com data de 16 do corrente, contendo as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Póde o Eleitor pronunciado a livramento em crime de responsabilidade, e cuja pronuncia foi competentemente sustentada, votar, ser votado, e funccionar como Eleitor no dia 7 de Setembro futuro?

2.ª Póde o Eleitor, que foi absolvido pelo Juiz de Direito, funccionar como tal em o dito dia 7, mesmo durante a pendencia do recurso, que se interpoz para o Tribunal competente, da sentença de absolvição?

3.ª Póde o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, ser chamado para Membro componente das turmas?

4.ª Póde o Cidadão, que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta Qualificadora, ser qualificado em outra no mesmo anno, no acto de proceder-se á revisão da qualificação?

5.ª Podem os Cidadãos, que forem attendidos pela Junta, votar nas eleições de 7 de Setembro, ainda que não fossem convocados, porque ao tempo da convocação não se achavão ainda qualificados?

6.ª Finalmente, não se tendo concluido ainda o processo da qualificação, nem tão pouco podendo concluir-se antes de 7 de Setembro, de modo que fiquem livres, e satisfeitos os prazos marcados na Lei para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatorios, devem ser estes encurtados, ou transferido o dia que a Lei marcou para a eleição dos Vereadores, e Juizes de Paz?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocio do Imperio, Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que mereceo a Imperial Approvação a decisão negativa dada por V. Ex. á 1.ª duvida; por quanto o Eleitor pronunciado á livramento em crime de responsabilidade não está inhabilitado nem de direito, nem de facto, visto que não se acha preso, para funccionar como tal no dia 7 de Setembro; sendo certo que o Art. 94 n.º 3.º da Constituição limita-se a declarar que não podem ser nomeados Eleitores os criminosos pronunciados em querela, ou devassa; mas nenhuma disposição existe na Constituição donde possa inferir-se que as funcções do Eleitor nomeado legalmente devem ficar suspensas em virtude

de pronuncia em querela, ou devassa; antes pelo contrario parece claro, á vista do Art. 8.° n.os 1.° e 2.°, que o exercicio dos direitos do Eleitor, que são direitos politicos, não póde ficar suspenso senão por incapacidade physica, ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

2.° Que V. Ex. procedeo com acerto decidindo affirmativamente a 2.ª duvida; huma vez que a sentença de absolvição seja da natureza daquellas, que em direito são logo postas em execução, por quanto, posto que o condemnado em processo criminal não possa ser Eleitor, em semelhante caso não se acha o da hypothese figurada naquella duvida, embora a sentença que o absolveo, não passasse ainda em julgado, visto que começa a produzir immediatamente todos os seus effeitos, restituindo o Cidadão á liberdade, e ao exercicio de seus direitos politicos.

3.° Que não mereceo tambem a Imperial Approvação a decisão negativa que V. Ex. deo á 3.ª duvida; por quanto o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, póde ser chamado para Membro componente das turmas; visto que huma tal decisão não póde ter effeito retroactivo para privar o Cidadão de direitos, que lhe forão legalmente conferidos quando elle estava habilitado para recebe-los; nem annullar o effeito dos votos, que lhe forão dados pelos seus comparochianos; não podendo admittir-se que seja outro o resultado da eliminação senão a incapacidade de votar e ser votado de futuro.

4.° Que mereceo igualmente a Imperial Approvação a decisão affirmativa que V. Ex. deo á 4.ª duvida, devendo porêm subentender-se que o Cidadão que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta Qualificadora deve, para

ser qualificado em outra no mesmo anno no acto de proceder-se á revisão da qualificação, ter nella hum mez de residencia pelo menos antes do dia da formação da Junta, como determina o Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846; cumprindo outrosim que esta nova qualificação seja participada ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de que se tiver mudado esse Cidadão, a fim de proceder-se ahi á sua eliminação da respectiva lista.

5.º Que bem resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo que os Cidadãos nas circunstancias nella mencionados podem votar nas eleições de 7 de Setembro, se comparecerem a dar seus votos; visto que, determinando a Lei Regulamentar das Eleições no Art. 97 que podem votar para Vereadores e Juizes de Paz todos os Cidadãos comprehendidos na qualificação geral da Parochia, e tendo sido decidido pelo Aviso de 5 de Julho deste anno que a proxima eleição de Vereadores e Juizes de Paz se fizesse pelos votantes qualificados pela Junta de Revisão reunida este anno em todas aquellas Parochias, onde este acto se pudesse ultimar antes do dia 7 de Setembro, a convocação dos votantes deve ser regulada por esta lista, e não pela do anno antecedente, podendo entretanto a falta de comparecimento dos votantes, pelo motivo de não terem sido previamente convocados, servir para allivia-los da multa, como hum legitimo impedimento.

6.º Finalmente, que igualmente bem decidio V. Ex. a 6.ª duvida, declarando que não podendo ser diminuidos os prazos, que a Lei marcou para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatorios da eleição; e cumprindo pelo contrario que fiquem completamente livres e satisfeitos, por ser de summa importancia que a qualificação seja feita no espaço de tempo, que a mesma Lei julgou necessario para sua exactidão,

se proseguisse nella, guardados os sobreditos prazos; e que, entretanto, se procedesse á eleição de Vereadores e Juizes de Paz impreterivelmente no dia 7 de Setembro proximo futuro, recorrendo-se á qualificação do anno antecedente, conforme foi ordenado em Aviso de 5 de Julho, já citado, e que foi dirigido á Presidencia da Provincia de S. Paulo.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro deo ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do corrente, e copias que o acompanhárão, do qual consta que pedindo o Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra a essa Presidencia o esclarecêsse primeiramente, se os Eleitores que tem de proceder a 17 do corrente á eleição de hum Senador, devem reunir-se no dia antecedente, a fim de organizar-se a respectiva Mesa; e em segundo lugar, se o Juiz de Paz competente para presidir á dita Mesa he o do quadriennio actual, ou o do seguinte; resolvera V. Ex. responder-lhe.

1.º Que sendo applicaveis á reunião dos Eleitores para a eleição de Senadores, pelo Artigo 84 as disposições contidas no Capitulo 3.º da Lei de 19 de Agosto de 1846 a respeito da sua installação, ceremonia religiosa, e mais actos preparatorios, devem ser preenchidas no dia 17 do corrente todas as formalidades exigidas pelos Artigos 69 e 70 da referida Lei.

2.º Que pertence ao Juiz de Paz do novo quadriennio, e em sua falta ou impedimento ao seu immediato em votos, a presidencia interina do Collegio Eleitoral, visto que os Juizes de Paz anteriores terminárão o exercicio de suas funcções no dia 6 do corrente; e a Lei citada só lhes permitte no Artigo 110 expressa e taxativamente a presidencia das Juntas de Qualificação para as quaes tiverem feito a convocação dos Eleitores e Supplentes, e nenhum outro acto mais.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado

ambas as referidas decisões dadas por V. Ex.: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Pilar, de Nossa Senhora da Conceição da Praia, e de Sant'Anna, na Provincia da Bahia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., de n.os 27 a 29, de 31 de Outubro de 1847, versando sobre as seguintes duvidas occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pilar, consultando se o cidadão mudado de huma Parochia, depois de nella qualificado, póde na mesma ser votado para Eleitor, ou se o deve ser na em que tiver estabelecido a sua nova residencia.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz: se hum cidadão reconhecidamente morador em huma Parochia, ha annos, póde ser votado para Eleitor em outra Parochia, onde simuladamente se deo á qualificação, mas na qual não tem residencia constante ou temporaria.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se podem votar nesta Freguezia os cidadãos que, sendo nella qualificados, mudárão-se posteriormente para outra Freguezia.

4.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna: se podem votar e ser votados nesta Parochia para Eleitores hum Eleitor e hum Supplente da Legislatura anterior, que deixárão de ser nella qualificados por estarem ausentes, huma vez que se apresentem na occasião da eleição; sendo que o Supplente he Empregado Publico em outra Provincia, e della se ausentou com licença.

5.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz: se os mencionados Eleitor e Supplente forão devidamente convocados para a organisação da Mesa Parochial de 7 de Novembro de 1847, e se podem nella funccionar.

6.ª Duvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se devem ser convocados para a formação da Mesa Parochial dous Supplentes de Eleitores da mesma Freguezia, que, depois de nella qualificados, mudárão-se para outra Freguezia, onde residem ao tempo da organisação da dita Mesa.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor das soluções dadas por V. Ex. ás referidas duvidas, Manda Declarar:

1.ª e 3.ª Duvidas. Que bem resolvidas forão por V. Ex. a 1.ª e 3.ª duvidas, declarando que, sendo a qualificação a base da eleição, (como se reconhece no § 2.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846) devem os cidadãos de que tratão estas duvidas votar e ser votados somente na Parochia em que forão qualificados, como se conclue das disposições dos Arts. 17, 50 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições.

2.ª Duvida. Que o cidadão de que trata esta duvida, não estando no caso dos antecedentes, pois que lhe falta a residencia exigida pelo § 2.º do Art. 17 da citada Lei, não póde, como decidio V. Ex., ser votado para Eleitor, e sim so-

mente devem ser recebidos os votos que sobre elle recahirem, e ser-lhe expedido o competente diploma em conformidade e nos termos do Art. 56 da mesma Lei, declarado pelos Avisos 2.° de 15 de Abril de 1847, e 9 de Setembro de 1848 § 3.°

4.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. que os cidadãos mencionados nesta duvida não podem votar nem ser votados na Parochia onde não forão qualificados, em virtude do principio invocado nas duvidas 1.ª e 3.ª, embora fosse o Eleitor de que se trata excluido indevidamente da qualificação, por não haver mudado a sua residencia, e somente se ter ausentado temporariamente da Parochia, como parece se deve concluir da exposição que faz aquelle Juiz de Paz, visto não se ter elle aproveitado dos recursos que lhe concedia a Lei contra essa exclusão.

5.ª Duvida. Que tambem he conforme á Lei e Decisões Imperiaes, a solução que V. Ex. deo a esta duvida, declarando que o Eleitor e Supplente de que ella trata não devião ser convocados para a organisação da Mesa Parochial, e nem por tanto podem della fazer parte.

6.ª Duvida. Que finalmente não foi bem resolvida a 6.ª duvida, pois que segundo os Arts. 5.° e 41 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições, sobre os quaes forão dadas as terminantes decisões constantes dos Avisos 3.° do 1.° de Outubro de 1847 § 2.°, e de 10 de Agosto de 1848, não podem ser convocados para a formação da Mesa Parochial os Supplentes de Eleitores de que se trata, não se podendo fazer distincção do caso da previa qualificação, por isso que não a fazem os citados Artigos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva as dicisões dadas pelos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, sobre as duvidas dos Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação das Freguezias de Inhambupe, Santo Amaro de Ipitanga, Bizerros, e Arripiados, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios dos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, as seguintes duvidas suscitadas pelos Juizes de Paz de varias Parochias, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Inhambupe, Provincia da Bahia, perguntando se Lino Reginaldo Alvim, mudando-se com sua familia para a Cidade de Olinda, onde está matriculado no Curso Juridico, depois de haver sido qualificado naquella Freguezia, póde nella ser votado para Eleitor, e se deverão ser apurados os votos que nelle recahirem, huma vez que elle assistá ás eleições por occasião de ir passar as ferias na mesma Freguezia.

2.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, Provincia de Minas, expondo que, havendo tres individuos reclamado para serem inscriptos na lista dos votantes desta Parochia, exigindo de mais hum delles a inscripção de outros individuos em numero de 157, todos pertencentes ao novo Districto de Santo Antonio do Carangolla, Freguezia de São Paulo de Muriehé, por onde forão

qualificados como devião, a referida Junta inadvertidamente incluira a todos naquella lista; consulta se devem taes individuos ser julgados nullamente qualificados votantes na Parochia dos Arripiados, e se a Mesa Parochial della deve recusar acceitar os seus votos, quando ahi compareção, e instem para serem considerados votantes.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Freguezia de Santo Amaro do Ipitanga, Provincia da Bahia, consultando se o Eleitor que se mudou para outra Freguezia, deve ser convocado para compor a Junta Qualificadora daquella Freguezia em que foi eleito.

4.ª Do mesmo Juiz de Paz, se, em vista da 2.ª parte do Artigo 17 da Lei Regulamentar das Eleições, he permittido a qulquer cidadão morar em huma Freguezia, e dar-se a rol em outra, para nesta ser qualificado.

5.ª O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Bizerros, Provincia de Pernambuco, pergunta se hum Eleitor que fez parte da Junta de Qualificação, e que foi igualmente qualificado na dita Freguezia, mas que posteriormente se mudou para outra fóra da Comarca, deve ou não ser convocado para a formação da Mesa Parochial da Freguezia a que havia pertencido, e onde foi qualificado.

6.ª Do mesmo, se o mesmo individuo acima póde votar e ser votado na Freguezia de que se mudou, e onde foi qualificado.

E o Mesmo Augusto Senhor Tendo presentes as decisões dadas pelos referidos Presidentes a estas duvidas, Manda Declarar:

1.ª e 6.ª Duvidas. Que acertada foi a decisão do Presidente da Bahia para que fossem recebidos e apurados os votos que obtivesse o cidadão, de que se trata, em conformidade, e nos termos do Artigo 56 da Lei Regulamentar das Eleições, como já foi declarado nos Avisos 2.º de 15 de Abril de 1847,

e 9 de Setembro de 1848 § 3.º, pois que somente ao Collegio Eleitoral compete decidir as duvidas que occorrerem sobre a idoneidade dos votados, segundo o citado Artigo 50, e o Artigo 71 da mesma Lei. E que a 1.ª parte da 1.ª duvida, que não foi resolvida por aquelle Presidente, deve ser decidida da mesma maneira por que o foi pelo Presidente de Pernambuco a 6.ª duvida, isto he, que os cidadãos qualificados em huma Parochia, devem nella votar e ser votados, embora ao tempo da eleição estejão mudados para outra Parochia, pois que a qualificação he a base da eleição, segundo foi declarado em Aviso datado de hontem expedido ao Presidente da Bahia.

2.ª Duvida. Que acertadamente foi declarado pelo Presidente da Provincia de Minas, que os individuos de que trata esta duvida não devêrão ter sido qualificados na Parochia dos Arripiados, mas que huma vez que forão, devera-se ter usado contra essa indevida qualificação dos recursos que concede a Lei, explicada pelo Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Artigos 8 e 9; e que devendo cada cidadão votar na Parochia a que pertence, como determina a Lei, e o declara o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 § 2.º, importaria em nullidade a intervenção daquelles individuos na eleição da Parochia dos Arripiados. Cumpre porêm, em solução ao ponto principal da duvida, accrescentar, que nada tem que entender a Mesa Parochial com essa qualificação, e votos desses individuos, pois que aquella só póde ser remediada, huma vez que o não foi por meio dos recursos competentes, pela Junta de Qualificação do anno seguinte; e quanto a estes o seu conhecimento pertence ao poder competente, e não á dita Mesa, a quem na conformidade do Artigo 50 da referida Lei de Eleição, e Decisões Imperiaes, nada mais cumpre do que receber e apurar os votos dos individuos qualificados.

3.ª Duvida. Que bem resolveo o Presidente da

Bahia a 3.ª duvida negativamente, em vista do disposto no Aviso de 24 de Novembro de 1846, e das demais decisões citadas no precitado Aviso datado de hontem.

4.ª Duvida. Que da mesma fórma foi bem rosolvida pelo mesmo Presidente esta duvida, que admira tivesse lugar, em vista da clara e terminante disposição da 2.ª parte do Artigo 17 da Lei de Eleições citada pelo mesmo Juiz de Paz.

5.ª Que finalmente foi bem decidido pelo Presidente de Pernambuco, que o individuo, de que trata esta duvida, não deve ser convocado para a organisação da Mesa Parochial da Freguezia de Bizerros, de que se mudou, pois que não só são applicaveis ás Mesas Parochiaes as decisões que ficão mencionadas na 3.ª duvida, como porque está esta especie decidida pelo Aviso 3.º de 20 de Fevereiro de 1847 § 2.º, e pelo de 10 de Agosto de 1848, de conformidade com aquellas decisões, e dos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições, que se referem ao Artigo 5.º da mesma.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia da Bahia deo á duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, de não deverem ser incluidos estrangeiros na lista dos votantes, pelo simples facto de se acharem estes qualificados na Guarda Nacional.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio dessa Presiden-

cia de 19 de Fevereiro do anno passado, acompanhando a decisão sobre a duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, a saber: se os estrangeiros, pelo simples facto de estarem qualificados na Guarda Nacional, devem ser incluidos na lista dos votantes: Ha por bem approvar a mesma decisão concebida nos seguintes termos: que em vista do Art. 5.º do Regulamento n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a posse dos direitos de cidadão Brasileiro constituida pelo seu exercicio, e pelo de quaesquer cargos publicos, não obstante ser sufficiente para fazer incluir o que está no gozo delles na lista dos votantes, nenhuma outra força tem mais do que a de huma presumpção, contra a qual se póde oppor prova que a nullifique; e que por tanto, huma vez que provado seja que taes individuos são estrangeiros, cumpre que a Mesa respectiva os não qualifique.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Declara que os Membros das Juntas de Qualificação, Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando sorteados Jurados, sirvão de preferencia naquellas Estações, participando ao Presidente do Tribunal do Jury o seu legitimo impedimento.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Fevereiro do anno passado, cobrindo o que V. Ex. expedio ao Presidente da Junta de Quali-

ficação da Capital dessa Provincia, declarando-lhe em solução á duvida pelo mesmo proposta ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, que tendo a mesma Lei marcado o modo pelo qual podem ser substituidos os Membros das Juntas Qualificadoras, &c., nenhum inconveniente ha para que os daquella Junta compareção no Tribunal dos Jurados como Juizes de Facto para elle sorteados.

E não merecendo a Imperial Approvação esta decisão de V. Ex., Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, posto seja verdadeiro o principio em que ella se baseou, da difficuldade de se reunir geralmente o Conselho de Jurados por falta de Membros, o que occasiona a demora no julgamento dos réos, os quaes, assim como a sociedade interessão em que seja logo decidida a sua sorte, com tudo, em vista da preferencia que a Lei dá ao serviço das eleições, mesmo sobre a Administração da Justiça, como se colhe dos Arts. 28 e 38 da citada Lei Regulamentar das Eleições, e de varios Avisos; e não sendo tão imminente, nem irremediavel o inconveniente previsto por V. Ex., pois que na maior parte dos casos póde ser removido pelos meios que a Lei tem estabelecido para preencher o numero de Jurados: he mais conforme ao espirito da mencionada Lei Regulamentar, que, nos termos do Aviso de 17 de Junho de 1847, o Presidente e mais Membros das Juntas de Qualificação, bem como dos Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando aconteça terem de comparecer naquelle Tribunal como Jurados, ao mesmo tempo que hajão de funccionar como Membros destas Estações, sirvão de preferencia nestas, participando ao Presidente do dito Tribunal o seu impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Declara que, na falta do Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado, póde ser chamado algum dos dous cidadãos já juramentados, sem que seja necessario novo juramento, ou nomear e juramentar outro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 13 de Janeiro do anno passado, ao qual acompanhou copia do que V. Ex. expedio ao Vigario da Freguezia de Salinas, declarando-lhe: 1.°, que para servir na falta de Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado por occasião da proxima futura reunião da Junta de Qualificação daquella Parochia, poderá o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, em virtude do Artigo 30 da Lei Regulamentar das Eleições, chamar algum dos dous cidadãos que já se achão nomeados e juramentados, sem que seja necessario novo juramento, ou nomear e juramentar outro se o julgar conveniente: 2.°, que se aquelle que he pratico da barra for ao mesmo tempo chamado para conduzir alguma embarcação, deverá prestar-se a este serviço com preferencia, por não ser tão facil a sua substituição no mesmo serviço.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado esta decisão: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado ácerca das seguintes duvidas propostas por V. Ex. sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Se naquellas Freguezias, em que não se procedeo ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores na epocha legal, na qual tiverão ellas lugar em as demais do Municipio, deve-se ella realisar em outro dia que haja de ser designado.

2.ª Duvida. Se determinado que não deva ter lugar a eleição, he esta deliberação extensiva ao caso de que as Freguezias, que não intervierão na anteriormente verificada, constituão a maioria do Municipio.

3.ª Duvida. Se, decidido negativamente o antecedente quesito, qual o procedimento a seguir-se: se o deixar válida a eleição da minoria, ou mandar verificar a eleição em todo o Municipio, ainda mesmo nas Freguezias em que já fora levada a effeito.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 11 de Novembro do mesmo anno: Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que cumpre proceder-se ás eleições para Vereadores e Juizes de Paz nas Freguezias do Municipio em que ellas se não effeituárão, designando-se para ellas o mesmo dia em cada Municipio, huma vez que se verifique o impedimento do Artigo 60 da Lei. Se pois não tiver occorrido

impedimento para se não fazerem as eleições no dia marcado na Lei, não poderão effeituar-se, salvo quando a Freguezia ou Freguezias em que tal falta se der, constituirem a maioria do Municipio.

2.ª Duvida. Está resolvida com a decisão da antecedente.

3.ª Duvida. Que subsistem as eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas na epocha, e com as formalidades legaes, embora se proceda ás mesmas nas outras Freguezias do Municipio em que ellas se não effeituárão, pois que não he razoavel que, o que he feito segundo as disposições da Lei, se declare nullo, mormente por actos de terceiro, que não podem ser imputados á quem desempenhou o seu dever. He porêm indispensavel que se verifiquem as eleições para Juizes de Paz em todos os Districtos, em que não tiverão lugar na epocha marcada, ainda que pertenção ás Freguezias, a que, como fica dito, não cabe eleger seus Vereadores por não o haverem feito no dia proprio, sem que occorresse impedimento.

Podendo acontecer que, até que se effeitue a eleição na Freguezia ou Freguezias que a não fizerão, tenha terminado o tempo da duração legal das Camaras Municipaes e Juizes de Paz eleitos em 1845; e exigindo o bem publico e particular que não cesse o exercicio destas autoridades antes de eleitas as que tem de succeder-lhes; Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, em quanto não estiverem eleitos os novos Juizes de Paz e Vereadores, continuem a exercer as suas funcções os que servírão no quadriennio anterior, embora findo.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a seguinte duvida suscitada por occasião da execução da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, constante da representação do Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, e mais papeis que acompanhárão o Officio dessa Presidencia de 17 de Julho do anno passado.

Tendo a Camara Municipal daquella Cidade officiado ao referido Juiz de Paz para convocar os Eleitores que tinhão de compor o Collegio Eleitoral para a eleição de hum Deputado a que se devia proceder em consequencia da vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro da Justiça, duvidou o mesmo Juiz de Paz fazer essa convocação, não só porque não achava na Lei que lhe fosse dada esta attribuição, como por não ter meios de saber os nomes e moradas dos Eleitores dos outros Districtos, parecendo-lhe por isso mais competente para aquelle acto a Camara Municipal. Insistindo porêm esta em sua opinião, e recorrendo aquelle Juiz de Paz á essa Presidencia a fim de decidir este conflicto, entendeo a mesma, como se vê da Portaria que por copia acompanhou os mencionados papeis, ser indifferente que as Camaras fação a convocação ou dirigindo-se directamente aos Eleitores, ou por intermedio dos Juizes de Paz, visto que nada ha de positivo na Lei das Eleições sobre esta materia, advertindo porêm que no caso de seguir-se este ultimo arbitrio, deve a Camara officiar a todos os Juizes de Paz para con-

vocarem os Eleitores dos seus respectivos Districtos, visto não ser para isto competente o Juiz de Paz do Districto em que se reune o Collegio Eleitoral.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 29 de Julho do mesmo anno: Ha por bem Declarar.

Que, com quanto já se tenha concluido, ha muito aquella eleição, com tudo para regular nos casos occorrentes, deve ficar entendido que cumpre ás Camaras Municipaes officiar a todos os Juizes de Paz de seu Municipio a fim de que estes convoquem os Eleitores de seus respectivos Districtos para o Collegio Eleitoral que deve reunir-se no 1.º Districto, debaixo da presidencia interina do Juiz de Paz deste, visto que como bem entende essa Presidencia, não he este o competente para fazer aquella convocação.

O que communico o V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que, quando se não tenhão reunido os Conselhos Municipaes de Recurso, deve vigorar a qualificação, como se elle reunido fosse, e que ficão suspensas unicamente as qualificações, contra as quaes se houver interposto recurso.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios de Imperio em 12 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio dessa Presidencia de 23 de Agosto do anno

passado, que acompanhou o do 1.º Juiz de Paz da Freguezia da Villa Franca do Imperador, e sobre os esclarecimentos exigidos da mesma Presidencia, e ministrados por V. Ex. em data de 17 de Novembro do citado anno, versando tudo sobre o não poder aquelle Juiz de Paz convocar para a eleição de 7 de Setembro nem os cidadãos qualificados nesse anno, porque não os havia, nem os do anno anterior, por não se ter installado o respectivo Conselho Municipal de Recurso para conhecer dos trabalhos da qualificação feita no mesmo anno: e Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 21 de Dezembro do referido anno, Se conformado com o parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez: Ha por bem Declarar que, não cabendo no tempo proceder-se á qualificação naquella Freguezia antes da que tem de ser feita na fórma da Lei no corrente mez, cumpre á essa Presidencia, logo que esteja concluida esta qualificação, ordenar que se fação alli as eleições para Juizes de Paz e Vereadores que tem de funccionar no quadriennio de 1849 a 1852.

E como do citado Officio dessa Presidencia de 23 de Agosto se collige a persuasão em que a mesma está, de que a falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso he sufficiente para tornar de nenhum effeito a qualificação dos votantes de qualquer Municipio: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem outrosim Declarar que, se não tiver sido em qualquer Freguezia do Municipio, em que não se reunio o referido Conselho, interposto recurso algum para o mesmo, vigora a qualificação, como se reunido fosse o mesmo Conselho; e que consequentemente só fica suspensa a qualificação, contra que houve recurso, e não foi decidido por não ter funccionado o Juizo competente.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o requerimento documentado de José Antonio de Amorim, e José da Rosa Vargas, da Villa da Estrella, em que pedem providencias á respeito da dissolução do Conselho Municipal de Recurso da mesma Villa, ordenada por Officio dessa Presidencia de 15 de Julho do anno proximo passado, bem como a informação que em data de 4 de Setembro do mesmo anno prestou o antecessor de V. Ex. ao dito requerimento, em que se expõe o seguinte:

Que tendo-se reunido o Conselho Municipal de Recurso na 3.ª Dominga de Abril, e não havendo dado por concluidos os seus trabalhos até o citado dia 15 de Julho, decidio essa Presidencia, que cumpria dissolver-se o mesmo Conselho por não poder sua duração exceder a 15 dias, na fórma da Lei e Aviso de 13 de Abril de 1847: que esta dissolução era tanto mais necessaria quanto se apresentava como Membro do Conselho hum Eleitor, cujo mandato caducara no dia 3 de Maio, e que consequentemente não podia fazer parte d'elle; não podendo servir de embaraço á mesma dissolução, o não terem sido decididos os recursos apresentados, porque neste caso cabia o disposto no Artigo 10 do Decreto N.º 511 de 18 de Março de 1847, que manda observar o determinado no Artigo 9 do Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro

do mesmo anno, e não a prorogação do prazo que não he permittida pela Lei, nem a convocação de hum Conselho extraordinario, que não tem lugar no dito caso: que recorrendo os Supplicantes á Relação do Districto nesta conformidade, esta não tomou conhecimento do seu recurso, por não ser elle interposto de decisão alguma, e sim do facto de se não haver reunido o mencionado Conselho, facto sobre que devera a parte interessada pedir providencias á Autoridade administrativa, e não á este Tribunal, que só conhece das decisões dos Conselhos de Recurso, ou da denegação de decidir, apezar de reunidos legalmente para isso.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo findo, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 10 de Novembro do mesmo anno, Ha por bem Declarar:

Que com quanto seja hoje sem proveito aos Supplicantes qualquer decisão que se tome á respeito do objecto de sua representação, vista a nova qualificação a que tem de se proceder no corrente mez, ainda mesmo que elles provassem, o que não fizerão, que aquelle Conselho Municipal de Recurso só esteve reunido de 16 a 20 de Abril, e que não forão decididos os recursos que lhe apresentárão; com tudo deve ficar entendido, para casos semelhantes, que na hypothese figurada na exposição que fazem os Supplicantes, se ha de considerar ter o Conselho denegado a decisão do recurso, pois que esta hypothese está sem duvida alguma comprehendida no Artigo 9 do citado Decreto n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a que se refere o Artigo 10 do outro de 18 de Março do mesmo anno n.° 511, nas palavras — por qualquer motivo — e o motivo, no caso em questão, foi o não reunir-se o Conselho tantas vezes, quantas lhe cumpria fazer na fórma da Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solvendo diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, suscitadas nessa Provincia por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber:

1.ª Duvida. D'essa Presidencia, consultando se as Parochias devem ser fornecidas dos livros precisos para as eleições pela Camara á cujo Municipio pertencem, ou se pela Camara daquelle á que pertence o Circulo eleitoral de que fazem parte as mesmas Parochias.

2.ª Duvida. Da Camara da Villa de Queluz, perguntando se o livro das actas da eleição de Eleitores da Freguezia de Congonhas do Campo, que lhe foi remettido pela Camara da Capital dessa Provincia, para ser presente ao Circulo eleitoral á que pertence aquella Villa, deve ser ou não reenviado a esta Camara, como ella requisita, visto que, ao mesmo tempo que a dita Freguezia pertence ao seu Municipio, faz parte daquelle Circulo.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que da combinação dos Artigos 119 e 127 da citada Lei se conclue que o onus do fornecimento dos livros em questão deve pesar sobre as Camaras á cujo Municipio pertencem as Parochias, da mesma maneira que ellas recebem o lucro das multas impostas aos seus Municipes; e neste sentido forão expedidos os Avisos do 1.º de

Fevereiro de 1847 § 5.º, e 1.º de 4 de Outubro do mesmo anno § 6.º

-2.ª Duvida. Que bem decidida foi a segunda duvida por essa Presidencia, quando declarou que o livro das actas da eleição de Eleitores da Freguezia de Congonhas do Campo devia ser reenviado á Camara da Capital que o remetteo, e a cujo Municipio pertence a mesma Freguezia, não só porque assim se deduz da referida Lei, e he esta a consequencia da decisão anterior, como porque, a dar-se diversa intelligencia á Lei (que aliás a não admitte) resultaria o embaraço de não saber-se a qual das Camaras pertenceria semelhante livro, quando hum Circulo eleitoral comprehendesse Freguezias de mais de hum Municipio.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Resolve algumas duvidas occorridas nas Provincias do Pará e de Minas Geraes, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Curvello, da Provincia de Minas Geraes. Consulta este Juiz de Paz se para a 2.ª reunião da Junta que tem de tomar conhecimento das reclamações, queixas e

denuncias, devem ser convocados os Membros da Junta que forão dispensados na sua 1.ª reunião por allegarem molestia, ou aquelles que os substituirão.

2.ª Duvida. Do Presidente da Camara Municipal de Igarapé-mirim, da Provincia do Pará, perguntando se acontecendo ficar doente hum dos Membros do Conselho Municipal de Recurso, poder-se-ha chamar quem o substitua, ou se deve continuar o Conselho a trabalhar com os dous Membros que restarem.

3.ª Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara, com referencia á duvida antecedente, se, sendo o Membro impedido do Conselho Eleitor, e tendo de chamar-se hum substituto, estiverem impossibilitados de servir no mesmo Conselho os Eleitores immediatos, huns por terem tomado parte nos trabalhos da Junta de Qualificação, e outros por estarem doentes, dever-se-ha recorrer aos Supplentes dos Eleitores.

4.ª Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara a que horas devem ter começo, e ser encerrados os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões daquellas Presidencias sobre as referidas duvidas, Manda Declarar:

1.ª Duvida. Que, conforme já foi resolvido em Aviso de 26 de Abril de 1847, § 25, não devem ser convocados para a 2.ª reunião da Junta de Qualificação os Membros que por qualquer motivo forem substituidos, mas sim os que os houverem substituido, os quaes porêm cederão o lugar áquelles, logo que elles se apresentem para funccionar, como bem declarou a Presidencia de conformidade com os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro, 8 de Abril de 1847, e 9 de Março de 1848.

2.ª Duvida. Que bem decidida foi pela Presi-

dencia esta duvida, quando declarou que no impedimento de qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso, deve ser chamado para o substituir o seu substituto legal, ou o immediato em votos, conforme for o impedido o Juiz Municipal, ou qualquer dos outros Membros, segundo o disposto no Artigo 33 da Lei Regulamentar das Eleições para o caso nelle figurado, não sendo admissivel o arbitrio lembrado pelo Presidente da Camara, que, quando menos, iria ferir o Artigo 36 da mesma Lei, que exige para as decisões maioria de votos.

3.ª Duvida. Que he conforme á decisão do Aviso de 6 de Maio do anno proximo passado a intelligencia dada pela Presidencia ás palavras do citado Artigo 33 — immediato em votos — para o fim de serem chamados os Supplentes dos Eleitores, conforme a ordem da votação, quando, sendo o Membro impedido Eleitor, estiverem os seus immediatos impossibilitados de servir no Conselho Municipal de Recurso, qualquer que seja o impedimento dos mesmos.

4.ª Duvida. Que, segundo está declarado no Aviso 1.° de 13 de Abril de 1847, § 1.°, devem as sessões do Conselho Municipal de Recurso começar ás 9 horas da manhã, e terminar ao sol posto, como está prescripto no Artigo 20 da Lei Regulamentar das Eleições para as Juntas de Qualificação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia ás duvidas, propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 de Outubro de 1847, e papeis que o acompanhárão, relativos ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica.

1.ª Duvida. Se póde presidir á Mesa Parochial o Juiz de Paz mais votado d'aquella Freguezia, que, tendo feito a convocação para a Junta de Qualificação, deixou com tudo de a presidir por pretextar molestia, no em tanto porèm que fez parte do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara.

2.ª Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, e competindo neste caso a presidencia dessa Mesa Parochial ao Juiz de Paz do 2.º anno, que no impedimento do mais votado presidio áquella Junta, póde o mesmo assumir essa presidencia, huma vez que esteja no exercicio do cargo de Delegado de Policia, de que he substituto; e se, pela affirmativa, deverá elle para isto passar a vara do dito cargo ao substituto immediato.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor da solução que V. Ex. deo a estas duvidas, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. esta duvida, quando, guiado pelo espirito do Artigo 39 da citada Lei Regulamentar das Eleições, declarou que competia a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, e não ao 2.º, embora

tivesse este presidido á Junta de Qualificação por impedimento d'aquelle; pois que, se o citado Artigo chama a presidir a Mesa Parochial o Presidente da Junta de Qualificação, he no presupposto de que este, segundo o determinado no Artigo 2.º do mesma Lei, tenha sido o Juiz de Paz mais votado; e por tanto, quando assim não haja acontecido, como no caso em questão, sem embargo da letra do referido Artigo 39, deve-se entender que a Lei dá preferencia para a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, como em casos analogos tem entendido o Governo Imperial, como se vê do Decreto n.º 503 de 20 de Fevereiro de 1847, e Avisos de 20 e 25 de mesmo mez, e de 13 e 27 de Abril do referido anno. Que igualmente foi bem decidido, que o haver o dito Juiz de Paz mais votado feito parte do Conselho Municipal de Recurso não o inhabilita para a presidencia da Mesa Parochial, visto não haver incompatibilidade entre estas funcções, que são diversas e independentes, como tem expressamente declarado o Aviso 2.º de 22 de Março de 1847 § 2.º, se bem que não devera elle funccionar no dito Conselho, como está declarado no mesmo Aviso de 22 de Março § 1.º, e 2.º de 6 de Abril do mesmo anno § 2.º

2.ª Duvida. Que, posto entendesse V. Ex. não ser necessario resolver esta duvida, por ficar ella prejudicada, no caso em questão, com a decisão sobre a anterior, com tudo, para prevenir igual duvida para o futuro, cumpre declarar que, facultando os Artigos 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, para a execução da Lei da Reforma Judiciaria de 3 de Dezembro de 1841, que os Delegados de Policia bem como os Subdelegados, sejão propostos d'entre os Juizes de Paz, nenhuma incompatibilidade ha em que estejão reunidos no mesmo individuo estes dous cargos, com declaração porêm de que deve passar a jurisdicção da Policia o Juiz de Paz que tiver de presidir a

Mesa Parochial, não só porque accumulando elle esta jurisdicção, (sobretudo em vista dos abusos que se tem dado) póde isto incutir temor nos votantes, o que he contra a liberdade do voto, como porque não póde, nem deve o Presidente da Mesa Porochial ser distrahido dos trabalhos eleitoraes para acudir á Policia da Povoação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber:

1.ª Duvida. De hum Membro da Mesa Parochial de Sabará, Provincia de Minas Geraes, perguntando se hum votante condemnado por crime de injuria á 4 mezes de prisão, cuja sentença pende de appellação, póde votar na eleição primaria.

2.ª Duvida. Se quando resolvida pela negativa a duvida antecedente, deve ser acceito o seu voto pela razão de estar qualificado, ou se não obstante esta circunstancia póde a Mesa recusa-lo.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de Pirajá, Provincia da Bahia, consultando se hum Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade que se livra sob fiança, e que tem recorrido para a Relação do Districto, deve ser convocado para a organisação da Junta.

4.ª Duvida. Se deve o mesmo individuo ser conservado na lista dos votantes do anno anterior, ou della eliminado.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidida foi pela Presidencia de Minas a 1.ª duvida, por quanto, ficando suspensa a execução da sentença, neste caso, por effeito da appellação interposta, como he expresso no Artigo 211 do Codigo do Processo Criminal, e Artigo 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não he extensivo áquelle condemnado o Artigo 8.º § 2.º da Constituição do Imperio, nem o § 2.º do Aviso de 11 de Agosto do anno passado, que á elle se refere, visto que a disposição quer da Constituição, quer do Aviso, he somente applicavel ao condemnado, cuja sentença tem passado em Julgado, ou não he suspensivo o effeito da appellação della interposta; pelo que, continuando aquelle condemnado no gozo dos seus direitos politicos, póde segundo o Artigo 91 da mesma Constituição votar na eleição primaria.

E porque esta questão he connexa com outras, que convem decidir, para prevenir duvidas que sobre ellas se possão suscitar; Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor Declarar: 1.º, que o condemnado á prisão ou degredo, collocado na circunstancia mencionada, póde votar na eleição dos Vereadores e Juizes de Paz, como he manifesto do Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, Artigo 2.º da de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 97 da de 19 de Agosto de 1846: 2.º, que póde o mesmo condemnado ser votado para Eleitor, visto estar elle no caso do Artigo 94 da Constituição, e Artigo 53 da citada Lei Regulamentar das Eleições, por continuar no gozo dos seus direitos politicos, não obstante a condem-

nação, como acima fica dito, sem que possa contrariar a esta decisão o argumento que por ventura se queira deduzir do § 3.º dos referidos Artigos, não só porque he principio de direito, que não se devem ampliar as disposições odiosas por meio de argumentação, como porque aquelle § trata da pronuncia exequivel, e segundo o Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não he suspensivo o recurso della depois de competentemente sustentada, excepto somente durante o pequeno periodo da interposição do recurso á sua apresentação ao Juiz á quo: 3.º finalmente, que póde o condemnado, na hypothese figurada, ser votado para Vereador e Juiz de Paz, em virtude do citado Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, 4.º da do 1.º de Outubro de 1828, e 98 e 99 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições.

2.ª Duvida. Que posto cesse esta duvida, na hypothese figurada, em vista da decisão sobre a duvida antecedente, com tudo, para o caso em que a sentença de condemnação tenha passado em Julgado ou não seja suspensivo o effeito da apellação, bem resolveo a mesma Presidencia, declarando que deve ser recebido o voto do condemnado, não só porque a qualificação he a base da eleição, e a Lei Regulamentar das Eleições somente prohibe no Artigo 50 que seja acceito o voto de quem não estiver qualificado, como porque o Artigo 46 da mesma Lei, marcando as attribuições da Mesa Parochial, não lhe deo o direito de reconhecer da idoneidade do votante, seja qual for o seu defeito, huma vez que elle esteja qualificado, cumprindo apenas que seja apurado em separado o seu voto, a fim de que a autoridade á quem competir julgar da legalidade da eleição possa descrimina-lo.

3.ª Duvida. Que foi acertada a decisão da Presidencia da Bahia, declarando, de conformidade

com os Artigos 9.º e 53 da Lei Regulamentar das Eleições, sobre que são baseadas as decisões dos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 5.º, e 13, 14 e 23 de Abril de 1847, que não póde ser convocado para formar as turmas de que devem ser tirados os Membros da Junta de Qualificação o Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade, bem como em outro qualquer crime, embora seja o seu crime afiançavel, porque a Lei não faz differença, e sem embargo da interposição do recurso, por não ter elle effeito suspensivo, como se vê do Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, excepto durante o pequeno intervallo até a sua apresentação ao Juiz á quo.

4.ª Duvida. Que a decisão affirmativa da mesma Presidencia sobre esta duvida he conforme aos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 6.º, e de 11 de de Agosto de 1848, 1.º de 28 do mesmo mez e anno § 1.º, e de 31 de Outubro do mesmo anno § 1.º, dos quaes se conclue que, só o condemnado a prisão ou degredo na circunstancia referida na resolução sobre a 2.ª duvida, he que fica suspenso do direito de votar assim na eleição primaria, como na de Juizes de Paz e Vereadores.

E para que se não suscitem mais duvidas sobre a intervenção dos cidadãos pronunciados nas eleições, deve ficar ententido: 1.º, que a decisão anterior aproveita tanto aos pronunciados por crime de responsabilidade, como por outro de qualquer natureza, quer seja ou não afiançavel o crime, quer se tenha recorrido da pronuncia quer não: 2.º, que póde o cidadão pronunciado nas mesmas circunstancias ser votado para Vereador, como se vê do Artigo 93 da Constituição, Artigo 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e Artigo 98 da Lei Regulamentar das Eleições: 3.º, que não póde porêm o mesmo pronunciado ser votado para Juiz de Paz, em vista do Artigo 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 99 da mesma Lei Re-

gulamentar das Eleições, que exigem para este cargo as mesmas qualidades que para o de Eleitor. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Resolve diversas duvidas, que tem occorrido nas Provincias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, e Pará, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piumhy, Provincia de Minas Geraes. Tendo sido por Lei Provincial desmembrado desta Parochia, e incorporado á do Senhor Bom Jesus dos Passos o Districto de S. João da Gloria; mas havendo o Bispo de Marianna se opposto á esta alteração em razão de pertencer a Parochia dos Passos ao Bispado de S. Paulo, pergunta aquelle Juiz de Paz se devem os moradores do mencionado Districto ser qualificados na dita Parochia de Piumhy, e se devem fazer parte da Junta de Qualificação da mesma os Eleitores e Supplentes residentes no referido Districto.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, Provincia da Bahia. Tendo sido desannexado da Parochia de Ouriçangas, e incorporado á do Pedrão o Distri-

cto dos Brejões, pergunta o mesmo Juiz de Paz em qual destas duas Freguezias devem votar os moradores do dito Districto, os quaes forão qualificados naquella Freguezia antes da dita desmembração. E se, decidido que devem votar na Freguezia á que anteriormente pertencião, devem ser recebidos na do Pedrão os votos que nelles recahirem.

3.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Pilão Arcado, Provincia da Bahia, pergunta em qual das Parochias devem votar os moradores dos Districtos das Salinas de Santo Antonio, e Brejos, os quaes tendo sido por Lei Provincial desannexados daquella, e incorporados á da Barra do Rio de S. Francisco, forão depois restituidos á antiga Parochia do Pilão Arcado, sendo que a qualificação dos habitantes dos mesmos Districtos foi feita na Parochia da Barra antes daquella 2.ª alteração. E quando seja decidido que devão votar na Parochia do Pilão Arcado, se se deve nella fazer huma nova qualificação, ou se deve servir a que foi feita na Barra.

4.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Jequiriçá, Provincia da Bahia, ponderando que havendo a Assembléa Provincial resolvido na correcção de limites entre a dita Parochia e a de S. Gonçalo da Estiva, que ficasse pertencendo áquella o Districto da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres, que fazia parte desta; mas que tendo o Arcebispo deliberado que os moradores ao norte do Rio Jequiriçá, onde está situado o referido Districto, continuassem a receber o pasto espiritual na Estiva, pergunta em qual das duas Parochias devem votar os moradores daquelle Districto, cuja qualificação foi feita na de Jequiriçá depois da mencionada alteração, porêm antes da sciencia da deliberação do Ordinario.

5.ª Duvida. Consulta o mesmo Juiz de Paz se

devem ser computados entre os votantes da Parochia de Jequiriçá, quando se houver de marcar o numero de Eleitores que ella deve dar, os moradores do referido Districto dos Prazeres.

6.ª Duvida. A Camara Municipal de Pouso Alegre, Provincia de Minas Geraes, communica que, havendo sido elevado a Curato independente a Capella filial de S. José de Formigas, expedio, para cumprimento do Art. 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, as necessarias ordens para que no mesmo Curato tivessem lugar os trabalhos eleitoraes, officiando ao Juiz de Paz mais votado do mesmo Curato para que com os oito cidadãos que lhe ficassem immediatos em votos formassem a Mesa Parochial, servindo para a eleição que ia ter lugar a qualificação feita na Parochia á que pertencia o dito Curato.

7.ª Duvida. O Presidente da Provincia de Pernambuco, participando que tendo sido creada a Parochia da Varzea, passando para ella com algumas alterações hum dos dous Districtos da dos Afogados de que foi desmembrada, e succedendo que na nova Parochia se não reunisse a Junta de Qualificação por não se achar ella canonicamente provida de Parocho, pelo que forão os seus habitantes qualificados na antiga Parochia: achando-se a dita Parochia actualmente provida de Parocho, pergunta se deverá nella haver eleição, visto não ter ainda Juizes de Paz; e quando pela affirmativa, por quem deve ella ser presidida, se pelo Juiz de Paz do Districto desmembrado, ou por outro, e qual.

8.ª Duvida. Da Camara Municipal da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro. Havendo o Conselho Municipal de Recurso, convocado extraordinariamente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Junta de Qualificação da Freguezia de Petropolis, concluido os seus trabalhos no dia 19 de Junho de 1847; e não sendo possivel effe-

ctuar-se a eleição de Juizes de Paz da mesma Freguezia senão no dia 20 de Julho seguinte, por se dever guardar o intersticio de 30 dias prescripto no Art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições, pede a mesma Camara ser esclarecida sobre a maneira por que deve proceder na eleição de Eleitores da dita Freguezia designada para o dia 4 do referido mez de Julho.

9.ª Duvida. O Juiz de Paz mais votado da Parochia de Angicos, Provincia do Rio Grande do Norte, pergunta se, transferida a séde desta Parochia para a Igreja de Macau, por haver cessado a opposição do Ordinario, compete á elle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores, e apresidencia da Mesa Parochial em vista dos Arts. 39 e 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

10.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Estevão de Jacuipe, Provincia da Bahia, consultando a quem compete presidir á Mesa Parochial, visto que, obtendo os quatro Juizes de Paz igual numero de votos, e não tendo a Camara Municipal por esquecimento procedido ao sorteio para designar a ordem dos mesmos, servírão elles segundo a ordem em que forão inscriptos na acta da eleição, pelo que coube a presidencia da Junta de Qualificação ao primeiro inscripto.

11.ª Duvida. A Camara Municipal da Feira de Sant'Anna, Provincia da Bahia, pergunta se no Districto novamente creado na Capella do Riachão de Jacuipe, elevada depois á Freguezia, se deve proceder extraordinariamente á eleição de Juizes de Paz, ou se se deve esperar pela epocha marcada para a eleição geral, a fim de contar-se ao certo a serventia dos quatro annos.

12.ª Duvida. Da mesma Camara consultando se a dita eleição deve ser feita na nova Freguezia do Riachão de Jacuipe, sendo o Presidente della o Juiz de Paz mais visinho, ou se naquella da Feira, pela qualificação á que na mesma se procedeo.

13.ª Duvida. Do Presidente da Provincia do Pará, consultando se deve proceder-se á nova eleição de Juiz de Paz no Districto da Freguezia da Campina, em consequencia de ter sido desmembrado parte do seu territorio para formar a Freguezia da Santissima Trindade.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que acertada foi a decisão do Presidente da Provincia, declarando que os moradores do Districto de S. João da Gloria devem ser qualificados na Parochia do Piumhy, não pela razão que dá o mesmo Presidente, de que esses moradores se devem julgar não providos de Parocho na Freguezia á que forão reunidos, e por tanto lhes he applicavel o § 3.º do Aviso de 21 de Dezembro de 1846, e nem tal hypothese he admissivel; mas porque, em quanto não der o Ordinario o seu assentimento á alteração decretada pela Assembléa Provincial, se deve considerar aquelle Districto como fazendo parte da Parochia de Piumhy pelo ecclesiastico, e a Lei, segundo está declarado no § 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes. Com esta decisão fica resolvida a 2.ª parte da mesma duvida sobre a convocação dos Eleitores e Supplentes residentes no mencionado Districto.

2.ª Duvida. Que mereceo a Imperial approvação a decisão da Presidencia, de que os moradores do Districto dos Brejões devem votar na Parochia á que forão incorporados, exigindo-se para isto a qualificação feita na de Ouriçangas, não só porque, devendo as eleições ser feitas por Parochias, he applicavel á parte de huma Parochia o que resolvem á respeito do todo os Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 1.º, 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, como porque, declarando os Avisos de 5 de De-

zembro de 1846 § 3.°, e 2.° de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.°, que só podem concorrer á eleição de huma Parochia os Parochianos della, não podião os moradores do referido Districto votar na de que forão desmembrados.

3.ª Duvida. Que reduzindo-se esta duvida aos termos da antecedente, pois que nada faz ao caso a primeira alteração decretada pela Assembléa Provincial, he-lhe applicavel a decisão anterior.

4.ª Duvida. Que he contraria á direito a decisão da Presidencia sobre esta duvida, pois que, sendo como fica dito, a divisão ecclesiastica a base das operações eleitoraes, devem os habitantes do Districto de Nossa Senhora dos Prazeres votar na Parochia da Estiva, a que pertencem pelo ecclesiastico em virtude da deliberação do Ordinario, embora pelo civil pertenção á Freguezia de Jequiriçá, conforme está declarado no § 2.° do Decreto n.° 480 de 24 de Outubro de 1846, e nos Avisos de 8 de Fevereiro e 19 de Maio de 1848 § 2.°

5.ª Duvida. Que á vista da decisão acima he manifesto que os votantes do Districto referido não devem ser computados entre os da Parochia de Jequiriçá, pois não lhe pertencem, e por tanto deve ser reduzido proporcionalmente o numero de Eleitores da mesma Parochia para cumprimento da 1.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846 § 5.°, e 12 de Fevereiro de 1848 § 2.°

6.ª Duvida. Que he conforme ás decisões constantes dos Avisos 6.° do 1.° de Outubro de 1847, e 2.° de 6 da mesma data, e Art. 6.° da citada Lei, a deliberação tomada pela Camara Municipal de Pouso Alegre, e approvada pelo Presidente da Provincia.

7.ª Duvida. Que devendo proceder-se á eleição de Eleitores da Parochia da Varzea depois que for feita a dos Juizes de Paz, deve a Mesa Parochial ser composta do Juiz de Paz mais votado, e dos

seus immediatos em votos, como determina o Art. 6.º da Lei de Eleições, e o declara o Aviso 2.º de 6 de Outubro de 1847, observando-se a respeito da eleição dos Juizes de Paz o que determinão os Avisos de 21 de Dezembro de 1846 § 5.º, e de 31 de Dezembro do mesmo anno § 1.º

8.ª Duvida. Que não póde ser approvada a decisão do Presidente da Provincia sobre esta duvida, por quanto, como acima fica dito, a eleição de Juizes de Paz deve preceder á de Eleitores, não sendo applicavel á esta o que determinão os Avisos citados na decisão anterior, visto que o arbitrio por elles tomado he filho da necessidade, por não haver outro meio de que lançar mão, o que aqui não acontece. O motivo allegado da falta de tempo para se fazer a eleição de Juizes de Paz, por ter de guardar-se o intersticio de 30 dias entre a qualificação e a eleição, não procede, porque, podendo ser adiada a eleição de Eleitores, em virtude da faculdade conferida ao Governo pelo Art. 80 da Lei Regulamentar das Eleições, tempo haveria de certo para se proceder previamente á eleição de Juizes de Paz, e quando assim não acontecesse restava o arbitrio do § 4.º do Aviso 2.º de 25 de Fevereiro de 1847; e finalmente se este não pudesse aproveitar, não se devera ter procedido á eleição de Eleitores, pois que a citada Lei no Art. 60 admitte a hypothese de que huma ou outra Parochia não concorra para a eleição dos Representantes da Nação.

9.ª Duvida. Que com razão decidio o Presidente da Provincia que competia a convocação dos Eleitores, e presidencia da Mesa Parochial da Freguezia de Angicos ao Juiz de Paz do Districto de Macau, para cuja Igreja foi tranferida a séde da mesma Freguezia, sem que possa obstar á isto, nem o argumento deduzido do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, por não ter applicação ao caso, nem o que se funda no Art. 39 da mesma

Lei, que, estabelecendo huma regra geral debaixo do presupposto de continuar a ser Juiz de Paz do Districto da Matriz o mesmo que presidio á Junta de Qualificação em conformidade do Art. 2.º, deve soffrer huma limitação na hypothese em questão, e não prevista, a fim de ser respeitada a mente do Legislador, que quer seja preferido para aquella presidencia o Juiz de Paz do Districto da Matriz, que he hoje o de Macau, e não o de Angicos.

10.ª Duvida. Que bem resolveo o Presidente da Provincia, declarando de conformidade com o Art. 39 da Lei Regulamentar das Eleições, que devia funccionar como Presidente da Mesa Parochial de Santo Estevão de Jacuipe o Juiz de Paz que presidio á Junta de Qualificação, visto que, tendo os quatro Juizes igual numero de votos, a nenhum outro podia neste caso caber a preferencia.

11.ª Duvida. Que posto se conclua do Art. 13 do Codigo do Processo, e Art. 3.º e 116 da Lei Regulamentar das Eleições, que se deve proceder logo á eleição de Juizes de Paz para os Districtos novamente creados, e alterados, com tudo bem decidio o Presidente da Provincia, de conformidade com o § 5.º do Aviso de 21 de Dezembro de 1846, que não podia ter lugar esta eleição para o Districto da Freguezia do Riachão, por não estar ella canonicamente provída de Parocho.

12.ª Duvida. Que se conformou o mesmo Presidente com a decisão dos Avisos de 21 de Dezembro citado, e o de 31 da mesma data § 1.º, quando declarou que, huma vez provída de Parocho a referida Freguezia do Riachão, devia a eleição de Juizes de Paz ser feita nella, organisando-se a Mesa com o Juiz de Paz do Districto mais visinho, e os oito cidadãos immediatos em votos.

13.ª Duvida. Finalmente que sendo alterado o Districto de Paz da Freguezia da Campina pela des-

membração de parte do seu territorio, he sem duvida que se deve proceder á nova eleição de Juizes de Paz para ella, como claramente se deduz do Art. 13 do Codigo do Processo Criminal, Art. 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, e Aviso 2.º de 20 de Fevereiro de 1847 § 1.º e 11.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas encontradas pelos Presidentes do Conselho Municipal de Recurso das Villas da Estrella, e de Santo Antonio de Sá na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os Officios dessa Presidencia do 1.º de Julho de 1847, e 15 de Julho do anno proximo passado, solvendo as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleição de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Santo Antonio de Sá, consultando, se, tendo sido installado o dito Conselho no dia 28 de Junho de 1847, e acontecendo que durante os 5 primeiros dias não se apresente recurso algum, como tem de succeder, porque, segundo he notorio, não se apresentou nenhuma reclamação perante as Juntas de Qualificação, procede legalmente o mesmo Conselho encerrando as suas Sessões no 5.º dia, a fim de poder ter lugar no dia 4 do mez de Julho seguinte a eleição de Eleitores que tem de eleger hum Senador, como

parece autorisar o Art. 35 da citada Lei, ou, se não obstante isto, deverá elle estar reunido por mera formalidade durante os 15 dias marcados no Artigo 36 da mesma Lei.

2.ª Duvida. O Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Estrella, ponderando que, havendo o Conselho começado os seus trabalhos na 3.ª Dominga de Abril de 1848 como manda a Lei, não os ha concluido até 6 de Julho seguinte, consulta se deve elle ser prorogado, ou se se deve reunir hum Conselho extraordinario para decidir os recursos ainda pendentes; e em qualquer destes dous casos, se devem fazer parte do Conselho dous dos seus Membros.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidio essa Presidencia que, não obstante o disposto no Artigo 7.º do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, deve o Conselho Municipal de Recurso reunir-se durante 15 dias uteis, ainda que conste por qualquer maneira que nenhuma reclamação se houvesse interposto perante as Juntas de Qualificação, pois que assim o determina o Artigo 36 da Lei Regulamentar das Eleições, sufficientemente explicado pelos Avisos 2.º de 25 de Fevereiro de 1847 § 5.º, 1.º de 6 de Abril do mesmo anno § 3.º, e de 5 de Setembro de 1848, com a declaração constante do de 13 de Abril daquelle anno de 1847.

2.ª Duvida. Que tambem foi bem decidido, que não havia lugar nem a prorogação das Sessões do Conselho, nem a convocação de hum Conselho extraordinario sob o pretexto de haver recursos a decidir, pois que para tal caso existe o remedio do Artigo 9.º do Regulamento n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que se fez extensivo aos Conselhos Municipaes de Recurso pelo Artigo 10 do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847. Pelo que foi illegal que o Conselho, de que se trata,

funccionasse alêm do termo marcado pela Lei; accrescendo que tambem illegalmente fosse elle presidido durante algum tempo pelo Substituto do Juiz Municipal, que servio na Junta de Qualificação, e se he verdade o que se affirma, que continuasse a funccionar do dia 3 de Maio em diante o Eleitor da Legislatura anterior, cujo mandato caducara nesse dia. O que commnnico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas propostas á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Das Camaras Municipaes das Villas de Canavieiras e Bella da Princeza, e do cidadão Joaquim Antonio Pinto Lisboa, do Districto de Coroatá, Provincias da Bahia, S. Paulo, e Maranhão, consultando aquellas se póde continuar a funccionar como Juiz de Paz o individuo que, depois de eleito para este cargo, exerceo o de Substituto de Juiz Municipal e de Orphãos, e vice-versa, e reclamando aquelle contra a decisão da Presidencia proferida sobre questão semelhante.

2.ª Duvida. Do cidadão Domingos Lourenço Vaz Curado, da Villa de Goyanna, Provincia de Pernambuco, consultando se, havendo exercido o cargo de Promotor da Justiça, depois que foi eleito Juiz de Paz, está inhibido de presidir á Mesa Paro-

chial, mormente tendo funccionado na Junta de Qualificação, na qualidade de Presidente della, quando no exercicio da Promotoria, da qual está actualmente exonerado.

3.ª Duvida. Da dita Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, e do cidadão Manoel Alves Ribeiro, da Cidade de Cuyabá, Provincia de Mato Grosso, perguntando aquella se o Juiz de Paz, que he ao mesmo tempo Major Commandante da Guarda Nacional, póde presidir á Mesa Parochial, huma vez que passe o Commando ao seu immediato, e este se ha incompatibilidade em que elle presida á Junta de Qualificação, em consequencia de ter acceitado o posto de Chefe da Legião da Guarda Nacional, de que porêm ainda não entrou em exercicio.

4.ª Duvida. Da referida Camara Municipal de Canavieiras, se o cidadão eleito Juiz de Paz, e que se acha no exercicio do cargo de Delegado, ou Subdelegado de Policia, deve ser substituido naquelle cargo pelo immediato em votos, ou se póde elle assumir a jurisdicção de hum ou outro conforme mais lhe convier na occasião.

5.ª Duvida. Da mencionada Camara da Villa Bella da Princeza, se está inhibido de funccionar como Presidente da Mesa Parochial o Juiz de Paz que, deixando de presidir á Junta de Qualificação, fez parte do Conselho Municipal de Recurso, na qualidade de Presidente da Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem Mandar declarar:

1.ª Duvida. Que pelos Avisos segundo de 8 de Março, e primeiro de 6 de Outubro de 1847 § 1.º está clara e expressamente decidido, que o exercicio de hum dos dous cargos (não assim o simples juramento) importa a renuncia tacita do outro para que anteriormente se foi nomeado ou eleito, e que, para se julgar este renunciado, basta a simples nomeação ou eleição, por

que he ella sufficiente para dar o direito de opção; como bem declarou a Presidencia, contra cuja decisão se reclama.

2.ª Duvida. Que está esta duvida sufficientemente esclarecida pelos Avisos do 1.º de Fevereiro de 1847 § 8.º, e 9 de Outubro do mesmo anno, á vista dos quaes, o haver o cidadão, de que se trata, presidido incompetentemente á Junta de Qualificação, não era razão para que pudesse assumir a presidencia da Mesa Parochial.

3.ª Duvida. Que bem decidio o Presidente da Provincia de Mato Grosso não ter perdido o direito á presidencia da Junta de Qualificação o cidadão de que se trata; mas que não he admissivel de maneira alguma que presida á Assembléa Parochial o individuo que tem exercido o posto de Commandante da Guarda Nacional, pois que sendo incompativel o serviço da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz, pelo Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, declarado pelos Avisos de 12 de Setembro e 8 de Novembro de 1833, e 9 de Novembro de 1846, e Portaria de 24 de Agosto de 1834, segundo o principio estabelecido na decisão 1.ª, o exercicio do emprego da mesma Guarda importa a renuncia do cargo de Juiz de Paz para que elle fora eleito.

4.ª Duvida. Que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz, e Delegado ou Subdelegado de Policia, em vista dos Arts. 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que autorisa sejão os Juizes de Paz nomeados para estes cargos; mas que, quando o Juiz de Paz estiver na presidencia da Mesa Parochial, deve passar ao seu Substituto a jurisdicção do cargo de policia que occupar, não só porque assim convêm para maior liberdade da eleição, pois que a accumulação da policia, neste caso, póde incutir temor nos votantes, sobretudo á vista dos abusos que se tem dado, como

porque não póde, e nem deve o Juiz de Paz ser distrahido das funcções eleitoraes, para acudir á policia da Povoação, quando alli se fizer necessaria a acção da Autoridade policial, como já foi declarado em Aviso expedido em data de 17 do corrente mez.

5.ª Duvida. Que posto não devesse fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o Juiz de Paz que (qualquer que fosse o motivo) deixou de presidir á Junta de Qualificação, em vista das razões que dictárão a decisão dos Avisos segundo de 22 de Março, e segundo de 6 de Abril de 1847 § 2.º, com tudo conforme os mesmos Avisos não estava o Juiz de Paz, de que se trata, inhibido de presidir á Mesa Parochial, pois que são diversas as funcções de Presidente da Mesa Parochial, e de Membro do Conselho Municipal de Recurso.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Sessão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Abrantes, Provincia da Bahia, perguntando se o numero de Eleitores desta Parochia deve corresponder ao de votantes, na fórma da 1.ª parte do Art. 52 da citada Lei, ou se deve soffrer a reducção ordenada na 2.ª parte do mesmo Artigo.

2.ª Duvida. Do Presidente da Provincia do Ceará, communicando ter ordenado á Camara Municipal de Cascavel que reduzisse o numero de seus Eleitores a 21, não obstante ter a Parochia numero sufficiente de votantes para dar 34, pois que, segundo a 2.ª parte do citado Art. 52, não póde elle exceder ao minimo das eleições de 1842 e 1844, e mais a 5.ª parte, tomando-se por base neste caso a eleição de 1842.

3.ª Duvida. Do referido Juiz de Paz, do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora das Necessidades, Provincia de Santa Catharina, e do Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, Provincia da Bahia, perguntando se no augmento dessa 5.ª parte se deve attender ás fracções excedentes á metade de 5, á semelhança do que determina a 1.ª parte do mesmo Artigo a respeito da fracção excedente a 20 votantes.

4.ª Duvida. Do mesmo Presidente da Provincia do Ceará participando que, tendo sido annullada a eleição de 1844, e não havendo, por isso, na Provincia os dous termos exigidos pelo Art. 52 da Lei de Eleições para ser calculado o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, determinou que servisse de base a eleição de 1842.

5.ª Duvida. Do mencionado Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, e do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Agua Preta, Provincia de Pernambuco, consultando se, pelo augmento da população resultante da annexação de territorio de outra Parochia, devem aquellas augmentar em proporção o numero de seus Eleitores, ou se somente lhes cabe o augmento da 5.ª parte, nos termos da 2.ª parte do Art. 52 da referida Lei.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Parochia do Poço da Panella, Provincia de Pernambuco. Tendo sido desmembrados desta Freguezia dous Quarteirões para formarem a nova Parochia da Varzea, que

se acha canonicamente provida de Parocho, consulta se os moradores dos ditos Quarteirões devem ser convocados para votar na antiga Parochia de que forão desmembrados, e onde forão qualificados antes do provimento canonico daquella á que hoje pertencem.

7.ª Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, ha de a Parochia do Poço da Panella dar 21 Eleitores, numero correspondente ao total dos votantes nella qualificados, incluindo os daquelles Quarteirões, ou se deve dar somente 16, por se dever abater daquelle numero de votantes os que pertencem aos referidos Quarteirões.

8.ª Duvida Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Jacuhy, Provincia de Minas. Que depois de haver convocado os votantes de todos os Districtos de que se compunha a Freguezia para a eleição que teve lugar no dia 7 de Novembro de 1847, chegou ao seu conhecimento a Lei Provincial que desannexou della o Districto do Aterrado, que foi encorporado á Freguezia do Senhor Bom Jesus dos Passos; e que por não achar na Lei disposição alguma que o autorisasse ainvalidar os Editaes de convocação, e a excluir da eleição os votantes desse Districto, bem como das turmas de que devia se formar a Mesa, os Supplentes nelle moradores, resolveo admittir huns e outros, recebendo, e fazendo, porêm, apurar em separado as cedulas dos ditos votantes.

9.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Que sendo qualificados naquella Parochia de Jacuhy 561 votantes, deveria ella, se não fora aquella desmembração, dar 16 Eleitores, sendo 14 em relação ao numero de votantes, e 2 pelo accrescimo da 5.ª parte; mas que em consequencia da mesma desmembração, entende elle Juiz de Paz que deve dar a Parochia 13 Eleitores, correspondentes a 452 votantes, á que ficou reduzido o numero delles, e mais a 5.ª parte.

10.ª Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, perguntando se deve ser excluido das turmas que tem de formar a dita Mesa, e privado do voto passivo, o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime inafiançavel, cuja pronuncia não está confirmada pelo Juizo Municipal.

E o Mesmo Augusto Senhor inteirado das sobreditas duvidas, e das decisões sobre ellas proferidas pelos Presidentes das Provincias, Ha por bem Mandar declarar:

1.ª Duvida. Que qualquer que seja o numero de votantes de huma Parochia, nunca póde o numero dos Eleitores exceder ao menor que ella houver dado nas eleições de 1842 e 1844, excepto o augmento que lhe possa competir da 5.ª parte, segundo bem decidio a Presidencia, pois que a 1.ª parte do Art. 52 da citada Lei de Eleições deve ser executada com a limitação da 2.ª parte do mesmo Artigo, como nella he expresso, e está declarado nos Avisos de 26 de Abril de 1847 § 14, 15 de Junho do mesmo anno § 2.º, 2.º de 13 de Março, 1.º de 13 de Abril, e de 1 e 11 de Dezembro de 1848.

2.ª Duvida. Que he conforme ao que acima fica dito a ordem expedida pela Presidencia do Ceará, excepto na parte em que mandou tomar por base para a eleição de 1847 somente a que teve lugar em 1842, pela razão que se expende na 4.ª duvida abaixo.

3.ª Duvida. Que está declarado pelos Avisos de 15 de Junho de 1847, e 2.º de 13 de Março de 1848 citados, que contrarião as decisões da Presidencia da Bahia sobre esta duvida, que no augmento da 5.ª parte de que trata o referido Artigo 52 da Lei não se deve attender ás fracções, de qualquer importancia que ellas sejão; não podendo prevalecer o argumento de analogia invocado, pois que se o Legislador na dita 2.ª parte

omittio o augmento pela fracção excedente á metade, estabelecido na 1.ª parte, que immediatamente lhe antecede, foi porque não quiz que elle tivesse lugar neste caso, e com razão, visto que nesta 2.ª parte se trata de restringir ou limitar a regra estabelecida na outra.

4.ª Duvida. Que determinando a Lei que, em quanto a Assembléa Geral não fixar o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, sirvão de base as eleições feitas em 1842 e 1844, teve em vista, não as epochas por ella designadas, mas as eleições das duas ultimas Legislaturas; e por tanto, se a eleição de 1844, julgada nulla, foi substituida pela que teve lugar em 1845, claro he, segundo o espirito da Lei, aliás invocado pelo Presidente da Provincia, que devia servir de base á eleição de 1847 as duas de 1842 e 1845, e não somente a de 1842, como elle decidio, decisão esta, que, quando mesmo não existisse a eleição de 1845, não poderia prevalecer, em vista do Aviso de 31 de Dezembro de 1846 § 2.º, que por falta de hum segundo termo ordenou que o numero de Eleitores fosse regulado pelo numero de votantes.

5.ª Duvida. Que he conforme aos Avisos de 9 de Julho de 1847, e 1.º de 13 de Abril de 1848 a decisão do Presidente da Provincia de Pernambuco, quando declarou que a Freguezia da Agua Preta não devia augmentar o numero dos seus Eleitores na razão do accrescimo de votantes, proveniente da incorporação de parte do territorio de outra Freguezia, não assim a que em sentido contrario deo o Presidente da Provincia da Bahia; cumprindo porêm declarar, que o augmento da 5.ª parte, facultado pela 2.ª parte do Art. 52 da Lei somente poderia ter lugar, huma vez que com elle não excedesse o numero de Eleitores da dita Freguezia aos multiplos de 40 votantes e mais hum pela fracção excedente a 20,

como está explicado no § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846.

6.ª Duvida. Que bem decicido foi pelo Presidente da Provincia, de conformidade com os Avisos 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, que os moradores dos Quarteirões desmembrados da Parochia do Poço da Panella devião ser convocados para votar na Parochia a que forão annexados, visto estar ella canonicamente provida de Parocho, servindo para a eleição a qualificação feita na antiga Parochia.

7.ª Duvida. Que tambem foi bem decidido pelo mesmo Presidente, que do numero total dos votantes qualificados na Parochia do Poço da Panella se devera abater o que pertencia áquelles Quarteirões, e que nesta conformidade devia o numero-dos Eleitores da mesma ser reduzido a 16, pois que, segundo o Artigo 52 da Lei, explicado pelo § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846, não deve o numero de Eleitores de cada Parochia exceder ao dos seus votantes.

8.ª Duvida. Que acertada foi a decisão da Presidencia, quando declarou que os moradores do Districto do Aterrado devião votar na Parochia á que d'antes pertencião, não pela razão que elle dá, de terem elles sido qualificados nesta Parochia, e não poderem por isso votar naquella de que ficárão fazendo parte, pois que se fosse por isso, seria a decisão de conformidade com os Avisos 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, mas sim pela razão especial, e não prevista por estes Avisos, de não se poder fazer huma nova convocação para a Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, por não ser conhecida a tempo a Lei Provincial que decretou a transferencia do referido Districto, caso este que pede huma decisão diversa, a fim de não ficarem aquelles cidadãos privados do di-

reito eleitoral, o qual pela sua importancia deve ser garantido ainda com preterição da regra estabelecida para os casos ordinarios. Cumpre porêm advertir, que tendo esta decisão somente por fim, como fica dito, conservar o direito eleitoral dos cidadãos collocados na circunstancia dos de que se trata, segue-se que, no mais que não prejudicar á este direito se devem observar os principios sobre que são baseadas as Decisões Imperiaes para os casos ordinarios. E assim não devião funccionar na Mesa Parochial de Jacuhy os Supplentes, posto que convocados, que ficárão pertencendo á Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, visto que o Governo Imperial tem reconhecido que os Eleitores e Supplentes podem em casos semelhantes ser privados de funccionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, como se vê do Artigo 3.º do Decreto N.º 480 de 24 de Outubro de 1846, e Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro do mesmo anno § 3.º, 2.º de 18 de Janeiro de 1847, 2.º e 3.º de 20 de Fevereiro do mesmo anno §§ 5.º e 2.º, 3.º do 1.º de Outubro do dito anno § 2.º, e de 10 de Agosto de 1848. Que não pertencendo os votantes do Districto do Aterrado, em virtude da alteração decretada, á Parochia de Jacuhy, mas sim á do Senhor Bom Jesus dos Passos, devião os seus votos recahir sobre os habitantes desta, sendo os mesmos recebidos em separado para serem remettidos á Parochia á que pertencem, como se pratica nas eleições de Juizes de Paz e Camaras Municipaes a respeito dos votantes que pelo ecclesiastico pertencem á huma Freguezia, e ao civel á outra.

9.ª Duvida. Que segundo a advertencia acima devera-se ter seguido o arbitrio indicado pelo Juiz de Paz, de reduzir o numero dos Eleitores da sobredita Parochia de Jacuhy, pois que, admittida a opinião do Presidente da Provincia, viria ella a dar maior numero de Eleitores do que o que

correspondia ao numero de votantes da mesma Parochia (visto que os do Districto desmembrado pertencião á outra Parochia) o que he contrario ao principio estabelecido na 1.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelo § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846; sendo porêm acertada a decisão do mesmo Presidente, quando declarou que não cabia o accrescimo da 5.ª parte, visto ser elle admissivel somente no caso em que o numero de votantes comporte este accrescimo, como está explicado pelo Aviso citado, e pelo de 12 de Fevereiro de 1848.

10.ª Duvida. Que bem decidio o Presidente da Bahia, que não devia ser excluido das turmas e privado do voto passivo o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime embora inafiançavel, pois que segundo o Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 297 do Regulamento para a execução da mesma Lei de 31 de Janeiro de 1842, e Art. 53 da Lei Regulamentar das Eleições, a pronuncia decretada pelos Subdelegados não produz os seus effeitos em quanto não he competentemente sustentada, não tendo applicação ao caso em questão o Aviso de 31 de Dezembro de 1846, porque trata de especie muito diversa. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de São Paulo ás duvidas do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Ma-

gestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 25 de Outubro do anno passado, acompanhando o do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, contendo as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Se findando a sua jurisdicção no dia 7 de Janeiro ultimo, devia no em tanto fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes que, na conformidade do Art. 4.º da dita Lei, devião compor a Junta de Qualificação na 3.ª Dominga do citado mez, ou se pertencia esta convocação ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

2.ª Duvida. Deixando o exercicio do seu cargo no referido dia 7 de Janeiro, e devendo como Eleitor da actual Legislatura fazer parte das turmas que tinhão de compor aquella Junta, pergunta por quem devia ser feita a convocação.

3.ª Duvida. Se no caso de competir-lhe a convocação da mencionada Junta, tambem lhe pertencia a da Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, para a qual ja havião sido eleitos os Juizes de Paz, que todavia não tinhão ainda prestado juramento.

4.ª Duvida. Decidida affirmativamente a duvida antecedente, quaes erão os 8 cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz, que havia de convocar, na falta de Eleitores, se os do quadriennio ultimo, ou os do actual.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 27 de Dezembro do anno proximo preterito, Houve por bem Approvar as seguintes decisões por V. Ex. dadas sobre as referidas duvidas:

1.ª Duvida. Que achando-se o Juiz de Paz representante dentro do seu quadriennio, á elle pertencia fazer a convocação determinada no Art. 4.º da citada Lei de Eleições, e igualmente presidir aos trabalhos da Junta de Qualificação, segundo o Art.

110 da mesma Lei, e não ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

2.ª Duvida. Que á vista da decisão antecedente, nenhuma convocação tinha de fazer-se a seu respeito.

3.ª Duvida. Que cumpria ao dito Juiz de Paz convocar a Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, visto não ter ella Juizes de Paz em exercicio.

4.ª Finalmente. Que esta Junta devia ser formada com os Supplentes do Juiz de Paz do quadriennio que findou, visto que ao tempo da convocação ainda não estavão reconhecidos os Juizes de Paz da referida Freguezia novamente creada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do mez proximo passado, e papeis que o acompanhárão, versando sobre a reclamação de hum Eleitor Supplente excluido da organisação da Mesa Parochial na eleição de 7 de Setembro do anno findo, pela razão de não ser qualificado votante na qualificação que teve lugar em Janeiro do dito anno: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão pela qual, em deferimento á referida reclamação, V. Ex. revogou a de seu antecessor que deo causa áquella exclusão, pois que, como bem entendeo V. Ex., era ella contraria á

intelligencia que o Governo Imperial tem dado á citada Lei, como se vê de varios Avisos, e com especialidade do de 20 de Fevereiro de 1847, n.º 19, que no § 7.º estabelece não ser permittido ao Juiz de Paz conhecer, em caso identico, da legalidade da eleição dos Supplentes de Eleitores sob pretexto de não terem as qualidades exigidas na Lei, cumprindo-lhe regular-se pela votação constante das Actas, convocando na conformidade dellas os Supplentes mais votados até o numero respectivo de Eleitores, segundo prescreve o Artigo 5.º da mencionada Lei de Eleições. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, em que expõe que, deixando a Parochia de Carapina de fazer a eleição dos Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro do anno proximo passado, em que teve lugar a das demais Parochias da mesma Capital, adiando-a para o 1.º de Novembro seguinte, sem que disto tivesse a Camara Municipal previo conhecimento, o que na opinião delle Presidente parece contrario aos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, entra em duvida se a mesma Camara deve apurar a eleição da referida Parochia na fórma do Artigo 105 da dita Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Manda declarar, de conformidade com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 12 de Dezembro ultimo, que facultando o Artigo 60 da citada Lei ao Presidente da Mesa Parochial, ou a esta, se installada já estiver, fazer a eleição em qualquer dia, se por legitimo impedimento não puder ter lugar no dia aprazado, não compete á Camara, que nenhuma fiscalisação exerce sobre o processo eleitoral, entrar no conhecimento do motivo por que a eleição se fez em dia diverso do designado, podendo a mesma Camara, nos termos do Artigo 106 da referida Lei, communicar ás Autoridades ahi mencionadas quanto lhe parecer digno de noticia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que estranhando ao Presidente da mencionada Camara o dirigir-se directamente ao Governo Imperial, quando o devera ter feito por intermedio dessa Presidencia, faça cumprir a este respeito o que se determina na Circular expedida por esta Secretaria d'Estado em data de 26 do mez findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Presidente do Conselho Municipal

de Recurso do Termo do Penedo, Provincia das Alagoas, perguntando se deve convocar o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não se haver apresentado perante a Junta de Qualificação nenhuma reclamação, queixa ou denuncia.

2.ª Duvida. Se decidida pela affirmativa a duvida antecedente, deve convocar para o dito Conselho o Eleitor mais votado em 1844, ou o da eleição que teve lugar em 1847, huma vez que a convocação deve ser feita depois de 3 de Maio de 1848.

3.ª Duvida. Do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo ser esclarecido sobre o embaraço que encontra na convocação da nova Junta de Qualificação, a que tem de mandar proceder na Parochia de Santa Rita de Ibitipóca por ter sido nullamente composta com Eleitores de 1847, a que funccionou em Janeiro do mesmo anno, visto que, não podendo ella ser convocada antes de 14 ou 15 de Abril do dito anno, a sua 2.ª reunião ha de ser celebrada depois do dia 2 de Maio, em que tem caducado o mandato dos Eleitores de 1844: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que foi ella resolvida pela Presidencia de conformidade com as decisões dos Avisos n.º 8 do 1.º do Fevereiro de 1847 § 4.º, n.os 64 e 65 de 6 de Abril do mesmo anno §§ 3.º e 1.º, e n.º 68 de 13 do mesmo mez e anno § 1.º

2.ª Duvida. Que bem decidio a mesma Presidencia que devia ser convocado o Eleitor mais votado na eleição de 1847, visto que o de 1844 havia terminado o seu mandato a 2 de Maio do anno proximo passado.

3.ª Duvida. Que está ella resolvida pelo § 2.º do Aviso de 5 de Janeiro de 1848, onde se determina que expirado o mandato dos Eleitores de 1844, se dissolva a Junta composta d'elles, convocando-se immediatamente outra dos novos Eleitores para con-

tinuar nos trabalhos da qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Ceraes.

Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia de 31 de Março de 1847, copia do que á mesma Presidencia dirigio a Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, pedindo solução ás seguintes duvidas que encontrara por occasião de executar a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Determinando o Art. 2.º da referida Lei que a falta do Juiz de Paz mais votado seja supprida pelo seu immediato em votos, pergunta, se, dado o impedimento physico ou moral do 2.º e 3.º, não estando juramentado o 4.º, deve elle não obstante entrar e continuar na presidencia dos trabalhos da Junta, ou dever-se-hão elles suspender, até que este preste juramento, ou cesse o impedimento daquelles.

2.ª Duvida. Dada a mesma hypothese no acto da Assembléa Parochial, se deve a maioria da Mesa continuar em suas funcções, ou se deverão suspender-se os trabalhos eleitoraes, até que a Camara se reuna e juramente o legitimo substituto.

3.ª Duvida. Faltando alguns dos Membros da Junta de Qualificação, deve ella nomear quem o substitua na fórma do Art. 29 da Lei citada:

mas como os Membros presentes na hypothese figurada são quatro, dado que haja empate na nomeação, consulta se deve recorrer-se á sorte, ou se tem o Presidente da Junta voto de qualidade, para o desempate.

4.ª Duvida. Se o individuo assim nomeado, deixando de comparecer, fica sujeito á multa do Art. 126 § 5 n.º 2 da mencionada Lei.

5.ª Duvida. Se havendo empate na votação da multa, por serem quatro os Membros da Mesa, importa elle a absolvição do multado, ou deverá recorrer-se á sorte, ou ao voto de qualidade.

6.ª Duvida. Suppondo que appareça o nomeado, e que dous ou tres dias depois se apresente o substituido, por haver cessado o seu impedimento, deverá aquelle ceder á este o lugar na Mesa, ou tem este perdido o direito de fazer parte da mesma, desde que ficou impedido, e conseguintemente foi nomeado quem o substitua?

7.ª Duvida. Se as decisões do Presidente da Mesa proferidas sobre as reclamações, de que trata o Art. 47 da Lei são terminantes, ou dellas se póde recorrer para a mesma Mesa.

8.ª Duvida. Se por occasião da remessa da relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos for estraviada a mesma relação, e não tiver o Presidente da Junta incluido os nomes daquellas pessoas na lista dos votantes, deverão não obstante votar, huma vez que apresentem o despacho original proferido pelo Conselho Municipal.

9.ª Duvida. Dada a mesma hypothese na remessa feita pela Relação do Districto, se se deve proceder semelhantemente.

10.ª Duvida. Não devendo ser admittidos nomes riscados, alterados ou substituidos por outros, conforme o Art. 50 da Lei, se as averiguações e inspecções sobre as cedulas devem ser exercidas no

acto da entrega pelo votante, ou posteriormente á sua recepção, a fim de evitar-se que em consequencia da immediata inspecção e discussão, presente o votante, deixe de ser secreto o escrutinio como quer o Art. 51 da referida Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que o Juiz de Paz, ainda que mais votado, não póde presidir á Junta de Qualificação antes de haver prestado juramento, como já foi declarado em Aviso de 25 de Outubro de 1846, o que tambem procede á respeito da Mesa Parochial, e que n'um e n'outro caso devem ser suspensos os respectivos trabalhos até que a Camara Municipal se reuna e defira juramento ao legitimo substituto, devendo-se no caso em que por qualquer motivo não tenha lugar este acto, ou estejão impedidos os quatro Juizes de Paz, recorrer-se ao Juiz de Paz mais visinho, e em falta deste ao legitimo substituto, em conformidade das Leis e ordens em vigor.

3.ª Duvida. Que na falta de algum ou alguns dos Membros da Junta de Qualificação durante os seus trabalhos deve a mesma nomear quem o substitua na fórma do Art. 29 da Lei de Eleições; e occorrendo empate na nomeação recorrer-se-ha á sorte, segundo está decidido nos Avisos de 10 e 22 de Abril de 1847 § 1.º, e de 20 de Fevereiro do mesmo anno n.º 19 § 13.

4.ª Duvida. Que o nomeado para substituir ao Membro da Junta impedido, póde ser compellido á substituição com a multa do Art. 126 § 5 n.º 2 da Lei, como está declarado no Aviso n.º 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4.º

5.ª Duvida. Que dado o empate na votação para a imposição da multa, deve prevalecer a decisão favoravel ao multado, segundo o principio geral de Direito.

6.ª Duvida. Que o cidadão chamado para substituir ao Membro da Junta impedido deve ceder o lugar á este, quando se apresente, huma vez que a escusa a elle concedida tenha sido temporaria, não porêm quando houver sido absoluta, porque nesta hypothese deve-se entender que foi exonerado do cargo para que fora designado, e não somente das funcções delle temporariamente, devendo-se assim entender os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro, 8, 13, 22 e 26 de Abril de 1847.

7.ª Duvida. Que das decisões do Presidente da Mesa Parochial autorisadas pelo Art. 47 da Lei de Eleições nenhum recurso ha, visto que a mesma Lei o não dá.

8.ª e 9.ª Duvidas. Que nos casos figurados nestas duvidas he permittido aos cidadãos, cujos recursos forão attendidos pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto, requerer ao Presidente da Junta de Qualificação, com os documentos comprobatorios do seu provimento, para os fazer incluir no livro della, devendo o mesmo Presidente para este fim requisitar o livro da qualificação á Camara Municipal, quando já lhe tenha elle sido enviado em virtude do Art. 37 da mesma Lei, não podendo a Mesa Parochial admittir a votar quem não estiver incluido na lista da qualificação, segundo o Art. 50 da dita Lei.

10.ª Duvida. Que não podem ser admittidas averiguações e inspecções sobre as cedulas no acto em que os votantes as entregão, devendo-se observar á este respeito o disposto no Aviso n.º 58 de 22 de Março de 1847. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios de V. Ex. de 10 de Maio e 16 de Novembro de 1847, as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. Miguel, pedindo ser esclarecido á respeito da maneira de classificar os cidadãos elegiveis em vista do Art. 53 da citada Lei.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz perguntando como se deve executar o Art. 52 da mesma Lei sobre o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia.

3.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital dessa Provincia, consultando se o dito Conselho procedeo em regra, designando para abertura das suas Sessões, em quanto não houvesse affluencia de recursos, o espaço das 3 ás 5 horas da tarde, em virtude de requisição de hum dos seus Membros o Eleitor mais votado, que não podia comparecer á hora marcada no Edital de convocação do mesmo Conselho, 9 da manhã, por estar occupado com os trabalhos da Assembléa Provincial de que era Deputado, parecendo á elle Juiz, depois de reflectir sobre esta deliberação, que ella não fora legal, visto que os Tribunaes são obrigados a trabalhar das 9 horas da manhã ás duas da tarde.

4.ª Duvida. Do mesmo Juiz Municipal, consultando se não ha nullidade em que aquelle Eleitor funccione sem que para isto obtenha dispensa

da dita Assembléa, visto que a Lei prohibe que o Deputado Provincial exerça qualquer emprego publico durante as Sessões da Assembléa.

5.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital, perguntando se o livro das Actas do Conselho deve ser depositado no Archivo da Camara Municipal no fim de cada Sessão diaria, ou somente depois de encerrados os seus trabalhos.

6.ª Duvida. Se o Escrivão de que tratão os Arts. 6.º e 7.º, combinados com o Art. 13 do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, he o Membro do Conselho que, em conformidade do Art. 36 da referida Lei de Eleições, houver sido encarregado de escrever as Actas do Conselho.

7.ª Duvida. Da Camara Municipal da Cidade de São Francisco. Tendo hum cidadão obtido dispensa do cargo de Juiz de Paz por allegar que a sua idade e enfermidades o inhibião de exercer qualquer cargo publico, pelo que deixou a Camara de o convidar, sendo elle o 1.º Supplente, para completar o numero de 9 Vereadores, de que ella se devia compor, visto ter sido aquella Povoação elevada á cathegoria de Cidade, consulta esta Camara se deve no em tanto o mesmo cidadão tomar assento, huma vez que se dá por pronto para exercer o cargo de Vereador, por haverem cessado os motivos que derão lugar áquella sua escusa.

8.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada consultando se, á vista do Aviso de 5 de Dezembro de 1846, deve convocar para a organisação da dita Mesa a dous Supplentes de Eleitores, que residem na Freguezia de S. Joaquim de Garopaba, novamente creada.

9.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Laguna, perguntando se a 1.ª e 2.ª chamada dos votantes deve ser feita no dia da installação da dita Mesa, e se a 3.ª

no 2.º dia em hora designada pelo Presidente da Mesa; e se finda esta 3.ª chamada, póde-se, no mesmo dia em que ella houver lugar, dar principio á apuração das cedulas.

10.ª Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Enseada, se o Subdelegado, tendo sido encarregado pelo Chefe de Policia da Provincia para se achar presente ao acto da eleição, póde fazer parte das turmas de Eleitores que tem de compor a mesma Mesa: e quando seja designado para tomar assento na Mesa, que providencia se ha de tomar para que a Povoação não fique sem Autoridade Policial.

11.ª Duvida. Do mesmo Presidente. Se o Juiz de Paz em exercicio tem alguma ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São Miguel. Tendo na qualidade de Subdelegado do Districto demittido o Escrivão do seu Juizo, que tambem serve para o Juizo de Paz, e não havendo no lugar e na occasião outra pessoa de que possa lançar mão, se póde nomear, nos termos do Art. 30 da Lei Regulamentar das Eleições, para servir na Mesa Eleitoral, a hum individuo que tem 19 annos de idade.

13.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São José. Se o Membro da Mesa impedido deve ser substituido na fórma determinada pelo Art. 29 da citada Lei, que trata da substituição dos Membros das Juntas de Qualificação, como parece, visto não haver Artigo algum da mesma Lei, nem Decisão do Governo Imperial que providencie este caso.

14.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Capital da Provincia. Tendo hum cidadão reclamado contra a admissão de hum votante condemnado pelo Juizo Municipal na pena de 6 dias de prisão por crime de desobediencia, de cuja sentença se interpoz appellação: pergunta

se não obstante esta circunstancia, e o que dispõe o Art. 53 § 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, e decisão 6.ª do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, deve o mesmo condemnado ser excluido de votar.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões proferidas por V. Ex. sobre estas duvidas, Houve por bem Declarar:

1.ª Duvida Que acertada foi a decisão de V. Ex. á esta duvida, declarando que não precisa a Junta de Qualificação ser esclarecida sobre ella, por isso que somente lhe compete conhecer das qualidades dos votantes, e não dos elegiveis, cujas habilitações devem ser apreciadas pelos votantes, a quem deve servir de norma o Art. 53 da Lei Regulamentar de Eleições: e que, dando-se o caso de recahirem votos em individuo que tenha algum defeito, deve a Mesa Parochial limitar-se ao que prescreve o Art. 56 da mesma Lei, como por varias vezes tem sido declarado pelo Governo Imperial.

2.ª Duvida. Que foi ella solvida de conformidade com as Decisões Imperiaes, constante dos diversos Avisos expedidos, nos quaes estão prevenidas todas as hypotheses figuradas por V. Ex.

3.ª Duvida Que não está no arbritrio do Conselho Municipal marcar a hora em que devem começar as suas Sessões, como V. Ex. decidio, devendo-se cumprir á este respeito o que decide o Aviso n.º 68 de 13 de Abril de 1847 § 1.º

4.ª Duvida. Que foi bem resolvida esta duvida por V. Ex. de conformidade com a decisão do § 1.º do Aviso n.º 150 de 5 de Dezembro de 1846.

5.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. sobre esta duvida, pois que do final do Art. 36 da Lei Regulamentar das Eleições, e do Art. 37, se conclue claramente que o livro das Actas do Conselho Municipal de Recurso deve ser depositado no Archivo da Camara depois de findos os trabalhos do mesmo Conselho.

6.ª Duvida. Que a palavra — Escrivão — empregada pelo Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847 não se refere ao Membro do Conselho encarregado de escrever as Actas, como V. Ex. entendeo, mas sim ao Escrivão do Juizo Municipal, como está declarado no Aviso n.º 114 de 26 de Agosto de 1847, não só porque as Leis assim antigas como modernas, sempre por meio della designão o Official Publico que escreve perante os Juizes, e áquelle Membro do Conselho cabe a denominação de Secretario, como tambem porque á vista dos serviços que lhe são incumbidos, e das palavras dos Arts. 7 e 13 do referido Decreto que fallão do Cartorio do Escrivão, e da nomeação e juramento de ajudantes do mesmo, he manifesto que não póde aquella expressão ser applicada senão ao Escrivão do Juizo Municipal; não sendo motivo para que assim se não entenda, o parecer incompetente esse Escrivão para os trabalhos eleitoraes, por a mencionada Lei de Eleições não fallar nelle, como falla do Escrivão do Juizo de Paz no processo da qualificação; por quanto nem sempre as Leis previnem todas as necessidades do Serviço publico, ficando a cargo de quem tem de as fazer executar supprir as suas lacunas por meio de huma razoavel applicação das disposições de outras, que podem ser applicadas, como no presente caso, e em outros muitos da mesma Lei de Eleições, que tem sido providenciados pelas multiplicadas Decisões do Governo Imperial.

7.ª Duvida. Que não podia ser excluido do emprego de Vereador o cidadão de que se trata, huma vez que se apresentou para o exercer, e não obteve escusa delle, pois que a Lei não reconhece as escusas previas e geraes, nem autorisa que os motivos apresentados para se ser alliviado de hum cargo se entendão militar á respeito de outro qualquer, sem que haja expressa declaração: não póde o cidadão ser exonerado de seu

cargo publico, depois de nomeado ou eleito, sem que solicite e obtenha escusa delle, nos casos em que isto possa ter lugar.

8.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. quando declarou que os dous Supplentes, que ficárão pertencendo á nova Freguezia de São Joaquim de Garopaba, devião ser convocados para a organisação da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada, á que antes pertencião, não pela razão que V. Ex. dá, de não estarem ainda nomeadas as Autoridades civis, mas porque não estando ainda provida de Parocho aquella Freguezia, como se collige da dita decisão, são elles parochianos da Enseada, para cuja eleição por tanto devem contribuir de conformidade com o principio expendido nos Avisos de 5 de Dezembro de 1846. § 3.º, e n.º 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.º, os quaes se concluem o contrario, he porque tratão de Freguezias canonicamente providas de Parocho.

9.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. de conformidade com o Art. 48 da Lei Regulamentar das Eleições, que havendo tempo póde a 2.ª chamada dos votantes ser feita no mesmo dia da 1.ª, pelo rol que na occasião desta se houver formado, e que a 3.ª deve ser feita no dia immediato áquelle em que houver tido lugar a 2.ª, em hora designada pelo Presidente da Mesa ao encerrar esta; e que da mesma sorte, se houver tempo, póde-se dar principio, ou fazer-se a apuração dos votos no dia da ultima chamada, pois que a Lei no Art. 54 não o prohibe, e he antes conveniente para adiantar os trabalhos.

10.ª Duvida. Que he conforme ao que pelo Governo Imperial foi declarado em Aviso de 29 do mez proximo passado, a decisão affirmativa dada por V. Ex. sobre esta duvida, pois que não ha incompatibilidade em que o Subdelegado faça parte da Mesa Parochial, devendo quando isto succeda passar a jurisdicção ao seu legitimo substituto, pelos motivos expressados no mesmo Aviso.

11.ª Duvida. Que bem decidido foi por V. Ex. que ao Juiz de Paz em exercicio somente compete prestar os esclarecimentos que delle forem exigidos, pois que a Lei não lhe dá nenhuma outra ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex., declarando que não podia ser nomeado Escrivão hum individuo de 19 annos, pois que o Art. 14 do Codigo do Processo, e 43 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 exigem a idade de 21 annos para se poder servir este Officio, cumprindo accrescentar que foi illegal a demissão dada pelo Subdelegado do Escrivão do seu Juizo, pois que segundo o Art. 44 do referido Regulamento os Subdelegados somente tem jurisdicção para suspender o Escrivão, cuja demissão he da attribuição dos Delegados.

13.ª Duvida. Que ordenando o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, que as Mesas Parochiaes sejão organisadas segundo o disposto nos Arts. 4.º, 5.º e 6.º para as Juntas de Qualificação, he consequente que tambem tenha applicação ás mesmas Mesas a providencia adoptada pelo Art. 29 para a substituição dos seus Membros, como bem entendeo V. Ex.

14.ª Duvida finalmente. Que não foi bem decidida por V. Ex. a ultima duvida, em vista do que se expende no Aviso de 19 do mez proximo passado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente do Provincia de Santa Catharina.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 25 do mez proximo passado, consultando o que lhe cumpre fazer, se algumas das Juntas de Qualificação tiverem sido presididas pelo Juiz de Paz do presente quadriennio, como V. Ex. espera que aconteça.

Manda declarar que, no caso de que isto se dê, quando a convocação dos Membros, que devem compor as Juntas, tenha sido feita em tempo competente pelo Juiz de Paz do quadriennio passado, em conformidade do que dispõe o Art. 4.º da Lei Regulamentar das Eleições, deve V. Ex. haver por nulla a qualificação á que se tiver procedido com huma tal Junta, por força do Art. 110 da mesma Lei, e ordenar que se reuna outra Junta, a qual porêm deve ser convocada pelo Juiz do quadriennio actual, e por elle presidida, pois que o do quadriennio findo só era competente para a convocação feita no tempo prescripto pelo citado Art. 4.º, visto á este tempo não estarem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quadriennio: d'aqui se deduz que deve prevalecer a qualificação que for presidida pelo Juiz de Paz deste quadriennio, huma vez que a convocação dos Eleitores e Supplentes para a organisação da Junta, não havendo tido lugar no tempo proprio por qualquer inconveniente que occorresse, como em alguns lugares tem succedido, haja sido feita depois de terem entrado em exercicio os novos Juizes de Paz, por isso que o preceito do final do Art. 110 referido, he tão somente applicavel á hypothese que elle presuppõe no men-

cionado Art. 4.º de ser feita a convocação hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro.

Deos Gurade a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Ordena que não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, se prosiga no trabalho da Qualificação.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação, em que Vm. pondera que tendo de reunir-se a Junta de Qualificação dessa Freguezia, para decidir nos termos do Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias, que appareção contra a qualificação, a que se procedeo na 3.ª Dominga de Janeiro ultimo, entra em duvida se poderá reunir a mencionada Junta, tendo sido por Decreto de 19 do passado dissolvida a Camara dos Deputados; duvidando pela mesma razão reunir o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve a Junta de Qualificação proseguir em seus trabalhos, até que de todo se concluão, como determina a Lei, installando-se na 3.ª Dominga do mez de Abril proximo futuro, na fórma da mesma Lei o Conselho Municipal de Recurso: e que por tanto deve Vm. reunir a mencionada Junta para o fim indicado; e bem assim o Conselho de Qualificação da Guarda Nacinal. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto da Freguezia do Sacramento da Côrte.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, com o do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia dessa Capital, propondo as seguintes duvidas.

1.ª Se deve convocar-se o Eleitor João Alves Ferreira, que por ser liberto, fora eliminado da lista dos Jurados por deliberação da Camara Municipal, e approvação dessa Presidencia.

2.ª Se deve igualmente convocar-se o Eleitor Supplente José Jacintho de Carvalho, que se acha pronunciado em crime de responsabilidade pela Relação do Districto.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, declarando, quanto á primeira duvida, que não competia nem ao Presidente da Mesa Parochial, nem a esta conhecer da legalidade, com que forão nomeados os Eleitores; e pelo que diz respeito á segunda, que ella se acha solvida em muitos Avisos do Governo Imperial, especialmente no de 23 de Abril de 1847 § 5.º O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Sobre duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 do mez passado, com a copia do que lhe havia dirigido o Presidente da Camara Municipal da Villa de Montes Claros de Formigas, propondo a seguinte duvida.

Se havendo o Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso, servido de testemunha, e prestado seu juramento em huma justificação que servio de base a reclamações perante a respectiva Junta de Qualificação, poderá elle ser Vogal no Conselho, onde tem de apparecer o recurso daquella reclamação, ou se será incompativel o lugar de testemunha, com o de Juiz que vai exercer naquella causa.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo áquella duvida, fazendo sentir que, tendo a Lei Regulamentar das Eleições, no Art. 33, determinado que seja o Juiz Municipal o Presidente do Conselho Municipal de Recurso, declarando somente como impedimento, o facto de haver feito parte da Junta de Qualificação de alguma Freguezia, não era licito ampliar a expressa disposição da dita Lei, creando outros impedimentos que ella não considerou; accrescendo que o Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, declarou competentes os Juizes Municipaes para darem ás partes attestados sobre factos, que pertendão provar. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Manda observar a genuina intelligencia do Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, relativamente ás Eleições primarias.

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo pôr termo aos abusos, com que os Juizes de Paz em algumas Freguezias lanção mão do recurso de adiamentos previos nas Eleições primarias, fundando-se para isso indevidamente no Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. que faça observar a intelligencia genuina daquelle Artigo, que não dá faculdade para adiar eleições com antecedencia, mas tão somente para marcar novo dia, quando, tendo chegado o designado, não tiver podido nelle verificar-se a eleição, depois de esgotados todos os recursos e providencias autorisadas pelas Leis, para que ella possa fazer-se no dia aprazado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, constantes dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 22 de Dezembro do anno proximo passado.

1.ª Duvida. Do Presidente da Camara Munici-

pal da Villa da Barbalha, perguntando qual o tempo em que deveria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso, visto ter sido formada a Junta de Qualificação depois da epocha marcada na citada Lei, em substituição da primeira, cujos trabalhos forão julgados nullos, por ter sido organisada com Eleitores incompetentes.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja, perguntando se, tendo sido formada a Junta de Qualificação da Freguezia da Villa com os Eleitores de 1847, devia dar-se por nullo o seu trabalho, e proceder-se á organisação de nova Junta com os Eleitores de 1844.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa, consultando como havia de cumprir o Artigo da Lei que manda convocar os Eleitores e Supplentes da Parochia para a Mesa Parochial do dia 7 de Setembro, visto que não houvera eleição primaria na mesma Parochia.

4.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Cidade de Aracaty: se o Juiz de Paz do 1.º anno estava inhibido de presidir ás eleições de 7 de Setembro, por ter acceitado e exercido o lugar de 6.º Supplente do Juiz Municipal do Termo.

5.ª Duvida. Da Camara Municipal da Villa do Crato: quaes os Eleitores que devião compor a Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, se os eleitos na eleição feita na Igreja de S. Vicente, ou os feitos na Matriz.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa de Aquiraz: se não tendo elle Juiz de Paz presidido á Junta de Qualificação por estar doente ao tempo da sua reunião, mas tendo feito parte do Conselho Municipal de Recurso, na qualidade de Presidente da Camara, e não tendo apparecido hum só recurso, podia presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro.

7.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa: se podião ser votados para Juizes de Paz e Ve-

readores cidadãos que não estivessem qualificados como votantes.

8.ª Duvida. Do Vigario da Freguezia da Barra do Macaco: se tendo sido transferida por Lei Provincial a séde da Igreja Matriz de Santa Quiteria para a Povoação da Barra do Macaco, devião as eleições de Juizes de Paz e Vereadores ser feitas na nova Matriz, ou na antiga.

9.ª Duvida. Do mesmo: se tendo sido annexada á dita Freguezia parte do territorio da Cidade do Sobral, e Villa do Ipú, devião os cidadãos ahi moradores, e qualificados votantes, votar na Parochia a que ficárão pertencendo, ou naquellas de que forão desmembrados.

10.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja: declarando que não houve eleição de Juizes de Paz e Vereadores na Parochia, por ter recebido ordem da Presidencia para nada innovar a respeito da qualificação dos votantes ahi feita irregularmente, até ulterior decisão da Assembléa Geral Legislativa, e pedindo se designe dia para a mesma eleição.

11.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa do Riacho do Sangue: communicando que ia proceder á eleição de Juizes de Paz e Vereadores com a qualificação do anno antecedente, visto não ter havido qualificação no anno passado de 1848.

12.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa de Aguiar: perguntando se a eleição de 7 de Setembro deve ser feita com a qualificação do anno anterior, visto não se ter procedido á revisão no anno da mesma eleição.

E de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 29 do mez passado, Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Declarar:

1.ª Duvida. Que bem resolvera V. Ex. em data de 7 de Junho de 1848, que em conformidade do Aviso de 8 de Junho de 1847 devia o Conselho

de Recurso reunir-se em epocha tal, que ficassem salvos os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, como se determina no mesmo Aviso, e em outros que posteriormente tem sido expedidos; mas que em virtude da decisão constante do Aviso de 18 de Abril do anno proximo passado devera-se sobr'estar na convocação, até que a Assembléa Geral resolvesse sobre a competencia, ou incompetencia dos Eleitores que concorrêrão para a qualificação que fora julgada nulla.

2.ª Duvida. Que mereceo a approvação Imperial a decisão que V. Ex. deo, ordenando que se sobr'estivesse na qualificação feita até decisão do Corpo Legislativo, attenta a epocha em que era offerecida esta duvida, que, bem como a antecedente, devia ser regulada pela doutrina do Aviso citado de 18 de Abril do anno proximo findo.

3.ª Duvida. Que V. Ex. se conformou com a decisão constante dos Avisos Imperiaes, e designadamente com o de 15 de Setembro do anno proximo passado no § 1.º, quando declarou, que na falta de Eleitores devia a Mesa Parochial ser composta com os Supplentes do Juiz de Paz, á semelhança do que se pratica com as Juntas de Qualificação, em virtude do Artigo 6.º da Lei Regulamentar das Eleições, vista a applicação que o Artigo 41 da mesma Lei faz deste Artigo ás Mesas Parochiaes.

4.ª Duvida. Que acertadamente decidio V. Ex. de conformidade com as multiplicadas Decisões Imperiaes, que o Juiz de Paz de que se trata não podia presidir á Mesa Parochial, por isso que pela acceitação e exercicio do cargo de Supplente do Juiz Municipal havia tacitamente renunciado o seu emprego de eleição popular pela incompatibilidade na accumulação de ambos os empregos.

5.ª Duvida. Que estando pendente de decisão da Camara dos Deputados as eleições verificadas em duplicata, foi por V. Ex. bem decidido que devia a Parochia, de que se faz menção nesta duvida, considerar-se sem Eleitores, para se recorrer á providencia do Artigo 6.º da citada Lei, como para caso semelhante fica resolvido na duvida 3.ª

6.ª Duvida. Que foi bem decidido por V. Ex., em vista dos Avisos que V. Ex. cita, e que servírão de base aos que forão expedidos em 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, que, posto o Juiz de Paz, de que se trata, fizesse incompetentemente parte do Conselho Municipal de Recurso, com tudo não estava elle inhabilitado para presidir á Mesa Parochial.

7.ª Duvida. Que com acerto resolveo V. Ex. que os não qualificados votantes não podião ser eleitos Juizes de Paz e Vereadores, visto que pela Legislação em vigor somente podem receber votos para Vereadores os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, direito este de que são privados os não qualificados pelo Artigo 50 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; e só podem ser votados para Juizes de Paz os que tem as qualidades precisas para Eleitores, as quaes faltão ao não qualificado, que não podendo votar, como fica dito, he excluido do cargo de Eleitor pelo Artigo 53 da citada Lei, e mais disposições vigentes.

8.ª Duvida. Que V. Ex. decidio de accordo com a dispocisão do Artigo 4.º da Lei de Eleições, que a eleição se devia fazer na Igreja da Barra do Macaco, pois que ficara ella sendo a Matriz da Freguezia, salvo ao Presidente da Mesa Parochial o direito que lhe outorgava o mesmo Artigo, quando a Matriz não se prestasse a este acto.

9.ª Duvida. Que segundo tem decidido o Governo Imperial por varias vezes, devião os morado-

res, que ficárão pertencendo á Freguezia da Barra do Macaco, votar ahi, requisitando-se para este fim as qualificações delles feitas nas Freguezias de que forão desmembrados, salvo o caso de não estarem elles providos de Parocho na nova Freguezia, por que então, como bem decidio V. Ex., devião votar nas suas antigas Parochias.

10.ª Duvida. Que obrou V. Ex. com acerto, e de conformidade com as Decisões Imperiaes, ordenando ao Juiz de Paz da Granja, que fizesse a eleição de Juizes de Paz e Vereadores impreterivelmente no dia marcado pela Lei, servindo para ella a qualificação do anno anterior, visto estar pendente de decisão da Assembléa Geral a qualificação ahi feita, com Eleitores incompetentes; cumprindo porêm advertir a respeito da falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso, á que V. Ex. se refere no Officio dirigido ao dito Juiz de Paz, que sobre tal materia se deve observar o que se declara em Aviso de 12 de Janeiro do corrente anno.

11.ª e 12.ª Duvidas. Que com razão approvou V. Ex. o arbitrio tomado pelo Juiz de Paz do Riacho do Sangue, e ordenou ao de Aguiar que procedesse á eleição de 7 de Setembro com a qualificação do anno anterior, pois que nesta conformidade tem sido expedidos diversos Avisos, como acima fica dito.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Solve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas, na Provincia do Rio de Janeiro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro do corrente anno forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz do 3.º anno da Freguezia de Cebolas, em data de 21 de Dezembro do anno proximo findo.

1.ª Duvida. Se tendo elle presidido á Assembléa Parochial no dia 17 do citado mez de Dezembro, por se terem escusado os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno, sob o fundamento de serem Capitães da Guarda Nacional; e se havendo tambem pelo mesmo motivo feito a convocação da Junta de Qualificação para a 3.ª Dominga de Janeiro, compete-lhe a presidencia desta.

2.ª Se, no caso de quererem os referidos Juizes do 1.º e 2.º anno assumir aquella presidencia, deve ou não ceder-lh'a, visto que no entender delle Juiz de Paz não ha disposição alguma, que decrete a incapacidade delles para servirem o cargo de Juiz de Paz, pelo facto de serem Officiaes da Guarda Nacional.

3.ª Se, no caso de qualquer impedimento delle Juiz de Paz, póde transmittir a presidencia da Junta ao seu immediato em votos.

4.ª Se procedeo elle Juiz de Paz em regra, revogando, logo que lhe foi passada a presidencia da Mesa Parochial, o Edital de convocação da Junta de Qualificação, na parte em que marcava o numero de onze Eleitores para a Freguezia, por outro em que designava o numero de dez, por isso que,

não obstante ter a Freguezia sufficientes votantes para dar aquelle numero, com tudo, á vista do preceito da 2.ª parte do Artigo 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não podia dar mais de dez.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões que V. Ex. deo ás duvidas mencionadas, Manda declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que conformou-se V. Ex. com as Instrucções, que o Governo Imperial tem expedido para execução do Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, como se vê do Aviso de 29 de Janeiro proximo passado, quando declarou que os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno estavão inhibidos de presidir á Junta de Qualificação, huma vez que durante o seu quadriennio havião exercido o posto da Guarda Nacional; e que por tanto competia a mesma presidencia ao Juiz de Paz representante, que nella se devia manter, quando aquelles a pretendessem assumir, salvo se não tivesse havido o dito exercicio, porque então cessava o fundamento, donde tem sido deduzido o principio « da renuncia tacita de hum cargo incompativel com outro » applicado pelo mesmo Governo em diversos casos.

3.ª Duvida. Que he sem duvida conforme ao Art. 2.º da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 a decisão affirmativa proferida por V. Ex. sobre este quesito.

4.ª Duvida. Que foi regular o procedimento do Juiz de Paz, como V. Ex. lhe declarou, a fim de ser cumprido o Artigo da Lei, em que elle baseou a sua deliberação.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 5 de Abril do anno proximo passado, contendo as decisões dadas sobre as seguintes duvidas offerecidas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Tendo sido excluido das funcções de Vereador da Camara Municipal daquella Cidade, em virtude do disposto no Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845, o Juiz Municipal Formado, que então era do Termo, se póde elle, huma vez que deixou o emprego de Magistratura, ser admittido ao exercicio daquellas funcções.

2.ª Duvida. Se tendo sido declarada nulla a eleição do dito Bacharel para Vereador, por não ter elle ao tempo della os dous annos de domicilio que a Lei exige, deve logo que os complete julgar-se revalidada a mesma eleição.

3.ª Duvida. Se os Supplentes de Vereador juramentados pela Camara sob a presidencia daquelle Bacharel, antes de declarada nulla a sua eleição, precisão de novo juramento para poderem servir.

4.ª Duvida. Se por qualquer impedimento, no dia marcado para a reunião do Conselho Municipal de Recurso, não puder comparecer o Presidente da Camara, nem os Vereadores que se lhe seguem em votação, existindo alguns delles em tal distancia, que não possão com facilidade ser convocados, póde o Juiz Municipal Presidente do dito Conselho, prescindindo delles, convocar os Supplentes que mais proximos estiverem.

5.ª Duvida. Se derem parte de doente todos os Vereadores e Supplentes juramentados, a quem deverá o Juiz Municipal chamar para funccionar no Conselho Municipal de Recurso, huma vez que a Camara não se possa reunir para deferir juramento aos Supplentes não juramentados; e se tendo de ser convocado hum destes, como elle não possa servir sem juramento, se lh'o póde deferir o Juiz Municipal na qualidade de Presidente do Conselho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que acertadamente decidio essa Presidencia que o citado Decreto rehabilita o cidadão, que deixar o cargo de Juiz Municipal, para assumir as funcções de Vereador, que estava privado de exercer em quanto occupava aquelle cargo; mas que não aproveita esta disposição ao Bacharel de que se trata, visto que, sendo a sua eleição nulla de seu principio, como foi declarada, não podia ser revalidada pelo complemento do tempo do domicilio posterior á sua eleição, por isso que a Lei exige os dous annos de domicilio ao tempo della.

3.ª Duvida. Que he sem duvida válido o juramento deferido aos Supplentes antes de declarada a nullidade da eleição do dito Bacharel, visto que funccionava elle então legalmente, e aquelle acto foi praticado nos termos da Lei do 1.º de Outubro de 1828: e assim foi menos acertada a decisão em contrario dessa Presidencia.

4.ª Duvida. Que na falta do Presidente da Camara devem ser chamados para funccionar no Conselho Municipal de Recurso, em lugar delle, os Vereadores da Camara, segundo a ordem da votação, embora estejão distantes, huma vez que se achem no Municipio, marcando-se novo dia para a reunião do mesmo Conselho, caso a distancia em que estiverem os ditos Vereadores seja tal,

que elles não possão comparecer no dia fixado; e só na falta dos Vereadores he que podem ser convocados os Supplentes juramentados, guardada tambem a seu respeito a ordem da votação.

5.ª Duvida. Que não póde o Juiz Municipal, na qualidade de Presidente do Conselho de Recurso, deferir juramento ao Supplente de Vereador no caso proposto, como bem decidio essa Presidencia, por isso que não ha Lei que lhe confira semelhante attribuição; e que, quando se der a hypothese figurada, (o que talvez jámais aconteça) deve-se esperar que algum dos enfermos se restabeleça, e com elle funccionará o Conselho em epocha novamente designada, pois que então se torna desnecessario o juramento do Supplente não juramentado, que só o poderia ser pela Camara Municipal na fórma das Leis em vigor.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 51 de 23 de Dezembro do anno proximo passado, em que V. Ex. communica a solução que deo ás seguintes duvidas, suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar de Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz Municipal do Termo da Cachoeira. Não se tendo reunido o Conselho Mu-

nicipal de Recurso na epocha marcada pela Lei, pergunta este Juiz se deve elle reunir-se em outra qualquer epocha, apezar de constar officialmente não ter havido reclamação, queixa ou denuncia contra a qualificação; e se são uteis os 15 dias marcados para os trabalhos do mesmo Conselho.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa de Cintra. Tendo elle de presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, e devendo como Eleitor comparecer no dia 17 do mesmo mez no Collegio Eleitoral da Vigia para a eleição de hum Deputado, pela vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro de Estrangeiros, pergunta como póde elle, e bem assim os Eleitores que são Membros da referida Mesa Parochial, cumprir ao mesmo tempo dous deveres, no caso em que no referido dia 17 de Setembro não estejão finalisados os trabalhos daquella Mesa.

3.ª Duvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna, e da Camara da Villa de Chaves, perguntando a quem competia expedir os Diplomas aos Juizes de Paz eleitos, se á Mesa, ou á Camara Municipal.

4.ª Duvida. Da Camara da Capital, perguntando como deve ser designada a precedencia entre dous Juizes de Paz que obtiverão igual numero de votos.

5.ª Duvida. Da Mesa Parochial de Mont'alegre, communicando que, tendo hum Membro della, depois de funccionar por algum tempo, se retirado, dizendo que renunciava o seu lugar, pelo que foi multado, e chamou-se outro para o substituir, negou-lhe ella assento, quando posteriormente se apresentou para o rehaver.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz do 2.º anno da Freguezia de Mont'alegre, perguntando se deve assumir a presidencia da Mesa Parochial, visto que o Juiz de Paz mais votado, allegando molestia

ao passar-lhe a dita presidencia, não a comprovou com attestado.

7.ª Duvida. Dessa Presidencia, dando parte de haver negado a força requisitada pelo Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Sé para a guarda da urna, por entender V. Ex. que em vista do Art. 61 da Lei de Eleições devera esta requisição partir da Mesa, como depois o foi, sendo-lhe então satisfeita.

8.ª Duvida. Da mesma Presidencia, participando ter julgado nullos os trabalhos da qualificação feitos pelas Juntas das Villas de Mont'alegre, Nova da Rainha, e Manés, por terem ellas sido organisadas antes do dia 3 de Maio do anno proximo passado com Eleitores da nova Legislatura, e ordenando que se reunissem novas Juntas com os mesmos Eleitores, visto serem elles então competentes por terem de funccionar as mesmas Juntas depois do citado dia 3 de Maio.

E o Mesmo Augusto Senhor, Approvando as deliberações de V. Ex. constantes dos dous ultimos quesitos, por isso que são ellas conformes com a Lei e Decisões Imperiaes, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que mereceo a approvação Imperia a decisão affirmativa sobre a 1.ª duvida, baseada nos §§ 2.º e 3.º do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847.

2.ª Duvida. Que, na collisão entre os dous deveres a cumprir, devião o Presidente e Membros da Mesa preferir aquelle, á que erão chamados no Collegio Eleitoral, como bem decidio V. Ex., por isso que a falta delles na Mesa podia ser supprida pelos substitutos que a Lei lhes dá, ao mesmo tempo que os não tinhão no Collegio Eleitoral, onde alêm disso não podião ser representados por procurador.

3.ª Duvida. Que sem duvida pertence ás Camaras Municipaes a expedição dos Diplomas aos

Juizes de Paz, como já foi declarado em Aviso de 31 de Outubro de 1848 § 3.º, pois que he isto expresso no Art. 55 da Lei de seu Regimento, a qual não foi alterada nesta parte pela novissima Lei de Eleições; em cujo Art. 105 se determina sejão os Juizes de Paz convidados pelas mesmas Camaras para prestarem juramento.

4.ª Duvida. Que he procedente o argumento que V. Ex. deduzio do Art. 115 da Lei Regulamentar das Eleições; mas que independente de se recorrer a elle, devia a Camara proceder ao sorteio entre os dous Juizes de Paz em virtude do Art. 22 do seu Regimento, applicavel á eleição dos Juizes de Paz pelo Art. 2.º da Lei de sua creação de 15 de Outubro de 1827.

5.ª Duvida. Que foi ella resolvida por V. Ex. de accordo com a decisão constante do Aviso de 9 de Março de 1848.

6.ª Duvida. Que acertadamente decidio V. Ex. que devera o representante assumir immediatamente a jurisdicção que se lhe passara, pois que não era elle competente para julgar da veracidade do impedimento allegado.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, recommendando-lhe que faça acompanhar as duvidas sobre a Lei de Eleições de todos os documentos e esclarecimentos relativos, pois que a simples e resumida exposição dellas nem sempre poderá habilitar o Governo para as decidir convenientemente.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declara que na eleição de Deputados para a nova Legislatura deve servir a qualificação do corrente anno.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 17 do corrente, em que V. Ex. consulta se, para a eleição de Eleitores a que tem de proceder-se no mez de Agosto proximo futuro para a nomeação dos Deputados á nova Legislatura, deve servir a qualificação de votantes, a que se procedeo no mez de Janeiro do corrente anno, ou se a do anno anterior: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, sendo a qualificação de Janeiro deste anno a ultimamente feita, por ella, e não pela do anno anterior, se deve proceder á referida eleição, como Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir por Sua immediata Resolução de 3 do mez passado proferida em Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 2 do mesmo mez. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de

20 do corrente, com a copia do que lhe havia dirigido o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, relativo ás seguintes duvidas.

1.ª Como deverá proceder, achando-se na Igreja Matriz na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação para o fim declarado nos Arts. 22, 23 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições, senão comparecer nenhum dos quatro Membros da Junta?

2.ª Mandando o Art. 6.º da citata Lei, na Freguezia em que não haja Eleitores, chamar os cidadãos immediatos em votos ao Presidente da Junta para a formação das turmas; o que deverá fazer, quando faltem tambem estes para organisar as Juntas, ou Mesas Parochiaes?

3.ª Se, no caso de haver brevemente eleição primaria, deve esta ser feita pela qualificação do anno passado, ou pela do corrente?

Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe:

1.ª Que bem decidio V. Ex. a 1.ª duvida, declarando que, não sendo applicavel a esta hypothese o remedio consignado no Art. 29 da Lei, porque este Artigo não presuppõe a falta de quatro Membros da Junta, se devia lançar mão, por ser caso omisso na mesma Lei, do expediente autorisado pelo Art. 10, cuja disposição he applicavel a esta especie, por dar-se na segunda reunião da Junta ainda maior força de razão do que a que levou o Legislador a estabelecer as providencias do citado Artigo.

2.ª Que bem resolvida foi tambem por V. Ex. a 2.ª duvida, decidindo que cumpre distinguir se a falta de Eleitores he proveniente de ter sido a Freguezia ultimamente creada, e não ter ainda Eleitores, ou do seu não comparecimento, devendo-se, no primeiro caso, seguir o disposto no Art. 6.º, e faltando os quatro primeiros cidadãos alli mencionados, chamar o Presidente hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este no-

mear outro para ficarem Membros da Junta, e com os outros quatro formar a turma dos Supplentes; e no segundo caso, isto he, não comparecendo nenhum Eleitor, proceder, não na conformidade do Art. 6.º da mencionada Lei, mas sim na do Art. 10.

3.ª Que a eleição deve ser feita pela qualificação do corrente anno, como já se declarou, em Aviso datado de hontem, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Maranhão mandando proseguir na qualificação do corrente anno; declara que por essa qualificação se deverá proceder á eleição, excepto nas Parochias onde se não tenha concluido a tempo; e explica o que se deve entender por qualificação concluida.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo merecido a approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex., em conformidade do Aviso de 9 de Março ultimo, tomou de mandar proseguir nos trabalhos da qualificação do corrente anno, a qual, como já foi explicado em Aviso de 27 deste mez, deverá servir para a eleição a que tem de proceder-se no dia 5 de Agosto proximo futuro: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 28 do referido mez de Março; ficando na intelligencia de que nas Parochias onde a qualificação

se não tenha concluido até aquelle dia 5 de Agosto, e somente nessas, se deverá proceder á eleição pela qualificação do anno anterior, na conformidade das decisões proferidas pelo Governo em casos analogos; devendo reputar-se concluida a qualificação logo que as Juntas Qualificadoras tenhão terminado os seus trabalhos, huma vez que nenhum recurso se tenha dellas interposto para os Conselhos Municipaes, e no caso de se haver recorrido para os ditos Conselhos, logo que estes tenhão funccionado, e remettido ao Presidente da Junta de Qualificação a relação das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos, visto que das decisões dos mesmos Conselhos não ha recurso suspensivo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Solve duvidas apresentadas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, na Provincia de Sergipe.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, e papeis, que o acompanhárão, relativos ás duvidas suscitadas pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, sobre o § 1.º do Art. 46 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; Houve por bem Approvar a solução que V. Ex. deo ás mesmas duvidas, a saber:

1.ª Duvida. Que a expressão — podendo ouvir, — de que usa aquelle §, he muitissimo clara,

para que dê lugar a duvida, mas que, por ser facultativa á Mesa a audiencia do Parocho, Juiz de Paz, e cidadãos de conceito, não deve a Mesa, que quizer cumprir os seus deveres, julgar-se dispensada de procurar os esclarecimentos, que a Lei põe a seu alcance, todas as vezes que duvidar da identidade do votante; por quanto o arbitrio concedido pela Lei em qualquer caso deve ser sempre exercido de maneira que preencha o fim, que ella teve em vista, qual, neste caso, o de manter-se o direito do voto activo a quem o tem, e obstar-se a que use delle aquelle que não estiver qualificado.

2.ª Duvida. Que a Mesa Parochial não he obrigada a estar pelo testemunho do Juiz de Paz, Parocho, e pessoas conceituadas; mas sim como Juiz, que he, na questão da identidade póde dar-lhe o peso, que merecer.

3.ª e 4.ª Duvida. Que a Mesa Parochial póde chamar indistinctamente a qualquer dos individuos mencionados no referido § 1.º do citado Art. 46 da Lei, não só porque he isto consequencia do que fica dito na decisão 1.ª, como porque assim se collige claramente da conjuncção — ou — de que ella se serve; donde se conclue que não he necessario o testemunho de todos os ditos individuos, mas basta o daquelle, que á ella parecer mais importante.

5.ª Duvida. Que são sem duvida obrigados a comparecer, e a depor perante a Mesa Parochial os individuos por ella chamados para dar o seu testemunho sobre a identidade do votante, porque illusorio seria o direito, que a Lei lhe concede, se não houvesse huma obrigação que lhe fosse correlativa.

6.ª Duvida. Que póde o votante offerecer para testemunhar a identidade da sua pessoa ao Inspector de Quarteirão, ou a quem mais quizer, pois que a Lei o não prohibe; mas que á Mesa fica

o direito salvo de ouvir ou não a testemunha offerecida, e de dar ao seu depoimento o credito que lhe merecer. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. Sr. — Presidente da Provincia de Sergipe.

Solve a duvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá na Provincia do Pará.

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do mez passado, com a copia do que lhe fora dirigido pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá, propondo a seguinte duvida.

Se, dando-se a circunstancia de ser o seu immediato em votos o Eleitor mais votado da Parochia, deve elle servir no Conselho Municipal de Recurso como Vereador, ou como Eleitor, e neste caso a quem cumpre convocar para servir de 3.º Membro do dito Conselho: o Mesmo Augusto Senhor Manda significar-lhe, que bem decidio V. Ex. aquella duvida, declarando que, á vista da precedencia estabelecida no final do Art. 34 da Lei Regulamentar das Eleições, e por argumento deduzido da 6.ª decisão do Aviso de 9 de Novembro de 1846, devia servir o immediato em votos como Vereador, no mencionado Conselho; por isso que não he permittido optar entre o cargo de Vereador, e o de Eleitor; convocando-se o Eleitor, que se lhe seguir, segundo a ordem da votação, para servir de 3.º Membro do referido Conselho, salvo se já

tiver funccionado na Junta de Qualificação, porque então deve convocar-se o Eleitor, que lhe for immediato em votos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Manda proceder a nova qualificação nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Maio de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 13 do mez passado, n.º 18, tenho de declarar-lhe que nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847, se deve quanto antes proceder a nova qualificação; visto não se ter ainda feito, e que por ella deve ter lugar a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, como tambem a dos Eleitores para a futura Legislatura, na fórma das decisões constantes dos Avisos de 9 de Março, 27 e 30 de Abril do corrente anno; sem que em nenhum caso possa ter lugar a eleição pela qualificação, que se fez em virtude do Decreto n.º 157 de 4 de Maio de 1842, á vista do que dispõe o Art. 129 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando as decisões dadas ás duvidas que apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. ás duvidas que, a respeito da Lei Regulamentar das Eleições, apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal.

1.ª Que as eleições a que na dita Freguezia tem de se proceder em 17 do corrente, devem ser feitas com a qualificação do anno anterior, não podendo servir a deste anno, tanto por não constar que se achem terminados os trabalhos do Conselho Municipal, como porque, tendo havido duas qualificações, huma na Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz do 3.º anno, e outra em diversa casa sob a presidencia daquelle Juiz de Paz, ainda se não resolveo sobre a validade de nenhuma dellas.

2.ª Que não são attendiveis as razões allegadas pelo sobredito Juiz de Paz mais votado, ácerca da inconveniencia de se fazerem aquellas eleições na respectiva Matriz, visto que nella se funccionou na ultima eleição de Eleitores, e se procedeo á qualificação em Janeiro ultimo, sem que a isso se offerecesse o menor obstaculo.

3.ª Que ao mencionado Juiz de Paz como o mais votado do quardiennio findo, compete presidir ás referidas eleições, e na sua falta, ou ausencia ao seu immediato, que estiver desempedido, guardada a ordem da votação; e não assim quanto ao preenchimento das funcções ordinarias do Juizo, porque estas pertencem ao Juiz de Paz do ul-

timo anno, que se acha em exercicio, e que deve continuar até que cesse a falta dos novos Juizes; como foi decidido para a Freguezia da Santissima Trindade. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado aquellas decisões, assim o Manda communicar a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 4 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Explica o sentido, em que deve ser tomada a palavra recorridos, empregada no Art. 7.º do Decreto N.º 511 de 18 de Março de 1847.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a duvida proposta pelo Juiz Municipal Substituto da Cidade Diamantina, relativamente ao Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, no Officio que acompanhou o de V. Ex. de 11 de Março ultimo; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do corrente, se Conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 25 de Abril proximo passado: Ha por bem Declarar que a palavra — recorrido —, de que usa o Art. 7.º do citado Decreto, comprehende não só os individuos em favor de quem houver decidido a Junta de reclamação, como quaesquer terceiras pessoas, que posto não tenhão por maneira alguma figurado nas reclamações, queixas ou denuncias, se proponhão, com tudo, por amor da verdade e interesse na boa qualificação, a discutir perante o Conselho Municipal os recursos que lhe forem apresentados, huma vez que requeirão ser parte nos mesmos recursos;

por quanto não só esta intelligencia está em harmonia com a Lei de 19 de Agosto de 1846, que nos Arts. 22 e 35 autorisa á qualquer cidadão a reclamação e denuncia, bem como o recurso da decisão sobre huma ou outra proferida, mas tambem porque a ser tomada aquella expressão no sentido restricto, não ficaria preenchido o fim que a Lei teve em vista concedendo aquella autorisação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre as duvidas, que á Lei Regulamentar das Eleições propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do corrente, ao qual acompanhárão por copia o Officio do 3.º Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres, e a resposta que V. Ex. lhe dirigio solvendo as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Se para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores, á que tem de proceder-se na dita Freguezia, deve servir a qualificação do anno passado, ou a do que corre.

2.ª Duvida. Se dada a hypothese de ter elle Juiz de Paz de presidir á Mesa Parochial naquella eleição, póde durante os trabalhos eleitoraes accumular o exercicio do cargo de Subdelegado de Policia.

3.ª Duvida. Decidida negativamente a duvida anterior, se estiver impedido o 1.º Substituto do Subdelegado, unico juramentado, á quem deverá passar a vara.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar as seguintes decisões de V. Ex:

1.ª Que para a mencionada eleição deve servir a qualificação do anno passado, pela qual se fez a convocação dos votantes, visto não estar concluida a deste anno.

2.ª Que posto não haja incompatibilidade na accumulação do exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Subdelegado, em vista do disposto no Art. 27 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, com tudo deve ella cessar durante os trabalhos eleitoraes pelas razões expendidas nos Avisos de 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, em virtude dos quaes deve o Juiz de Paz passar a jurisdicção policial ao seu legitimo Substituto.

3.ª Que na falta do 1.º Substituto do Subdelegado deve elle Juiz de Paz representante officiar ao Delegado do Termo para juramentar o 2.º Substituto, e os mais que forem precisos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba, e pela Camara Municipal da Villa de Ourem, ambas na Provincia do Pará.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvi-

das sobre a Lei Regulamentar das Eleições, e que constão das copias, que acompanhárão os Officios de V. Ex. n.os 26 e 27 de 12 e 17 do mez proximo passado.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba. Se os Membros da Junta podem suscitar questão ácerca da legalidade ou illegalidade, com que funcciona o Presidente da mesma por falta de diploma ou juramento, e tomar conhecimento dos actos por elle praticados.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Se o Escrivão, que serve perante a Junta, póde dar esclarecimentos relativos aos trabalhos da qualificação.

3.ª Duvida. Do dito Juiz. Se o Presidente da Junta póde despedir o Membro della, que procura interroper os trabalhos com argumentos frivolos; chamando o seu immediato para o susbtituir, e faze-lo processar.

4.ª Duvida. Da Camara Municipal da Villa de Ourem. Se o livro da qualificação, de que trata o Art. 21 da Lei Regulamentar das Eleições, deve ficar em poder do Presidente da Junta, ou ser remettido á Camara do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões, que V. Ex. proferio sobre as referidas duvidas, Manda declarar-lhe:

1.ª Duvida. Que não foi acertada a decisão de V. Ex. sobre a 1.ª duvida: 1.º (quanto á legalidade, ou illegalidade, com que funcciona o Presidente da Junta), porque os Membros da Junta não são competentes para julgar dos defeitos do Presidente della, seja por falta de juramento, ou de diploma, seja porque houvesse vicio ou irregularidade em sua eleição, ou finalmente por outro qualquer motivo, bem como o não he o Presidente a respeito dos Membros da Junta, como por varias vezes tem declarado o Governo Imperial; sendo que qualquer questão, que se suscitasse sobre

esta materia, seria em pura perda, porque nenhuma decisão se poderia tomar: 2.º (quanto aos actos praticados pelo Presidente da Junta em virtude das attribuições, que lhe são conferidas), porque assim o tem declarado o mesmo Governo no § 2.º do Aviso n.º 63 de 29 de Março de 1847, que se funda nas razões acima expendidas. No 1.º caso cabe aos Membros da Junta representar ao Governo; e em hum e outro tem elles o direito de fazer inserir na acta os protestos necessarios, e as razões, por que duvidão da legalidade contestada, a fim de ser tudo apreciado pelo Poder competente.

2.ª Duvida. Que tambem não he razoavel a opinião de V. Ex. ácerca da 2.ª duvida; porque, posto não possa o Escrivão ante a Junta ingerir-se de motu proprio nos trabalhos da qualificação, tem com tudo o direito, e mesmo he de seu dever, como Empregado Publico que he, prestar os esclarecimentos, que delle forem exigidos em virtude do dispoto no Art. 31 da citada Lei.

3.ª Duvida. Que seguramente, como V. Ex. decidio, não tem o Presidente da Junta direito de despedir o Membro, que ou por ignorancia, ou de má fé propõe questões frivolas, que tendão a interroper os trabalhos, porque a Lei não o autorisa a impor semelhante pena, e mesmo haveria perigo, que lhe concedesse huma tal autorisação pelo abuso, que della poderia fazer para organisar a Junta com pessoas de sua parcialidade, como V. Ex. mui bem pondera; mas que póde, e deve o Presidente da Junta chamar a seus deveres o Membro, que perturba os trabalhos, suspender mesmo a Sessão, quando aquelle meio não seja sufficiente, e a interrupção for tal que não seja possivel progredirem os trabalhos; e finalmente requerer a sua punição á Autoridade criminal, quando haja crime no seu procedimerto.

4.ª Duvida. Que não procede a decisão de V. Ex. sobre a 4.ª duvida, por ser contraria ao

Art. 37 da mencionada Lei, explicado pelo Aviso n.º 29 de 27 de Fevereiro de 1847, que mandão remetter o livro da qualificação á Camara Municipal, logo que elle não seja mais preciso.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao Juiz de Paz, e Camara representantes.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre Sr. — Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelas Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, na Provincia de Pernambuco.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Officio de V. Ex. n.º 35 de 3 do corrente, forão presentes a Sua Magestade o Imperador as copias dos Officios das Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, e das decisões proferidas por V. Ex. por occasião das seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Da Camara Municipal do Brejo. Se o Juiz de Paz mais votado, e que he substituto do Juiz Municipal, póde presidir á Junta de Qualificação, ou se deve ser substituido pelo seu immediato em votos.

2.ª Duvida Da mesma Camara. Se tendo sido qualificados pouco mais de 180 votantes, deve com tudo a Freguezia dar o mesmo numero de 25 Eleitores, que deo na ultima eleição, ou se deve elle ser reduzido de maneira que não exceda ao numero de votantes, calculando-se hum Eleitor por cada 40 votantes, segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.ª Duvida. Da mesma Camara. Se devem servir na Mesa Parochial, que tem de ser convocada para a proxima eleição, os Eleitores da Legislatura dissolvida, ou os do quadriennio anterior.

4.ª Duvida. Da Camara Municipal de Serinhaem. Se, tendo sido annullada a eleição de 1847, devia a mesma Camara enviar ao Juiz de Paz respectivo a copia da acta da eleição de Eleitores, que teve lugar em 1844, huma vez que os seus poderes havião expirado.

5.ª Duvida. Da Camara Municipal do Bonito. Communicando esta Camara ter expedido as convenientes ordens, para que as Juntas de Qualificação, bem como as Assembléas Parochiaes, funccionassem nas epochas marcadas na Circular dessa Presidencia de 28 de Março proximo passado; pergunta se devem as mesmas Juntas e Assembléas nas Villas do Altinho e Caruarú, ser presididas pelos Juizes de Paz da Legislatura que findou no dia 7 de Janeiro do corrente anno, visto não se ter ainda procedido á eleição de Juizes de Paz nas ditas Freguezias, e não poder ella talvez estar concluida a tempo de os novos Juizes poderem funccionar naquellas epochas.

E o Mesmo Augusto Senhor, Estranhando que a Camara Municipal do Brejo repita as duvidas 1.ª e 2.ª já por tantas vezes decididas pelo Governo Imperial, e acertadamente resolvidas por V. Ex., tomando assim o tempo inutilmente á essa Presidencia e ao Governo Imperial, Ha por bem Mandar declarar:

3.ª Duvida. Que foi bem decidida por V. Ex. a 3.ª duvida, que não ha razão alguma para ser aventada em vista da clara e terminante disposição do Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições.

4.ª Duvida. Que, tendo sido annullada a eleição de 1847, que não foi por outra substituida, e havendo expirado os poderes dos Eleitores eleitos

em 1844, certamente não resta outro arbitrio a lançar mão do que o do Art. 6.º da citada Lei, como bem entendeo V. Ex. por analogia do que se dispõe no § 7.º do Decreto n.º 480 de 24 do Outubro de 1846, e como expressamente declarou o Governo Imperial pelo § 3.º do Aviso de 11 de Agosto do anno ultimo, expedido ao Presidente da Provincia da Parahiba.

5.ª Duvida. Que, huma vez que não esteja concluida a eleição dos Juizes de Paz nas Freguezias do Altinho e Caruarú, a tempo de poderem elles fuccionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, he indubitavel, como V. Ex. declarou, de conformidade com as Decisões Imperiaes, que devem servir os Juizes de Paz do quadriennio findo, aos quaes cumpre aliás exercer todas as funcções de seus cargos, em quanto não forem substituidos pelos da eleição a que tem de proceder-se, como tem sido explicado por mais de huma vez.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, advertindo que, Havendo Sua Magestade o Imperador Declarado em Aviso de 27 do mez proximo passado, expedido em virtude da Resolução de Consulta de 3 do antecedente mez de Março, que a eleição de Eleitores marcada para o futuro mez de Agosto deve ser feita pela qualificação deste anno, cumpre que V. Ex., se ainda o não fez, revogue a Circular de 30 do referido mez de Março, de que faz menção no Officio que dirigio á Camara Municipal do Bonito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Resolve as duvidas encontradas pelo Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 42 de 12 do corrente mez, acompanhado da copia do que em data de 30 de Abril ultimo lhe dirigio o Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, no qual expõe o mesmo Juiz que, tendo o Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da dita Villa, depois de qualificados 104 votantes, suspendido os trabalhos da Junta, sem que posteriormente a tornasse a reunir para celebrar a sua segunda Sessão de 5 dias, ordenada no Art. 22 da Lei Regulamentar das Eleições, elle Presidente do Conselho não obstante esta falta, e fundando-se na doutrina dos Avisos de 6 de Abril de 1847 n.os 64 e 65, convocou o referido Conselho, ao qual sendo apresentada huma petição de recurso contendo os nomes de cidadãos habilitados, e que pela maior parte havião sido contemplados nas qualificações anteriores, das quaes a do anno de 1847 deo 466 votantes, e a de 1848 — 653; sendo a mesma petição instruida com a certidão authentica do termo de recurso que fora lavrado no livro das Actas da qualificação com as formalidades prescriptas no Art. 5.º do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, o mesmo Conselho, julgando pelos termos em que estão concebidos os Arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que o não haver-se tomado conhecimento das reclamações por falta daquella segunda reunião equivalia a se-

rem desattendidas as mesmas reclamações, tomou conhecimento do referido recurso, e lhe deo provimento, dando lugar assim á que não ficasse privado de votar hum tão grande numero de cidadãos habilitados.

E o Mesmo Augusto Senhor, á vista da exposição que faz aquelle Juiz, e que V. Ex. submetteo á consideração do Governo Imperial, Manda declarar a V. Ex:

1.° Que foi irregular o procedimento do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa Franca do Imperador, pois que não tinha elle direito para suspender os trabalhos da Junta pela maneira por que o fez, que importa huma dissolução não autorisada por Lei, e expressamente prohibida pelo § 4.° do Aviso n.° 63 de 29 de Março de 1847.

2.° Que não tendo a dita Junta, como parece, funccionado por todo tempo marcado no Art. 20 da Lei Regulamentar das Eleições, e não podendo ser restringidos os prazos fixados na mesma Lei para os trabalhos da qualificação, como por vezes se tem decidido, deve V. Ex., declarando sem effeito os trabalhos da referida Junta, e os que se lhe seguírão celebrados pelo Conselho Municipal de Recurso, que não podem subsistir pelas razões que adiante se expendem, ordenar que se reuna novamente a Junta de Qualificação naquella Freguezia, a qual deverá celebrar as suas Sessões pelo tempo e nos termos da citada Lei, como em caso identico determinou o Governo Imperial por Aviso de 22 de Novembro do anno proximo findo § 1.°

3.° Que no caso porêm de que a Junta tivesse funccionado por espaço de 20 dias, deve V. Ex. ordenar que ella celebre a sua segunda Sessão, embora tenha decorrido o tempo para isto fixado pelo Art. 22 da predita Lei, á semelhança do que em circunstancia analoga se ordenou por Aviso de 7 de Março do anno passado.

4.° Que illegalmente tomou o Conselho Municipal conhecimento do recurso que lhe fora apresentado, por isso que o caso figurado pelo Juiz Municipal representante não está de maneira alguma comprehendido no Decreto por elle citado n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, como suppoz, por quanto tendo este Decreto nos Arts. 8.° e 9.° por fim explicar o Art. 35 da Lei das Eleições, não podia referir-se á falta da segunda reunião da Junta de Qualificação, e por tanto sanccional-a, sendo aliás aquella segunda reunião exigida pelo Art. 22 da mesma Lei, como essencial para o processo da qualificação, e para se poder recorrer ao Conselho Municipal de Recurso, segundo foi declarado no citado Aviso de 7 de Março do anno preterito.

5.° Que, huma vez completos os trabalhos da Junta de Qualificação com a primeira e segunda Sessão, deve ter lugar a reunião do Conselho Municipal de Recurso na epocha que V. Ex. houver de designar, tendo em vista o que se determina no Aviso n.° 22 de 25 de Fevereiro de 1847.

6.° Que, acontecendo não poder ficar concluida a qualificação a tempo de poder ser celebrada a eleição de Eleitores no dia aprazado pelo Governo Imperial, observando-se, quando haja escassez de tempo, o que dispõe o § 4.° do Aviso proximamente citado, confirmado pelo § 8.° do de 23 de Janeiro do corrente anno, deverá V. Ex. lançar mão do arbitrio autorisado pelo § 5.° do referido Aviso n.° 22 de 25 de Fevereiro de 1847, e § 8.° do outro que o confirmou. E quando não seja ainda bastante para a sua ultimação todo o tempo que tem de decorrer até a epocha marcada para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, de maneira que não possa até esta epocha ficar concluida a eleição primaria; como não he permittido transferir-se aquella elei-

ção para outro dia, segundo o preceito do Art. 60 da mencionada Lei de Eleições, cumpre que nesse caso se proceda á eleição primaria, na Freguezia em questão, pela qualificação do anno passado, na conformidade da Decisão já proferida em Aviso de 30 de Abril ultimo ao Presidente da Provincia do Maranhão.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, cumprindo que V. Ex. faça responsabilisar o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação pelo seu reprehensivel e illegal procedimento, que deo lugar a não se ter feito a qualificação no tempo marcado pela Lei.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle incluir o nome do Cidadão Raphael José da Costa Junior, na lista dos qualificados, depois de encerrada a 2.ª Sessão da mesma Junta.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Merecendo a Imperial Approvação a resposta que V. Ex. deo ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle, depois de encerrada a 2.ª Sessão da Junta, incluir na lista dos qualificados o nome do cidadão, Empregado Publico, Raphael José da Costa Junior, que por esquecimento, como diz o mesmo Juiz

de Paz, não fora contemplado na qualificação á que se procedeo no corrente anno, por isso que huma tal falta sómente podia ser remediada por meio dos recursos autorisados pela Lei Regulamentar das Eleições; e que por tanto o mesmo cidadão não póde ser admittido como votante senão por occasião da revisão da qualificação que ha de ter lugar no anno vindouro: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 25 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara legal a decisão do Presidente da Provincia de Sergipe, ordenando que Domingos José Mendes, Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, não fizesse parte do Conselho de Recurso, nem funccionasse na mesma Camara por não estar qualificado votante ao tempo de sua eleição: outrosim que não fosse chamado o 1.° Supplente da Camara Municipal da Villa do Espirito Santo, pela mesma razão de falta de qualificação, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre os objectos dos Officios de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, sob n.os 41 e 43, e papeis que os acompanhárão; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 26 do corrente mez, Se conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 16 do dito mez:

lla por bem Declarar, que legal e competentemente decidio V. Ex. que não devia ser chamado para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o cidadão Domingos José Mendes, que sahio Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, por isso que, não estando elle qualificado votante ao tempo em que teve lugar a sua eleição, não podia obter votos para aquelle emprego, conforme o disposto no Art. 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e 98 da Lei Regulamentar das Eleições, combinado com o Art. 50 da mesma, ordenando ao mesmo tempo que não continuasse elle a funccionar na Camara, por não poder ter assento nella. E que da mesma sorte resolveo V. Ex. acertadamente, que não fosse chamado o 1.º Supplente da Camara Municipal da Villa do Espirito Santo, o Vigario encommendado Antonio Joaquim Pitanga Muri, não só por militar a seu respeito a mesma razão de falta de qualificação, como porque alêm disto não tinha elle os dous annos de domicilio no Termo, que exigem os citados Arts. 4.º e 98, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 15 do corrente mez sob numeros 35 a 38, e copias que os acompanhárão, relativamente ás se-

guintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital da Provincia, perguntando se resulta nullidade aos trabalhos do dito Conselho por fazer parte delle o Vereador que serve de Presidente da Camara, e que he ao mesmo tempo Deputado á Assembléa Legislativa Provincial, onde tem de comparecer, visto que de hum parecer da mesma Assembléa parece concluir-se esta nullidade.

2.ª Duvida. Do dito Juiz Municipal, perguntando se deve o Conselho de Recurso attender aos requerimentos apresentados por varios cidadãos que, posto não houvessem recorrido das decisões da Junta Qualificadora por os ter eliminado da lista do anno anterior, pedem com tudo ser providos pelas razões que allegão.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa da Barra de São Matheus, consultando se na falta de Escrivão do Juizo de Paz deve chamar a qualquer cidadão para fazer as suas vezes, e qual o procedimento que deve ter no caso de recusa.

4.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, consultando se deve convocar para a formação da Junta de Qualificação os Eleitores de 1844, ou os da Legislatura dissolvida.

5.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa da Serra, perguntando se deve proceder á qualificação, ou se deve enviar a essa Presidencia a que teve lugar no anno passado, em vista das razões produzidas por hum dos Eleitores Supplentes na occasião em que se ia organisar a Junta Qualificadora convocada por elle Juiz de Paz para o dia 29 do mez de Abril ultimo, e que derão causa a que por deliberação dos Eleitores e Supplentes presentes

se sobrestivesse na mesma organisação, e fosse ella transferida para o dia 6 do corrente, se outra cousa não determinasse essa Presidencia, cujas ordens erão aguardadas.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das referidas duvidas, e das decisões sobre ellas proferidas por V. Ex., Manda declarar:

1.ª Duvida. Que os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso em questão não incorrem em nullidade pelo facto de serem celebrados ao mesmo tempo que funcionava a Assembléa Provincial de que era Membro o Vereador Presidente da Camara, que tomou parte nos ditos trabalhos, por isso que não constituindo emprego publico as funcções que exercem os Membros daquellas Estações, não estão elles comprehendidos na disposição do Art. 23 do Acto-addicional, como está declarado nos Avisos n.os 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1.º, e de 13 de Fevereiro do corrente anno § 4.º; mas que no em tanto, de conformidade com os Avisos citados, devem os Membros das referidas Estações, para poderem de preferencia se occupar com os seus trabalhos, pedir dispensa á Assembléa Provincial de que fazem parte, devendo abster-se delles, caso lhes seja negada a dispensa.

2.ª Duvida. Que bem resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, remettendo o Juiz Municipal ao Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, onde se marcão as formulas para a interposição do recurso da qualificação; e que por tanto, á vista da terminante disposição do Art. 8.º do mesmo Decreto, não deverião ser attendidos os requerimentos dos peticionarios, quaesquer que fossem aliás os motivos que obstassem á interposição dos mesmos recursos perante as Juntas Qualificadoras. como por vezes tem sido decidido.

3.ª Duvida. Que conformou-se V. Ex. com a decisão do Aviso n.º 63 de 29 de Março de 1847 § 1.º, quando declarou ao Juiz de Paz da Barra de

S. Matheus que, para substituir ao Escrivão do seu Juizo, devia em primeiro lugar recorrer ao da Subdelegacia, e que só na falta deste he que devia chamar a qualquer cidadão; cumprindo advertir que a pena, a que ficaria sujeito o cidadão que recusasse servir, seria a da multa do Art. 126 § 5.º n.º 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, se a sua recusa tivesse lugar depois delle juramentado, como declara o Aviso n.º 55 de 20 do citado mez e anno; e quando fosse ella anterior ao juramento, a pena seria a de desobediencia, pois que então não podia aquella ter lugar.

4.ª Duvida. Que merecco approvação a decisão de V. Ex. sobre esta duvida, pois que estando extinctos os poderes dos Eleitores de 1844, não podem funccionar nas Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recursos senão os da Legislatura dissolvida, que são tão competentes para os trabalhos da Qualificação, como para os das Mesas Parochiaes.

5.ª Duvida. Que, posto o Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 n.º 22, com cuja remessa por copia respondeo V. Ex. ás razões produzidas pelo Eleitor Supplente de que se trata, resolva as duvidas em que laborava o mesmo Supplente ácerca da epocha em que a Junta Qualificadora devia celebrar a sua segunda reunião, e da em que deveria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso; e outrosim acertadamente ordenasse V. Ex. que a Junta de Qualificação começasse impreterivelmente os seus trabalhos no dia novamente aprazado pelo seu Presidente; com tudo não póde o Governo Imperial deixar de reparar na demora que houve na convocação da Junta, e na decisão solicitada pelo Juiz de Paz, dessa Presidencia, o que sem duvida trará em resultado o não poder-se concluir a qualificação a tempo de por ella se fazer a eleição primaria; por quanto por hum lado vê-se que, tendo o mesmo Juiz de

Paz officiado a V. Ex. em 12 de Abril, participando ter designado o dia 29 do mesmo mez para a reunião da dita Junta, só em 2 de Maio obteve resposta de V. Ex. provocada pelo 2.º Officio que lhe dirigio no referido dia 29, quando, se ella fosse logo expedida, ter-se-ia evitado a nova transferencia da Junta para o dia seis do corrente; e observa-se por outro lado que não só não era motivo, para que deixasse a Junta de trabalhar na 3.ª Dominga de Janeiro, a falta de remessa das listas dos Districtos, por isso que esta podia ser supprida na fórma ordenada nos §§ 1.º e 13 do Aviso de 26 de Abril do anno passado, como porque, ainda quando assim não fosse, não era preciso tanto tempo para que se obtivessem essas listas, e fosse outrosim cumprido o Artigo 7.º da Lei Regulamentar das Eleições, unicos fundamentos que apresenta o Juiz de Paz Presidente da Junta para transferir a sua reunião para outro dia; o que denota falta de zelo em hum negocio de tanta importancia. Cumpre por tanto que V. Ex., informando-se da razão da demora na convocação da Junta de Qualificação da Villa da Serra, faça punir os que forem culpados della, ficando na intelligencia de que deve a eleição primaria ser feita pela qualificação do anno anterior, huma vez que por falta de espaço não esteja concluida a nova qualificação a tempo de poder ella servir, conforme a decisão do Aviso de 30 do mez proximo passado dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, do qual verá V. Ex. quando se deve reputar concluida a qualificação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Declara que, não obstante manifestar-se falsificação na copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal da Freguezia do Apostolo S. Mathias, na Provincia do Maranhão, cumpre com tudo que se proceda a novas averiguações; e, verificada concludentemente a falsificação de que se trata, manda reunir nova Junta Qualificadora.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 14 de 3 de Fevereiro do corrente anno, no qual, expondo circunstanciadamente o que occorrera na Freguezia do Apostolo S. Mathias da Cidade de Alcantara, por occasião da revisão da qualificação neste anno, dá como provados á vista dos documentos que junta, alêm de outros factos, os seguintes: 1.°, que a copia da Acta dos Eleitores de que trata o Artigo 7.° da Lei Regulamentar das Eleições fora recebida pelo 1.° Juiz de Paz no dia 20 de Janeiro, vespera da reunião da Junta Qualificadora, bem que o Officio de remessa tenha a data de 30 de Novembro do anno proximo passado: 2.°, que em consequencia da demora no recebimento da dita copia, fizera aquelle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores e Supplentes pela copia da Acta que lhe servio de diploma como Eleitor que he da Parochia; e que, comparada aquella copia com esta e com os diplomas de outros Eleitores, bem como com o Edital que se affixara em cumprimento do Artigo 109 da citada Lei, e finalmente com a copia remettida á Secretaria dessa Presidencia pela Mesa Parochial em 21 de Novembro de 1847, conhecera que ella estava falsificada: 3.°, que o mesmo Juiz de Paz sobr'estando por esta razão na organisação da

Junta, até que V. Ex., a quem representara, desse as providencias que elle pedira, o Juiz de Paz do 4.º anno, arrogando-se o direito á presidencia da mesma Junta, a formara com os Eleitores e Supplentes de sua parcialidade, e por esta Junta assim constituida se procedera á revisão dos votantes do anno passado.

E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre as duvidas propostas por V. Ex., e que o embaração nas providencias que tem de dar para a punição dos criminosos, e para que se proceda a huma nova qualificação, que substitua aquella que parece a V. Ex. estar nulla; Ha por bem Declarar:

1.º Que sendo a qualificação hum muito importante acto da execução da Lei Regulamentar das Eleições, e occorrendo a duvida de V. Ex. sobre o modo de se effectuar e proseguir neste acto, quando se manifestou a falsidade da copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal; bem claro he que hum dos casos se deo dos em que o Artigo 120 da referida Lei incumbe a decisão aos Presidentes das Provincias, sem restricção alguma relativa á origem de que nasção as duvidas que embaracem a execução da mesma Lei.

2.º Que não obstante convencerem da falsificação da Acta original os documentos que V. Ex. offerece, com tudo cumpre que V. Ex. faça proceder a novas averiguações por aquella Autoridade que lhe parecer mais propria e competente (podendo encarregar disso os Substitutos das que forem suspeitas) comprehendendo-se nas diligencias o exame do livro das Actas no Archivo da Camara Municipal.

3.º Que verificada a falsificação de huma maneira concludente, se faça lançar no mesmo livro das Actas hum termo bem circunstanciado do resultado do exame, com a especificação de to-

das as alterações que attestem a falsificação, e em seguida se lance no mesmo livro toda a copia da Acta remettida á essa Presidencia, a qual será sobrescripta e assignada pela Autoridade que presidir ao exame, pelo Escrivão e mais pessoas que houverem intervindo nesse acto, sem dependencia de mais assignatura alguma dos que havião sido Membros da Mesa Parochial.

4.° Que então deixando V. Ex. á cargo das respectivas Autoridades o procedimento que competir pelo crime de falsificação, observado o Artigo 111 á respeito dos factos que tenhão relação com a revisão da Junta de Qualificação e trabalhos da mesma, mande reunir nova Junta Qualificadora, fazendo-se a chamada dos Eleitores e Supplentes pela referida copia enviada á essa Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, devolvendo-lhe os documentos que enviou, como solicita.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Declara ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, que o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 30 de 17 de Novembro do anno proximo passado,

e copias que o acompanhárão, relativas á duvida proposta pelo 1.º Juiz de Paz da Freguezia de Guapymirim, Municipio de Magé, ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições na applicação da sua segunda parte a huma Parochia, cujo territorio seja augmentado por annexação de parte do de outra Parochia, como acontece áquella, á qual foi annexado o territorio do Sumidouro pertencente ao Municipio de Nova Friburgo, que contêm, segundo diz o mesmo Juiz de Paz, de 250 a 300 votantes. E porque pareceo conveniente rever as Decisões Imperiaes em que V. Ex. se fundou na resolução da referida duvida, visto que, se por hum lado são ellas baseadas na letra do citado Artigo, parece não se accommodarem todavia ao seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por acertado ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, a fim de fixar a intelligencia do sobredito Artigo, de modo que, prevenindo o abuso que elle teve por fim evitar, não vá privar o augmento de Eleitores naquellas Parochias, cuja população haja tido hum augmento visivel e real proveniente de incorporação de territorio estranho; e Conformanse com o parecer da mesma Secção, que opina neste sentido: Ha por bem Declarar, que o mencionado Art. 52, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias, pois que neste caso, alèm do numero de Eleitores que na conformidade daquelle Artigo da Lei lhe compete, deve dar mais tantos, quantos forem os mutipulos de 40 votantes que se comprehenderem no solo annexado; e que na mesma proporção seja diminuido o numero de Eleitores das Parochias de cujo territorio se tenha desmembrado alguma parte, seja de que impor-

tancia for, para se annexar a outras. O que communico a V. Ex. em resposta áquelle seu Officio, e para que assim o faça executar sem embargo das Decisões em contrario, que ficão sem effeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a duvida da Camara Municipal de Jaguary, que posto não sejão as Mesas Parochiaes competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, como tem declarado o Governo Imperial, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta a falta de renda do cidadão votado para 4.° Juiz de Paz da Freguezia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o objecto do Officio de V. Ex. numero 112 de 20 de Novembro do anno proximo passado, e papeis que o acompanhárão: Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. proferio por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Jaguary, isto he, que posto não sejão as Mesas Parochiaes, como tem declarado o Governo Imperial, competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta, como fez, a falta de renda do cidadão que obteve votos para 4.° Juiz de Paz da Freguezia, como está decidido, entre ou-

tros, pelo Aviso deste Ministerio de 13 de Fevereiro proximo preterito, dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, a fim de que o Poder competente resolva sobre esta falta de habilitação, ordenando á referida Camara que, com audiencia do interessado, obtivesse todos os esclarecimentos precisos sobre este objecto, de modo a habilitar o Governo a resolver com conhecimento de causa, se deverá ou não ser empossado do cargo de 4.º Juiz de Paz o cidadão de que se trata. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara a maneira por que deve ser entendido o Aviso do 8 do corrente ácerca do numero de Eleitores de cada Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para ser annexado a outra; e ordena que pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias se designe qual o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em additamento ao Aviso de 8 do corrente mez, que a decisão do mesmo Aviso deve ser entendida de maneira que nunca o numero de Eleitores da Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para se annexar a outra, e o que ao desta deve ser accrescentado proporcionalmente ao numero dos votantes comprehendidos no territorio annexado, excedão

ambos juntos ao menor numero, que nas eleições de 1842 e 1844 dera a Parochia antes da desmembração, excepto somente no augmento, que lhe possa competir da quinta parte, na fórma do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições; e que o mesmo se deve observar a respeito das Parochias creadas depois das epochas citadas, e daquella, ou daquellas de que as mesmas se formarem; como opina a Secção do Imperio do Conselho d' Estado, cujo parecer he adoptado por conforme á doutrina do mencionado Artigo; pois que fora absurdo suppor que a Lei quizesse prevenir o abuso nas Parochias inalteradas, ao mesmo tempo que o permittisse no caso de desmembração dentro da mesma porção de territorio.

E como póde succeder que em hum e outro caso o numero dos votantes comprehendidos no territorio desmembrado seja tal, que, calculado por elle o dos Eleitores que haja de dar o mesmo territorio, seja preciso, para ser guardada a regra acima estabelecida, reduzir o da Parochia, ou Parochias, que soffrêrão a desmembração, ou vice-versa, pois que he muito possivel que aconteça, ou que a população tenha augmentado posteriormente ás ditas epochas, ou que na eleição, que tem de servir de norma, fosse por qualquer motivo o numero de Eleitores inferior ao que realmente poderia dar a Parochia, cumpre que neste caso se faça huma proporção para ser conhecido com exactidão o numero de Eleitores, que cada parte da Parochia desmembrada deve dar. Assim huma Parochia, que deo 10 Eleitores, sendo qualificados depois da sua desmembração 520 votantes, 320 por hum lado, e 200 por outro, deveria segundo a regra ordinaria dar por alli 8 Eleitores, e por aqui 5, ao todo 13 Eleitores, numero que muito excederia ao que a Lei marca, ou então, para que fosse observada a Lei, fora preciso que huma parte do territorio diminuisse

o numero dos seus Eleitores tanto quanto fosse necessario para que sommado com o da outra não excedesse ao limite legal, no que haveria desigualdade. Estes inconvenientes porêm se removem applicando-se a regra de proporção, segundo a qual a parte do territorio, que contêm no exemplo dado 320 votantes, dará 6 Eleitores, e a outra 4, contemplada a fracção que mais se approxima a hum inteiro, numeros estes que estão para com os dos votantes na mesma razão, em que estão 10 Eleitores para o total de votantes qualificados, isto he, para 520 votantes.

Até o presente tem estado unicamente a cargo dos Presidentes das Assembléas Parochiaes a designação do numero de Eleitores, que devem dar as respectivas Parochias, mas como, alêm do abuso que se póde dar da parte dos mesmos, como de facto se tem dado em alguns lugares, acontece que elles não tem conhecimento, no caso de alteração e de creação de Parochias, do numero de votantes que abrange o territorio estranho, que deve servir de termo de comparação; ao mesmo tempo que estão para isto habilitados o Governo Imperial, e os Presidentes das Provincias pela copia das qualificações, que lhes he enviada em execução dos Arts. 21 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições: Ha o Mesmo Augusto Senhor outrosim por bem, de conformidade com o referido parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Ordenar que seja declarado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da citada Lei, e das decisões constantes dos Avisos expedidos sobre a intelligencia do mesmo Artigo, observando-se o que demais aqui se determina, bem como no Aviso de 8 do corrente citado, a que este serve de complemento; advertindo que os Presidentes das Assembléas Parochiaes devem fazer publico por Editaes o nume-

ro de Eleitores declarado para as respectivas Parochias.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que a Mesa Parochial da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, Provincia de Minas Geraes, na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 68 de 5 do corrente mez, e os que o acompanhárão dos Juizes de Paz mais votados do actual e do passado quadriennio da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, perguntando á qual dos dous pertence a presidencia da Mesa Parochial na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro: Manda declarar a V. Ex., que a mesma eleição deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente, pois que, segundo está decidido pelo Aviso de 8 de Janeiro ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, a disposição do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, sendo exorbitante dos principios geraes de direito, só póde reger o caso especial de que elle trata — a presidencia das Juntas de Qualificação, quando convocadas pelos Juizes de Paz do dito quadriennio findo — e por isso

não póde de modo algum ser ampliada á presidencia das Assembléas Parochiaes, que deve ser exercida por Juiz cujas attribuições não tenhão expirado; não servindo de embaraço o preceito do Art. 39 da mesma Lei, que tambem se invoca, por isso que os termos de que elle se serve somente tem por fim designar o Juiz de Paz mais votado da Parochia, e não o proprio individuo que presidio á Junta de Qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geracs.

Annulla a qualificação feita na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.° *anno da Freguezia do Arrozal, Municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro; e ordena que a eleição de Eleitores se faça pela qualificação, a que se procedeo na Igreja Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz do* 3.° *anno.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 73 de 11 do corrente mez, acompanhado das duas listas da qualificação, a que se procedeo na Freguezia de S. João Baptista do Arrozal, Municipio de Pirahy, bem como dos Officios e mais papeis, com que V. Ex. informa á cerca dos motivos, que derão lugar a fazer-se a mesma qualificação em duplicata: e o Mesmo Augusto Senhor, Dando o devido peso á exposição, que faz V. Ex., e julgando bem deduzida a conclusão, que tira em favor da qualificação feita na Igreja Matriz, e presidida pelo Juiz de Paz do 3.° anno, Ha por bem Or-

denar que por ella se faça a eleição de Eleitores, e não pela que foi celebrada na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.º anno, sob a sua presidencia.

Sendo a Igreja Matriz o lugar designado pela Lei para os actos eleitoraes, e processo da qualificação dos votantes; e tendo o Governo Imperial, bem como essa Presidencia, ordenado por mais de huma vez que fossem estes actos celebrados na Freguezia do Arrozal na Igreja, que lhe serve de Matriz, por isso que ella offerece a necessaria segurança e accommodação, como se ha provado pelos exames, a que V. Ex. tem mandado proceder para convencer a irregularidade do procedimento do Juiz de Paz do 1.º anno, José Joaquim de Sousa Breves, na insistencia em continuar a servir-se da acanhada casa da sua residencia para a celebração dos mesmos actos, muito acertadamente os Eleitores e Supplentes, que não adherião ao capricho do dito Juiz, se reunírão naquella Igreja para o acto da qualificação dos votantes, que teve lugar em Janeiro do corrente anno; e tambem muito legalmente assumio o Juiz de Paz do 3.º anno a presidencia da Junta, huma vez que não se apresentava o do 1.º anno, por não querer funccionar naquelle Templo, e nem o Juiz do 2.º anno, pois que se verificara a falta de ambos estes, e por tanto a competencia daquelle nos termos do Art. 2.º da Lei Regulamentar da Eleições.

Estabelecida assim a competencia do Juiz de Paz do 3.º anno, não he menos certo que deve ser preferida a qualificação feita sob a sua presidencia, e não a outra, por isso que não havendo motivo algum, que impossibilitasse a celebração deste acto na Igreja Matriz, caso unico, que poderia justificar a designação de outro edificio, pois o Art. 4.º da citada Lei não dá aos Presidentes das Juntas o arbitrio, que se tem arrogado esse Juiz de Paz do 1.º anno, segundo se tem

declarado em varios Avisos, torna-se a qualificação feita fóra da Matriz muitissimo suspeita, sobretudo attendendo-se ao empenho, que tem constantemente patenteado o mesmo Juiz de Paz em fazer celebrar na sua casa todos os actos relativos a eleições, como foi entre outros o da eleição de Setembro do anno proximo passado para Vereadores e Juizes de Paz, cuja annullação teve por principal fundamento a infracção do citado Artigo, e essa pertinacia, com que continúa a affrontar a Lei, e as ordens do Governo, e dessa Presidencia, e que o mesmo Governo não póde deixar de condemnar, annullando os actos, a que ella dá origem, como de presente annulla a qualificação feita na casa da residencia do 1.° Juiz de Paz José Joaquim de Sousa Breves.

Não prejudica á qualificação preferida, feita nos termos legaes, a arguição menos verdadeira de ter ella comprehendido Parochianos do Passa Tres, por isso que, como se prova mesmo por hum officio daquelle Juiz de Paz do 1.° anno, os suppostos moradores desta Parochia pertencem a huma fazenda, que está dentro dos limites assim civis, como ecclesiasticos da Freguezia do Arrozal; tanto que nella tem sempre concorrido aos actos eleitoraes, e estão sujeitos ao Inspector de Quarteirão, que, como diz o dito Juiz de Paz — dá obediencia na mesma Freguezia —; e quando por ventura não fossem esses individuos realmente moradores no Arrozal, contra sua indevida qualificação só caberião os recursos, que a Lei concede, como já tem feito ver o Governo Imperial em casos identicos.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para que faça responsabilisar o Juiz de Paz do 1.° anno, José Joaquim de Sousa Breves, pelo facto repetido de infringir a Lei, e desobedecer ás ordens superiores.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-

legre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Pedro, declarando ao Juiz de Paz, que tem de presidir á Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande, que o numero de Eleitores da respectiva Parochia não deve exceder ao minimo do que ella deo nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte que lhe possa competir.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que mereceo a Sua Imperial Approvação a decisão, que V. Ex. proferio sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz, que tem de presidir á Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande na proxima eleição primaria, na qual lhe fez ver que o numero de Eleitores da mesma Parochia não deve exceder ao minimo do que ella deo nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte, que lhe possa competir, por isso que devem estas eleições servir de norma nessa Provincia, em falta das de 1842 e 1844, a bem de se cumprir a 2.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, que tem por fim marcar o maximo, a que deve chegar o numero de Eleitores das Parochias em quanto não for elle fixado por Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.º 24 de 11 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso de 28 de Junho de 1849. — *Dá Instrucções sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente reunir as principaes providencias que tem sido expedidas para a execução da Lei Regulamentar das Eleições, na parte sobretudo que diz respeito ás eleições primaria e secundaria a que tem de se proceder no corrente anno: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar organisar as Instrucções a este annexas, por mim assignadas na data de hoje, nas quaes forão addicionados varios esclarecimentos tendentes a prevenir as duvidas que se possão suscitar sobre os pontos mais importantes da Lei; e Ordena que se executem em todo o Imperio, expedindo V. Ex. para esse fim as ordens necessarias ás Autoridades dessa Provincia a quem o seu conhecimento e execução pertencer.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das demais Provincias.

Instrucções a que se refere o Aviso desta data para a execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

Art. 1.º A convocação de que trata o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, bem como a presidencia da Assemblea Parochial, e Collegio Eleitoral até a eleição da Mesa, compete no 1.º anno de hum novo quadriennio ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz eleito para esse quadriennio.

Art. 2.° Nas Parochias em que por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos Juizes de Paz ao tempo da dita convocação, e reunião da Assembléa Parochial e Collegio Eleitoral, ou porque não se tenha procedido a ella, ou porque haja sido annullada a que fora feita, será aquella attribuição exercida pelo Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio.

Art. 3.° Se a referida eleição estiver validamente concluida depois da mesma convocação, porêm antes da reunião das sobreditas Assembléas e Collegio, assumirá a presidencia destas o Juiz de Paz mais votado dessa eleição. O mesmo se observará quando a eleição tiver lugar posteriormente á reuuião da Assembléa Parochial, mas anteriormente á installação do Collegio Eleitoral.

Art. 4.° A substituição do Juiz de Paz mais votado pelos seus immediatos em votos na fórma do Art. 2.° da Lei terá lugar, qualquer que seja o motivo da sua falta, e em qualquer tempo em que ella se dê, mesmo na occasião da assignatura das Actas e Diplomas dos Eleitores. Na falta dos Juizes de Paz do Districto da Matriz será a substituição exercida pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho.

Art. 5.° Estas substituições terão lugar independentemente de ordem prévia da Autoridade superior, sempre que constar a huns e outros Substitutos por qualquer maneira a falta do Juiz de Paz a quem devem substituir. Cessará porêm a substituição logo que o Juiz de Paz, a quem de preferencia ella competir, se apresentar para funccionar nos termos da Lei e ordens em vigor.

Art. 6.° A demora na expedição das ordens da Camara Municipal não impede que no dia proprio se fação as convocações determinadas pela Lei, assim para a reunião das Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recurso, como para a das Assembléas Parochiaes em qualquer

eleição. Para a reunião dos Collegios Eleitoraes não exige a Lei convocação.

Art. 7.° Se por qualquer motivo o Juiz de Paz mais votado não fizer as convocações, de que trata o Artigo antecedente, serão ellas verificadas immediatamente pelo seu legitimo Substituto, segundo a ordem estabelecida no Art. 4.° destas Instrucções; advertindo que, quando o immediato ao dito Juiz de Paz não supprir esta falta até ás 10 horas da manhã do dia seguinte ao marcado para a eleição, qualquer dos outros Substitutos o deverá fazer.

Art. 8.° Se por qualquer inconveniente for demorada a convocação, o Juiz que a houver de fazer marcará no Edital que mandar affixar o dia em que deve ter lugar a reunião da Junta, Conselho Municipal e Assembléa Parochial, independente de mais ordem superior, de maneira que fique salvo o prazo que na fórma da Lei deve mediar entre as ditas convocação e reunião.

Art. 9.° Quando porêm, seja qual for o motivo, não se puder salvar esse prazo na eleição de Eleitores, porque não haja espaço sufficiente até o dia designado para a reunião do Collegio Eleitoral, proceder-se-ha não obstante á dita eleição, pois que na collisão de se faltar a huma formalidade da Lei, ou de deixar huma Parochia de concorrer para a eleição dos Representantes da Nação, deve-se de preferencia soccorrer a este direito, cuja garantia he o principal fim da Lei, no em tanto que a Autoridade competente apreciará a procedencia da omissão desta formalidade quando houver de verificar os poderes de seus Membros.

Art. 10. Sendo a convocação huma formalidade estabelecida pela Lei para maior garantia dos cidadãos, que tem de intervir nos actos da qualificação e eleição, não prohibe a Lei que concorra a esses actos o cidadão ou cidadãos não con-

vocados. Esta doutrina he extensiva ao Supplente de Eleitor que houver de substituir ao Eleitor fallecido, mudado ou impossibitado de comparecer, de que falla o Art. 65 da Lei, e bem assim aos votantes que deixarem de ser convocados por não haverem os seus nomes sido incluidos a tempo na lista de qualificação.

Art. 11. A eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro se fará pela qualificação do corrente anno, salvo nas Parochias em que ella não estiver concluida até o dia da eleição, porque então servirá a ultima qualificação; entendendo-se por qualificação concluida aquella da qual não tiver havido recurso, ou quando tenha havido, esteja elle decidido pelo Conselho Municipal, embora das decisões deste penda recurso para a Relação do Districto, pois que o recurso neste caso não produz effeito suspensivo.

Art. 12. Se a qualificação se concluir depois da convocação dos votantes, mas antes do dia marcado para a eleição, será esta, não obstante, feita pela nova qualificação, por isso que desde a data da sua conclusão tem caducado a qualificação anterior, e segundo a Lei devem votar em huma eleição todos e só os cidadãos qualificados. A falta da convocação dos cidadãos novamente qualificado não os inhibe de intervirem na eleição, segundo o que fica declarado no Art. 10 destas Instrucções.

Art. 13. Se por falta de tempo, ou outro qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades estabelecidas nos Arts. 37 e 38 da Lei, de maneira que ao tempo da eleição não estejão incluidos na lista da qualificação os nomes dos cidadãos providos em gráo de recurso pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto, serão os mesmos cidadãos, não obstante, admittidos a votar, huma vez que se faça certo o provimento do seu recurso, por isso que o Art. 50 da Lei, quando prohibe que seja recebido o voto do in-

dividuo não incluido na qualificação, somente tem por fim impedir que votem pessoas não qualificadas; segundo este principio não devem ser admittidos a votar os individuos desqualificados em gráo de recurso, embora não tenhão os seus nomes sido eliminados da qualificação.

Art. 14. Quando aconteça que depois de organisada a Junta de Qualificação e Mesa Parochial venha a faltar algum dos seus Membros (com excepção do Presidente, que será substituido na fórma já declarada), será elle substituido nos termos do Art. 29 da Lei; e se a falta for dos quatro Mesarios, organisar-se-ha nova Mesa segundo as regras estabelecidas nos Arts. 10 a 12 da mesma Lei, pois que nenhuma outra providencia, alêm das que se contêm nestes Artigos, póde melhor caber nesta hypothese não prevista.

Art. 15. A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a Lei a requer, por isso que não he ella da substancia da eleição: não obstante porèm se empregarão todos os esforços para que ella seja celebrada.

Art. 16. Quando por algum motivo, seja qual for, não sejão fornecidos pela Camara Municipal os livros necessarios para as eleições e qualificação, será a sua falta supprida por hum livro especial, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo Presidente da Assembléa Parochial, Junta de Qualificação, e Conselho Municipal.

Art. 17. A falta da lista geral dos votantes, pela qual deve ser feita a chamada, em qualquer eleição, será supprida pelo Edital que se houver affixado na porta da Matriz, ou por huma copia authentica do mesmo, ou finalmente por huma copia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Se a Camara Municipal deixar de remetter ao Collegio Eleitoral o livro das Actas das

Assembléas Parochiaes, a que he obrigada pelo Art. 67 da Lei, será elle supprido, em caso de necessidade, pelo original ou pela copia do Edital affixado na porta da Matriz, em execução do Art. 109 da mesma Lei.

Art. 19. Por nenhum motivo ou pretexto deixará a Mesa Parochial de receber e apurar a cedula do cidadão qualificado, bem como os votos que recahirem em qualquer individuo; ficando-lhes salvo o direito de fazer inserir na Acta as declarações que julgar convenientes, e para que está autorisada pelo Art. 56 da Lei. Ao Poder competente pertence apreciar qualquer defeito dos votantes e votados.

Art. 20. O Presidente e Membros permanentes do Collegio Eleitoral serão substituidos, qualquer que seja o motivo da sua falta, por nova eleição feita de conformidade com o Art. 70 da Lei, a qual será verificada pelos Eleitores presentes e pelos que immediatamente puderem comparecer. Durante esta eleição servirá interinamente de Presidente o Membro do Collegio mais votado, completando-se a Mesa com os Eleitores que houverem obtido votos na 1.ª eleição da Mesa, guardada a ordem da votação entre os presentes. No caso de empate na eleição dos novos Mesarios, bem como na dos que houverem de completar a Mesa, decidirá a sorte.

Art. 21. Na Acta da apuração geral dos votos de qualquer eleição serão elles escriptos em letras alphabeticas, e não por algarismo.

Art. 22. O aviso aos Eleitores para assistirem ao *Te-Deum*, e bem assim a inutilisação das cedulas, não deverão ter lugar senão depois de concluidos todos os trabalhos das Assembléas Parochiaes e Collegios Eleitoraes, inclusive a assignatura da Acta da apuração geral dos votos, expedição dos Diplomas aos Eleitores, e remessa dos livros á Camara Municipal.

Art. 23. Quando algum ou alguns dos quatro Membros da Mesa, em qualquer eleição, deixe de assignar as Actas e copias das mesmas, tanto as que tem de servir de Diplomas aos eleitos, como as que devem ser enviadas ás Autoridades a quem a Lei ordena a sua remessa, deverá prescindir-se desta formalidade, declarando-se porêm nas Actas e copias os nomes dos Mesarios que não assignárão, e o motivo disto. No caso em que a falta da assignatura seja dos quatro Mesarios, deverá o Presidente do acto, ou o que o substituir, quando elle tambem falte, organisar nova Mesa, na fórma declarada no Art. 14 destas Instrucções, e por ella será preenchida aquella formalidade.

Art. 24. Se a falta de todos os Membros tiver lugar no Collegio Eleitoral, far-se-ha com os Eleitores presentes, e os que immediatamente puderem comparecer, eleição de nova Mesa na fórma da Lei, quer para a assignatura das Actas, quer para outro qualquer trabalho.

Art. 25. Quando, por qualquer motivo, aconteça que o Eleitor não possa apresentar o seu Diploma na occasião em que se tiver de proceder a huma eleição, será elle, não obstante, admittido a votar, huma vez que o seu nome conste do livro da eleição respectiva, ou do Diploma de qualquer outro Eleitor da Parochia, e depois de reconhecida a identidade da pessoa. No caso de não se poder obter o livro, e de que não haja outro Diploma, seja qual for o motivo, deverá ser recebido o voto do Eleitor se elle apresentar attestado de algum ou alguns Membros da Mesa da sua Parochia, ou outro documento por onde conste ter elle obtido sufficiente numero de votos para este cargo, e jurando o mesmo Eleitor a verdade disto, sendo sufficiente o simples juramento, huma vez que não seja possivel acompanha-lo de documento. O mesmo se observará a respeito do Supplente de Eleitor chamado a votar nos casos do Art. 65 da

Lei, quando não tendo sido convocado compareça espontaneamente na fórma do Art. 10 das presentes Instrucções.

Art. 26. O voto do Eleitor que se apresentar sem Diploma, na fórma do Artigo antecedente, será apurado em separado, a fim de que o Poder competente resolva sobre a sua validade; pois que, se por hum lado não he justo que por falta de terceiro fique privado de votar quem tem a isto direito, não he conveniente por outro que, pela confusão do seu voto com os dos outros Eleitores, se inutilise os destes, quando se venha a conhecer que aquelle voto fora indevidamente admittido.

Art. 27. O Art. 60 da Lei não permitte que o Presidente da Assembléa Parochial antes da installação da mesma a adie anticipadamente, mas só no caso em que, chegado o dia da eleição, não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Art. 28. Nas Actas que se lavrarem dos trabalhos da Junta de Qualificação, Conselho Municipal, Mesa da Assembléa Parochial, e Collegio Eleitoral, alêm das demais declarações ordenadas pela Lei e Decisões Imperiaes, se fará especificada menção de tudo quanto occorrer relativamente ás providencias estabelecidas nestas Instrucções, a fim de que a Autoridade competente resolva como achar de justiça.

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Junho de 1849. — Visconde de Mont'alegre.

Declara ao Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba, que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, mas antes que he do seu rigoroso dever evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição.

1ª. Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mez, tenho de declarar-lhe, de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, com quanto deva essa Freguezia na proxima eleição primaria dar 15 Eleitores, e não somente 14 como declarou o Juiz de Paz que fez a convocação ordenada no Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, visto que na de menor numero de Eleitores das que tiverão lugar nos annos de 1842 e 1844 deo 13, como se vê das Actas que acompanhárão aquelle seu Officio, e que inclusas revertem, e no presente anno forão qualificados 635 votante; e posto que outrosim o mesmo Juiz de Paz omittio no Edital da convocação a hora em que, de conformidade com o Art. 8.º da citada Lei, devem começar os trabalhos eleitoraes, o que se bem não seja expressamente ordenado na Lei, todavia convêm que se faça publico para maior sciencia dos interessados; e que alêm disso fosse mal cabida no mesmo Edital a declaração, de que a eleição será celebrada com toda liberdade, que não haverá recrutamento no tempo fixado pela Lei, e que elle Juiz de Paz fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão contra as intenções do Governo Imperial, por isso que, alêm de ociosa e poder essa declaração assustar o povo, que pelo menos poderá receiar-se de que se pretende attentar contra o livre exercicio de hum tão importante direito, o que não he de esperar

das Autoridades da confiança do Governo, não era a mesma declaração objecto que devesse ser inserto naquelle Edital, que somente devia conter a designação do dia, hora, e lugar da eleição, e do numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Supplentes que tem de formar as turmas para a organisação da Mesa Parochial (com especificação de seus nomes), e dos votantes qualificados: com tudo muito irregularmente procedeo Vm. em mandar arrancar o mencionado Edital, e faze-lo substituir por outro passado em seu nome, e assignado por Vm., como consta do Officio do sobredito Juiz de Paz, em que representou contra este seu procedimento, para o qual não estava de fórma alguma autorisado nem pela Lei, nem pelas Decisões do Governo Imperial; ficando Vm. na certeza de que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, e que somente he da sua competencia, e mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição, que o Governo Imperial está no proposito firme de fazer manter em toda a sua liberdade.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mez, no qual representa contra o procedimento do Subdelegado de Policia do Districto dessa Freguezia por ter mandado arrancar, e substituir por outro passado em seu nome e por elle assi-

gnado, o Edital que Vm. fizera affixar no dia 4 do mesmo mez corrente, em observancia do Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições: tenho a declarar-lhe, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que de modo algum estava nas attribuições do mesmo Subdelegado aquelle arbitrio que elle se arrogou, como nesta data se lhe faz sentir, declarando-se-lhe que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia de eleições, e que somente lhe compete, e he mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos eleitoraes, que o Governo Imperial está no firme proposito de fazer manter em sua inteira liberdade: e outrosim lhe declaro que tambem não foi Vm. fiel executor da Lei: 1.°, quando fez inserir no seu referido Edital a declaração, de que a eleição se fará na sua Freguezia com toda liberdade; que durante o tempo marcado na Lei não haverá recrutamento; e que Vm. fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão; por isso que huma tal declaração, alêm de ociosa, e poder incutir temor nos votantes, que quando menos ficarão receiosos de que semelhantes meios serão empregados pelas Autoridades em quem o Governo tem depositado até o presente a sua confiança, não tinha cabimento no Edital de convocação, que só deve conter a declaração do dia, hora e lugar da eleição, o numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Supplentes (com especificação de seus nomes) e dos votantes: 2.°, quando deixou de designar a hora em que a eleição deve ter lugar, o que, posto não seja expressamente ordenado na Lei, convêm com tudo que se faça publico para maior sciencia dos interessasados, e o edificio em que ella tem de ser celebrada, como manda o Art. 4.° da mesma Lei: 3.° finalmente, quando declarou que essa Fregue-

zia deve dar 14 Eleitores, por isso que tendo ella dado 13 na eleição de 1842, e não 12 como Vm. affirma no seu Officio, e tendo sido qualificados neste anno 635 votantes como Vm. confessa, cabe dar 15 Eleitores segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, o que tudo se vê do Edital que acompanhou o dito seu Officio, e das Actas das eleições de 1842 e 1844 enviadas por aquelle Subdelegado.

Cumpre por tanto que Vm., intelligenciado do que fica ponderado, faça affixar novo Edital de convocação, no qual, limitando-se aos objectos que elle deve comprehender, declare, que essa Freguezia tem de dar na proxima eleição 15 Eleitores: o que se lhe ordena sob sua responsabilidade, e em virtude do disposto no Aviso de 18 de Junho ultimo, expedido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guaratiba.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o Officio dessa Presidencia n.º 71 de 20 de Julho de 1847, e o da Presidencia de Goyaz n.º 55 de 2 do mesmo mez e anno, versando sobre o embaraço em que se achão na observancia do final do Art. 63 da Lei Regulamentar das Eleições relativamente nessa Provincia ao Collegio de Guarapuava que, sendo creado quando dava 6 Eleitores, actualmente não póde dar mais de 4, por ser este o menor numero

dos que deo nas Eleições de 1842 e 1844, e na de Goyaz, ao Collegio de Natividade, que dando avultado numero de Eleitores na ultima eleição anterior á sua creação, pela qualificação feita naquelle anno de 1847, veio a conhecer-se que não podia dar mais de 3, donde resulta que não podendo organisar-se o Collegio nos mencionados pontos hão de os seus habitantes ficar privados do direito de concorrer para a eleição dos Representantes da Nação, á vista da terminante disposição daquelle Artigo, que ordena, que, huma vez determinada a divisão dos Collegios Eleitoraes, somente por Lei poderá ella ser alterada: e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 7 do presente mez, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 2 do dito mez, Ha por bem Ordenar que se observe provisoriamente o seguinte:

1.º Verificando-se que algum Collegio Eleitoral dá menos de 6 Eleitores, irão estes votar no Collegio mais visinho, onde serão admittidos com as formalidades da Lei, tomando-se porêm em separado os seus votos.

2.º Nos Collegios que derem até 8 Eleitores, mas nunca menos de seis, estes se reunirão, e funccionarão conforme os Arts. 62 a 70 da citada Lei Regulamentar das Eleições com as seguintes alterações: 1.ª, a Mesa Eleitoral, que tem de substituir a interina de que trata o Art. 69 da mesma Lei, compor-se-ha do Presidente, hum Secretario e hum Escrutador: 2.ª, a Commissão de 3 Membros, de que falla o Art. 70, será desempenhada por hum só Eleitor.

Estes arbitrios se afastão na verdade dos preceitos legaes, mas como na alternativa de, ou deixar-se de observar restrictamente a Lei, ou privar-se os cidadãos de hum tão importante direito, para cuja garantia foi ella promulgada, seria absurdo que na sua execução, para não se incorrer naquella

falta, se sacrificasse o fim della, nenhuma duvida deve haver em que se sigão os mesmos arbitrios como os mais razoaveis, até que o Poder competente definitivamente resolva como achar mais conveniente para supprir a lacuna da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas que lhe forão propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João da Barra, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 18 do corrente mez, acompanhado da copia do que V. Ex. dirigio ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. João da Barra, solvendo as duvidas por elle propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex:

1.º Que completando-se no dia 4 de Setembro proximo futuro o prazo marcado no Art. 68 da dita Lei para a eleição de Deputados, á que tem de proceder-se este anno, por isso que o mesmo prazo começa a contar-se do dia 6 do mez de Agosto anterior, de conformidade com o Art. 69 da mesma Lei devem naquelle dia reunir-se os Collegios Eleitoraes para celebrarem a Sessão preparatoria para os fins indicados neste Artigo, e no Art. 70, e que no immediato dia 5 do referido mez de Setembro se procederá á sobredita eleição depois de verificados os diplomas dos Eleito-

res, nos termos do Art. 71, e de preenchidas as formalidadades religiosas ordenadas no Art. 72, huma vez que ellas possão ter lugar na fórma declarada nas Instrucções de 28 do mez proximo passado.

2.° Que segundo declara o Art. 10 das citadas Instrucções, não exige a Lei a convocação dos Eleitores para a installação dos Collegios Eleitoraes, mas que todavia convêm que as Camaras Municipaes, por intermedio dos Juizes de Paz, convoquem os Eleitores dos diversos Districtos, conforme foi decidido em Aviso de 12 de Janeiro do presente anno, dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo.

3.° Que o sorteio no caso de empate na eleição de Eleitores deve ser feito pela Mesa Parochial antes de encerrados os trabalhos da mesma eleição, se o empate for entre os ultimos votados para o fim de saber-se qual delles deve ser considerado Eleitor, e poder-se-lhe remetter o diploma na fórma do Art. 57 da Lei; se porêm o empate tiver lugar entre eleitos que em todo o caso tenhão de entrar no numero dos Eleitores que deve dar a Parochia, então se procederá ao sorteio na 1.ª occasião em que houverem de funccionar os empatados, seja para acto eleitoral, seja para os trabalhos da qualificação, sem que seja necessario repetir-se esta operação em outra qualquer occasião, em que elles tenhão de servir, como já tem sido declarado, por isso que o primeiro sorteio fixa de huma vez o lugar que compete aos Eleitores que tiverem obtido igual numero de votos, bem como designa os cidadãos que no desempate devem ser considerados Eleitores e Supplentes.

4.° Que alêm das attribuições que os Arts. 46 e 47 da citada Lei Regulamentar das Eleições expressamente conferem á Mesa Parochial, e ao Presidente della, deve-se em regra geral entender que

compete á este a decisão de qualquer duvida, assim como qualquer deliberação que tenha de ser tomada antes de constituida a Mesa á que elle tem de presidir, e áquella todas as deliberações e decisões que se houverem de tomar posteriormente á sua installação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.os 31 e 33 de 13 do corrente mez, e copias que os acompanhárão, relativos ás seguintes duvidas propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Dos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Triumpho, Sant'Anna do Rio dos Sinos, e Espirito Santo da Cruz Alta, consultando se o numero de Eleitores deve ser regulado pelo numero de votantes, visto que nos annos de 1842 e 1844 não houve ahi eleições, ou se pelas que tiverão lugar nos annos de 1845 e 1847, conforme V. Ex. determinou em Circular de 22 de Maio proximo passado.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, perguntando se deve a mesma Freguezia dar 4 Eleitores segundo a qualificação de 1847, ou 3 conforme a de 1848.

3.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se o numero de votantes que o Art. 52 da Lei toma por base do numero de Eleitores, he o dos que

forem qualificados, ou somente o dos que votarem.

4.ª Duvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial do Espirito Santo da Cruz Alta, perguntando qual o numero de Eleitores que deve dar a mesma Freguezia, que se por hum lado teve diminuição de territorio pela creação da Parochia do Passo-fundo, por outro teve augmento pela annexação do Districto de S. Xavier.

5.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se devem continuar a regular para a eleição proxima futura as divisas civis, por não estarem ainda fixadas as ecclesiasticas.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex :

1.ª Duvida. Que foi bem resolvida a 1.ª Duvida, sobre a qual já se deo decisão em Aviso deste Ministerio de 27 do mez proximo passado dirigido a V. Ex.

2.ª Duvida. Que não são as qualificações de 1847 e 1848, ou outras quaesquer que devem servir de base para a designação dos Eleitores, mas sim as eleições de 1845 e 1847, como V. Ex. declarou, e he conforme ao citado Aviso, e que se a Parochia de que se trata não tiver dado na menor destas duas eleições 5 Eleitores pelo menos, não póde ella comportar o augmento da 5.ª parte, como erradamente suppõe o Juiz de Paz.

3.ª Duvida. Que he o numero dos votantes qualificados, e não o dos que comparecerem a votar, que deve ser tomado por base do numero de Eleitores.

4.ª Duvida. Que a respeito desta duvida se deve observar o que se acha determinado nos Avisos deste Ministerio de 8 e 18 do mez ultimo, dirigidos ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

5.ª Duvida. Que para as eleições devem regular as divisas ecclesiasticas, segundo tem sido por vezes declarado pelo Governo Imperial.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Solve as duvidas propostas pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul, á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Não merecendo a Imperial Approvação a decisão dada por V. Ex. á duvida proposta pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, constantes das copias que acompanhárão o Officio de V. Ex. n.º 27 de 11 do corrente mez: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar-lhe:

1.º Que a noticia quer particular quer official de não se ter interposto recurso algum das decisões da Junta de Qualificação não autorisa á que se deixe de convocar e reunir o Conselho Municipal de Recurso, e nem que elle deixe de funccionar por espaço dos 15 dias uteis ordenados pela Lei, como foi declarado no § 1.º do Aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno, expedido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, e nos outros que ahi se citão.

2.º Que tendo nullamente feito parte do Conselho de Recurso do dito Municipio, nos dias em que elle funccionou, o Supplente dos 4 Juizes de Paz, por isso que na falta de Eleitores deve-se recorrer, não á elle, mas aos Supplentes de Eleitores, como está declarado nos Avisos de 6 de Maio do anno proximo pasado, expedido ao Juiz Muni-

cipal da Côrte, e de 16 de Janeiro do corrente anno § 3.°, dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, cumpre que seja convocado legalmente novo Conselho, o qual deverá funccionar durante o tempo marcado na Lei, tendo-se em vista o que, para commodidade dos seus Membros, se faculta no § 1.° do Aviso n.° 68 de 13 de Abril de 1847.

3.° Que posto o Conselho Municipal de Recurso não deva deixar de estar reunido durante os 15 dias uteis fixados na Lei Regulamentar das Eleições, para cumprimento do Artigo 36 da mesma Lei, com tudo a preterição desta formalidade, como acontece naquelle Municipio, de nenhuma maneira affecta a eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, pois que a qualificação se considera finda com a segunda reunião da Junta, huma vez que das suas decisões não se tenha interposto recurso, como tem sido declarado em varios Avisos, e ultimamente o foi nas Instrucções de 28 de Junho ultimo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Declara ao Presidente da Provincia de S. Pedro que deve ser convocado hum Eleitor, o qual, em razão de sua avançada idade, fora eliminado da lista dos votantes.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.° 32 de 13 do corrente, e copias que o acompanhárão relativas á duvida proposta pelo Juiz de

Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. João da Cachoeira, se deve convocar para a organisação da mesma Mesa o Eleitor José Custodio Coelho Leal, que fora eliminado da lista dos votantes por assim haver requerido em razão da sua avançada idade: Manda declarar a V. Ex. que se deve fazer a convocação deste Eleitor, conforme está decidido por Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado § 3.°, e pelas razões ahi apontadas, e que fora illegal a sua eliminação da lista dos votantes, por isso que a Lei não reconhece como inhabilidade para ser votante a avançada idade, nem admitte que por hum tal motivo, ou outro qualquer não estabelecido, se requeira a exclusão da lista dos votantes, e menos que seja deferida huma semelhante pretenção.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que nesta conformidade revogue a sua decisão; accrescentando que, quando se devesse considerar inhabilitado aquelle Eleitor para a organisação da Mesa, não devera com tudo ser chamado o Supplente para o substituir, como V. Ex. declarou, pois que he isto prohibido pelo Art. 5.° da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Mandando revogar as decisões do Presidente da Provincia do Piauhy ácerca da incompatibilidade das funcções de Juiz de Paz com as de Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara Municipal; e observar a doutrina do Aviso de 22 de Junho ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre o mesmo objecto.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. do 1.º de Junho proximo passado n.os 181 e 182, aos quaes acompanhárão copias das decisões dadas por V. Ex. sobre as duvidas suscitadas pelos Presidentes das Mesas Parochiaes das Villas de Oeiras e das Barras, relativamente á execução da Lei Regulamentar das Eleições. E merecendo a approvação Imperial as decisões: 1.ª de que a eleição nesta ultima Villa se deve fazer pela qualificação deste anno, como ordena o Aviso deste Ministerio de 9 de Março ultimo, sobre que V. Ex. se fundou, e 2.ª de que não ha incompatibilidade entre o exercicio do cargo de Juiz de Paz e Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Eleitor, huma vez que hum tal Juiz não tenha intervido por qualquer maneira nos trabalhos da Junta de Qualificação: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., que se bem fossem conformes aos Avisos então em vigor as decisões de V. Ex. relativas á accumulação das funcções de Juiz de Paz e Membro do dito Conselho, na qualidade de Presidente da Camara Municipal, por se ter como incompativel a accumulação destes cargos, com tudo depois que por Aviso de 22 do referido mez de Junho dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, revogando-se as Decisões Imperiaes em contrario, se declarou não haver semelhante incompatibilidade, por terem cessado com a promulgação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 as razões em que se baseárão as ditas Decisões, não podem subsistir as indicadas decisões de V. Ex., que cumpre sejão revogadas, observando-se a doutrina do Aviso ultimamente citado. O que communico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Declara nulla, por falta de observancia de formalidades substanciaes, a qualificação feita pela respectiva Junta da Freguezia da Villa de Apudy, em 7 de Janeiro do corrente anno; e determina que sejão tomados em separado os votos dos Eleitores da mesma Freguezia.

1.ª Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 39 de 6 de Junho proximo passado, e copias que o acompanhárão relativas á convocação da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Apudy, feita pelo Juiz de Paz do actual quadriennio em 7 de Janeiro do corrente anno: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar-lhe, que sem razão deixou V. Ex. de mandar reformar a qualificação feita por aquella Junta, para o que estava autorisado pelas Decisões do Governo Imperial em casos identicos, e para o que havia tempo sufficiente, segundo se deprehende da data da communicação de huma tal occurrencia a essa Presidencia, visto que nem a boa fé com que procedêrão o dito Juiz de Paz e a Camara respectiva, nem o facto de não influir no resultado da eleição semelhantes irregularidades, devião justificar a procedencia de huma qualificação nulla, pela infracção de formalidades que são de sua substancia, taes a convocação e a presidencia da Junta por Juiz competente, e a guarda do intervallo entre a mesma convocação e a installação da Junta. A reforma por tanto da referida qualificação era de absoluta necessidade para que legalmente se fizesse a eleição aprazada para o dia 5 de Agosto proximo vindouro, para a qual deveria lançar-se mão da qualificação do anno passado, quando não houvesse tempo sufficiente para a conclusão da deste anno: mas como ao tem-

po da recepção deste Aviso já estará concluida a sobredita eleição, e nada ha a providenciar por parte do Governo Imperial que possa sanar a nullidade de que ella será affectada, aguarda o mesmo Governo a occasião opportuna para submetter este negocio ao Poder competente; cumprindo porèm, para que o defeito na eleição dos Eleitores da mencionada Freguezia de Apudy não affecte de modo algum os votos dos demais Eleitores que concorrão ao mesmo Collegio, que sejão os da sobredita Freguezia tomados em separado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.º 40 e 41 de 10 e 13 do mez proximo passado, e copias que o acompanhárão das decisões dadas por V. Ex. sobre as seguintes duvidas.

1.ª Se a Presidencia das Mesas Parochiaes na eleição primaria celebrada no dia 5 do corrente devia ser exercida pelos Juizes de Paz mais votados do quadriennio actual ou do passado.

2.ª Se se deve julgar como reclamação desattendida pela Junta de Qualificação, para ter lugar o recurso, aquella de que a mesma Junta não tomar conhecimento por falta da apresentação dos documentos por ella exigidos.

3.ª Se as Mesas Parochiaes na referida eleição

de 5 do corrente devião ser organisadas com os Eleitores da Legislatura dissolvida.

Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, Tendo approvado as decisões affirmativas de V. Ex. aos dous ultimos quesitos, por isso que estão ellas de accordo com a Lei Regulamentar das Eleições, e Avisos expedidos pelo Governo Imperial para a sua execução, Mandar declarar a V. Ex. que não foi acertada a decisão á 1.ª duvida, por isso que a presidencia das Mesas Parochiaes pertencia aos Juizes de Paz mais votados do actual quadriennio, e não aos do passado, como tem sido declarado pelo Aviso de 19 de Junho ultimo dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, pelo Art. 1.º das Instrucções de 28 do mesmo mez, e anteriormente já o havia sido pelo § 2.º do Aviso de 8 de Janeiro do corrente anno endereçado ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, com cuja doutrina devera V. Ex. se ter conformado na decisão áquella duvida, que não póde ter outra solução mais conforme a Lei, do que a que lhe deo o Governo Imperial, pelas razões consignadas nos citados Avisos de 8 de Janeiro e 19 de Junho.

Como porêm o acto da eleição está consumado, cumpre que elle seja respeitado (se he que aquellas Decisões Imperiaes de 19 e 28 de Junho não chegárão a tempo de poder ser opportunamente revogada a decisão de V. Ex., ao menos para alguns pontos) até que o Poder competente resolva sobre a sua validade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 89 de 11 do corrente mez, e copias que o acompanhárão relativamente ás duvidas propostas por varios Funccionarios sobre a Lei Regulamentar das Eleições, entre outras, a que ao Juiz de Paz mais votado da Estancia offerece o Art. 19 das Instrucções de 28 de Junho ultimo, em que elle suppõe estar comprehendido na palavra — defeito — de que falla o final do mesmo Artigo, a falta de identidade do votante; e a que apresenta o Delegado de Policia da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha sobre a supposta nullidade da qualificação, por ter funccionado no Conselho Municipal, como Presidente da Camara, o 1.º Supplente do Juiz Municipal, que nesta, e não naquella qualidade devera fazer parte do mesmo Conselho, conforme tem sido declarado em varios Avisos expedidos por este Ministerio para a execução da Lei Regulamentar das Eleições: Houve o Mesmo Auguto Senhor por bem Approvar não só as decisões negativas de V. Ex. a estas indicadas duvidas, constantes das copias em n.os 9 a 12, a 1.ª por ser manifesto que aquella expressão do citado Art. 19 das Instrucções não se refere á identidade do votante, mas somente á sua idoneidade, de que V. Ex. apresenta alguns exemplos, e a 2.ª porque tal nullidade se não dá, visto que, nenhum recurso se tendo interposto para o referido Conselho, não póde a nullidade delle affectar a qualificação, que ficou concluida com a 2.ª reunião da Junta, na fórma por que tem sido explicado em diversos Actos do Governo Imperial o que

se deve entender por — qualificação concluida —; como tambem as que solvêrão as demais duvidas, por isso que se conformou V. Ex. com as Decisões Imperiaes anteriormente proferidas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão, que os Eleitores que devem organisar as Mesas Parochiaes para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, são os da Ligislatura dissolvida, e não os ultimamente eleitos.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Setembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 35 de 22 de Maio proximo passado, em que depois de dar conta de haver transferido para o dia 1.º de Outubro proximo vindouro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, aprazada para o dia 7 do corrente, pelos motivos ponderados no dito Officio, consulta V. Ex. quaes dos Eleitores devem concorrer para a formação da Mesa Parochial na mesma eleição, se os dissolvidos, ou os que acabão de ser eleitos em 5 do mez proximo passado; parecendo a V. Ex. que se deve dar preferencia a estes, não só porque o Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições não comprehende a hypothese de ter havido eleição de Eleitores depois da dissolução, como porque por Aviso dirigido a essa Presidencia em 22 de Dezembro de 1848 se deo huma decisão que, na opinião de V. Ex., he applicavel á hypothese vertente.

E o Mesmo Agusto Senhor, inteirado do ex-

pendido, e Tendo em consideração somente a duvida proposta, visto que por Aviso de 19 de Junho proximo passado já foi approvada a deliberação de V. Ex. a respeito do adiamento da eleição: Manda declarar-lhe que os Eleitores que devem organisar as Mesas Parochiaes na referida eleição de Vereadores e Juizes de Paz são os da Legislatura dissolvida, e não os eleitos em 5 do mez ultimo, por isso que estes em quanto não forem approvados pela Camara dos Deputados não são legitimos e competentes para funccionar na mesma eleição, que certamente ficará nulla se for decretada a nullidade delles: e dando-se por isso neste caso falta de Eleitores, he sem duvida que se verifica a hypothese que teve em mente o Legislador quando no citado Art. 112 conservou aos Eleitores disolvidos os poderes necessarios para intervirem nos trabalhos das Mesas Parochiaes, e por tanto tem aqui toda a applicação a doutrina do mesmo Artigo.

O Aviso de 22 de Dezembro do anno preterito, com que V. Ex. argumenta, não justifica a opinião de V Ex., por isso que este Aviso teve por fim escolher das turmas dos Eleitores feitos em substituição dos que havião sido annullados pela Camara dos Deputados, aquella que tinha melhores titulos para se julgar válida, escolha de que o mesmo Governo se vio na necessidade de lançar mão por falta absoluta de outros Eleitores para os trabalhos das Mesas Parochiaes, caso que presentemente se não dá, visto que existem os Eleitores dissolvidos, a quem a Lei, como fica dito reservou os poderes necessarios para este fim; donde se vê que as hypotheses são diversas, e não existe para a especie proposta a mesma razão que naquella se deo para se aventurarem os trabalhos de uma eleição á subsequente decisão sobre a legitimidade dos que nelles interviessem.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Sergipe ás duvidas encontradas por differentes Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.º 91, 94 e 96 de 21 e 22 do mez proximo passado, acompanhados das copias das decisões proferidas por V. Ex. sobre as seguintes duvidas occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Estancia, e Camara do mesmo Municipio, pedindo a designação de novo dia para o processo da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por complicar o que fora marcado com a epoca em que devia ter lugar a eleição primaria de 5 de Agosto; e perguntando se naquella eleição devião servir os Eleitores dissolvidos, ou os que fossem novamente eleitos nesta, visto que a mesma eleição de Vereadores e Juizes de Paz devia effectuar-se depois da primaria.

2.ª Duvida. Do Juiz Municipal, e de hum Eleitor da Cidade das Larangeiras, consultando sobre o embaraço em que se achavão para ao mesmo tempo concorrerem á eleição de 5 de Agosto ultimo, e aos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso, visto coincidirem estes dous actos na mesma epoca.

3.ª Duvida. Dos mesmos perguntando se a referida eleição primaria devia ser feita pela qua-

lificação de 1847, visto que não tinha havido qualificação em 1848, e não se poder concluir em tempo a deste anno, por estar ainda funccionando o Conselho Municipal de Recurso.

4.ª Duvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Estancia. Tendo a Mesa resolvido que fossem tomados em separado os votos que recahírão em certos nomes que, posto se suppuzesse serem de individuos determinados, com tudo estavão alterados, ou por troca, ou por augmento, ou suppressão do sobrenome ou appellido, pergunta se podião os mesmos votos no fim da apuração ser contados aos ditos individuos, ou formar votação á parte.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder á V. Ex:

1.ª Duvida. Que bem resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, por hum lado adiando a eleição de Vereadores e Juizes de Paz para outro dia desempedido, e por outro declarando que devião servir nas Mesas dessa eleição os Eleitores dissolvidos na conformidade do Art. 112 da citada Lei, e porque os novos ainda não estão reconhecidos pelo Poder competente.

2.ª Duvida. Que bem fez V. Ex. em transferir para outra epoca a reunião do Conselho Municipal, huma vez que não era possivel, sem prejuizo dos seus trabalhos, ou dos da eleição, que elle funccionasse no tempo aprazado.

3.ª Duvida. Que como bem decidio V. Ex., devia a eleição primaria de 5 de Agosto ultimo ser feita pela qualificação de 1847, unica então existente, visto que não se podia dar como concluida a deste anno, por pender ella da decisão dos recursos.

4.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. declarando que não só fez bem a Camara em tomar em separado os votos de que se trata, como tambem que não devião jámais ser accumulados estes votos aos individuos á quem se presumia

pertencer; pois que, alêm de não ser possivel haver toda a certeza de que não existissem os individuos cujos nomes se suppunhão alterados, seria perigoso que a Mesa Parochial tivesse a faculdade de interpetrar a mente do votante, pelos abusos que d'ahi resultarião. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.os 101 a 104 de 11 de Setembro proximo passado, e copias que os acompanhárão relativas ás duvidas propostas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar que merecêrão a Sua Imperial Approvação as decisões que V. Ex. proferio sobre as ditas duvidas constantes dos quesitos seguintes.

1.º Que a attribuição conferida ao Presidente da Mesa Parochial pelo § 2.º do Artigo 47 da citada Lei, de mandar rectificar quaesquer enganos que tenhão occorrido, não se estende ao direito que o Presidente da Mesa da Estancia suppõe competir-lhe de fazer eliminar da lista dos votados para Eleitores o individuo que houver obtido votos indevidamente por não estar qualificado votante, antes cumpre á Mesa em cumprimento do disposto no Artigo 56 da mesma Lei receber, apurar esses votos, e expedir o diploma a

pessoa em que elles recahirem, embora se ignore se ella existe ou não, salvo á mesma Mesa o direito de, em conformidade daquelle Artigo, fazer lançar na Acta a declaração de todas as duvidas que se derem sobre a idoneidade do votado.

2.° Que compete sem duvida ao Secretario da Mesa Parochial, e não ao seu Presidente, como erradamente entendeo o da dita Mesa da Estancia, a redacção das Actas que lhe cumpre escrever, como determina a Lei, competindo somente ao dito Presidente assim como a qualquer outro Mesario o requerer a rectificação do que lhe parecer menos exacto sujeitando-se com tudo ao deferimento da maioria.

3.° Que não póde ter lugar a decisão sobre a identidade do votante depois da apuração das cedulas, mas sim anteriormente a este acto, não só porque he assim conforme ao processo prescripto pela Lei, como tambem porque da practica contraria se seguirião varios inconvenientes, taes como entre outros, o de senão poder verificar essa identidade pela ausencia do que se diz votante, e o de dar isto lugar á que a decisão seja regulada segundo mais convier á maioria da Mesa em vista dos votos dados aos candidatos de sua feição. Que devendo por tanto ser esta questão decidida antes da apuração, he consequencia que se devem considerar como boas as cedulas recebidas dos individuos de cuja identidade se duvidava, e cujo exame se guardará para depois daquelle acto, e como taes devião ser apuradas promiscuamente com as demais sobre que não havia duvida, salvo se a Mesa resolvesse que ellas fossem apuradas em separado para ulterior decisão do Poder competente, no que estava em seu direito.

4.° Que não podia ter lugar tirar-se á certos nomes o numero de votos correspondentes a duas daquellas cedulas que forão apuradas com as outars, ainda no caso de prevalecer a opinião da

maioria da Mesa, de que devia-se proceder ao exame da identidade dos votantes depois da apuração, por isso que não seria possivel saber se com certeza em quem tinhão recahido os votos dados nas mesmas cedulas, e porque daria este arbitrio lugar a abusos, que cumpre prevenir.

5.° Que devião ser tomados em separado os votos dados á individuos cujos nomes se suppunhão trocados, não só porque havendo assim decidido a Mesa, não tinha lugar o tomar-se resolução em contrario, como tambem porque, não podendo sempre haver toda a certeza de que de facto não exista o individuo contemplado na cedula, póde muitas vezes succeder que por erro, ou ainda de má fé se reunão a hum Cidadão votos que lhe não competem, como já foi decidido pelo Governo Imperial.

6.° Que o Collegio Eleitoral devia reunir-se no dia 4 de Setembro ultimo, como foi declarado em Aviso de 21 de Julho do corrente anno expedido ao Presidente da Provincia do Rio Janeiro.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Em 17 de Outubro de 1849. — *Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santo Antonio, na Provincia de Mato Grosso, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santo Antonio, e constante da representação em original, que acompa-

nhou o Officio de V. Ex. n.º 12 de 8 de Março proximo passado, está resolvida pelos §§ 1.º e 2.º do Aviso de 28 de Abril, e § 14.º das Instrucções de 28 de Junho do corrente anno; e que bem decidio V. Ex., de conformidade com varias Decisões Imperiaes, que o dito Juiz de Paz marcasse nova epoca para a celebração da segunda Secção da Junta com as formalidades legaes, visto não ter ella tido lugar no dia proprio por falta de comparecimento dos quatro Mesarios, advertindo porêm que não tem applicação á especie proposta o § 2.º do Aviso de 5 de Janeiro de 1848, que por analogia V. Ex. mandou executar; por quanto a sua decisão recahe sobre duvida muito diversa, isto he, o que cumpre fazer-se no caso em que esteja funccionando huma Junta de Qualificação ao tempo em que tenhão de expirar os poderes de seus Membros em virtude da nova eleição que deve começar a vigorar.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Novembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 245 de 14 de Setembro proximo passado, Manda declarar a V. Ex. que os Eleitores, que, na fórma do Art. 4.º da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, devem ser convocados para a organisação das Juntas de Qualificação que tem

de se reunir na 3.ª Dominga do mez de Janeiro do anno proximo futuro, são os da Legislatura dissolvida (que segundo tem entendido o Governo Imperial são competentes para este trabalho), visto que, na epoca da convocação não estando ainda julgada pelo Poder competente a eleição primaria que teve lugar em 5 de Agosto deste anno, não podem os Eleitores feitos nesta eleição funccionar legalmente; advertindo que nas Parochias em que não haja daquelles Eleitores, por ter sido julgada nulla pela Camara dos Deputados a eleição que houvesse tido lugar, ou por outro qualquer motivo, deve-se recorrer á providencia do Art. 6.°, que o mesmo Governo tem julgado applicavel a esta hypothese, por se verificar a falta de Eleitores sobre que he baseada a dita providencia.

Logo porêm que a Camara dos Deputados, quando verificar os poderes de seus Membros, tenha interposto a sua opinião á respeito da validade dos Eleitores novamente eleitos, devem aquelles da Legislatura dissolvida ser substituidos por estes novos, como por varios Avisos foi decidido por occasião da approvação da eleição primaria de 1847.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

ADDITAMENTO ÁS DECISÕES DE 1848.

Em 31 de Julho de 1848. — *Declara que no sorteio para saber-se qual dos Eleitores Supplentes será designado para fazer parte das turmas na organisação da Mesa Parochial, devem entrar tão somente os Supplentes empatados presentes, e não os impedidos por ausencia temporaria ou mudança de Parochia.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 18 do corrente, com a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do 1.° anno da Villa da Mangaratiba, apresentando a seguinte duvida.

Se tendo-se de proceder ao sorteio para saber-se qual dos Eleitores Supplentes empatados será o designado para fazer parte das turmas na organisação da Mesa Parochial no dia 7 de Setembro proximo futuro, devião entrar nelle dous dos ditos Supplentes que se achão impedidos, hum por ausencia temporaria, e outro por mudança de Parochia. E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder que bem decidio V. Ex. aquella duvida, declarando que no referido sorteio devião entrar tão somente os Supplentes empatados, presentes ao acto da organisação da Mesa Parochial, podendo o que se achar impedido por ausencia temporaria ser contemplado no caso de ter voltado ao seu domicilio, e nunca o impedido por mudança de Parochia, porque se considera excluido de contribuir para a eleição della: o que tudo está de accordo com a disposição dos Avisos do 1.° e 20 de Fevereiro do anno passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que a designação feita no acto da apuração final da Mesa Parochial entre os Eleitores ou Supplentes, que obtiverão igual numero de votos, subsiste, e he por ella que o Juiz de Paz tem de guiar-se na convocação que tem de fazer para eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Ex. Sr. — Com o Officio de V. Ex. n.º 97 de 5 do corrente, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que a V. Ex. dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta qualificadora da Freguezia de Passé, no qual, em consequencia de ter de fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes da mesma Freguezia, em cumprimento do Art. 92 da Lei Regulamentar das Eleições, pondera não só que os Eleitores Antonio de Castro Alvares e Antonio Marques de Carvalho tem igual votação, o que póde obstar ao conhecimento do menos votado da 1.ª turma, e mais votado da 2.ª; mas tambem que, sendo dez os Eleitores, e devendo hum igual numero ser convocado, tem o 10.º votação igual á do 11.º, e por isso pergunta se deve chamar estes onze Supplentes; accrescentando que, como fez ver a V. Ex., julgando a Mesa Parochial de sua attribuição, quando se procedeo á eleição dos Eleitores e Supplentes, em vista da diposição do Art. 115 da citada Lei, explicado pelo Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 § 4.º, o decidir logo, no empate dos Eleitores, não só qual deveria preceder para a designação das turmas, como qual dos Supplentes deveria ficar em decimo lugar, foi este sorteio annunciado por Edital, e feito com as formalidades da Lei: e o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que V. Ex. procedeo com acerto, respondendo áquelle Juiz de Paz que a designa-

ção feita pela mencionada Mesa Parochial no acto da apuração final entre os Eleitores ou Supplentes, que obtiverão igual numero de votos, subsiste, e he por ella que o mesmo Juiz de Paz deve guiar-se na convocação que tem de fazer em observancia do sobredito Art. 92; visto que fora effectuada por Autoridade competente, e guardadas no sorteio as formalidades precisas, de conformidade com a disposição do indicado Art. 115, como já foi decidido pelo Aviso de 5 de Julho proximo passado, expedido ao Presidente da Provincia de São Paulo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia de S. João da Boa Vista, que, por elle estar dentro do seu quadriennio, lhe pertence fazer a convocação determinada no Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições; assim como presidir aos trabalhos da Junta de Revisão.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 121 de 26 de Setembro proximo passado, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de São João da Boa Vista, consultando, se, em consequencia de findar a sua jurisdicção em Janeiro do anno proximo futuro, deve fazer a convocação determinada no Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições, ou se deve ser feita pelo Juiz eleito em 7 do dito Setembro;

assim como por quem devem ser presididos os trabalhos da Junta de Revisão, que tem de verificar-se em o referido mez de Janeiro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão de V. Ex. declarando áquelle Juiz de Paz que, por elle estar dentro do seu quadriennio, lhe pertence fazer a mencionada convocação; assim como, em virtude do disposto no Art. 110 da citada Lei, presidir aos trabalhos da sobredita Junta de Revisão. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que deve proceder-se á eleição na Villa da Estrella com a qualificação do anno passado, e bem assim que, estando a Freguezia de Inhomerim em lugar ermo, se faça a eleição na Capella, que está dentro da Povoação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios de V. Ex. de 15 do corrente mez, sob n.os 25 e 26, os da Camara Municipal da Villa da Estrella datados de 10 e 11 do dito mez, com todos os documentos que os acompanhárão; colligindo-se dos mesmos documentos:

1.º Que não está ainda terminada a qualificação deste anno no Municipio da Villa da Estrella, em consequencia das irregularidades occorridas na formação e trabalhos do Conselho Municipal de Recurso, donde resultou a falta da remessa para o Archivo da mencionada Camara, tanto do livro das Actas daquelle Conselho, como

do da qualificação dos votantes da Freguezia da Guia, que pendia da decisão do dito Conselho, em recursos interpostos por alguns cidadãos daquella Freguezia.

2.º Que a Igreja, que actualmente serve de Matriz na Freguezia de Inhomerim, está longe do centro da Villa em lugar quasi ermo, onde na eleição á que proximamente tem de proceder-se não poderá guardar-se a urna com a necessaria segurança, e debaixo da vigilancia dos votantes; entretanto que ha dentro da Povoação huma Capella, onde poderá fazer-se a eleição com toda a segurança e muito maior commodidade, circunstancias que tem induzido a Camara Municipal respectiva a solicitar já pela terceira vez a mudança da Matriz para a dita Capella.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Houve por bem Declarar:

1.º Que alêm das irregularidades com que foi feita, não estando ainda terminada, a qualificação deste anno na Villa da Estrella, se deve proceder á eleição, que alli tem de fazer-se no dia 17 do mez proximo futuro com a qualificação do anno anterior, devendo nesta conformidade proceder-se á convocação e a todos os mais actos da mesma eleição, como em caso analago já foi decidido pelos Avisos expedidos aos Presidentes das Provincias de São Paulo e Pernambuco em 5 de Julho e 15 de Setembro deste anno.

2.º Que visto estar a Matriz da Freguezia de Inhomerim em lugar ermo, distante da Povoação, e que por taes circunstancias nenhuma segurança offerece á guarda da urna, se faça a referida eleição na Capella que está dentro da Povoação; cumprindo que isto se declare nos editaes da convocação dos votantes, a fim de que elles tenhão toda a certeza do lugar a que devem concorrer para votar. O que tudo communico a V. Ex. para seu

conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que nem a Lei de 19 *de Agosto de* 1846, *nem os Avisos expedidos para a sua execução autorisão a adiar previamente o acto da eleição primaria.*

1.ª Secção. Rio de de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 53 de 13 do corrente, enviando por copia o de 4 tambem do corrente, em que o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal lhe communica que terá de adiar a eleição primaria marcada para o dia 17 deste mez, por causa do estado de agitação que observa na dita Freguezia: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a deliberação que V. Ex. tomou de declarar ao mencionado Juiz de Paz que nem o receio que elle indica, nem a Lei de 19 de Agosto de 1846, ou qualquer dos Avisos expedidos para sua regular execução, o autorisão na qualidade de Juiz de Paz mais votado a adiar previamente hum acto de tal importancia; cumprindo que se abstenha de assim proceder, e devendo, quando seja fundado o receio que manifesta, dar as providencias que couberem na sua alçada, e solicitar as que dependerem de outras autoridades para evitar qualquer occurrencia que possa perturbar a referida eleição, na qual depois de constituida a Mesa, tem elle Juiz de Paz para manter a ordem e policia da Assembléa Parochial, os recursos estabelecidos no

§ 1.º do Art. 47 da Lei citada. O que communico a V. Ex. em resposta ao sobredito seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Prsidente da Provincia do Rio de Janeiro.

ADDITAMENTO ÁS DECISÕES DE 1849.

Declara que a revisão da lista dos votantes da Freguezia da Guia deve recahir sobre a lista geral e supplementar de 1847; e que compete a qualquer cidadão o direito de apresentar nos cinco dias da reunião da Junta de Qualificação as reclamações ou denuncias que entender convenientes.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. n.º 3 de 2 do corrente, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guia da Villa da Estrella, pedindo esclarecimentos ácerca da maneira, por que deverá proceder no corrente anno á revisão da lista dos votantes daquella Freguezia, e a Portaria, tambem por copia, que V. Ex. expedio ao dito Juiz de Paz, na qual lhe declara: 1.º que não estando terminada a qualificação do anno passado naquella Freguezia, por não ter funccionado, como devia, em fórma legal, o respectivo Conselho Municipal, segundo já foi declarado pelo Aviso de 16 de Novembro do dito anno; e não havendo tempo, nem sendo admissivel a reunião do dito Conselho, deve recahir a revisão ordenada pelo Art. 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a que se tem de proceder no corrente anno, sobre a lista geral e supplementar do anno de 1847, pela qual se fez a eleição que ultimamente teve lugar na mesma Freguezia: 2.º que á vista da disposição terminante do Art. 22 da dita Lei, he claro que competindo a qualquer cidadão, nos 5 dias da segunda reunião das Juntas de Qualificação, o direito de apresentar as reclamações ou denuncias que entender convenientes ácerca das faltas ou illegalidades com que ellas

tenhão procedido, tanto a seu respeito como em relação a qualquer outro, podem taes reclamações ou denuncias versar não só sobre a indevida inscripção, mas tambem sobre a injusta exclusão dos votantes: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado as decisões dadas por V. Ex. ao sobredito Juiz de Paz, assim communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do corrente, acompanhando por copia o que a V. Ex. dirigira em 20 do mez findo a Mesa Parochial da Freguezia de São Pedro e São Paulo da Villa da Parahiba do Sul, nessa Provincia, participando que tendo-se organisado a respectiva Mesa, e começado a apuração das cedulas, foi o Juiz de Paz mais votado, por achar-se impossibillitado, substituido pelo immediato em votos, assim como tambem o fora, e pelo mesmo motivo, o Secretario primeiramente eleito, e que terminados os trabalhos eleitoraes, e preenchidas todas as formalidades legaes, reconheceo-se então, quando se ia lavrar a Acta final, que não tinha sido feita pela Mesa anterior á de que trata o Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou, constante da Portaria de 30 do mesmo mez, tambem junta por copia, declarando

á sobredita Mesa que a omissão da segunda Acta não póde ser supprida pela Mesa actual por lhe faltarem os caracteres legaes, e que achando-se terminada a eleição e já publicados os nomes dos eleitos, deve o segundo Juiz de Paz reunindo novamente na Igreja Matriz os Membros da Mesa Parochial, tratar de fazer lavrar, em dia previamente annunciado, e com a maior publicidade, a Acta final com todas as precisas declarações, a fim de que em tempo opportuno seja tudo presente ao Poder competente. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Transfere para o dia 28 *do corrente a installação da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba, na conformidade do Aviso de* 25 *de Fevereiro de* 1847 *ao Presidente do Pará, visto ser impraticavel a sua reunião no dia* 21*; devendo publicar-se por Editaes esta transferencia, e proceder-se á convocação dos Eleitores e Supplentes para o novo dia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de hontem, em que Vm. participa a impossibilidade de installar-se no dia 21 do corrente a Junta de Qualificação dessa Freguezia, e consulta se póde transferir para o Domingo seguinte a sua installação: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar-lhe que na conformidade da decisão proferida por Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente da Provincia do Pará, nenhum inconveniente ha, e antes cumpre que seja transferida para Domingo 28 do corrente a installação

da mencionada Junta, visto ser impraticavel no dia 21 a sua reunião; devendo Vm. publicar por Editaes esta transferencia, e proceder á convocação dos Eleitores e Supplentes para o novo dia, bem como a todas as mais diligencias da Lei de 19 de Agosto de 1846; ficando na intelligencia de que não obstante a transferencia, devem ser religiosamente guardados os prazos marcados nos Arts. 20, 21 e 22 da mesma Lei, todos os quaes se contarão do dia em que effectivamente tiver lugar a installação da Junta.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. José Justino da Silveira Machado, Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do corrente, sob n.º 5, acompanhando as copias tanto do que lhe fora dirigido pelo Juiz de Paz do Districto da Pedra do Anta, do Termo de Marianna, nessa Provincia, como da resposta de V. Ex., sendo objecto do da primeira as seguintes duvidas: 1.ª se deve ou não reunir-se a Junta de Qualificação naquelle Curato, ha pouco elevado a Parochia por Lei Provincial: 2.ª se os Eleitores ahi residentes devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação da Parochia da Ponte Nova, por onde forão eleitos: 3.ª finalmente, se devendo elles ser convocados para a

formação da Junta de Qualificação da nova Parochia, como deverá ser ella formada, visto não haverem Eleitores Supplentes: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex., declarando, quanto á primeira duvida, que não estando canonicamente provida a Parochia novamente creada nesse Districto, não póde ahi reunir-se a Junta qualificadora; devendo a revisão da qualificação d'esse Districto ser feita pela Junta da Matriz da Ponte Nova, a que pertencia antes da creação da nova Parochia, na conformidade dos Avisos de 21 de Dezembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847; ficando por este modo respondida tambem a 2.ª duvida, e parte da 3.ª; e pelo que respeita á ultima parte desta, que nas Parochias novamente creadas deve o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores e Supplentes, os ditos cidadãos, que lhe ficarem immediatos em votos, para representarem os quatro Eleitores, e seus Supplentes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara que ás Camaras Municipaes compete sempre a apuração definitiva dos votos para Vereadores, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 11 do mez passado, sob n.º 4, e as copias

que o acompanhárão, sendo a primeira da Camara Municipal da Cidade da Estancia, nessa Provincia, em que communicou a essa Presidencia haver entendido que não lhe pertencia, mas sim á Mesa Parochial da mesma Cidade fazer a apuração de votos para Vereadores, e expedir-lhes os competentes Diplomas, por comprehender o respectivo Municipio huma Parochia somente; e a segunda, a resposta de V. Ex. sobre o referido objecto: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex., declarando que, na conformidade do Artigo 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que deve ser entendido pelos seus antecedentes e subsequentes, a apuração definitiva de votos para Vereadores compete sempre ás Camaras Municipaes, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Manda proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem, pois que he nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 17 de Maio de 1847, em que consulta se deve mandar proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem em virtude do que foi decidido no Decreto e Aviso de 20 de Fevereiro do dito anno: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar, de conformidade com o parecer da

Secção do Imperio do Conselho d'Estado que, posto seja extemporanea a decisão a esta duvida, visto que tem havido duas qualificações depois daquella, todavia cumpre que em casos semelhantes se proceda a nova qualificação, pois que he sem duvida nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Declara que o Presidente da Provincia de Minas Geraes deve ser sempre qualificado naquella das Freguezias a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 25 do mez findo, em que V. Ex. expõe a duvida que se suscita a respeito da Freguezia em que deve ser qualificado o Presidente dessa Provincia, visto dar-se a circunstancia de pertencer de tempo immemorial o Palacio da Presidencia, annual e alternadamente ora á Freguezia do Ouro Preto, ora á de Antonio Dias, nos limites das quaes he situado: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar, que o Presidente da Provincia deve ser sempre qualificado naquella das duas mencionadas Freguezias, a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação, nos termos do Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846, pois que

neste caso especial, e talvez unico, residir no Palacio importa o mesmo que residir naquella das duas Freguezias, a que elle annual e alternadamente pertence. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solvendo duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, na Provincia do Pará, sobre as eleições de Juizes de Paz e Vereadores que tiverão lugar na mesma Villa.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 de Janeiro ultimo, a que acompanhárão não só a copia da representação que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Turyassú sobre as faltas, e irregularidades commettidas pela respectiva Mesa Parochial na proxima passada eleição para Juizes de Paz e Vereadores, cuja Acta tambem por copia veio junta ao dito Officio, como tambem a da resposta que V. Ex. deo a semelhante respeito: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., com declaração porêm de que, competindo ás Camaras Municipaes e não as Mesas Parochiaes o sorteamento dos empatados, deve V. Ex. expedir as ordens convenientes para que se proceda a novo sorteamento dos tres cidadãos que obtiverão igual numero de votos para Presidente da mencionada Camara, satisfazendo-se religiosamente as formalidades prescriptas no Art. 115 da Lei Regulamentar de Eleições.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declara que estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, deve a mesma Parochia fazer parte da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á Camara Municipal da Villa de Vianna, em solução á duvida por ella proposta em Officio de 12 de Abril de 1847, que, estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, he fóra de duvida que na divisão dos Collegios por Comarcas feita por essa Presidencia, deve a mesma Parochia fazer parte do Collegio da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio, visto que, como está declarado no § 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, a Lei considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, e a séde da Parochia he que determina o Municipio, e conseguintemente a Comarca a que ella pertence. Outrosim determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. advirta aquella Camara que, quando tiver de dirigir-se ao Governo Imperial, o deverá fazer por intermedio d'essa Presidencia, como acaba de ser determinado na Circular expedida por este Ministerio em data de 26 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarando que no Curato da Cacaria não póde praticar-se acto algum eleitoral, por não ter sido o dito Curato ainda reconhecido pela Assembléa Provincial.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 12 do corrente, acompanhando a copia da Portaria por V. Ex. dirigida á Camara Municipal da Villa de São João do Principe, na qual lhe communica terem sido annulladas pelo Governo Imperial as eleições de Vereadores e Juizes de Paz da Freguezia do Passa-tres, e do Curato de São José da Cacaria, e marca o dia 25 de Março proximo futuro para se proceder a novas eleições na dita Freguezia somente: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado Houve por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou quanto ao Curato da Cacaria, declarando á referida Camara que não póde nelle praticar-se, como abusivamente se tem feito, acto algum eleitoral, visto que, embora creado pelo Bispo Diocesano para as funcções puramente espirituaes, não foi ainda reconhecido pela Assembléa Provincial, como he indispensavel para que semelhante creação possa produzir effeitos civis e politicos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mant'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando proceder na Villa de Formigas ás eleições de Juizes de Paz no dia 14 de Janeiro deste anno, visto não se terem feito na epoca marcada por Lei, e declarando que ellas devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio de 1848.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 de Dezembro do anno passado, com copia não só do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Formigas a respeito das eleições de Juizes de Paz da dita Villa, que não forão feitas na epoca marcada por Lei, como da resposta que V. Ex. deo: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, emittido em Consulta de 10 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo, mandando proceder áquellas eleições no dia 14 do referido mez de Janeiro, e declarando que ellas devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo em 1848, visto que, sendo isto o que devia fazer a Camara, lhe competia a presidencia da Mesa nos termos do Art. 110, combinado com o 93 da Lei Regulamentar das Eleições. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, procedendo-se á segunda reunião da Junta Qualificadora, e á do Conselho Municipal de Recurso.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, a que na fórma do Art. 25 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, se deo começo na 3.ª Dominga do corrente anno, procedendo-se no prazo da Lei não só á segunda reunião da Junta Qualificadora para decidir na fórma do Art. 22 sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias que appareção, como tambem á do Conselho Municipal de Recurso, que na fórma do Art. 36 se deve installar na 3.ª Dominga do mez de Abril proximo futuro: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Sr. — Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara ao Juiz de Paz actual de Jacarepaguá que lhe não compete a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de decidir sobre as reclamações e denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar a Vm., para sua intelligencia e em solução á du-

vida que propõe em Officio de 4 do corrente, que não compete a Vm. a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de celebrar para decidir sobre as reclamações, queixas, ou denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho do quadriennio passado, huma vez que estejão impedidos todos os Juizes de Paz desse Districto eleitos para o mesmo quadriennio, visto ser assim conforme á Lei Regulamentar das Eleições e ao Art. 62 do Codigo do Processo Criminal.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz actual da Freguezia de Jacarepaguá.

Declara que não estão comprehendidos na excepção do § 1.° do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que lhes não he applicavel a expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão proferida por V. Ex. sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa das Barras, declarando-lhe que não estão comprehendidos na excepção consignada no § 1.° do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que não podem elles ser encabeçados na expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 16 de Fevereiro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Declara incompativeis differentes empregos com os Cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes os Officios de V. Ex. sob numeros 48 a 51, de 21 e 23 de Dezembro do anno proximo passado, versando sobre as duvidas offerecidas pelas Camaras Municipaes dessa Capital, e das Villas de Mazagão e da Vigia, ácerca da accumulação de varios empregos, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que dando-se a respeito do emprego de Subdelegado de Policia, bem como de Delegado, a mesma razão por que o Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845 declarou inaccumulavel o emprego de Juiz Municipal com o de Vereador, accrescendo que tanto aquelles como este, tem a attribuição de julgar as infracções de posturas, em que he parte a Camara Municipal, ha certamente incompatibilidade na accumulação do exercicio dos referidos cargos de Delegado e Subdelegado com o de Vereador da Camara, e deve-se a seu respeito observar o que determina o mesmo Decreto.

2.ª Duvida. Que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da accumulação dos empregos de Administração de Fazenda com os cargos de Juiz de Paz e Vereador, cumprindo que se observe a respeito dos Juizes de Paz e Vereadores que forem nomeados para os ditos empregos o que se determina no Aviso n.º 32 de 5 de Março de 1847, e para o caso de serem os Empregados de Fazenda eleitos Juizes de Paz e Vereadores, se cumpra o disposto nas Ordens do Thesouro de 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, 19 de

Fevereiro de 1835, e Avisos n.º 284 de 16 de Janeiro de 1841 § 3.º e n.º 32 de 5 de Março de 1847, com a declaração do Aviso de 25 de Setembro de 1848 dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte.

3.ª Duvida. Que não ha razão para que se não fação extensivas as Decisões citadas na duvida anterior aos Collectores e Escrivães das Collectorias, pois que elles não podem sem prejuizo do serviço e damno das partes ser distrahidos das suas funcções diarias; e por tanto deve V. Ex. revogar a decisão que deo em contrario por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal de Mazagão, e constante do § 13 do seu Officio sob n.º 51.

4.ª Duvida. Que não podendo o Conego que tem funcções diarias a cumprir, e a horas certas, desempenhar cumulativamente as funcções de Vereador, he sem duvida incompativel a accumulação do exercicio destes dous empregos, cumprindo observar-se a seu respeito o que o Governo Imperial tem determinado relativamente aos Empregados de Fazenda, por haver identidade de razão, como bem decidio V. Ex.

5.ª Duvida. Que com razão decidio V. Ex. ser incompativel o emprego de Fiscal da Camara com o de Vereador, não só porque ha repugnancia nas funcções dos dous empregos, proveniente da dependencia em que aquelle Empregado está da Camara, e pela fiscalisação que sobre os seus actos ella tem de exercer, como tambem porque he esta accumulação expressamente prohibida pela Resolução n.º 371 de 20 de Setembro de 1845.

6.ª Duvida. Que havendo o Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847 declarado incompativel o exercicio cumulativo do Officio de Escrivão de Orphãos com o do emprego de Vereador, pelo prejuizo que resulta á Administração da justiça, com mais razão deve ser prohibida a accumulação do exercicio do dito Officio com o do em-

prego de Secretario da Camara Municipal, que he sem duvida muito mais pensionado.

7.ª Duvida. Que pela mesma razão de não poderem ser desempenhados satisfactoriamente e sem prejuizo do publico os Officios de Tabellião e de Escrivão dos Auditorios pelo individuo que accumular o emprego de Vereador, pela natureza das funcções dos ditos Officios, que exigem assiduidade constante e diaria, ha certamente incompatibilidade na accumulação dos ditos empregos. O Escrivão ou Tabellião eleito para este cargo deve delle pedir escusa, e o Vereador que for nomeado para os ditos Officios, perde pelo exercicio delles o emprego de eleição. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará